



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2015 – São Paulo, quarta-feira, 25 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6316

ACAO CIVIL PUBLICA

0011028-51.2015.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJSMANN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME

SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

0000679-53.1996.403.6100 (96.0000679-2) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Informem os executantes em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Int.

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício número 0810200/060 da Receita Federal do Brasil de fls. 708/716. Int.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO X UNIAO FEDERAL

Nada a ser deferido diante do explicitado no despacho de fl. 157 dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5) - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X GERALDO VICENTINI X LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X FUGIO TANAKA X NICOLA PETRAGNANI X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X IVAN FERREIRA DINIZ X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA X NILVA TIYOMI KITANI X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MARIA MACARENA GUERRADO DE DANIELE) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X LEA BARBIERI ZINNER X UNIAO FEDERAL X KLAUS ZINNER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X UNIAO FEDERAL X FUGIO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NICOLA PETRAGNANI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X IVAN FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X UNIAO FEDERAL X TOSHIMITU KITANA X UNIAO FEDERAL X NILVA TIYOMI KITANI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 320/325 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à

parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4) - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 161 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente, acerca da petição de fls. 121 e sobre os valores de Imposto de Renda a serem restituídos, conforme documentos de fls. 122/133. Int.

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 205/206 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A.

Diante dos apontamentos feitos pela União Federal em sua cota de fl. 659, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028455-57.1998.403.6100 (98.0028455-9) - ROSA AMELI DE LIMA X RUBENS GALHARDO STELLA X SAMUEL DO VALE ARAUJO X SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO X SEBASTIAO DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 448: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCESCO AGRESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/243: Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013209-93.2013.403.6100 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 167/178: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004421-22.2015.403.6100 - JALTER MARCHISETE X APARECIDA ALVES MARCHISETE(SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021135-57.2015.403.6100 - MARIA LUIZA CHAVES SPINI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0023004-55.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVEIRA CHRISTOVAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0023492-10.2015.403.6100 - CARLOS ADELINO FERNANDES(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0023515-53.2015.403.6100 - BENEDITO AFONSO MACAGNANI(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nestes autos as partes requerem honorários relativos a fase de execução. Por sua parte, a executante alega a atitude procrastinatória da CEF em dar cumprimento ao decidido depositando o que lhe era devido, ao invés disto, ingressou com uma Exceção de Preexecutividade. A CEF, argumenta que os cálculos apresentados pela executante foram maior que os realmente apurados pela Contadoria do juízo e, requer 20 (vinte) por cento de honorários da diferença entre os cálculos. Ocorre no caso da interposição do recurso contra a execução era plenamente factível, tanto que o mesmo foi enfrentando por este juízo e, em nenhum momento aventou-se a possibilidade de aplicação de penalidades pela apresentação do mesmo, haja vista que a argumentação de prescrição, apresentada pela CEF merecia acolhida. Quanto á diferença entre os cálculos apresentados pela executante e os elaborados pelo contador deve-se a metodologia, haja vista que a mesma embutiu em seus cálculos a multa do artigo 475-J do CPC, como bem observado pelo contador em seu laudo. Assevero que, mesmo os cálculos da CEF também apresentaram diferenças quanto a metodologia aplicada, haja vista que não computou as custas devidas em sua integralidade, como também observado pelo contador. Assim não vislumbro a alegada procrastinação alegada pela executante quanto ao posicionamento da CEF, que se fosse o caso já teria sido apreciada quando da decisão do recurso. Quanto a diferença entre os cálculos da executante e do contador, a mesma deve-se a aplicação da multa do artigo 475-J como já ficou bem esclarecido, não sendo cabível, a fixação de honorários a quaisquer das partes pelos motivos aduzidos. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 347/350, elaborados pelo contador do juízo por estarem em consonância com o julgado. Int.

0008530-79.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 49: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 45 a 47, devendo a mesma ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência a parte autora acerca da guia de depósito judicial de fl. 51. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 4/402

SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 787: Defiro o prazo de 20 (vinte (vinte) dias. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 978/979: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo de bloqueio pelo sistema Renajud. Int.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção feito pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo de bloqueio na conta do executado. Int.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo de bloqueio na conta da executada. Int.

Expediente N° 6333

DESAPROPRIACAO

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Intime-se pessoalmente a expropriada.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA

DE ABREU)

Ciência à expropriante dos documentos juntados.

USUCAPIAO

0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

MONITORIA

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066923-03.1992.403.6100 (92.0066923-9) - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora no prazo legal.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0010807-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010807-0) - VERA FORNAZARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Apresente o Banco Itaú os documentos requeridos pela autora e ainda vista à mesma sobre as informações trazidas pela CEF às fls.344/345.

0015900-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015900-4) - JORGE DA SILVA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004061-87.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011688-45.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017010-46.2015.403.6100 - REJIANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vista ao embargado sobre as alegações trazidas pela União Federal.

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante às fls. 120. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021952-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0023777-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X IRMAOS KUHLL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Defiro o requerimento da União Federal. Ciência à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023776-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Entendo desnecessária a transferência. Expeça-se ofício de conversão em renda nestes autos. Ciência à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GONCALO ALEIXO CABRAL

Manifêstem-se os expropriados no prazo de 5 (cinco) dias sobre o requerimento de fls. 792/793. No silêncio, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para devolução dos valores pagos a maior.

0021126-33.1994.403.6100 (94.0021126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-38.1994.403.6100 (94.0017375-0)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL X CUKIER & CIA/ LTDA

Acolho as alegações da União Federal e defiro a conversão em renda em favor da União Federal. Ciência às partes, devendo a ré informar o código de conversão e após, expeça-se ofício.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167535 - GILSON SHIBATA) X ELETOBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP217528 - PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA) X OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento da parte autora.

Expediente N° 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO PAN S.A. X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA X MASTERCARD BRASIL LTDA X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A. X BANCO CREDICARD S.A. X COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP

Fls.145/146 e 148/183. Reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 138/140, tão somente para determinar que os réus

providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos contratos de financiamento firmados com o autor. Dessa forma, determino a citação dos réus, para que apresentem as respectivas contestações e cumpram a determinação acima. No mais, mantenho a decisão proferida às fls. 138/140, tal como lançada. Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a única fonte de renda são os proventos de aposentadoria. Em caso negativo, comprove eventuais valores recebidos mensalmente. Designo, ainda, audiência, para tentativa de conciliação, para o dia 16/12/2015, às 14h00m. Int. Citem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4729

MONITORIA

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Fls 199: Ante a certidão de fls. 137verso, indefiro a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001389-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ANTUNES BENTO X ADRIANA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fls 213, uma vez que não juntou a procuração atualizada conforme alega às fls 214. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

A teor da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Intime-se.

0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET)

Fls. 208-218: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 140.339,06 (cento e quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e seis centavos), com data de 25/11/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais, e oitenta centavos), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, uma vez que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Silente, tomem os

autos conclusos. Intimem-se.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ROCHA MARQUES

Fl. 213: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão, independente de nova intimação. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Intime-se, a Caixa Econômica Federal, sobre a primeira parte do despacho de fl. 164, a fim de promover o regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsideração das petições protocolizadas posteriormente ao substabelecimento de fl. 163. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Fl. 141: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão, independente de nova intimação. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016354-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR SOUZA NERES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a natureza da informação requerida, por ora determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016811-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que noticie nos autos a distribuição e andamento da carta precatória nº 125/2014, retirada neste Juízo em 29/01/2015 (fl. 74), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012431-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05(cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto ao r. Juízo deprecado. Intime-se.

0020490-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA AQUINO DA CUNHA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

0001599-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 48, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008664-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DONIZETTI BOSCONTRO(SP256517 - DANIELE SILVA SANTOS)

A teor do requerimento de fl. 119, sobre a desistência do presente feito, manifeste-se o réu, Sidnei Donizetti Boscontro, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0020324-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED SALEH SALEH

À vista da certidão negativa de fls. 51, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022173-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUREO ZENKITI NAKAHIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Diante da oposição dos embargos de fls. 61-74, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento de fl. 70, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0008001-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0013068-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X MARCELO DESENZI VASCO X MARIA DE FATIMA MARTELLI(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014970-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP230841 - SIBELE DE OLIVEIRA PIMENTA)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

0016232-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURINO FRANCISCO DA SILVA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS)

Diante da oposição dos embargos de fls. 38-59, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Promova o réu à declaração, nos termos da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, ante o requerimento da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURILO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ROSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006360-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS GONCALES

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 70), visto que já deferida na r. decisão de fl. 55, restando infrutífera. Fl. 67-69: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a resposta, intime-se a exequente para consultá-las na Secretaria deste Juízo, e requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Arquivem-se as informações em pasta própria. Sem manifestação ou após a consulta da exequente, proceda-se a inutilização das informações solicitadas à DRF. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA

Ante a consulta de fl. 75, bem como ao pedido de fl. 74. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 65, para promover o cancelamento da restrição de transferência, junto ao sistema RENAJUD, ao veículo Marca/Modelo: I/PEUGEOT 307 16 FX PR, Placa/UF: DZG3207,

de propriedade de Alan Augusto Ferreira. Promova-se o cancelamento do mandado nº 0002.2014.01094. Promova-se a consulta da conta depositada, junto à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, em nome da exequente, Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Fl. 149: Defiro a transferência do valor bloqueado, pelo sistema Bacen Jud, no montante de R\$ 350,81 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), em 17/02/2014. Promova-se a consulta da conta depositada, junto à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, em nome da exequente, Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010562-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBETO REYEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBETO REYEZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa infrutífera ao sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação ao pedido de desistência de fl. 49. Intime-se. Publique-se, juntamente com este, o despacho de fl. 50:Fls. 48: Por ora, defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que no caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o credor. Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 49), visto que já deferida na decisão de fl. 43, restando infrutífera. Intimem-se.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, intime-se a parte autora para que justifique a inclusão de Adriana Teodósio Moro no rol de testemunhas a ser ouvida. Prazo:05(cinco)dias. Na sequência dê-se vista a ré dos documentos juntados às fls.212/216.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023330-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-19.2015.403.6100) RODRIGO CUNHA MARCELO X KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 262/326 como emenda à inicial. No caso, não obstante os esclarecimentos complementares prestados pelos embargantes (fls. 262/266) e a alegada urgência em relação ao registro do contrato de financiamento imobiliário de fls. 77/90 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pleiteada, de natureza de tutela antecipatória contra ilícita constrição judicial (arts. 461, 3 e 1.051, ambos do CPC), sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido liminar em questão após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a União Federal, com urgência, nos termos do art. 1.053 do CPC. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037825-12.1988.403.6100 (88.0037825-0) - DARCY CARRER X VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO X MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA X KATUJO OYAMA X LOURDES BERNADETE ROCCO X NILSA MARIA SOTERO MACHADO X LUIZA SUMIKO SAWAO X MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI X MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X NORMA REGINA MARAR X ENIO CANEO X ARI JOSE SOTERO X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CARRILHO X NILSON VITORINO X RINALDO RICCI X DAINÉ MARIA CASSIS X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ORLANDO ZUCARI X SEBASTIAO JOSE CHIOVETO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X EDUARDO LUIZ PINTO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GAZO X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X NILSON PEREZ CAMPANHA X JOSE AUGUSTO DE MELLO X RENE ARANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0036552-17.1996.403.6100 (96.0036552-0) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0011264-96.1998.403.6100 (98.0011264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-37.1998.403.6100 (98.0006793-0)) CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Manifêste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0020511-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020511-0) - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifêste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0021766-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021766-9) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA(SP104658 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo DESPACHO DE FLS. 265, DE 06/10/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044983-98.2000.403.6100 (2000.61.00.044983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METAL-TOQ IND/ E COM/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 30/33); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 57 e verso) iii) certidão de trânsito (fl. 59). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009766-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 45 e verso)); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 70/73) iii) certidão de trânsito (fl. 76). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016145-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022466-75.1995.403.6100 (95.0022466-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X YOSHIHIDE ODA(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X ANTONIO CARELLI FILHO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X WAYNE DE OLIVEIRA X JULIO JINNO X DIRCEU BERNARDI X MARCIONILO SILVA FILHO X ROBERTO NOVELLI X ALENCAR MORETTI DE LIMA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 43/44); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 105/108; 123/126 e 165/166). Após, desapensem-se e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

EXECUCAO FISCAL

0022969-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação principal, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0018145-31.1994.403.6100 (94.0018145-0) - METAL-TOQ IND/ E COM/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para estes autos as peças a seguir relacionadas, a partir dos autos principais (00223492119944036100): i) cópia da sentença (fls. 99/101); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 130/143) iii) certidão de trânsito (fl. 145). Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.

0006793-37.1998.403.6100 (98.0006793-0) - CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-31.1994.403.6100 (94.0018145-0)) METAL-TOQ IND/ E COM/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METAL-TOQ IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IRMAOS CAMPOY LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022466-75.1995.403.6100 (95.0022466-6) - YOSHIHIDE ODA(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X ANTONIO CARELLI FILHO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X WAYNE DE OLIVEIRA X JULIO JINNO X DIRCEU BERNARDI X MARCIONILO SILVA FILHO X ROBERTO NOVELLI X ALENCAR MORETTI DE LIMA(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X YOSHIHIDE ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente N° 9158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017822-26.1994.403.6100 (94.0017822-0) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0037036-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037036-5) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0028012-04.2001.403.6100 (2001.61.00.028012-9) - H POINT COML/ LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção

monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e peça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0031404-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031404-5) - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X ISAURA NORIKO HORIUTI KITAHARA(SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0034668-06.2003.403.6100 (2003.61.00.034668-0) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0009283-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009283-1) - MONTBEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0032597-94.2004.403.6100 (2004.61.00.032597-7) - JOAO RODRIGUES FILHO X JAYME GHION X DIANA UHROVCIK BUONONATO X HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021486-79.2005.403.6100 (2005.61.00.021486-2) - EMERSON LOURENCO DE MORAES X FRANCISCO DE MORAES X DIRCE LOURENCO DE MORAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP230444 - BRUNO ARNONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença 229.

0009705-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009705-0) - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a)

o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0014065-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014065-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0009897-17.2010.403.6100 - ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007017-0) - CARLOS DE SANTI JR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CARLOS DE SANTI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença 229.

Expediente Nº 9213

MANDADO DE SEGURANCA

0022385-28.2015.403.6100 - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO(SP359290 - TALITA CINTRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra:Primeiramente, recebo as petições de fls.55/57 e 58/61 como emenda à inicial.Intime-se a parte impetrante para que apresente as cópias corretas das mídias digitais e apresente o original da declaração de hipossuficiência.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fl. 655 - Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunhas na 1.ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no dia 16 de dezembro de 2015, às 14h30m, conforme informação de fl. 655.

Expediente N° 10450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALEZ X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA

MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUSA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARY ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO

BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME E SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO) X ABEL APPARECIDO CORTEZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 4861/4921; 4924/4928; 4930/4936 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Quanto ao extrato de fl. 4929, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador FABIO DOS SANTOS ROSA. 3. Quanto ao extrato de fl. 4852, e também em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO. 4. Cumpridas as determinações constantes dos itens 2 e 3, expeçam-se alvarás de levantamento: a) da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido para RAFAEL MARTINEZ ROBLES, representada pelo extrato de pagamento de fl. 4929, ficando o patrono FABIO DOS SANTOS ROSA responsável pelo destino à cessionária; b) da quantia depositada para OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS (fl. 4852), ficando o patrono SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO responsável pelo rateio entre os herdeiros. 4. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos FABIO DOS SANTOS ROSA e SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO os retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 20/402

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pelos autores, após, Banco do Brasil, e, finalmente, Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0015758-13.2012.403.6100 - ALBERTO RAMON RIOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Cível. Ratifico todos os atos processuais realizados. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 157/206, no prazo legal. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as. Int.

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Fl.935: dou o pleito por prejudicado, haja vista a que pretensão da ECT não pôde ser apreciada no momento adequado, devido à enorme quantidade de processos que tramitam nesta Vara. Manifeste-se a ECT quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0059058-70.2012.403.6182 - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, interposto tempestivamente, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013608-38.2012.403.6301 - RITA DE CASSIA CARLETTI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 120/123: registro que foi proferida decisão nos autos do Conflito de Competência nº 0016651-34.2013.403.0000, declarando a competência da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Devido à redistribuição do feito nos termos do Provimento nº 424/2014, é certo que a tramitação dar-se-á nesta Vara. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela União Federal às fls. 242/254. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da União Federal, interposto tempestivamente, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Aceito os quesitos trazidos pela autora às fls. 1385/1388. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela União Federal às fls. 1392/1397. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal dê integral cumprimento à decisão de fl. 1381. Após, expeça-se correio eletrônico para intimação do perito para que dê início aos trabalhos, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo. I. C.

0000120-66.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ante a preliminar de parcial litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5, bem como considerando que a autora informou que aquela demanda trataria apenas das GRUs n.ºs 17.409.201.933 e 17.409.205.0007, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial, GRUs elencadas na inicial e decisões judiciais relevantes (liminar/tutela, sentença, Acórdão etc.) daquele

processo.Int.

0002211-32.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003170-03.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO HENRIQUE FORCINETTI contra a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, visando discutir questões relativas ao contrato DE ADESÃO Consórcio Imobiliário CAIXA para aquisição de bem imóvel nº 390189, Grupo 421, Cota 337. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente incompetência deste juízo, visto que, na qualidade de sociedade anônima, não teria prerrogativa para litigar na Justiça Federal. O autor, em sua réplica, rejeitou todos os argumentos da ré, mormente a preliminar de incompetência deste juízo federal, pois, sob sua ótica, a Caixa Consórcios faria parte do grupo econômico da Caixa Econômica Federal. Tenho que não assiste razão ao autor, pois, sendo a ré uma sociedade por ações, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, o feito não pode ser processado na Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Int. Cumpra-se.

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 77-92: dê-se vista ao autor dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique o autor a pertinência da produção da prova testemunhal, esclarecendo precisamente quais pontos controversos pretende comprovar com o depoimento testemunhal. Ainda, esclareça o autor porque o valor creditado em sua conta não foi devolvido à CEF para extinção/quitação do CDC, evitando-se o débito mensal das respectivas prestações de amortização, inclusive considerando que o CDC foi creditado em 15.10.2013 e na mesma data o autor teve ciência do fato, conforme boletim de ocorrência de fl. 28. Fls. 93-104: dê-se vista à ré dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista as informações de fls. 90 e 91, apresente extrato específico de cada operação de saque contestada, bem como dos saques não contestados e realizados nos seis meses que antecederam 26.09.2013 e nos seis meses posteriores a abril/2014, em que seja possível identificar o CGC/Código da unidade de autoatendimento, a fim de viabilizar o correlacionamento com os endereços informados. Caso verifique que o endereço das unidades de autoatendimento não constou na relação de fls. 90-91, deverá a ré indicá-lo. Int.

0007642-47.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista se tratar de pedido líquido, determino a realização de perícia contábil, conforme requerido às fls. 486/494 e 496/497. Nomeio como Perito Judicial, para tanto, o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP. As partes deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que traga a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I. C

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipação dos efeitos da tutela a fim de declarar a nulidade provisória das certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0002478-20.2012.403.6182, uma vez que emitidas em afronta ao art. 202, III, e parágrafo único do Código Tributário Nacional, e art. 2º, III, da LEF. Sustenta que as Certidões de Dívida Ativa atacadas são nulas posto que não indicam o livro, não contém autenticação mecânica, não fazem menção à origem nem a natureza do crédito tributário. Declarada por decisão a incompetência absoluta deste juízo, os autos foram remetidos à 5ª Vara de Execuções Fiscais, para distribuição por dependência ao processo nº 0002478.20.2012.403.6182 (fls. 56/57). Suscitado Conflito de competência pelo juízo da 5ª vara fiscal (fls. 61/65), foi declarada a competência deste juízo da 6ª Vara Cível (fls. 142/145). Aditamento a inicial as fls. 79/93, para incluir nas razões iniciais a alegação de nulidade do lançamento. Juntada de documentos as fls. 94/133. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento à inicial de fls. 79/93, uma vez que ainda não se consolidou o contraditório. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 22/402

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o dever de fazer prova de sua invalidade. Assim, as Certidões de Dívida Ativa emitidas gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser elidida por prova inequívoca em contrário, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, as certidões de dívida ativa nºs 39.908.634-0 e 39.908.635-8 contêm todos os elementos necessários à garantir sua validade, em consonância com o art. 202 do Código Tributário Nacional e com os ditames da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80. O autor insurge-se em face dos mencionados títulos alegando nulidade especificamente no que toca às disposições do art. 202, III e parágrafo único, ao argumento que o título não traz a indicação da origem e da natureza do crédito tributário, e não traz indicação do livro em que fora registrado o título e autenticação mecânica. Observa-se das cópias de fls. 34/48 que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos necessários à sua validade. Note-se que está expressamente informado o Livro/Folhas de registro, quais sejam: 0188/482 e 0188/483; a fundamentação legal que embasou a autuação encontra-se expressa no título; a origem e natureza do crédito estão claramente indicados no título, inclusive com a indicação do período da dívida e valor originário. O autor insurge-se, ainda, em face do título, alegando nulidade do lançamento. No entanto, não trouxe aos autos documentos suficientes e necessários a demonstração de seu direito, hábeis a elidir a presunção de veracidade e certeza dos atos administrativos, como já suso mencionado. Tal demonstração só é cabível após dilação probatória, incabível em sede de medidas de urgência. Assim, em análise perfunctória, típica das tutelas de urgência, não restou demonstrada a verossimilhança do direito do autor, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos atacados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se. Cite-se.

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 266-267), alegando haver omissão e contradição na decisão de fls. 259-261 quanto à responsabilidade do autor, em caso de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pelo ressarcimento de custas despendidas com a referida consolidação (IPTU, despesas com notificação, leiloeiro etc.), bem como ante a ausência de necessidade de produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada, bem como que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. A autora formulou pedido para suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel, cuja propriedade fiduciária foi consolidada, mediante pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliária em que o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O pleito da autora em antecipação de tutela, ao qual o Juízo está vinculado, foi indeferido por não se considerar purgada a mora, na hipótese de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária, pelo mero pagamento das prestações vencidas, que originaram o próprio procedimento de consolidação, mas, sim, da integralidade do dívida vencida antecipadamente. Ressalto que a dívida a ser quitada, vencida antecipadamente, é aquela calculada nos estritos termos do contrato, observando-se as expressas disposições da cláusula 20ª, parágrafo 3º, II, as quais não foram afastadas pela decisão, sequer tendo sido formulado pedido pela autora para tal fim. No que tange ao deferimento da produção da prova pericial, a ré não aponta qualquer elemento de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mostrando tão somente sua contrariedade com o decidido. Anoto que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que o pedido, no caso concreto, não se refere apenas à revisão de cláusulas contratuais, mas também ao próprio método de cálculo do reajustamento das prestações, inclusive no que tange à parcela variável de seguro. São questões técnicas que autorizam a produção da prova pericial requerida, de sorte que este Juízo, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, deferiu o pleito da autora para o fim de produzir prova técnica hábil a demonstrar seu alegado direito. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0014341-54.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 281/283, cumpra a autora integralmente o decidido. Prazo de 10 (dez) dias. Folha 285: vista a autora. I.C.

0014873-28.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0022391-69.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões..pa 1,03 Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0022842-94.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023669-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se autora se existe a possibilidade de conciliação em audiência. Em caso positivo, defiro, desde já, a remessa dos autos a Central de Conciliação.I.C.

0024359-37.2014.403.6100 - DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Tendo em vista a certidão de fl. 281, republicue-se a decisão de fl. 264.Decisão de fl. 264: Vistos,Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 257/263, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se a decisão de fl. 256.I. C.I. C.

0024951-81.2014.403.6100 - CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de folhas 48/91. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, reabro o prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003956-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005074-24.2015.403.6100 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que lhe negaram a concessão do adicional de qualificação, determinando-se sua implantação.Informou ser servidor público federal, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo requerido, em julho de 2013, a concessão de adicional de qualificação decorrente da conclusão de curso de especialização em Gestão Estratégica Avançada de Negócios. O pleito foi indeferido em razão do conhecimento acrescido não ser aplicável às atribuições desempenhadas por servidor lotado em Vara do Trabalho. Posteriormente, foi removido para o Núcleo de apoio ao Comitê da Ordem Social, tendo requerido novamente a concessão do adicional, porém permaneceu o entendimento da autoridade administrativa no sentido de que as disciplinas ministradas no curso não guardavam pertinência com as atribuições do cargo efetivo do servidor.Sustentou a ilegalidade dos atos administrativo, uma vez que a lei prevê a concessão do adicional de qualificação em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, situação em que se enquadraria seu curso de especialização. Aduziu a ilegalidade dos atos normativos infralegais que regulamentam a concessão do referido adicional, a violação a direito adquirido, a vedação do enriquecimento sem causa e a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.À fl. 74, consta decisão que indeferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022992-08.2015.403.0000 (fls. 79-85).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 78 como aditamento à inicial.Para antecipação dos efeitos

da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tratando-se de pleito para imediata concessão de adicional de qualificação, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível à ré caso revogada, dada a natureza alimentar da verba. Logo, sopesando-se o eventual dano pela demora no recebimento da verba salarial na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano à ré, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 273, 2º, do CPC). Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente. Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aguarde-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal, requerida no Agravo de Instrumento n.º 0022992-08.2015.403.0000. Caso seja deferida, prossiga o feito com a citação a ré. Caso contrário, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 5.672,16. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0005252-70.2015.403.6100 - GISLAINE MIYUKI NAKAMURA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0005949-91.2015.403.6100 - XIA BAO ZHU - ME(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008260-55.2015.403.6100 - FILLIPE MARTINEZ DE SOUSA(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as constatações apresentadas às fls. 74/88, 89/142 e 143/186. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA a regularização da sua representação processual. Autorizo a inclusão do patrono indicado à fl. 158 para o recebimento da presente publicação, devendo ser excluído na hipótese de descumprimento. I.

0009341-39.2015.403.6100 - YVONE SANTANA DIAS X ROBSON CLAYTON DIAS(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de folhas 158/191 e 195/217. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009974-50.2015.403.6100 - GEZIELLE ALVES DE LIMA X CLAUDIO LOURENCO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Folha 166: mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010859-64.2015.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS X CARLOS EDUARDO MATIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de folhas 118/128 e 235/248. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011298-75.2015.403.6100 - VASCO ORLANDO PEREIRA RODRIGUES(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Aceito a conclusão nesta data. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012594-35.2015.403.6100 - JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013249-07.2015.403.6100 - ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013426-68.2015.403.6100 - ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA(SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Manifieste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, mormente quanto às preliminares. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0013535-82.2015.403.6100 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 135/139: vista a autora. Folhas 140/157: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013553-06.2015.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016159-07.2015.403.6100 - VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final da exceção de incompetência ofertada. I.

0016176-43.2015.403.6100 - MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO, alegando haver omissão na decisão de fls. 64-65 em relação a não ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da intempestividade da impugnação apresentada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na

decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia que tivesse sido reconhecido. Conforme decidido às fls. 64-65, durante a tramitação do processo administrativo fiscal resta suspenso o prazo prescricional da pretensão à cobrança do respectivo crédito. Ainda que a impugnação considerada intempestiva não gere determinados efeitos em relação ao contribuinte, somente após decisão administrativa quanto à intempestividade poderá exercer a Administração fazendária sua pretensão de cobrança (confira-se: STJ, 2ª Turma, ADREsp 1225654, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 10.05.2011). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int. DESPACHO DE FOLHA 75. Retifique-se o pólo passivo da demanda para constar UNIÃO FEDERAL, em substituição a FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se.

0017760-48.2015.403.6100 - THAIS CRISTINI VOLTOLINI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por THAIS CRISTINI VOLTOLINI contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela antecipada, que seja determinado à ré, em caráter de urgência, o fornecimento à autora do medicamento denominado Soliris (eculizumab), de forma contínua, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informa a autora que é portadora de doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal, denominada HPN - hemoglobínúria paroxística noturna, CID10-D59.5. Aduz que a doença é rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Ressalta haver apenas um medicamento direcionado ao tratamento, o Soliris (eculizumab) que, embora aprovado para uso e comercialização em mais de 40 (quarenta) países, não possui registro na ANVISA e seu valor para compra é extremamente elevado, restando inviável à autora sua aquisição. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 152), esta apresentou manifestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo; ilegitimidade passiva da União; a legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. No mérito reporta-se ao Parecer nº 817/2012 AGU/CONJUR-MS/HRP, que acosta aos autos as fls. 164/183, destacando que o medicamento não possui registro nem solicitação de registro na ANVISA; que já foi rejeitado por países como Canadá e Escócia, sendo que na Europa o medicamento houveram restrições à sua comercialização devido ao risco que representa, e nos EUA, apesar de aprovado para o comércio varejista; não foi adotado no sistema público de saúde; que no Brasil não foi recomendado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde devido aos riscos que gera; que ocasiona efeitos colaterais gravíssimos, frequentes e até mesmo letais, possibilitando uma infinidade de doenças infecciosas e virais graves e favorecendo a contração de meningite bacteriana; que o fornecimento/uso do medicamento tem potencial para gerar um grave problema de saúde pública, como o desencadeamento de surto de um dos tipos mais graves de meningite; que o custo elevado do medicamento gera sério impacto nas contas públicas e no financiamento da saúde pública no país. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, competente, portanto, este juízo para a apreciação do pleito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições

para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico. Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento do medicamento pleiteado, anoto que o medicamento em questão possui registro junto ao FDA americano. Ademais, o dever de fornecimento do medicamento ora pleiteado, Soliris, já foi reconhecido pelo E. STF para o caso de idêntica enfermidade em relação a da autora, verbis: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o

tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Anoto ainda os seguintes precedentes do E. TRF3 a respeito do mesmo medicamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUZ). MEDICAMENTO ECUZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que segundo a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica- SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECUZUMAB- SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal. 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação. 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557506, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECUZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. 5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas. 7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1893848, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014). Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados

na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), conforme se verifica do Relatório Médico de fls. 39. No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é único efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece a autora HPN, conforme também reconhecido nos julgados acima citados. No que diz respeito aos tratamentos citados pela União, é fato notório que o tratamento curativo indicado (transplante de células tronco hematopoiéticas) depende de diversas variáveis, dentre as quais a existência de doador compatível, que pode demorar tempo indeterminado para ser encontrado. No que diz respeito aos demais tratamentos paliativos, não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que a autora apresenta exames que detectaram a existência de possibilidade de fenômenos trombolíticos, muitas vezes fatais (fls. 39), havendo ainda relato de risco imediato de trombose e indicação para uso mais breve possível do Eculizumab para este paciente (fls. 39), de onde se depreende a urgência no fornecimento do medicamento. Também resta comprovado o alto custo do medicamento, nos termos do quanto informado pela própria União, bem como, em princípio o fato de que a autora não seria capaz de arcar com o medicamento, tendo em vista o comprovante de seus rendimentos juntados às fls. 48. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça à autora o medicamento Soliris (eculizumab), nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 40, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pela autora. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Intime-se com urgência. DESPACHO DE FL. 192: Vistos, . Em complemento à decisão de fls. 184/190, cite-se a União. Federal (AGU). Publique-se a decisão de fls. 184/190. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 263: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se as decisões de fls. 184/190^v e fls. 192. I.C.

0018747-84.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às folhas 333/333 verso que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo nº 50515.025445/2014-84, mediante oferecimento de seguro-garantia, obstando-se sua inscrição no CADIN e na Dívida Ativa. DECIDO. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora

quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvidos dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Por sua vez, embora seja pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010), para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, verifica-se que o seguro garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, também é considerado como garantia apta. A corroborar este entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SEGURO-GARANTIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Embora não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte seria equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada. 4. Possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, embora tal caução não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. O seguro contratado não consta dos presentes autos, não sendo possível, nesta sede de cognição, concluir pela idoneidade da garantia prestada. 6. Cabível o oferecimento do seguro garantia pela autora, ora agravante, como forma de obter a expedição de regularidade fiscal, desde que idônea e dentro dos requisitos exigidos pela agravada, os quais deverão ser apreciados pelo MM Juízo de origem, sem que haja, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 0006347-73.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:28/06/2013) Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter obstada a certidão de regularidade fiscal perante a RFB, ou mesmo ser inscrita no CADIN, a despeito de oferecer garantia idônea para a obrigação tributária ora controvertida. Posto isto, acolho o pedido da parte autora formulado às folhas 336/339 para reconsiderar os termos da decisão de folhas 333/333 verso e deferir a liminar requerida, autorizando o oferecimento de seguro garantia, em garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 50515.025445/2014-84, no montante original com os encargos e acréscimos legais. Considerando que a parte autora apresentou os documentos de folhas 340/356 (apólice do referido seguro e demais documentos elencados no art. 4º da Portaria PGFN 164/2014) determino a intimação da Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres em São Paulo, para que se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca da conformidade da apólice juntada aos autos, bem como dos documentos que a acompanham, ao disposto na Portaria PGFN 164/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Estando em termos o seguro garantia, com a ressalva de que a apólice seja regularizada em caso de a ANTT apontar nela qualquer vício formal, determino que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do valor, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa ou incluir a ré no CADIN, neste último caso, desde que não haja outros motivos, que não o débito objeto do Processo Administrativo nº 50515.025445/2014-84. Intimem-se. Cumpra-se.

0018819-71.2015.403.6100 - MARLY NAKANISHI SASAKI (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Registro que, inicialmente, esta ação foi distribuída perante a Justiça do Trabalho, que, declarou sua incompetência matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, a qual remeteu-a a esta Justiça Federal. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0018820-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018819-71.2015.403.6100) MARLY NAKANISHI SASAKI (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Registro que, inicialmente, esta ação foi distribuída perante a Justiça do Trabalho, que, declarou sua incompetência matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, a qual remeteu-a a esta Justiça Federal. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0018819-71.2015.403.6100. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0019051-83.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019256-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - ME

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 81 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

0020002-77.2015.403.6100 - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento judicial no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 10120.727780/2011-97. Sustenta a nulidade do auto de infração uma vez que baseou-se em informações obtidas por meio de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial pela Receita Federal do Brasil, que aplicou a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, considerando os depósitos havidos nas contas correntes como omissão de rendimentos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. A Constituição da República, no inciso XII de seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Observa-se, assim, que o sigilo de dados não é direito absoluto, podendo ser afastado nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, seja em lei ou por ordem judicial, inclusive não se restringindo à finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal. A Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a possibilidade de examinarem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, sendo que o resultado dos exames, informações e documentos deverão ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária (artigo 6º e parágrafo único). Assim, desde que a autoridade fazendária atue nos estritos limites do permissivo legal, sobre o qual não reconheço inconstitucionalidade, entendo ser possível a quebra do sigilo bancário durante a instrução de procedimento administrativo fiscal, independentemente de autorização judicial. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua

origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJE 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJE 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJE 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJE 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJE 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJE 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1134665, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 25.11.2009)AGRAVO LEGAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. REFORMA DA DECISÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LICITUDE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEVOLUÇÃO AO PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito do MPF provido por decisão monocrática. 2. Cabimento da prolação de decisão monocrática, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ainda que em matéria penal. Princípio da colegialidade não violado. 3. Decisão de primeiro grau: rejeição da denúncia. Artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Decretada inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 4. Possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. 5. Reconhecida a existência de repercussão geral da matéria no RE 601314 RG/SP, mas não há pronunciamento do STF, em controle abstrato, sobre inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 6. Quebra de sigilo bancário legal. Precedentes. 7. Recebimento da denúncia. Reforma da decisão de primeiro grau. Devolução à origem para prosseguimento da ação penal. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, 5ª Turma, RSE 00070450720124036114, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 13.04.2015)PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I DA LEI Nº 8.137/90. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECINDIBILIDADE. DENÚNCIA APTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. SIGILO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO, E SUBSTITUIÇÃO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À CAPACIDADE ECONÔMICA. REGIME ABERTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. [...]4. Válidas são as provas obtidas mediante quebra

do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. [...] (TRF3, 2 Turma, ACR 0001380-47.2011.4.03.6113, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 04.02.2014) Anoto que a discussão sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados, sem autorização judicial, há muito vem sendo tratada no Poder Judiciário e se encontra longe de estar pacificada, conforme reconhecido pelo próprio e. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer repercussão geral ao tema, no Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP (d.j. 22.10.2009). A constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01 é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.386/DF, 2.390/DF e 2.397/DF, ainda pendentes de julgamento. Observo que há precedente do Plenário do e. STF que, em voto da maioria, quanto à inconstitucionalidade da norma que possibilita ao Fisco afastar o sigilo de dados bancários dos contribuintes em procedimento fiscal (Recurso Extraordinário n.º 389.808/PR, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 15.12.2010). Porém, também há decisão desse órgão Pleno, por unanimidade, no sentido de que a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode se utilizar da faculdade insculpida no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01 para obtenção de informações bancárias a fim de instruir procedimento fiscal (Agr/Inquérito n.º 2593/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 09.12.2010). Dos documentos juntados aos autos, observa-se que, durante o procedimento administrativo fiscal, foi respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Em razão da informação FALECIDO apresentada pela Empresa de Correios e Telégrafos quando da remessa de intimação à contribuinte Sra. Nazur Jorge em 07/02/2011 e, em face da verificação de apresentação de DIRPF em 2008, 2009 e 2010, a autoridade administrativa procedeu a diversas tentativas de contato com a contribuinte, não logrando êxito, razão pela qual fez-se necessário a expedição de Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF) às instituições bancárias Banco do Brasil e Santander a fim de averiguar a autoria das movimentações bancárias na conta corrente aberta em nome da contribuinte, tudo conforme relatório de fls. 23/24. Verifica-se, assim, que a autoridade fazendária agiu nos estritos limites da lei. Tal procedimento culminou com a lavratura do auto de infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizados pela movimentação financeira por interposta pessoa. Na medida em que a quebra do sigilo bancário se deu em procedimento administrativo fiscal, após inúmeras tentativas de intimação da contribuinte Sra. Nazur Jorge, constatando-se haver informação de seu falecimento e considerando-se a necessidade de averiguação acerca da autoria das movimentações financeiras em conta bancária em seu nome, tenho que agiu a administração pública com estrita observância do disposto no artigo 6º da LC n.º 105/01, tendo sido preservado o sigilo das informações, de acordo com a legislação tributária. Sendo assim, em análise sumária, não reconheço a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0021034-20.2015.403.6100 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art.58, Lei 8.630/93). Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se

0021291-45.2015.403.6100 - MARIA LUIZA BARROSO SAMPAIO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019457-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0) - NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito a conclusão nesta data. Trata-se, exclusivamente, de execução dos honorários sucumbenciais fixados no título judicial, em montante de 10% sobre o valor da condenação atinente à incidência de correção monetária, nos saldos das contas fundiárias, do índice de 42,72% referente a janeiro de 1989. Ressalto que Naor Sidrack Sapia aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido homologada, por sentença, a transação extrajudicial, com expressa ressalva aos honorários pertencentes ao advogado, os quais não poderiam ter sido objeto da transação (fl. 615 dos autos principais). Na petição de fl. 630 dos autos principais, o exequente pugnou pelo pagamento de R\$ 3.850,18 em 21.05.2004. Não obstante, às fls. 19-22 destes Embargos, o exequente retificou o valor executado para R\$ 385,01, informando que pretendeu executar apenas 10% do valor total creditado na conta fundiária em razão da LC n.º 110/01. Ainda, instado a restaurar as fls. 631-633 dos autos principais (relativas à memória de cálculo), o exequente juntou memória de cálculo no valor de R\$ 358,01 (fl. 645 dos autos principais, datada de 14.04.2008). Em que pesem todas as divergências apresentadas nestes Embargos, não apenas na inicial como no curso do processo, a executada efetuou, em 20.11.2008, o depósito de R\$ 927,94 como o montante devido a título e honorários e expressamente requereu a extinção da execução (fls. 106-107). Assim, visando à celeridade processual e à resolução do conflito, determino que o exequente-embargado se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito, valendo seu silêncio como aceitação tácita. Na hipótese de suficiência, expeça-se alvará para levantamento em favor do advogado, devidamente constituído nos autos principais, que deverá constar na guia e ser indicado em petição protocolada no prazo supra. Com a juntada da via liquidada, tornem os autos principais conclusos para sentença de extinção da execução, bem como estes para consequente extinção. Em caso contrário, no prazo supra, indique o exequente expressamente os motivos de sua divergência, observando que sua manifestação está vinculada ao valor inicialmente executado de R\$ 385,01 (ou R\$ 358,01), bem como apresente o exequente demonstrativo do cálculo devidamente discriminado quanto ao valor devido até a data do depósito (em 20.11.2008) e do remanescente devido a partir desta data. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019372-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016159-07.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do C.P.C. Apensem-se aos autos principais, anotando-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018290-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do C.P.C. Após, tornem conclusos. I.C.

0019370-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016159-07.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do C.P.C. Apensem-se aos autos principais, anotando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016705-97.1994.403.6100 (94.0016705-9)) BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014640-66.1993.403.6100 (93.0014640-8) - NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 35/402

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AG SENADOR FEIJO/SP(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NAOR SIDRACK SAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme certificado à fl. 24 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0010880-55.2006.403.6100 foram extraviadas as fls. 631 a 633 destes autos. Uma vez que restou identificado que se tratava da memória de cálculo do débito executado, compondo a petição protocolada em 21.05.2004 e constante à fl. 630, bem como que foi determinada sua restauração pela exequente, a qual o fez às originais fls. 646-648 destes autos, ainda que por meio de juntada de nova memória de cálculo, entendo desnecessária a instauração de procedimento de restauração de autos. Contudo, a fim de regularizar os presentes autos, determino à Secretaria que:(i) ante a indevida renumeração certificada à atual fl. 661, retome a numeração original dos autos de fls. 634 a 663, com a consequente renumeração das demais;(ii) atenda à determinação de fl. 24 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0010880-55.2006.403.6100, com a aposição de certidão onde estariam localizadas as originais fls. 631-633, de que estas folhas dos autos foram extraviadas enquanto o processo tramitava na extinta 15ª Vara Federal Cível;(iii) junte aos autos o extrato de movimentação processual e de petições protocoladas, a serem obtidos do Sistema Informatizado de Movimentação Processual, a fim de fique registrada a inexistência de andamentos procesuais entre a juntada de fl. 630 e a conclusão de fl. 634;(iv) traslade para estes cópia das fls. 24 e 35-43 dos Embargos à Execução n.º 0010880-55.2006.403.6100.I. C.

Expediente N° 5215

MANDADO DE SEGURANCA

0011952-62.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 103: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013605-02.2015.403.6100 - INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 146/175, em seu efeito devolutivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0014269-33.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), às fls. 258/268, em seu efeito devolutivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0015175-23.2015.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, às fls. 226/246, em seu efeito devolutivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0015206-43.2015.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA X MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA X FAST SEARCH & TRANSFER DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA. X MICROSOFT PARTICIPACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 436/437: indefiro o pleito, posto que, prolatada a sentença que denegou a segurança, encerrou-se a prestação jurisdicional. Quanto ao ponto, anoto não ser aplicável o entendimento esboçado no RE 669.367, uma vez que só seria aplicável tal desistência caso a segurança houvesse sido concedida. Não pode a parte requerer a desistência do mandado de segurança após prolação de mérito denegando a segurança, subtraindo-se à futura coisa julgada material, por sua mera liberalidade. 1,05 Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes FAST SEARCH & TRANSFER DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOFTWARE LTDA. e MICROSOFT PARTICIPAÇÕES LTDA., às fls. 442/475, em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0016107-11.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 258/268, em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0016160-89.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, objetivando que as indicadas autoridades coatoras se abstenham da exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS - Importação estabelecida no artigo 53, 21 da Lei nº 12.715/2012, limitando a cobrança da alíquota de 9,25%, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.865/2004, até que lhe sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do artigo 78, 2º da Lei nº 12.715/2012. Foi determinado, às folhas 59, que conste no polo passivo da demanda apenas o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX EM SÃO PAULO e que o DELEX prestasse as suas informações. O DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, às folhas 68/75, alegou em preliminar, a sua ilegitimidade passiva por não ter competência para modificar a alíquota de 10,75% para 9,65% da COFINS-Importação junto ao SISCOMEX. Instado a se manifestar (folhas 76) a parte impetrante concordou com a alegada incompetência da parte impetrada ser a indicada autoridade coatora nos presentes autos e requereu para que conste no polo passivo da demanda o COORDENADOR - GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA (COANA), bem como a devida remessa do feito para o Juízo Federal do Distrito Federal (folhas 77/79). É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que a nova indicada autoridade coatora está sediada em BRASÍLIA (SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 2, BLOCO F, EDIFÍCIO FNDE, DF). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX para COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA (COANA). Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias ciência à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BRASÍLIA. Int. Cumpra-se.

0017867-92.2015.403.6100 - ALEXANDRE NORONHA(SP282618 - JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0024029-06.2015.403.6100 - LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafeições. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024030-88.2015.403.6100 - ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafeições. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024143-42.2015.403.6100 - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafeições. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001019-98.2015.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(SP051330 - JOSE PASQUINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONIVALDO FLAUSINO contra ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa lançada no processo disciplinar fiscal nº 05R0171582011, da Ordem dos Advogados do Brasil, que aplicou pena de suspensão ao impetrante. Sustenta nulidade do procedimento administrativo em razão de ofensa ao direito de defesa e ao contraditório. Afirma que a carta de citação do processo administrativo foi encaminhada para endereço diverso do seu, inviabilizando o seu exercício do direito de defesa. Aduz a nulidade da pena aplicada e a inclusão no processo de débitos não exigidos inicialmente. Intimado, o impetrante emendou a inicial (fls. 123/125). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB). A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. No exercício de suas atribuições, a OAB/SP instaurou o processo nº 05R0171582011, para apuração de suposta infração praticada pelo impetrante, com base no art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/04, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de

regularmente notificado a fazê-lo. Conforme se verifica de fl. 22, a OAB expediu notificação ao impetrante para pagamento da anuidade em aberto referente ao ano de 2009, encaminhada ao endereço constante do cadastro do impetrante no órgão impetrado. A notificação foi recepcionada em 26/04/2010 (fl. 22, vº). É dever da parte, em defesa de seus próprios interesses, manter seus dados atualizados nos cadastros do órgão ao qual é coligado. Após notificado, não houve manifestação do impetrante, razão pela qual foi instaurado o procedimento disciplinar que correu com a decretação da revelia do impetrante e consequente nomeação de defensor dativo que, por sua vez, apresentou defesa e manifestou-se nos autos exercendo o direito à defesa previsto constitucionalmente. Verifico, ainda, que o impetrante foi notificado através de edital de Chamamento publicado no Diário Oficial em 17/12/2013. Assim, não verifico nulidade no procedimento adotado pela impetrada, nem ao menos inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que alega terem sido cerceados. No que toca à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito, verifico que foi adequadamente aplicada, em observância ao disposto no artigo 37, I, 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Incumbe à impetrante a demonstração da plausibilidade do seu direito, colacionando aos autos todos os documentos que se fizerem necessários para que, em análise sumária, reste demonstrada a existência do direito pleiteado. Não se verificando tal situação, é de rigor o prosseguimento do feito com a observância do devido processo legal com a abertura de contraditório e respeito à ampla defesa. Ressalto que não verifico irregularidade no procedimento administrativo instaurado pelo impetrado, ou na aplicação da pena administrativa. Tampouco restou demonstrado o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, mormente se considerada a prioridade de tramitação do feito, conferida pelo artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal como determinado às folhas 123. Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, às folhas 143, que não tem nada para requerer nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, desampensando-se dos autos autuados sob o nº 0002412-10.2003.403.6100. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos. Folhas 1237-verso: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, tendo em vista que até a presente data o executado não atendeu aos ditames da r. determinação de folhas 1225/1226, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022959-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARINA CONCEICAO DA TRINDADE

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA MARIA CONCEIÇÃO DA TRINDADE, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca RENAULT, modelo LOGAN, cor PRATA, chassi nº 93YLSR6GHAJ331776, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EMM-1127, Renavam 00166464481, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência da Cédula de crédito Bancário nº 62987458, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o Banco Panamericano e o réu (fls. 10-13), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 14). Tendo em vista a notificação de constituição de mora e o demonstrativo de débito à fl. 18, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo LOGAN, cor PRATA, chassi nº 93YLSR6GHAJ331776, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EMM-1127, Renavam 00166464481, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 39/402

diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.I. C.

DESAPROPRIACAO

0045566-31.1973.403.6100 (00.0045566-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAQUIM PEREIRA NETO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X MARIA SANTANA PEREIRA(SP178427 - LUIZ WALDYR DURANTE) X CANDIDO JOSE SALGADO X MARIA MONTEIRO SALGADO(SP178427 - LUIZ WALDYR DURANTE)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BENITO ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINA TANURI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA ZANINOTO NOVO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 551: dê-se ciência à UNIÃO. Fls. 552: defiro, pelo prazo requerido (15 dias). Cumpra-se. Int.

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 324/325: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/580: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/357: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, intinem-se as partes da sentença proferida a fls. 354. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 354: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/564: Ciência às partes do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela do ofício requisitório expedido. Diante da penhora lavrada a fls. 437, que abrange todo o crédito da Autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de referido montante para o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando aos autos do processo nº 0525041-10.1996.403.6182. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório, quando deverão ser transferidos os valores da mesma maneira. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 511/512: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 769/770: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/498: Defiro a dilação de prazo requerida. Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls.478/489). Após, intímem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6) - MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/424: Ciência à parte autora do pagamento da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos (findo). Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749010-11.1985.403.6100 (00.0749010-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.116/1.117: Ciência às partes do pagamento dos juros e da correção monetária referente à última parcela dos ofícios requisitórios. Diante da penhora lavrada a fls. 1.074/1.078 que abrange todo o crédito da Autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência de referido montante para o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando o montante aos autos do processo nº 0045030-97.2012.403.6182. Comprovada a transferência dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo. Após, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, procedendo-se da mesma forma.

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 376/377: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo). Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIEMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 490/491: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018611-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 197. Nada a deliberar, uma vez que a parte embargada deve requerer o prosseguimento do feito nos autos principais. Arquivem-se (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 710/711: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, informe a parte autora se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação interposto a fls. 689/706. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0041889-31.1989.403.6100 (89.0041889-0) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 362/363: Ciência às partes do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela do ofício requisitório expedido. Diante da penhora lavrada a fls. 245, informe a União Federal o saldo atualizado da referida construção. Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência de referido montante para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculando aos autos do processo nº 0001626-40.2011.403.6114. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo, comunicando ainda, a transferência efetivada a fls. 359/361. Na hipótese de saldo remanescente do depósito noticiado, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação pela parte autora dos dados de seu patrono. Por fim, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 493/494: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/585: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos (findo). Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/402: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, reitere-se os termos do ofício encaminhado a fls. 398/400, instruindo-o com cópias de fls. 378/379. Efetivado o estorno, com a resposta do ofício expedido a fls. 382, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 379. Por fim, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido. PA 1,7 Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/459: Ciência à parte autora do pagamento, à ordem do beneficiário, da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido em favor de MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LIMITADA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/417: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos (findo). Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 756/757: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAIARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MAURO CRESSO SALLES X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387 - Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, tornem conclusos. Int-se.

Expediente N° 7414

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 183/189: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra-se o que determinado à fl. 172. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL MAILING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Fls. 386 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, em relação aos exercícios dos últimos anos, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados OSVALDO BATISTA REZENDE e MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a

tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, desde o ano de 2009, conforme demonstra o extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Fls. 384 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, em relação à última Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo executado, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CONRADO ORSATTI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da nota de débito atualizada, conforme requerido a fls. 384. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas a fls. 302/303 e 312, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fl. 364: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Fls. 351 - Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a liberação do gravame do veículo VW/CROSSFOX, Placas DYJ 5134/SP, conforme determinado no despacho de fls. 323. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do mandado de penhora expedido a fls. 325. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Fl. 218: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar inclusive acerca da carta precatória juntada aos autos às fls. 208/216, cuja diligência restou negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016226-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Fls. 315/338 - Reporto-me ao decidido a fls. 311, porquanto os devedores sequer foram citados. Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 145/149 por superveniência do pedido de fl. 151. Fl. 151: Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Arujá/SP e Taboão da Serra/SP, sucessivamente, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução das deprecatas. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003269-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Fls. 179/180: Por ora, defiro nova tentativa de citação dos executados nos endereços indicados, com exceção dos 2º, 3º e 8º endereços, devendo ser expedido o competente mandado. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para tentativa de citação nos 2º, 3º e 8º endereços indicados. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021292-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 166,61 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) e R\$ 124,29 (cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 241. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende dos extratos anexos. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor SIDNEI GONÇALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa R. G. C. RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP, não houve apresentação de declaração, conforme demonstra o extrato que segue. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 237. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024208-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO DE ARAUJO SALES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024558-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO CAMPELO DE MACEDO

Fls. 44/46: Indefiro pedido de citação no endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero. Manifeste-se a autora objetivamente em termos de prosseguimento do feito para fins de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo). Intime-se.

0000130-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Fls. 147 - Indefiro, por ora, os pedidos formulados, em virtude da ocultação narrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 142, situação essa que reclama a aplicação do disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, isto é, a utilização da citação por hora certa. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. Pode o credor, valendo-se do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerer a citação do devedor, por hora certa, se este se esquivar em receber o Oficial de Justiça. 2. Agravo provido. (AG nº 2005.01.00.025973-5/PI, SEXTA TURMA, julgado em 15.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 154). Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação, em relação aos dois executados (pessoas física e jurídica), fazendo-se constar a ordem de realização da Citação por Hora Certa, nos termos gizados

no artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se o referido mandado com cópia da diligência de fls. 141/142, além da necessária contrafé. Na hipótese de insucesso da medida, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 147. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000252-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS - ME X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 107. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS-ME possui o seguinte veículo automotor: GM/MONTANA CONQUEST, ano 2005/2005, Placas HAT 8308/SP, com anotação de alienação fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à executada NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS, foi encontrado o seguinte veículo: PEUGEOT 307 20S A FELI, ano 2006/2007, Placas DSP 6138/SP, o qual também possui registro de alienação fiduciária, consoante se extrai da consulta anexa. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos veículos, bem como a promoção de atos constritivos sobre os direitos do devedor. Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal das executadas, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela devedora NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS - ME, não houve entrega de declaração à Receita Federal, conforme demonstra a consulta que segue. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Fls. 154/161: verifica-se que as guias juntadas referem-se aos autos nº. 0001349-27.2015.403.6100 que também tramitam nesta Vara, não guardando a petição relação com o presente feito. Sendo assim, determino o desentranhamento das guias de fls. 155/161 a serem retiradas pela exequente mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o pedido de fl. 153, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se, cumpra-se.

0001226-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

DESPACHO DE FL. 161: Diante da devolução do mandado às fls. 159/160, indefiro pedido de citação no 1º endereço indicado à fl. 151. Manifeste-se a autora objetivamente em termos de prosseguimento do feito para fins de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se, juntamente com o despacho de fl. 155. DESPACHO DE FL. 155: Fl. 151: Indefiro pedido de citação no 2º endereço indicado, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 154. Com relação ao primeiro endereço indicado, aguarde-se pelo retorno do mandado de fl. 138, considerando que o endereço é o mesmo do referido mandado. Para tanto, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca de seu cumprimento. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001997-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSO CESAR ZANGIROLAMI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em conta a informação supra, forneça o Exequente, corretamente, o endereço do Executado. Intime-se.

0002922-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Fls. 30/32: Indefiro pedido de citação no endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero. Manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento do feito para fins de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-

se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003472-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Fl. 90: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 85. Intime-se.

0005572-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0007011-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRENDIS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP X EZEQUIEL GARCIA DA SILVA

Fl. 263: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 257. Intime-se.

0008757-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.396,69 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), R\$ 25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) e R\$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0010121-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 5.395,46 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 125. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada FLÁVIA PORTAL DA SILVA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada FLÁVIA PORTAL DA SILVA. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora FLÁVIA PORTAL DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extrato anexo) refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 131. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 48/402

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 1.041,44 (um mil quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfizes parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 88. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA-EPP não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Em consulta ao INFOJUD, este Juízo verificou que a executada PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA-EPP não apresentou declaração de Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 89. DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 88 - Em relação ao pedido de consulta de endereço e expedição de mandado de citação, primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 74. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da Coexecutada PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA-EPP, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015090-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016755-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017125-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RENAN DOUGLAS DUARTE X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018769-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019970-09.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009241-84.2015.403.6100 - CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA X VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do penúltimo parágrafo de fl. 56, bem como para exclusão de ORESTES MANCINI JUNIOR, diante da manifestação de fl. 108. Defiro o benefício da justiça gratuita à Concepción Rodriguez Caballero, Maria Otilia De Oliveira e Vilma Anavate Siqueira Ferreira. Anote-se. Cite-se. Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente N° 7418

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Ciência às partes acerca do pagamento dos valores referentes às complementações das parcelas dos ofícios requisitórios pagas em dezembro de 2014. No tocante aos valores depositados à ordem do Juízo (fls. 677), intime-se o beneficiário a fim de que forneça os dados necessários ao levantamento. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará, o qual deverá englobar o valor integral existente em favor de CARLOS ANTÔNIO ROGE FERREIRA JUNIOR, posto que já houve cumprimento do ofício expedido a fls. 651. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal. Na ausência de impugnação, cumpra-se.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 582/604: Indefiro, uma vez que os documentos não comprovam que Luiz Dalmir Ferraz de Campos exerce a titularidade sobre o imóvel. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Havendo dúvidas acerca da propriedade, não há como permitir o levantamento dos valores depositados a título de indenização, até porque, nada impede que, no curso da ação expropriatória, o réu venha a ceder seus direitos, alienando o imóvel em sua totalidade, transferindo ao adquirente o direito de receber a indenização, circunstância que não pode ser desprezada mormente em face do decurso de mais de 26 anos, como no caso (AI 00216674220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 636 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Em face do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o expropriado cumpra o determinado a fls. 501. Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, conforme determinado a fls. 570. Int.

0761757-56.1986.403.6100 (00.0761757-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 594: Reitero o decidido à fl. 593. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X

CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Diante da notícia de pagamento dos valores referentes às complementações das parcelas dos ofícios requisitórios pagas em dezembro de 2014, intimem-se os beneficiários a fim de que forneçam os dados necessários ao levantamento dos montantes correspondentes. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, com a juntada das vias liquidadas, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das parcelas subsequentes dos precatórios. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal. Na ausência de impugnação, cumpra-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 901/902: Anote-se. Aguarde-se em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias a adoção das medidas necessárias à retificação da área do imóvel objeto da presente ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008486-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008486-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023982-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta às fls. 55/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0008803-58.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente ação de prestação de contas pretende o Autor que a Ré demonstre de forma detalhada e individualizada o saldo existente na sua conta. Alega que a Requerida vem se negando a prestar tais contas. Devidamente citada a CEF apresentou contestação alegando inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e improcedência. Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de inépcia e falta de interesse de agir confundem-se com o próprio mérito da demanda, sendo a seguir analisados. O Autor tece considerações gerais acerca da falta de prestação de contas da Ré sem indicar os motivos consistentes ou ocorrências das quais não esteja conseguindo identificar os valores. Na realidade tudo leva a crer que pretende discutir cláusulas contratuais de reajuste de prestações e não possui dúvidas efetivamente acerca das contas. Tal circunstância fica mais nítida através das argumentações trazidas com a réplica. Nesse passo aplicável ao caso o decidido pelo STJ nos autos do AGA 201001580404:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de

cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Por estas razões, rejeito a pretensão aduzida e julgo improcedente a ação, condenando o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) em favor da Ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às expropriadas acerca dos pagamentos de complementação dos precatórios de fls. 533/534. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Intime-se o patrono da exequente para que esclareça o contido à fl. 770, no prazo de 10 (dez) dias, salientando para a necessidade de devolução das vias originais dos alvarás de levantamento não liquidados para a eventual expedição de novas guias. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente N° 7433

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-04.1993.403.6100 (93.0001672-5) - ADRIANO RODRIGUES MIRANDA X ANDRE MARTINEZ DA SILVA X ANGELA HERMINIA HOSSE X ANTONIO IMPARATO X DARCY GONCALVES X GUIDO HERMANN RICHARD NOETZEL X LUIGI PARDI X ROLAND EMIL UBER X SERGIO MARI X VITTORIO CAMBRIA X JOSE CASTANO GIL X ROBERTO BRUN X SATORU OKINOKABU X VALTER MARCON(SP059218 - PASCHOAL CIMINO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 521/523: Nada a reconsiderar, reportando-me as decisões proferidas (fls. 501, 507, 513/514) das quais deixou a impetrante de interpor recurso cabível. Intime-se e, após retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0034115-66.1997.403.6100 (97.0034115-1) - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA(SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste

Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0030256-03.2001.403.6100 (2001.61.00.030256-3) - DYNA COML/ LTDA X ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte inpetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0007927-55.2005.403.6100 (2005.61.00.007927-2) - FABBRI BRASIL LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível Federal, com pedido de liminar, em que pleiteia a inpetrante a concessão da segurança a fim de garantir direito líquido e certo de aproveitar os valores dos créditos de PIS e COFINS, a serem constituídos sobre despesas financeiras contraídas de 30/12/2002 até 30/04/2004 (para o PIS) e de 29/12/2003 até 30/07/2004 (para COFINS), bem como os valores indevidamente pagos a título de parcelamento, para fins de compensação tributária, afastando-se todas e quaisquer autuações fiscais presentes ou futuras que possam prejudicar o exercício deste direito. Alega que, por auferir receitas oriundas das vendas de seus produtos, se sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS aos cofres públicos federais, ao que procedia com base nas Leis Complementares nº 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS). Informa que, após o advento da Lei nº 9.718/98 houve profundas alterações relativas à base de cálculo e alíquotas de tais contribuições, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança preventivo a fim de eximir-se do recolhimento das exações com base na nova legislação. Sustenta que provimento jurisdicional de primeira instância em referido writ garantiu-lhe o direito ao recolhimento de PIS e COFINS com base no faturamento mensal, aplicando-se, respectivamente, as alíquotas de 0,65% e 2%, conforme as Leis Complementares citadas. Aduz que, a fim de prevenir-se da decadência, a Secretaria da Receita Federal lançou em seu sistema, como débito, as diferenças de valores das aludidas contribuições, as quais surgiram da disparidade entre as metodologias de recolhimento das Leis Complementares e da Lei nº 9.718/98. Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a ser não cumulativos, de sorte que os contribuintes a ela sujeitos poderiam utilizar créditos para abatimento de valores devidos ao Fisco. Informa que os créditos relativos a despesas financeiras puderam ser aproveitados no período compreendido entre 30/12/2002 até a publicação da Lei nº 10.865/2004 (30/04/04), que revogou a constituição de créditos sobre tais despesas, no caso do PIS. Já no tocante à COFINS tal intervalo situa-se entre 29/12/2003 até 30/04/2004. No que tange à COFINS, alega a inpetrante que a revogação promovida pela Lei nº 10.865/2004 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal, tampouco o princípio da isonomia, já que as receitas financeiras continuaram sendo incluídas na base de cálculo até o advento do Decreto nº 5.164/04. Alega que jamais se aproveitou dos créditos de PIS e COFINS legalmente previstos nos períodos acima mencionados, motivo pelo qual deseja compensar o passivo fiscal constituído pelo Fisco com os valores dos créditos não realizados, somando-se a este saldo credor, caso seja necessário, o valor indevidamente recolhido a título de parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 14/310). A apreciação da medida liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das informações (fls. 316/317). Informações prestadas a fls. 325/345. A decisão de fls. 346/347 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 350/351 pela inexistência de interesse público que justificasse sua atuação no presente feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. A fls. 353/362 foi proferida sentença de improcedência. Após a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela inpetrante (fls. 373) houve interposição de Apelação e o E. TRF da 3ª Região deu-lhe provimento para anular a r. sentença anteriormente proferida, por ser extra petita. Remetidos os autos ao Juízo de origem, por força dos Provimentos CJF 405/2014 e 424/2014, foram os mesmos redistribuídos a este Juízo (fls. 414). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a inpetrante prestasse esclarecimentos acerca do pedido formulado (fls. 417/417-verso). A fls. 421/424 a inpetrante prestou seus esclarecimentos e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 425). Convertido novamente o feito em diligência a fim de que a União Federal tomasse ciência do despacho de fls. 417/417-verso, o que fez a fls. 427. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Conforme relatado pelo próprio E. TRF da 3ª Região (fls. 406/408) em decisão que determinou a anulação da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal, neste feito pretende a inpetrante quitar, mediante compensação, o passivo fiscal constituído, através do levantamento de créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas financeiras por ele incorridas nos períodos vigentes de apuração não cumulativa, afirmando que a Lei 10.865/2004, ao alterar a sistemática de recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, revogou a constituição de crédito sobre despesas financeiras (artigos 21 e 37), incorrendo em ofensa aos princípios da isonomia e anterioridade nonagesimal, especialmente no que concerne a COFINS quanto aos créditos constituídos entre a mencionada Lei e o Decreto nº 5.164/04. Verifica-se, no entanto, que inexistente interesse de agir da inpetrante quanto à pretensão formulada. Isso porque o direito ao creditamento dos valores relativos às contribuições para o PIS (30/12/2002 até 30/04/2004) e COFINS (29/12/2003 até 30/07/2004), no que tange às despesas financeiras questionadas, encontrava-se previsto legalmente. Quanto ao PIS, previa o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 10.637/2002, antes da alteração promovida pela Lei nº 10.865/2004: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) No que tange à COFINS, a mesma autorização verificava-se no artigo 3º, V, da Lei nº 10.833/03, com redação anterior à Lei nº 10.865/2004. Veja-se: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá

descontar créditos calculados em relação a: V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Apenas após a mencionada Lei nº 10.865/2004 o valor das referidas despesas financeiras foi excluído da sistemática da não cumulatividade das contribuições em comento. Vale destacar que, em relação à COFINS e o estabelecido no Decreto nº 5.164/04, o qual estenderia a possibilidade de creditamento até a data requerida pelo impetrante, 30/07/2004, a Solução de Consulta nº 121, de 30 de abril de 2012, da Secretaria da Receita Federal é clara ao afirmar que Despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, por expressa disposição dos arts. 21 e 27 da Lei nº 10865, de 2004, não mais ensejam apuração de créditos de Cofins, desde 01/08/2004. A análise de tais normas, além da ausência de comprovação de qualquer pretensão resistida no que tange aos creditamentos objeto da presente ação mandamental, enseja a conclusão de que a impetrante não possui interesse de agir, de modo que a apreciação das questões pertinentes à violação dos princípios da isonomia e anterioridade nonagesimal pela Lei 10.864/2004, ainda que consideradas teses centrais conforme decisão anulatória do E. TRF da 3ª Região (fls. 406/408), encontra-se prejudicada. Vale destacar, por fim, que, instada a prestar esclarecimentos quanto ao pedido formulado no presente writ, a impetrante limitou-se a reiterar as alegações iniciais, sem se pronunciar a respeito do conteúdo expresso na decisão de fls. 417/417-verso. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0029091-76.2005.403.6100 (2005.61.00.029091-8) - FABIO PASSOS NASCIMENTO (SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E ACOMPANHAMENTO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES (SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0020191-31.2010.403.6100 - OZEIAS LUIZ PEREIRA (SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016747-48.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0005754-09.2015.403.6100 - ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 22/36). A fls. 40 foi determinada a emenda da inicial, com retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 42/43, com o recolhimento do valor complementar das custas. A fls. 49/55 constam informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alegando ilegitimidade passiva. A União requereu o ingresso no feito (fls. 56), tendo sido deferido a fls. 57. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 60/62 pelo regular prosseguimento do feito. A fls. 64 foi determinada a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF). Devidamente notificada, a autoridade impetrada (Delegado da DEINF) prestou informações a fls. 73/81, pleiteando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à competência das autoridades impetradas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Conforme mencionado a fls. 50/53, a impetrante é contribuinte jurisdicionada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF (Portaria RFB nº 2.466 de 28/12/2010, anexo IV), cujas informações constam a fls. 73/81. Passo à análise do mérito. A impetrante insurge-se contra a inclusão

do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado. Neste sentido, tem decidido a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. O ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso interposto pelo particular, por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012) Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto: Em relação à DERAT1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; Em relação à DEINF 2) CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008879-82.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a este título, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 31/83). A fls. 87/88 foi deferido pedido liminar, além de ter sido determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 93/94, com o recolhimento do valor complementar das custas. A autoridade impetrada, Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 113/125 tecendo considerações sobre as competências daquela autoridade, bem como da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 126/137,

ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 139/143).A fls. 144 foi determinada a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 153/165. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 167/167-verso pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No que concerne à competência das autoridades impetradas, verifica-se que, conforme explicitado pela Delegada da DERAT e pela Delegada da DEFIS, compete à primeira exercer atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário das contribuições ora discutidas (incluindo compensação), enquanto a segunda fica responsável pela fiscalização (constituição do crédito tributário). Dessa forma, na presente demanda, ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo.Passo à análise do mérito.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.A matéria em discussão é bastante controvertida.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento.Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma.Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado.Neste sentido, tem decidido a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. O ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso interposto pelo particular, por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012)Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS.Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios.Custas pela parte impetrada.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Oportunamente ao SEDI para regularização do polo passivo, uma vez que a fls. 144 foi determinada a inclusão da autoridade impetrada DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016011-93.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRCAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Considerando que a fls. 569/588 a autoridade impetrada dá conta de que a certidão requerida foi devidamente expedida, fica prejudicada

a apreciação do pedido de liminar, já que o pretendia a Impetrante foi feito, devendo a mesma se manifestar comprovadamente acerca do interesse no prosseguimento da presente impetração, em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Oficie-se a autoridade dando conta do teor desta decisão. Cientifique-se o seu representante judicial. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 556: Fls. 555: Nada a deliberar, vez que toda documentação constante dos autos foram trazidas pela Impetrante, com a inicial. Aguarde-se a vinda das informações, ou o decurso de prazo para sua apresentação, após tomem conclusos. Int.

0019042-24.2015.403.6100 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAJAÍ através do qual pretende a Impetrante seja concedida liminar que determine de imediato ao impetrado que se abstenha de impedir a mesma de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas do atendimento por hora marcada. Aduz que a autoridade impetrada a vem impedindo de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda a vem obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura, através de hora marcada, com o que não concorda, razão pela qual ingressa com a presente impetração. Em prol de seu direito, invoca, em síntese, o direito constitucional ao livre exercício da profissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. A fls. 16 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento das informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas a fls. 50/52. É O RELATO DO QUE IMPORTA. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 227.065/RS consagrou o entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, mas observa, sim, prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. Ante ao acima exposto, presentes ambos os requisitos legais, a medida liminar merece ser deferida, restando autorizado que se abstenha a autoridade impetrada de impedir a Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar a mesma ao seu protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Oficie-se à autoridade para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se o seu representante judicial, conforme requerido a fls. 29/48. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019547-15.2015.403.6100 - CHEMIN CONSTRUTORA LTDA. (SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 337: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado a fls. 334/335, providenciando a contrafé completa, com todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021526-12.2015.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA (SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 331: Reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fls. 329, tendo em vista a Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza o recolhimento das custas processuais nas agências do Banco do Brasil em caso de greve bancária. Cumpra-se o determinado a fls. 329, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientificando-se seu representante judicial. Cumpra-se e intime-se.

0021606-73.2015.403.6100 - SILOTE LOTERICA LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Despacho de fls. 79: Fls. 74/77: Defiro o pedido de admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 71, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0022922-24.2015.403.6100 - FLAVIA ROBERTA TOREZIN LIBA (SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a emenda da inicial de fls. 44. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente impetração, na qual deverá constar somente o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019286-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA através da qual a requerente aduz o seguinte: Que consoante a Portaria 4942/14 expedida pelo Conselho supracitado, foram canceladas 2651 inscrições originárias do Colégio Colisul, assim como o da Requerida, cujos diplomas foram tidos por nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O cancelamento da inscrição teve como supedâneo Portaria expedida pelo Ministério da Educação do Estado de São Paulo tornando nulos os atos praticados pelo referido colégio desde 19 de dezembro de 2008. Assim sendo, tendo havido decisão proferida pelo órgão competente tornando nulo o diploma da requerida, foi lhe enviada notificação a fim de que a mesma providenciasse a devolução de sua carteira profissional de corretora de imóveis, bem ainda o Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP). No entanto, isto não foi providenciado pela requerida, não obstante a mesma tenha sido devidamente intimada para tanto, razão pela qual o Conselho Réu intentou a presente ação, pleiteando a concessão de liminar para que seja concedida a imediata busca e apreensão dos documentos supracitados. Com a inicial vieram os documentos de fls 05/20. A fls. 24 este Juízo determinou a juntada da íntegra da Portaria 4942/2014 expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em sua íntegra, o que foi feito a fls. 25/78. Vieram os autos à conclusão em 02/10/2015. A fls. 79 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da parte contrária. No entanto, não obstante devidamente citada (fls. 83), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para a apresentação de contestação (fls. 84). É o breve relato. Decido. Com efeito, há comprovação nos autos de que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Colisul, tendo sido, por isto, expedida a Portaria nº 4942/2014 pelo CRECI, a qual determinou, por consequência, o cancelamento da inscrição da requeira, bem ainda a devolução da sua carteira profissional e do seu Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente há também nos autos comprovação de que, não obstante devidamente notificada (fls. 19), referido prazo não foi observado pela requerente para a entrega dos documentos supracitados, sendo certo ainda que, citada na presente ação, deixou mais uma vez transcorrer in albis o prazo legal, deixando de apresentar qualquer manifestação. Tais considerações levam este Juízo a crer na existência de ambos os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, quais sejam, o *fumus boni juris*, diante de todo o acima elencado, aliado ao *periculum in mora*, o qual advém da possibilidade do exercício irregular da profissão, em evidente prejuízo à toda a sociedade. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja imediatamente expedido em face da Requerida o mandado de busca apreensão do seu Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP), e da sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI), devendo o autor indicar depositário para a guarda dos referidos documentos durante o transcurso da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021544-33.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Comprove a Requerente o recolhimento das custas processuais, conforme determinado a fls. 12, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada a fls. 16/21, no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020588-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013516-76.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 41, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente a fls. 101/124, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013517-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 52, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente a fls. 78/101, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013614-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 49, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente a fls. 74/98, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021601-51.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR(A) DO INSS)

Diante do traslado efetuado a fls. 595/620, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0004492-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se a Requerente acerca da contestação apresentada a fls. 59/191, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 202/212: Dê-se ciência à Requerente, conforme determinado a fls. 200/200vº.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015895-87.2015.403.6100 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 30/30v, remetendo-se os autos ao SEDI.Fls. 36: Defiro a devolução do prazo requerido pela União Federal (PFN), em razão dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, no período de 08/09 a 18/09/2015.Diante da apresentação da contestação a fls. 39/47, certifique a Secretaria sua tempestividade.Após, intime-se a requerente para que se manifêste acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Por fim tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6) - YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X YKK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253: Dê-se vista à exequente e, se concorde, elabore-se a minuta de ofício requisitório, fazendo-se constar que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.Após, dê-se ciência às partes e, não havendo impugnação, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16345

MANDADO DE SEGURANCA

0003726-05.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 469/498 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008885-89.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos, em sentença;GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e litisconsortes passivos INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAErequer a concessão de liminar, a fim de determinar a exclusão das rubricas terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, valores pagos aos empregados nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte da base de cálculo das contribuições sociais vincendas.Ao final, requer seja concedida a segurança para confirmar a liminar e: a) excluir as rubricas terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, valores pagos aos empregados nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte da base de cálculo das contribuições sociais vincendas; b) declarar o direito da impetrante de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 435/438-vº.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0015235-60.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 478/481-vº).A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 482/489.O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 490/506.O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE apresentou informações às fls. 509/519.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 541/542).O Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC prestou informações às fls. 547/632.O Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA apresentou informações às fls. 633/635.O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou informações às fls. 638/694.É o relatório. DECIDO.De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO

CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Passo à análise do mérito.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Assim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a

hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O VALE-TRANSPORTE fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Contudo, a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte. Da mesma forma quanto ao VALE REFEIÇÃO, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:.) Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche e os primeiros quinze e/ou trinta dias de auxílio doença e auxílio acidente. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei

0009205-42.2015.403.6100 - DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etcDALGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos últimos cinco anos.A inicial veio instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 32/35.A liminar foi deferida a fls. 36/37-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 46/52.Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0013679-23.2015.403.0000, ao qual foi deferido o pedido de efeitos suspensivo (fls. 108/109).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (13.05.2015).Passo à análise do mérito.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a

receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, concedido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0013679-23.2015.403.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

0013010-03.2015.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S.A.-EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 225/226 para acrescentar o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0014067-56.2015.403.6100 - PALACIONAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos etc; Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou, em dezembro de 2003, procedimento administrativo, o qual recebeu o n.º 36230.002733/2003-73, que se encontra pendente de análise até o momento da propositura do presente mandamus. Requer a concessão da liminar para que

seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no Processo Administrativo nº 36230.002733/2003-73 imediatamente. Ao final, requer seja concedida a segurança para confirmar a liminar e determinar que a autoridade administrativa profira decisão no Processo Administrativo nº 36230.002733/2003-73. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 36/37. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 39/39-^v. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/57 e 58 informando a análise do processo administrativo nº 36230.002733/2003-73. Às fls. 62/63 o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização dos Pedidos de Restituição em dezembro de 202 (fls. 28/29), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Ante o exposto, concedo a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Processo Administrativo nº 36230.002733/2003-73. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014799-37.2015.403.6100 - SILVIA ROMANO AMORIM(SP132651 - JANETE GOMES FERRAZ E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sílvia Romano Amorim em face de ato do Reitor da Universidade Nove de Julho. Alega a impetrante, em breve síntese, que foi impedida de renovar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito em face de inadimplemento de parte das mensalidades do semestre anterior. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja autorizada a renovação da matrícula para o 10º semestre do Curso de Direito. Requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer o seu direito de se matricular no 10º semestre do Curso de Direito. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 13/19 e aditada às fls. 23/25. A liminar foi indeferida, às fls. 26/26-^v. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 35/72, esclarecendo que a impetrante está devidamente matriculada no 10º Semestre do Curso de Direito, tendo em vista a regularização da situação financeira. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela autoridade impetrada de que a impetrante regularizou a situação financeira e está regularmente matriculada no 10º semestre do Curso de Direito (fls. 35/37). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015024-57.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos;FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a parte impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias de 1/3, férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias

em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer seja o feito julgado procedente e a segurança concedida para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias de 1/3, férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, o direito de efetuar a compensação após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa de SELIC a partir de 01.01.1996 ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 49/53. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/80. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022066-27.2015.403.0000 (fls. 73/80-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se

que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Contudo, diferentemente do sustentado pela impetrante, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação.Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).Já o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação.Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/06/2015).O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91.A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.P.R.I.O.

0019983-71.2015.403.6100 - RIO DOCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA PREFEITURA DE SAO PAULO

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 32 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020709-45.2015.403.6100 - DAIANA MARIA DE SOUZA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 30 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º,

5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021610-13.2015.403.6100 - LOTERICA CONCEICAO LIMITADA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 84 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 16348

FEITOS CONTENCIOSOS

0081287-44.1973.403.6100 (00.0081287-0) - IZAURA DOS SANTOS RODRIGUEZ SOLANO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. IZAURA DOS SANTOS RODRIGUEZ SOLANO, qualificada nos autos, propõe o presente procedimento de transcrição de nascimento, objetivando a lavratura da transcrição do termo de nascimento da filha menor da suplicante MARIA ALICIA RODRIGUEZ SOLANO. Instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 11. Proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9086

DESAPROPRIACAO

0667204-51.1985.403.6100 (00.0667204-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARINEZ GARDENAL ZANETTI X MARTA APARECIDA ZANETTI X MONICA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Fl. 380: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035523-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035523-0) - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em razão do tempo já decorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias a parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação de fl. 561. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020102-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009901-84.1992.403.6100 (92.0009901-7) - ANTONIO BARBOSA - ESPOLIO X DIRCE ASCENCAO SE SEBASTIAO BARBOSA X ANTONIO CARLOS CARVALHAES X JOSE EDUARDO CASEMIRO X MARIO SHIGUENOBU X RONALDO ROMULO CORDEIRO PINTO(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CASEMIRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SHIGUENOBU X UNIAO FEDERAL X RONALDO ROMULO CORDEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0033330-80.1992.403.6100 (92.0033330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 182/183: Intime-se a parte exequente para que apresente o seu pedido com a planilha de atualização do seu crédito, bem como forneça cópias da petição para instruir o mandado de citação.Cumprida a determinação, proceda a citação da executada.Int.

0047853-97.1992.403.6100 (92.0047853-0) - MALHARIA RANA LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MALHARIA RANA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 430/432 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0034647-26.2013.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que foi requisitada nestes autos, em favor da exequente MALHARIA RANA LTDA, a importância de R\$ 45.007,18 (quarenta e cinco mil, sete reais e dezoito centavos), atualizada até 01/10/2011, não havendo, até o presente momento, notícia do depósito decorrente daquela requisição. 3 - Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Int.

0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020020-35.2014.403.6100 - ANTONIO BENETON X EDITH THEODORO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TOSI X NOBUYUKI MATSUSHIMA X THEREZA MANARA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados às fls. 19/20 e 133, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE

FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Esclareça a CEF o pedido formulado a fl. 199, tendo em vista a guia de depósito judicial encartada a fl. 197. Após, conclusos. Int.

0052816-07.1999.403.6100 (1999.61.00.052816-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X JOAO EDUARDO SANTIAGO X JOSE ALTINO RODRIGUES X MILTON AUGUSTO BARBOSA X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X VALDECI GENTILIM X ELIAS DA COSTA VIANA X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON AUGUSTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GENTILIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA COSTA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 419/425: Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0008729-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008729-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca de fls. 807/811, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte executada acerca do alegado em fl. 197/198. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021449-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021449-1) - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos (fl. 570), intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 575/577, no valor de R\$ 829,02 (oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos), válido para o mês de maio/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0010109-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA

Fl. 72 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009738-35.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VILLA FELICITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do depósito de fl. 86, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 71/402

Expediente N° 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741548-03.1985.403.6100 (00.0741548-6) - MILTON BATISTA XAVIER X FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA XAVIER X FRANCIMILTON ARAUJO XAVIER X FABIO ARAUJO XAVIER(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA XAVIER, FABIO ARAUJO XAVIER, ALBERTO BRITO RINALDI e FRANCIMILTON ARAUJO XAVIER da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0009337-37.1994.403.6100 (94.0009337-3) - SAO MARCO MINAS S/A CONDUTORES ELETRICOS X SAO MARCO S/A INDUSTRIA QUIMICA X SAO MARCO S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: Defiro o pedido de vistas requerido pela autora pelo prazo de 30 dias. Int.

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 252: Intime-se a autora da discordância da União quanto a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, para regularização.Prazo: 30 dias.Int.

0002217-35.1997.403.6100 (97.0002217-0) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 00022173519974036100Sentença(tipo B)A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 20 DE OUTUBRO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7) - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 738.298.2. Fls. 497-510: Não obstante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora à fls. 347-472, não houve citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004434-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004434-7) - ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV PEIXOTO X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO X ARY AYRES LEITE JUNIOR X JORGE LUIZ FONSECA DE AGUIAR - ESPOLIO (CATARINA FONSECA DE AGUIAR) X CELIA IKEDA X DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X ELIO MACEDO X OTAVIO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 960: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 15 dias.Int.

0020136-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020136-3) - PANIFICADORA MADAME LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA

Fls. 643-646: A exequente ELETROBRÁS formula pedido de localização de bens do executado via RENAJUD. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome do executado. Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc... Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.. O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025684-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025684-9) - ROSELI RANZANI(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fl. 571: Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos nos termos requeridos pela UNIÃO. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA:CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL NOTICIADA À FLS. 575-579.

0020401-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte MARBOR MÁQUINAS LTDA. para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 116-117), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.
3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007254-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FALLMS ENTRETENIMENTO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte FALLMS ENTRETENIMENTO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 201), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.
3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007934-81.2004.403.6100 (2004.61.00.007934-6) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA:CIÊNCIA À IMPETRANTE DA CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL INFORMADA À FLS. 587-588.

0013645-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013645-0) - FRANCISCO PATERNOSTRO NETO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Trata-se de Mandado de Segurança cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A ex-empregadora procedeu ao depósito judicial dos valores relativos ao IR sobre as verbas indicadas na decisão liminar, conforme comprovado à fl. 68. Foi concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as

seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e respectivos terços constitucionais e aviso prévio até o limite da lei 7713/88 (art. 6º, inciso V). O TRF3, em apelação, determinou a não incidência do Imposto de Renda também sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço, bem como sobre o aviso prévio indenizado. As partes apresentaram planilha com os valores que entendem que devem ser levantados e convertidos em renda da União. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, dos quais discordou a União. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial, à fl. 428, aponta incorreção na planilha da Receita Federal de fls. 418-419, em relação a uma diferença de R\$ 6.150,23, que conclui já ter sido recolhida aos cofres da União e que deveria ser, então, deduzida do valor a ser convertido, indicado pela RFB. Contudo, a Contadoria Judicial deixou de observar a determinação contida na decisão liminar de fl. 35, de que o pagamento relativo ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivos terços constitucionais deveria ter sido feito diretamente ao impetrante. Assim, o valor não foi recolhido aos cofres da União, tendo a empregadora repassado diretamente ao impetrante. Assim, corretos os valores apontados pela Receita Federal do Brasil às fls. 416-419, que efetuou ajuste na DIRPF do impetrante, já descontando, inclusive, o imposto restituído indevidamente referente à verba paga por liberalidade da empresa, já que mantida a incidência do IR. Determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União da quantia de R\$ 40.330,10 e o levantamento de R\$ 8.989,21 em favor do impetrante. Expeça-se o ofício e o alvará de levantamento. Informe o impetrante o número do RG e CPF do advogado que constará do alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0094097-84.1992.403.6100 (92.0094097-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Em vista da manifestação da parte autora às fls. 313-316 e 317, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6407

ACAO CIVIL COLETIVA

0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0021369-73.2014.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABIH em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sob as verbas de [...] aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento do empregado pelo auxílio-doença, em favor dos associados da requerente (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Foi determinada a juntada da autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito (fl. 100). Intimada em 12/08/2015, a autora interpôs o agravo de instrumento n. 0019477-62.2015.403.0000 (fls. 104-111). Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento, foi determinado à autora que cumprisse a determinação de fl. 100 (fl. 112). Intimada em 04/09/2015, a autora interpôs novo agravo de instrumento (n. 0021144-83.2015.403.0000 (fls. 115-122) e permaneceu com o processo em carga de 10/09/2015 a 29/10/2015 (fl. 114). Conforme constou na decisão de fl. 100: Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 573232/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (artigo 543-B, do CPC), concluindo que faz-se necessária a apresentação da autorização expressa dos associados e da lista destes juntamente à inicial, junto a autora a autorização expressa dos associados, no presente caso, a despeito de o requerente ter juntado aos autos a Ata da Assembleia e lista de associadas, não consta autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada. Apesar de devidamente intimada por duas vezes, sendo a primeira intimação datada de 12/08/2015, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 100 e 112, qual seja, juntar a autorização expressa e individual dos associados. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, a associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados. O objeto da ação é a incidência de contribuição previdenciária sob as verbas de [...] aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento do empregado pelo auxílio-doença, em favor dos associados da requerente (fl. 18). No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da autora e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões: Art. 1º. [...] [...] Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). (sem negrito no original) Portanto, reconheço a inadequação da via para discutir questões tributárias. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora permaneceu com a carga do processo por quase dois meses, período muito superior ao prazo de cinco dias concedido à fl. 112, limito as cargas do processo a cinco dias, com anotação no sistema

informatizado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0021144-83.2015.4.03.0000 e n. 0019477-62.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Publique-se a decisão de fl. 1030. 2. Defiro o prazo requerido pela União de 30 (trinta) dias. Int. DECISÃO DE FL. 1030: Convento o julgamento em diligência. 1. A questão do processo é saber se há nulidade de autos de infração e créditos tributários, em razão de imunidade, no período de 05/1997 a 12/1998. A autora alegou preencher as exigências do artigo 14 do CTN e do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e, por isso deve ser considerada, nos moldes do artigo 150, VI da Constituição Federal, imune a determinados tributos, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação. No entanto, o Estatuto Social juntado às fls. 25-30, data de junho de 2000, ou seja, posteriormente ao período discutido na presente ação. Além disso, não consta do certificado de fl. 58 a data da publicação. Portanto, junte a autora o Estatuto Social do período discutido na presente ação, bem como informe a data da publicação do certificado de fl. 58, com a juntada de documento que comprove a publicação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. A União alegou que [...] apresentou a autora cópia de alguns relatórios (não de todos os anos citados) sendo que alguns sem cópias dos balanços, etc., que nada comprovam (fl. 750). Porém, a autora requereu a procedência do pedido da ação para [...] DECLARAR A IMUNIDADE DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO PIS EXIGIDO NO PERÍODO DE MAIO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998, DECRETANDO-SE A ANULAÇÃO DOS DÉBITOS DE PIS REFERENTES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO N°S 28637 (PERÍODO DE APURAÇÃO: MAIO [sic] DE JUNHO DE 1997), 58076 (PERÍODO DE APURAÇÃO: JULHO A DEZEMBRO DE 1997) E 6346 (PERÍODO DE APURAÇÃO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 1998), BEM COMO DETERMINANDO QUE A UNIÃO FEDERAL SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER COBRANÇA DOS VALORES; (fls. 18-19), ou seja, o período discutido na presente ação é maio de 1997 a dezembro de 1998. Os diários juntados às fls. 67-68, demonstram o balanço do período. Assim, manifeste-se a ré quanto a estes documentos, no prazo de quinze dias. Int.

0013040-77.2011.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

GC GUSCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração da extinção de débito tributário, bem como a repetição de valores pagos indevidamente. Na decisão de fls. 241-243 foi feito relatório do processo, que transcrevo abaixo: Narrou o autor que é optante do Parcelamento Especial previsto na Lei n. 11.941/09. Alega que, desde a adesão, vem realizando pontualmente o recolhimento dos valores devidos. Contudo, observou inúmeras irregularidades na simulação oficial apresentada pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, quando da opção ao REFIS IV, o valor a ser considerado como saldo devedor correspondia a R\$ 1.022.416,46 (hum milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). No entanto, o valor apresentado pela ré, para fins de consolidação, supera o valor efetivamente devido, totalizando o importe de R\$ 1.420.715,02 (hum milhão, quatrocentos e vinte mil, setecentos e quinze reais e dois centavos). Argumentou, ainda, que com as deduções legais, o valor teria uma redução de R\$ 584.405,50, a título de multa e de R\$ 178.682,46, a título de juros. Logo, a seu entender, sobre o débito total a ser consolidado caberia uma redução de R\$ 763.087,96. Em razão disso, afirma peremptoriamente que há muito teria liquidado seu débito para com a Fazenda, superando-o em R\$ 283.147,68 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e sete reais, e sessenta e oito centavos) que foram pagos indevidamente, equivalendo, inclusive, a quase 11 (onze) meses de recolhimentos indevidos a título de parcelamento. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja reconhecida a quitação dos débitos tributários passíveis de inclusão no Refis, provenientes de Parcelamento Ordinário anteriormente concedido, determinando-se sua extinção, em face de seu integral pagamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como, realizando-se a liquidação dos valores pagos a maior, para fins de declarar o direito da Autora quanto a restituição/compensação, possibilitando, assim, o livre exercício das atividades econômicas da Autora [...]; (fls. 14). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 95-96). Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 121-134). O autor requereu, às fls. 118-120, a suspensão do crédito tributário diante do depósito das parcelas. O pedido foi indeferido, às fls. 135-135 v., vez que apenas o depósito integral do tributo possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o disposto no artigo 151 do CTN. A ré apresentou contestação na qual alega que: a) a diferença nos valores apresentados decorre do entendimento do autor de que a dívida seria amortizada pelo valor das DARFs, sem levar em consideração a aplicação dos juros (fl. 172); b) os valores pagos a título de juros no parcelamento configuram acréscimos legais ao valor da parcela e não amortizam a dívida consolidada (fl. 173); c) que o autor não faz jus à expedição de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 175); d) o autor não trouxe elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (fl. 176). Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 177). Réplica às fls. 187-191. Sustenta o autor, em réplica, que: a) no âmbito do REFIS IV os valores recolhidos em DARF devem ser abatidos do valor total da dívida não devendo incidir atualização (fl. 189); e, b) os depósitos realizados pela empresa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição certidão de regularidade fiscal (fl. 190). O autor protestou por prova pericial (fl. 191). Foi facultada às partes a produção de laudo técnico, para que só após a confrontação desses laudos houvesse o julgamento da necessidade de produção de prova pericial pelo juízo (fl. 194). O autor apresentou duas planilhas de cálculo (fls. 200-204), uma considerando o valor pago de R\$ 542.476,20 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos) para fins de consolidação perante o REFIS IV (anexo I); e, outra refazendo todos os cálculos conforme seu entendimento (anexo II). As planilhas foram analisadas e impugnadas pela União (fls. 205-231). De acordo com o parecer da Receita Federal o autor desconsidera a variação do valor do dinheiro no tempo (fl. 211). Os

cálculos apontados na fl. 211, porém, não condizem com aqueles demonstrados na fl. 173. Não obstante o indeferimento do depósito judicial, o autor apresentou cópias das guias de depósito às fls. 120 e 160; e, guias de depósito às fls. 139, 167, 195 e 196. Importante notar que as guias de fls. 167 e 195 referem-se ao mesmo depósito. Na já referida decisão restou decidido: Decisão. 1. Forneça a parte autora os números de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeie como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco. 3. Intimem-se as partes a apresentar quesitos, apontar os pontos técnicos controvertidos e indicar assistentes técnicos se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Após, intime-se a perita para que apresente estimativa de honorários. As partes apresentaram quesitos para a pericia (fls. 244-246/248-249). A União interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou o levantamento do depósito (fls. 250-258) e noticiou que seria requerida penhora no rosto dos autos. Foi proferida decisão suspendendo o levantamento do depósito (fl. 270). Agora a autora noticia a existência de processo criminal em razão dos débitos objeto deste processo e pede a suspensão da exigibilidade em virtude do depósito judicial do total da dívida. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto deste processo é saber se o total da dívida havia sido pago antes do término do parcelamento. O valor da diferença, ou seja, das parcelas questionadas, que a autora entende não serem devidas porque o pagamento integral da dívida já teria ocorrido, encontram-se depositadas judicialmente. Embora anteriormente houvesse sido proferida decisão de indeferimento do depósito e de determinação para levantamento, a situação agora é diferente. Isto porque, consta a existência de processo criminal a respeito e ação de execução fiscal com pedido de penhora no rosto dos autos. Diante do novo quadro, impõe-se a manutenção do depósito judicial e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito. Decisão Diante do exposto: 1. Declaro a suspensão da exigibilidade do débito discutido neste processo com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 2. Reconsidero a decisão que determinou o levantamento do depósito judicial. 3. Intime-se a União da decisão de fl. 275, especialmente no tocante à manifestação sobre os honorários da perita. 4. Certifique-se se houve ou não manifestação da autora quanto aos honorários da perita. 5. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 0019024-67.2015.403.0000 o teor desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021042-36.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004201-29.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 182-183 e 186-189: Manifeste-se a autora se ainda possui interesse de agir, tendo em vista a informação de extinção dos débitos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010736-71.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X TIE GASPARINETTI BIRAL(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA) X LEANDRO HENRIQUE BEZERRA LARA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

1. Providencie a parte ré o depósito da segunda metade dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. 2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias ao réu e o restante à parte autora. 3. Após o depósito da segunda parcela, expeça-se Alvará de Levantamento à perita. Int.

0012950-14.2012.403.6301 - GRUPO SCENARIO(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Republicue-se a sentença de fls. 140-141, anotando o advogado de fl. 144, no sistema processual. 2. Fls. 143-144: Intime-se a parte autora para apresentar o original do instrumento de mandato (procuração particular). Prazo: 10 dias. 3. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. SENTENÇA DE FLS. 140-141:11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012950-14.2012.403.6301 Sentença(tipo C)GRUPO SCENÁRIO propôs ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cujo objeto é indenização por danos morais. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 76/402

SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2015.61000153029-1:A AMBRA traz junto a sua contestação uma grande quantidade de cópias de documentos.Determino a juntada apenas de petição e que as cópias sejam devolvidas à AMBRA, para que esta, no prazo de 10 dias, separe e selecione cópias com pertinência ao julgamento dos autos.Asseguro-lhe o direito de trazer a cópia integral por meio digital.Não havendo manifestação da AMBRA, encaminhem-se as cópias ao descarte.São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0010332-15.2015.403.6100 - RODRIGO FAVARO(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público.Prazo: 10 dias.Int.

0012066-98.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012451-46.2015.403.6100 - TECELAGEM GUELFILTD(A)SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017648-79.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias.Int.

0020104-02.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Comprovar documentalmente a sua condição de necessitada. Nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.. 2. Juntar OAB suplementar do advogado para atuação na Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.906/94.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023121-46.2015.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo n. 0023120-61.2015.403.6100, com a juntada da petição inicial, e decisões proferidas naquela ação.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023408-09.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023408-09.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaDR. OETKER BRASIL LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é extinção de crédito tributário. Na petição inicial, a autora narrou ter sido surpreendida pelo resultado do processo n. 10880.012968/2001-63, em meados de abril de 2007, cujo pedido, que foi indeferido em todas as instâncias administrativas, era de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2001.Sustentou a ocorrência de homologação tácita da compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, pois o pedido de ressarcimento foi formalizado em 19/12/2001, a data final para decisão sobre a homologação seria em 19/12/2006, mas a intimação da autora da decisão administrativa que negou seu pedido ocorreu em somente em 18/04/2007. Requereu antecipação da tutela para [...] que o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880.012968/2001-63 seja declarado suspenso, com a determinação de expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (fl. 15).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 78/402

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A relevância do fundamento apontada pela autora é a de que a Autora apresenta prova inequívoca da existência do crédito compensável, da decadência da pretensão de cobrança da Ré (fl. 14). Quanto à decadência, o que se verifica é que a autora faz confusão entre homologação tácita e decadência. Nos dizeres da autora, em decorrência da homologação tácita do pedido de compensação, é de se notar que a pretensão da Ré, em não permitir a plena fruição dos auto-lançamentos de compensação, decaiu, visto que os atos respectivos não foram adotados dentro do prazo de cinco anos, estipulados em lei (fl. 07). Não ocorreu nem decadência e nem homologação tácita. Ao fazer o pedido de compensação, a autora fez também o auto lançamento do débito a ser compensado. Por isso, não há que se falar em decadência. E, não houve homologação tácita do pedido de compensação. Em 19/12/2001 a autora fez pedido de ressarcimento; não foi de compensação. A análise dos documentos mostra que o pedido de compensação teria sido formulado em 17/05/2002 (fl. 94). Na decisão administrativa (fls. 113-115) vê-se que a autora foi intimada duas vezes para complementar a documentação e ainda, por duas vezes, pediu prorrogação de prazo. Portanto, a demora no resultado do julgamento da compensação foi causada pela própria autora. Só se pode falar de homologação tácita quando existe uma total inércia do fisco, o que não é o caso. Enfim, ao contrário do que sustenta a autora, não existe prova inequívoca da existência do crédito compensável. Conforme a decisão administrativa, depois de todas as oportunidades para demonstrar o crédito de IPI, a autora compareceu à Secretaria da Receita Federal alegando que os créditos do IPI não foram registrados na escrituração fiscal, e que, conseqüentemente, não foram estornados (fls. 143 e 144). Não apresentou a retificação dos Livros Registro de Apuração do IPI, que havia sido solicitada (fl. 115). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10880.012968/2001-63 e expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023665-34.2015.403.6100 - JOSE ROMEU DIAS X SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial para: 1. apresentar comprovantes de renda dos últimos três meses dos autores (e não do representante), a fim de possibilitar o pedido de assistência judiciária gratuita, ou efetuar o recolhimento das custas; e, 2. apresentar cópia de documento que contenha o CPF dos autores (e não do representante), nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023797-91.2015.403.6100 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Liminar BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A. e SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL propuseram a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é o depósito com finalidade de suspensão de crédito tributário. Narraram as requerentes que nos autos do Processo Administrativo n. 13896.001014/98-60, a Receita Federal do Brasil não homologou as compensações efetuadas pelo Banco Societé. Após o encerramento do processo na seara administrativa, foram lavrados Autos de Infração e Imposição de Multa visando a cobrança de IRRF por meio dos Processos Administrativos nos (sic) 16327.003166/2003-96 (este em face do Sg Equipmente Finance S.A Arrendamento Mercantil, atual denominação de Societe Generale Leasing S.A Arrendamento Mercantil), e 16237.000544/2006-22; de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) por meio do Processo Administrativo nº 16327.000691/2005-11; de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF) por meio do Processo Administrativo nº 16327.000582/2006-85 e o Processo Administrativo nº 16327003185/2003/12 para cobrança de supostos débitos de IRRF, IRPJ, CPMF, PIS, COFINS e IOF (fls. 04). Ainda em decorrência do direito creditório discutido no Processo Administrativo nº 13896.001014/98-90, o Banco apresentou novos PER/DCOMPs que ao serem indeferidos pela Administração Tributária, originaram os Processos Administrativos nº 16327.902699/2010-81 e 16327.900179/2010-34, que geraram, respectivamente, os processos de cobrança nº 16327.903085/2010-17 e 16327.900596/2010-87; 16327.900597/2010-21; 16327.900598/2010-76; 16327.900599/2010-11; 16327.900600/2010-15; 16327.900601/2010-51; 16327.900602/2010-04; 16327.900603/2010-41; 16327.900604/2010-95; 16327.900617/2010-64; 16327.900618/2010-17 e 16327.900619/2010-53 (fls. 04). Sustentaram a regularidade das compensações efetuadas, o que será demonstrado em ação autônoma a ser ajuizada. Requereram a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 797, 798, 799 e 800, do CPC para que seja autorizada a realização de depósito do montante integral e devidamente atualizado dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nº 13896.001014/98-60; 16327.003166/2003-96; 16237.000544/2006-22; 16327.003185/2003-12; 16327.000691/2005-11; 16327.000582/2006-85; 16327.900179/2010-34 (processos de cobrança 16327.900596/2010-87; 16327.900597/2010-21; 16327.900598/2010-76; 16327.900599/2010-11; 16327.900600/2010-15; 16327.900601/2010-51; 16327.900602/2010-04; 16327.900603/2010-41; 16327.900604/2010-95; 16327.900617/2010-64; 16327.900618/2010-14 e 16327.900619/2010-53) e 16327.902699/2010-81 (processo de cobrança 16327.903085/2010-17), bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores, prevendo futura demanda sobre os lançamentos efetuados pela União, e pretendendo evitar qualquer óbice à regularidade fiscal, requerem seja aceito o depósito judicial do valor integral dos débitos. O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional dispõe que o depósito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 79/402

do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as [...] causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração [...]. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução [...]. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...]. A improcedência da ação antiexecucional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. [...] Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado [...] (sem grifos no original). Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o depósito judicial no montante integral do crédito tributário e, com isto, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se os requerentes a comprovar nos autos os depósitos efetuados e a juntar procuração e documentos societários da requerente Sg Equipmente Finance S.A Arrendamento Mercantil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023136-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023136-8) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0008879-87.2012.403.6100 - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0027174-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027174-4) - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3196

MONITORIA

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 259, informando, no mesmo prazo, se tem interesse na citação editalícia do corréu Fernando. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fls. 377/378 - Inicialmente, resta prejudicado o pedido de conversão do mandado de pagamento em título executivo, tendo em vista que não houve a citação de todos os réus, para fins de início de contagem de prazos. Por oportuno, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as alegações quanto ao mandado e respectiva certidão de fls. 350/351, eis que não há qualquer menção à contrafé, bem como o endereço é da mãe da executada. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se possui interesse na citação editalícia das rés. Intime-se.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se vem adotando as providências cabíveis junto ao D. Juízo Deprecado para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se vem adotando as providências cabíveis junto ao D. Juízo Deprecado para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 1171 - Tratando-se de processo da Meta II do Conselho Nacional de Justiça, defiro apenas o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para fins de integral cumprimento de fl. 1170. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à perícia. Intime-se.

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para que promova a retirada do edital de citação expedido e demais providências cabíveis, com urgência. Intime-se.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 81/402

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCISIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Trata-se da ação de cobrança, ajuizada pela CEF, em face de ARTE E METAL COMÉRCIO LTDA. ME, alegando, em síntese, ter firmado com a ré Contrato de Crédito da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações, cuja via original foi extraviada. Sustenta que, por não ter a requerida, cumprido a obrigação de saldar seu débito, é credora da quantia de R\$ 41.424,97 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados até a data de 30/04/2014. Em contestação às fls. 81/102, argumenta, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita e por inexistência de documento apto a comprovar a evolução correta da dívida, sem, no entanto, negar a existência do contrato. Afirma que foi concedido crédito para capital de giro no valor de R\$ 37.027,16 (trinta e sete mil, vinte e sete reais e dezesseis centavos) e que, em razão de dificuldades financeiras, dos altos juros aplicados e da postura do banco em manter a cobrança dos juros e dos demais encargos, sem a possibilidade de revisão contratual, não conseguiu arcar com a dívida contraída, tornando-se inadimplente. De fato, o contrato apresentado pela CEF às fls. 10/20, refere-se à cópia simples, com as cláusulas gerais, ou melhor, trata-se de modelo a ser preenchido, sem constar, dentre outros elementos, o valor contratado, a taxa de juros, o prazo do contrato, tampouco os nomes do devedor, do avalista ou do fiador, com seus respectivos números de documentos e assinaturas. Deste modo, não havendo prova da existência de contrato firmado pelas partes, mas, por outro lado, tendo a ré confessado a existência dele, resta saber em que termos o mesmo foi celebrado. Assim, ausente a prova documental para a cobrança dos valores e, por outro lado, confirmada a existência da dívida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré ARTE E METAL COMÉRCIO LTDA. ME traga aos autos demonstrativo de evolução da dívida, com o valor contratado, o prazo para seu pagamento, a taxa de juros e demais encargos, bem como as quantias e as datas das parcelas vencidas (pagas e não pagas) e vincendas, além de outros elementos que constaram do contrato firmado, informando o valor que entende devido. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0008826-17.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO DE JESUS GOMES(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 226, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente por meio de Carta de Intimação para que regularize o feito, no mesmo prazo consignado. Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0018746-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão. Em petição datada de 16.11.2015 (fs. 434/435), a ANTT reitera sua discordância com o valor da apólice de seguro-garantia oferecida pela demandante. Por sua vez, a Autora opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fs. 430/433, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Antes de tudo, saliento que a ré, com sua petição de fs. 434/435, precipitou-se, pois a decisão de fs. 430/433 asseverou que, apenas após a complementação do valor da apólice do seguro-garantia, é que a ANTT será intimada para manifestar-se. De todo modo, saliento que operou-se a preclusão da oportunidade da ré impugnar o aspecto formal da garantia, cabendo tão somente pronunciar-se sobre a integralidade do montante segurado. Por sua vez, no que diz respeito à irrisignação da autora com a determinação de complementação da garantia, nada a reformar. O objetivo do próprio oferecimento de garantia, para fins de suspensão da exigibilidade de tributos, é antecipar-se a eventual e futura execução fiscal do valor. Portanto, o valor segurado deve mesmo cobrir todos os encargos moratórios, independentemente da presente discussão em Juízo acerca da legalidade ou não da cominação de sanção à demandante por parte da ANTT. No que concerne aos juros de mora, ressalto que a liminar concedida não acolheu a tese principal da embargante, mas sim autorizou a apresentação de seguro-garantia, apenas para assegurar a pretensão da autarquia ré. Logo, o ajuizamento da presente demanda não tem o condão de suspender a contagem dos juros, de modo que, na hipótese de eventual improcedência da demanda, os mesmos serão devidos integralmente, a contar da data de efetiva exigibilidade do débito. Como se vê, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora impugnada, a merecer qualquer reparo, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração opostos pela Autora. Atente a embargante que o prazo para cumprimento da decisão de fs. 430/433 está correndo desde o dia seguinte à sua intimação, em 11.11.2015, sem interrupção. Cumprida a determinação de complementação da garantia, prossiga-se na forma da decisão de fs. 430/433. Intimem-se.

0019816-54.2015.403.6100 - ALVORADA AGENTES LOTERICOS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Na presente demanda, a requerente busca prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, em decorrência de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, em que foi determinado à CEF que regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Ocorre que recentemente, no dia 22.10.2015, foi promulgada a Lei nº 13.177, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, com o seguinte teor: Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos

e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.(grifos nossos)Este fato, superveniente à propositura desta demanda, deve ser considerado neste momento processual (CPC, art. 462), pois pode implicar a perda de objeto da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, questão que deve ser conhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º).Por outro lado, conforme a manifestação por parte da demandante (fs. 251/252), afirmando que, a despeito da nova lei, não houve quaisquer providências por parte das rés, bem como a fim de assegurar o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino que as requeridas, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF, se manifestem especificamente acerca do interesse e necessidade na continuidade da demanda, podendo juntar documentos pertinentes, sob pena de preclusão.Desde já consigno que, ante o princípio da causalidade, na hipótese de resolução do feito sem julgamento de mérito, não haverá condenação em honorários advocatícios, pois a perda de objeto do litígio decorre de fato alheio às partes.Apresentadas as manifestações pelas partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0022051-91.2015.403.6100 - PATRICIA MARIA BEZERRA XAVIER ROMERO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Em análise primeira, tendo em vista que não houve a estabilização subjetiva da demanda, pois a ré ainda não foi citada, recebo a petição de fs. 221/222 como emenda à inicial.Ademais, ante os esclarecimentos constantes da referida petição, entendo regularizados os apontamentos constantes da decisão de fs. 218/220.Por fim, no que concerne ao pleito de concessão de tutela antecipada, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela demandante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de contestação pela ré.Providencie a demandante cópia simples da petição que emenda a exordial, para contrafê.Após, cite-se a União, para oferecer defesa, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, tomem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0023570-04.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da autoridade reputada como coatora, de que os valores pagos pela impetrante a título de ISS incidente sobre suas prestações de serviço sejam incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição estabelece a não cumulatividade de incidência de contribuições para o custeio da Seguridade Social, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785. Do contrário, sustenta ainda a impetrante que as contribuições para o PIS/CONFINS não estaria incidindo sobre o faturamento, mas sim sobre tributos devidos a terceiros.Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a esta indevida forma de cálculo, sujeitando a demandante a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.Heitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão condenatória deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo os valores pagos a título de ISS.De um lado, embora a autora tenha acostado aos autos os comprovantes de recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS, via DARF, pelo período de dezembro de 2013 a maio de 2015, não há efetivos elementos que demonstrem que os recolhimentos a título de ISS vêm compondo a base de cálculo destas contribuições, tampouco quais os valores porventura recolhidos a maior, decorrentes desta sistemática de apuração.Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede de tutela antecipada.Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela ré. Neste particular, observo a plausibilidade das alegações da demandante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do

Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional 20/1998). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o Excelso STF, por maioria de votos, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por oportuno, trago a lume esclarecedores excertos do voto condutor daquele v. acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.(...)(STF, RE 240.785, Plenário, RE 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 08.10.2014)(grifos nossos) Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta, introduzida pela Lei nº. 12.973/2014, não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à Unidade da Federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. A respeito do

tema, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 1, AG 200801000182901, 8ª Turma, Rel: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, fonte: e-DJF1 data: 18.07.2008, p. 304)Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Atentem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Intime-se e cite-se o réu, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023646-28.2015.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BEATRIZ FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO - USP, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, da substância fosfoetanolamina sintética, na quantidade suficiente para amparo do tratamento da requerente, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demanda, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora, acometida de neoplasia maligna de ossos, pulmão e fígado, em estágio terminal da doença, pretende submeter-se a tratamento químico, mediante a aplicação da substância fosfoetanolamina sintética, atualmente pesquisada pela Universidade de São Paulo - Instituto de Química de São Carlos. Conforme exposto na exordial, a demandante entende que a responsabilidade pela prestação de serviços em saúde pública, incluindo o fornecimento de medicamentos, é compartilhada por todos os entes federativos, incluindo a União Federal, de modo que há pertinência subjetiva a autorizar a propositura da demanda perante esta Justiça Comum Federal, nos termos do art. 109 da Constituição. Salienta ainda a demandante que o fato de tal substância ainda não estar registrada perante a ANVISA não pode ser considerado óbice ao fornecimento, eis que a jurisprudência vem relativizado tal requisito em situações de eminente risco de vida, tal como o presente caso. Por fim, assevera que o direito à vida e à saúde são consagrados na Constituição Federal, além de que o não fornecimento da substância em questão pode configurar mesmo crime de omissão de socorro, tipificado no art. 135 do Código Penal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para fornecimento imediato do medicamento pela USP. Feitas estas considerações, cabe, de plano, assentar a legitimidade passiva da União. A teor do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados e municípios a promoção da saúde, o que foi corroborado com a edição da Lei nº 8.808/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, com gestão compartilhada por todos os entes federativos. Logo, resta inequívoca a competência desta Justiça Comum Federal, quando a demanda também for proposta em face da União, ainda que em litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente oriundo deste Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a requerida não tenha suscitado a questão relativa à legitimidade passiva, anteriormente, é possível conhecer do questionamento, em face da natureza da matéria, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem

condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3, APELREEX 0000164-41.2007.4.03.6000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 13.12.2012)(grifos nossos)Esclarecida esta premissa, passamos ao exame de mérito da matéria controvertida. Inicialmente, resalto que a análise judicial do pleito de concessão de determinado medicamento não pode pretender revisar o juízo discricionário dos Órgãos gestores do Sistema Único de Saúde acerca de qual medicamento deva ser disponibilizado para a população em geral, o que se insere no âmbito das políticas públicas. Sobre tal questão, tivemos já a oportunidade de salientar, em artigo doutrinário, que: (...) Podemos afirmar, em linha conclusiva, que a implementação de direitos sociais por intermédio de sentenças judiciais deve ser considerada exceção, reservada a hipóteses em que há efetiva omissão por parte dos poderes Executivo e Legislativo em conferir concreção um direito social fundamental previsto na Constituição Federal. Realmente, o mecanismo natural e adequado para a conformação de direitos sociais constitucionais é a edição de políticas públicas por parte dos chamados poderes tipicamente políticos, Executivo e Legislativo, reservando-se ao Judiciário a função de controlar o cumprimento de aludidas políticas, atividade em que, a rigor, não há que se falar em qualquer ativismo judicial, pois o juiz estará simplesmente exercendo a função típica de aplicação da lei em lides concretas. (...) (Lorencini, Bruno César. A Implementação judicial do direito à educação no Brasil: análise sob a perspectiva do STF. In: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região nº 123 (outubro/dezembro de 2014). Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=3571>>)O tema sob lide enseja, sem dúvida, aprofundada cautela na apreciação do quadro fático, pois implica o conflito entre valores de primeira grandeza: por um lado, o direito fundamental à saúde que embora configurado como direito social, a ser implementado por intermédio de políticas públicas, poderá ser considerado efetivo direito público subjetivo quando abarcado na ideia de mínimo existencial, conforme se observa do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. NÃO Há ofensa à Súmula 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp: 1.107.511-RS 2ª Turma. Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21.11.2013) Por outro lado, também deve ser sopesado o evidente risco que a concessão de tutela judicial indiscriminada de pleitos de fornecimento de medicamentos e similares pode desequilibrar as políticas públicas já implementadas e, outrossim, colidir com o princípio da isonomia. Assim sendo, a análise da possibilidade de concessão deve observar balizas científicas e jurídicas, algumas delas bem expostas nos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que destaco os seguintes enunciados como especialmente importantes para o julgamento do caso em tela:(...)6 - A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (...)9 - As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. (...)12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. (...)16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (...)19 - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente. Evidente que tais enunciados não possuem qualquer força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornecem parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Neste particular, a teor das normas jurídicas aplicáveis e dos elementos probatórios até o momento constantes dos autos, não há como acolher a pretensão antecipatória deduzida pela autora. Em primeiro lugar, a substância em questão (fosfoetanolamina sintética), sequer pode ser classificada ainda como medicamento. Conforme amplamente divulgado na mídia, a Universidade de São Paulo ainda está realizando testes em seres humanos, e, a despeito de serem observados alguns resultados positivos, não se sabe quais os possíveis efeitos colaterais e contraindicações, tendo em vista peculiaridades de determinados grupos de pacientes. Com efeito, este

jugador entende que o mero fato de determinado medicamento não estar registrado na ANVISA não implica, per se, na inviabilidade de fornecimento da substância, mormente quando o produto já foi submetido a testes e aprovado por autoridades sanitárias no exterior, tais como a FDA norte-americana, entretanto, tal não é o caso dos autos. Em segundo lugar, nas diversas demandas em curso perante esta Justiça Federal, nas quais indivíduos buscam o atendimento de demandas excepcionais por medicamentos não fornecidos ordinariamente pela rede pública de saúde, há pelo menos a indicação médica específica do tratamento/medicamento, e por vezes, este julgador ainda determina a prestação de esclarecimentos por profissionais, tanto por parte do paciente, quanto por parte dos entes públicos, para o fim de estabelecer precisamente o alcance da moléstia e qual a possibilidade de êxito no procedimento que se busca judicialmente. Sucede que, nos presentes autos, não obstante os documentos de fs. 18/30, que atestam ser a demandante portadora de neoplasia maligna, internada no Instituto do Câncer de São Paulo desde setembro de 2015, sem previsão de alta hospitalar, não existe um único receituário médico, indicando a subministração da substância à ora requerente. Por oportuno, saliento que os preceitos de Ética Médica, não apenas aqueles insculpidos nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, como os emanados pela Associação Médica Mundial (WMA), consubstanciados na Declaração de Helsinque, aprovada em 1964, consagram, entre outros princípios, o Princípio da Precaução, segundo o qual a pesquisa médica envolvendo seres humanos deve estar em conformidade com os postulados científicos prevalescentes, baseada no conhecimento aprofundado da literatura científica existente, e precedida de uma avaliação cuidadosa dos possíveis riscos e encargos aos indivíduos e comunidades envolvidos, em comparação com os benefícios previstos. Ressalto que, perante o ordenamento jurídico brasileiro, é consagrada, entre os direitos da personalidade, intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária (Código Civil, art. 11), a indisponibilidade do próprio corpo, conforme art. 13 do diploma substantivo civil. Não se olvida que a requerente deposita suas esperanças de salvação na substância em comento, ante o noticiário acerca da possibilidade de cura da doença, ou, pelo menos de mitigação de seus efeitos. Contudo, isto não autoriza a submetê-la a um tratamento experimental, sem sequer uma estimativa mínima de efetividade da medida para o seu caso, podendo ainda advir efeitos nocivos à sua já debilitada saúde. Por tudo isto, em que pese o respeito e solidariedade deste julgador para com a condição da demandante, não é possível atender o seu pleito, neste momento processual, pois, em última análise, busca a autora ser uma cobaia de pesquisa. Saliento mais uma vez que a presente decisão está fulcrada nos elementos fáticos até o momento presentes nestes autos, sem prejuízo de formar convicção mais aprofundada ao longo da dilação instrutória, após a manifestação de todas as rés, bem como da produção de eventuais provas técnicas. Ante o acima exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023677-48.2015.403.6100 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, junte a parte autora cópia das últimas duas declarações do imposto de renda (IRPJ). Emende o polo passivo desta demanda, eis que a Inspeção da Receita Federal de São Paulo não tem personalidade jurídica para figurar como parte. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0023756-27.2015.403.6100 - LUIZ ALBERTO MARCOLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line à fl. 38, por possuírem objetos distintos. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0023770-11.2015.403.6100 - JAIRO LEMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIRO LEMOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que reveja e adeque os valores de encargos mensais e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, segundo o valor que entende devido, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do empréstimo junto à ré, em janeiro de 2013, o demandante comprovou renda mensal superior a R\$ 16.000,00 perante a CEF, o que representava 23,95 salários mínimos, na ocasião. Ademais, o requerente financiou, através da aludida operação financeira junto à ré, um imóvel localizado à Rua Vilela, nº 239, ap. 43, no bairro do Tatuapé, próximo ao Shopping Boulevard Tatuapé e às Estações Vila Carrão e Tatuapé do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, considerando as pretensões formuladas nestes autos, que implicam ampla revisão do contrato de financiamento pactuado com a CEF, rearithro o valor da causa para o valor do contrato originalmente entabulado, qual seja, R\$ 298.683,64, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada abusividade de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento nº 1.4444.0196305-8, sobretudo no que concerne ao método de amortização do saldo devedor e das prestações. O requerente afirma que tal situação decorre de conduta da ré, lesiva à boa fé e

proibidade, além de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais seriam ilegais, por força da Súmula 121 do STF. Apresenta planilha de cálculo própria, apontando as diferenças de evolução do saldo devedor, pela sistemática de cálculo que entende devida, o que reduziria a prestação atualmente cobrada para R\$ 2.587,05. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que, ante a queda abrupta em seus rendimentos, postulou junto à ré a renegociação do débitos, a fim de que as prestações pudessem ter seu valor reduzido, sendo revistas a taxa de juros e a forma de cálculo da amortização do saldo devedor, sem conseguir êxito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Em que pesem os argumentos aduzidos pelo requerente, não há como acolher seu pleito de concessão da antecipação de tutela. No que concerne ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel, observa-se que o demandante não nega que celebrou a aludida avença (fs. 36/61), tampouco impugna especificamente alguma de suas cláusulas. O que pretende o demandante é a revisão do cálculo do saldo devedor, a fim de reduzir o montante da parcela mensal, bem como de apurar eventual pagamento indevido, com repetição do dobro do indébito. Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 8,85% a.a.), é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Por sua vez, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliente que a Súmula 121 do Excelso STF foi editada antes do advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 32/2001. Referido diploma legal, em seu art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, entendimento corroborado pelo Colendo STJ, substanciado na Súmula 539. No presente caso, observa-se que a cláusula oitava do contrato de financiamento (vide f. 44), prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (grifó nosso). De outro lado, em relação à pretensão do requerente em obter uma adjudicação compulsória de renegociação da dívida, destaco que é fato notório (CPC, art. 334, I) que a ré procede a uma prévia análise de crédito, para aprovação de operações de empréstimo, na qual são considerados vários fatores, dentre os quais a renda do candidato à operação, a sua atividade/profissão, o valor do imóvel oferecido em garantia e o risco de mercado da própria contratação. É certo que a ré, ao receber uma proposta de renegociação, tal como formulada pelo autor, deve proceder a uma análise de viabilidade da repactuação, sendo por vezes mais adequado que prefira a execução da garantia em relação ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Por fim, não há que se falar em incompatibilidade da Lei nº 9.514/1997 com as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, pois, no sistema de alienação fiduciária em garantia de financiamento imobiliário, o credor deve notificar previamente o devedor, a fim de que o mesmo possa purgar a mora, antes de proceder à consolidação da propriedade, oportunidade em que o mutuário pode inclusive demonstrar que efetuou os pagamentos devidos. Ademais, nada obsta que o devedor fiduciário, a qualquer tempo, provoque o Poder Judiciário, a fim de impugnar alguma irregularidade no procedimento adotado pela Instituição Financeira, tal como ocorre no presente feito. Portanto, em que pese a possibilidade de alguma incorreção nos cálculos realizados pela ré, que eventualmente seja constatada no decorrer desta demanda, não se vislumbra o fumus boni juris, apto à concessão da medida em sede antecipada. Por seu turno, entendendo despidendo o pleito sucessivo de depósito em juízo do valor tido por incontroverso, pois não há elementos que legitimem o valor de prestação sugerido pelo autor (R\$ 2.587,05). Saliente que a planilha de cálculo apresentada pelo demandante (fs. 95/109), não pode ser aceita, pois realizou o cálculo sem capitalização de juros, o que, pelas razões acima enunciadas, não procede. Desta forma, as prestações, até final julgamento desta demanda, deverão continuar a ser adimplidas a tempo e modo originalmente contratados. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, calculadas sobre o valor da causa atribuído nesta decisão, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Saliente que o não atendimento da determinação acima, no prazo estipulado, acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0024093-16.2015.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta a afronta aos dispositivos da Lei nº 9.514/97 e Decreto-lei nº 70/66, uma vez que neles são previstos a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento. Aduz que, visando a esse fim, promoveu Ação Consignatória nº 1002990-75.2014, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, que, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, o que ainda não ocorreu. Salienta o requerente que procurou a ré, por telefone, com o objetivo de solucionar a questão, porém lhe foi informada a impossibilidade de qualquer negociação. Por sua vez, o periculum in mora decorre da proximidade do leilão, razão pela qual propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - fgs, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fs. 8/22). Logo, se extrai do aludido pacto firmado entre as partes se subsume à disciplina jurídica da Lei 9.514/1997, que rege o instituto da alienação fiduciária de bens imóveis. Neste sentido, dispõe o art. 26 da aludida lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os

fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26, ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. De uma forma ou de outra, não se vislumbra, prima facie, na legislação efetivamente aplicável ao caso ora em comento - Lei 9.514/1997 - qualquer violação aos dispositivos constitucionais arguidos pela demandante, pois, ainda que o credor possa promover atos tendentes à alienação do bem outrora objeto de financiamento, nada obsta que o devedor, ante algum abuso ou irregularidade formal no procedimento previsto no dispositivo legal acima transcrito, procure o Poder Judiciário para sanar eventuais vícios. Portanto, a conduta da ré está em acordo com a legislação aplicável à matéria, inexistindo arbitrariedade ou irregularidade que ampare a pretensão deduzida pela autora. Ademais, a autora afirma que somente efetuou o depósito judicial dos valores atrasados até 02/06/2014 na Ação Consignatória, segundo ela, ainda sem distribuição a esta Justiça Federal, e prosseguiu no pagamento das parcelas vincendas. Contudo, não há elementos nos autos que confirmem a veracidade dessas afirmações, de maneira que, até prova em contrário, permanece plausível sua situação de inadimplência perante a instituição financeira. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-11.1995.403.6100 (95.0046772-0) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

Vistos em despacho. Fl. 557: Cabe à parte interessada diligenciar por conta própria se há qualquer depósito vinculado a estes autos. Assim sendo, informe a impetrante se foi efetuado algum depósito nestes autos, indicando, em caso positivo, o número da conta em que o depósito foi efetuado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008019-18.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005651-02.2015.403.6100 - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO SHIMABUKURO PORTELLA X JULIANA RAMOS PECANHA X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA VINAS X THIAGO TEIXEIRA X IVONE MIDORI YUKI X ALVARIM JOSE LISBOA X JULIANNY BATISTA SANTOS X AMILTON BATISTA SANTOS JUNIOR(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006493-79.2015.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009354-38.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ARNALDO OLIVEIRA MACIEL X CELSO ROBERTO VICTORIO X EDSON LIMA FERREIRA X ERICK DIAS DUARTE X FABIANO ROBERTO PENA X GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LEONARDO BISPO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS X MARCELO PEREIRA DA ROSA X MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENATO NEVES DE SANTANA X RICHARD BISPO MOREIRA X ROSEMARY DE CARVALHO SANTOS X WAGNER REIS MACIEL (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO

Vistos em despacho. Recolha, o apelante, as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Ressalto que o inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 concede o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente proceda ao pagamento da outra metade das custas, e que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que o prazo deve ser contado da efetiva e formal intimação para o pagamento das despesas recursais (RE-AgR 351590). Int.

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI (SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0023606-13.2015.403.0000, cumpra a autoridade impetrada o despacho de fl. 367, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de descumprimento, fica arbitrada desde já a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga pelo impetrado em favor do impetrante, até que aquele comprove documentalmente que cumpriu integralmente a medida liminar, e anulou todos os atos praticados a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 39/2015. Int.

0013066-36.2015.403.6100 - MAGALHAES & PALMA ADVOGADOS E ASSOCIADOS (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013758-35.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pesem as alegações da autoridade impetrada de fls. 106/109, não pode a impetrante ser prejudicada em virtude de questões eletrônicas da Receita Federal. Assim sendo, intime-se novamente a autoridade impetrada, conforme requerido às fls. 112/113, a fim de que comprove perante este Juízo o cumprimento integral da decisão liminar de fls. 68/71, encaminhando a decisão do pedido de ressarcimento nº 40031.59315.300614.1.1.09-6945. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016341-90.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 71: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 70. Int.

0017148-13.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 622/627, indicando a autoridade correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020273-86.2015.403.6100 - ROBERT SOUSA DA SILVA (MA014644 - MOHAMAD FELIPE RODRIGUES NUNES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020988-31.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 90/402

Vistos em despacho. Fl. 92: Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021184-98.2015.403.6100 - EDE DA CONCEICAO REIS(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021829-26.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Em análise primeira, ante os esclarecimentos prestados pelos impetrantes a fs. 92/94, acompanhada da inicial do processo nº 0021827-56.2015.4.03.6100, não reconheço a prevenção do presente feito àquela outra demanda, pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0022328-10.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrado, em razão do despacho fl. 31, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há obscuridade na decisão que determinou o envio de cópia ao representante judicial do IBAMA, a fim de que manifestasse interesse em ingressar nos autos, uma vez que a autoridade impetrada é o Superintendente Regional do INCRA, e não do IBAMA, em São Paulo. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Assiste razão ao embargante. A decisão de fl. 31 equivocadamente indicou o IBAMA, ao invés do INCRA, para manifestar interesse no ingresso do feito. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, para proceder à correção da decisão de fl. 31, que passa a ficar assim redigida: Vistos em despacho. Diante da regularização do feito, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INCRA no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INCRA interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC. Int.

0023056-51.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em decisão. O impetrante opõe Embargos de Declaração em face decisão proferida às fls. 229/234, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, o dispositivo da decisão embargada reporta-se às fls. 30/33 destes autos, entretanto, o termo de arrolamento emitido pela autoridade coatora encontra-se às fls. 37/38 verso. Destarte, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Portanto, constato o *fumus boni juris*, bem como o *periculum in mora*, necessários à concessão da medida em comento, razão pela qual defiro a liminar requerida, para o fim de determinar a suspensão do arrolamento de bens do demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720991/2015-63, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens do impetrante, além daqueles já elencados no termo de fs. 37/38 verso destes autos. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Intimem-se.

0023526-82.2015.403.6100 - RICARDO HASSON SAYEG X TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO TRIENIO 2016/2018 DA SECCIONAL DA OAB SAO PAULO(SP041452 - JOSE NUZZI NETO)

Vistos em decisão. Em resposta à decisão exarada em 13.11.2015 (fs. 144/147), o Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Eleitoral do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 91/402

Triênio 2016/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora pelos impetrantes deste mandamus, prestou informações (fs. 156/162), acompanhadas de documentos. Em sua manifestação, a D. Autoridade Coatora suscitou questões prévias de ilegitimidade ativa do primeiro impetrante e de ilegitimidade passiva do impetrado. No mérito, impugnou os fundamentos asseverados pelos autores deste writ, propugnando pela denegação da segurança e revogação da medida liminar concedida. Feitas estas considerações, cabe, de plano, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa por parte do primeiro impetrante. Os documentos de fs. 131/135 demonstram que houve a divulgação, por material publicitário, dos candidatos originalmente componentes da Chapa 13 - OAB Pra Valer, associando o primeiro demandante à segunda autora desta ação. Logo, há mesmo pertinência subjetiva a autorizar seu ingresso no feito. Por sua vez, no que concerne à alegada ilegitimidade passiva do impetrado, saliente que, a despeito da decisão proferida pela Terceira Câmara de Recursos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 209), a competência para as providências concernentes ao registro da candidatura dos impetrantes nas urnas eletrônicas, pedido afinal formulado pelos autores a f. 24, permanece com esta Egrégia Comissão Eleitoral. Ainda que assim não fosse, haveria apenas o interesse do Conselho Federal em integrar o polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora, a fim de defender o ato normativo inquinado de ilegalidade, providência que cabe ao seu próprio arbítrio, sem prejudicialidade no prosseguimento desta demanda. Por fim, no que concerne ao mérito da controvérsia discutida nestes autos, as razões aduzidas pela autoridade coatora para a decisão hostilizada pelos impetrantes não inovam em relação aos fundamentos já apreciados e repelidos por este Juízo, na decisão de fs. 144/147, os quais reproduzo abaixo: Com efeito, dispõe o 2º do art. 63 do estatuto da Advocacia que o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos (grifo nosso). Por sua vez, o documento de f. 33/35 dá conta de que o único motivo para o indeferimento da candidatura da segunda impetrante é a ausência de prova de que a Dra. Tereza Dóro exerceria ininterruptamente a advocacia perante a Seccional São Paulo da OAB, nos cinco anos imediatamente anteriores à data prevista para a posse no cargo a que visa eleger-se. Segundo o teor de tal documento, entende a autoridade coatora que a estipulação prevista no art. 131-A do Regulamento da OAB não conflita com o disposto na própria lei, eis que apenas explicitaria o modo de contagem do exercício profissional, nem o dilargando, nem o diminuindo, de modo que haveria arbitrariedade na aludida norma. Em que pese o entendimento da D. Autoridade Coatora, não há como amparar tal interpretação do texto legal. Por oportuno, a regra que estabelece o período de 5 anos de efetivo exercício da profissão visa tão somente qualificar candidatos com uma experiência mínima para o cargo a ser preenchido, não guardando relação semântica com a própria Seccional onde o interessado pretende se candidatar. Portanto, ante a notória (CPC, art. 334, I) experiência profissional da impetrante, que além de advogada, também exerce a docência em Direito por mais de três décadas, não há como restringir seu direito a concorrer ao cargo, nas presentes condições. Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que as eleições para a Seccional São Paulo realizar-se-ão no dia 18.11.2015, sendo que as urnas eletrônicas já estão sendo programadas para registrar as Chapas e respectivos candidatos. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da segunda impetrante como candidata à Vice-Presidência da Seccional São Paulo, pela Chapa 13 - Sayeg, Arruda Alvim e Doro - OAB PRA VALER, adotando as providências cabíveis para a programação da referida candidatura nas urnas eletrônicas e/ou eventuais cédulas a serem utilizadas durante a votação para cargos de Direção na Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, cabe assentar que os julgados do Colendo STJ mencionados não dizem respeito à mesma questão ora ventilada. Quando há determinada restrição ao exercício de direitos ao profissional expressamente disciplinada na Lei nº 8.906/1994, não cabe ao Regulamento da OAB estender o alcance desta disposição, o que, além de ferir a liberdade de exercício profissional insculpida no art. 5º, XIII, da Lei Maior, obsta as próprias prerrogativas garantidas à Advocacia enquanto Instituição Essencial à Justiça, como bem definido no art. 133 da Constituição. Por tudo quanto acima exposto, mantenho a liminar concedida em 13.11.2015, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 226: Vistos em despacho. Fls. 221/225: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027096-43.2015.403.0000, que DEFERIU a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada. Publique-se a decisão de fls. 214/216. Int. Cumpra-se.

0023583-03.2015.403.6100 - LEANDRO JAZZAR YOUSSEF (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO JAZZAR YOUSSEF, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato de convocação do impetrante para o serviço militar, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, constato que não foi acostada aos autos com a petição inicial procuração. Entretanto, consta do pedido do mandamus prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento e regularização processual. Outrossim, verifico que o impetrante não efetuou o recolhimento de custas corretamente sobre o valor ora atribuído à causa (R\$ 1.064,00). Faz-se necessária, portanto, a complementação das custas referentes ao processo, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) no Código de Receita nº 18710-0. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que convocou o ora impetrante para prestação de serviço militar, na condição de médico, com incorporação prevista para o dia 01.02.2016. Conforme exposto na exordial, o requerente entende que não deve mais ser convocado pelas Forças Armadas, pois foi dispensado por excesso de contingente em 2008. Ademais, salienta que a disposição legal que permite a referida convocação foi editada em 2010, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Sustenta ainda o impetrante que a Lei nº 5.292/1967, que autoriza a convocação de médicos para prestação de serviço militar, não teria sido recepcionada pela Constituição, pois discriminaria estes profissionais em relação a outras categorias profissionais. Por tudo isto, entende o autor estarem presentes os requisitos para concessão da segurança em medida liminar, para sustar os efeitos do ato impugnado. Feitas estas considerações, passamos ao cotejo da matéria controvertida. Antes de adentrarmos o mérito do presente writ, cabe de plano afastar a tese de aplicação retroativa da Lei nº 12.336/2010, pois, como se verá

logo adiante, a previsão de convocação de médicos pelas Forças Armadas já existia antes da entrada em vigor desta Lei. Por seu turno, também rejeita-se a tese de não recepção da Lei nº 5.292/1967 pela Constituição de 1988, pois há mesmo fator que justifica a edição de diploma especial, em função dos destinatários da norma. Isto porque a previsão de serviço militar específico para formandos em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, além de representar serviço relevante para a manutenção das próprias Forças Armadas, tem por pressuposto que os convocados tenham justamente tido adiado seu dever cívico por ocasião do momento ordinário de convocação para o serviço militar, conforme se infere da interpretação conjunta do art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964, c.c. art. 4º da Lei nº 5.292/1967, ao tempo de suas redações originais, in verbis: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos nossos) Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a obrigação de prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso ocorre apenas na hipótese de dispensa de incorporação anterior, motivada justamente pela condição de estudante. Não há discriminação nesta previsão legal, muito pelo contrário, haveria favorecimento injustificado dos MFDV, caso pudessem ser dispensados do serviço militar por ingressarem em curso superior e não tivessem que compensar este serviço posteriormente. De qualquer forma, esta não é a situação do impetrante, o qual foi dispensado do serviço militar em 23.07.2008 por excesso de contingente, como consta expressamente de seu certificado de reservista (vide documento de f. 93). Portanto, ao ora demandante não se aplicam os dispositivos legais supracitados, mas sim a regra do art. 95 do Decreto 57.654/1966 (Regulamento do Serviço Militar), in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (grifos nossos) Logo, não há disposição legal que ampare a pretensão das Forças Armadas em convocar o ora impetrante, pois este já havia cumprido com sua obrigação legal, independentemente do ingresso no curso de Medicina, no qual veio a se formar em 2015. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJe 22.06.2012) (grifo nosso) Por sua vez, o periculum in mora é manifesto, eis que o impetrante já foi convocado para a seleção de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, originalmente marcada para 10.11.2015, com previsão de ingresso nos quadros do Exército a partir de 01.02.2016. Ante todo o acima exposto, defiro a liminar requerida, para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços. Apresente o impetrante procuração original e proceda ao recolhimento das custas remanescentes, nos termos desta decisão. Ademais, providencie o impetrante duas cópias da petição que emendar a inicial, com documentos, para contrafé. Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar esclarecimentos, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023588-25.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013688-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAYANE FERNANDA DA SILVA X EDIMAR DO PRADO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação. Após, expeça-se o necessário. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5304

MONITORIA

0023478-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 570: aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento interposto. I.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 687/695: intime-se a parte autora, ora exequente, a apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, nos exatos termos do despacho de fl. 654. Após, tornem conclusos. I.

0022840-86.1998.403.6100 (98.0022840-3) - TINTURARIA TEXTIL LAPO S/A X COMESP COML/ ELETRICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA

PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001580-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001580-9) - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.172), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que se manifestem se remanesce interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova.Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fl. 667: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência, no Juízo deprecado, para oitiva de testemunha no dia 16/12/15.Dê-se vista à União Federal (PRF).I.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0024254-60.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0006442-66.2014.403.6306 - BENEDITO DOS SANTOS(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0006107-49.2015.403.6100 - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 196: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.I.

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HEMOCENTRO DA SANTA CASA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 -

LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi exigido documento comprobatório da hipossuficiência econômica alegada. Assim, intime-se a parte autora para que o comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício da assistência judicial gratuita. Indefiro o pedido de apresentação dos cadastros a fim de comprovar o cumprimento da tutela, por cuidar-se de medida desnecessária ao julgamento do feito. Ademais, a parte autora não traz qualquer fato concreto que leve sequer à suspeita de descumprimento da tutela, já revogada. Defiro a apresentação da prova documental relacionada aos custos das coletas de material e exames, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao Hemocentro da Santa Casa de São Paulo, igualmente, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos referidos à fl. 370. Defiro, ainda, a prova oral requerida pela Irmandade da Santa Casa de São Paulo, assim, designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0012931-24.2015.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0014865-17.2015.403.6100 - ANDRE DE SOUZA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018462-91.2015.403.6100 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018907-12.2015.403.6100 - GILSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018246-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047311-21.1988.403.6100 (88.0047311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALDEMIR FERREIRA X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X MARIA BERNARDETE AFONSECA PARSONS X HARRY ANTHONY PARSONS X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X NILSON GUILHERME(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018403-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

Fl. 45: indefiro, por ora. Compulsando os autos verifico que há endereço ainda não diligenciado indicado à fl. 23. Assim, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0021761-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA MARIA DA SILVA MOLINA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0022097-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 36/39 e na consulta processual de fls. 41/43 por serem diversos os objetos da ação. Intime-

se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado Miguel Almeida Dias de Carvalho Marques, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

MANDADO DE SEGURANCA

0019067-71.2014.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das impetrantes (fls. 170/211), bem assim da União Federal (fls. 212/229), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006520-62.2015.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 150/165: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012939-98.2015.403.6100 - ATS COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP299996 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante C ATS COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EIRELI - EPP ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP objetivando a concessão de Certificado de Registro a fim de que possa exercer suas atividades. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo de blindagem de veículos, atividade que, nos termos do Decreto nº 3665/2000, envolve produtos controlados pelo Exército, estando sujeita ao controle na fabricação, importação, exportação, desembaraço alfândegário e comércio. Referido regulamento estabelece, ainda, a necessidade de Título de Registro para a fabricação dos produtos e Certificado de Registro para a utilização industrial. Assim, após regularização do novo local de funcionamento de seu estabelecimento, com obtenção de alvará de licença e funcionamento junto à administração pública municipal, apresentou em 26.05.2015 pedido de expedição de Certificado de Registro, protocolado sob o nº 500351 e instruído com toda a documentação necessária. Afirma, contudo, que decorrido o prazo de trinta dias da apresentação, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade, o que vem causando grande prejuízo à impetrante por se tratar de documento imprescindível ao exercício de suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/60. A liminar foi deferida em parte (fls. 64/66). Notificada (fl. 75), a autoridade apresentou informações (fl. 76) alegando que o pedido de concessão de Certificado de Registro apresentado pela impetrante foi processado, analisado e concluído, culminando com o deferimento em 03.08.2015, requerendo a extinção do feito por perda do objeto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança com a confirmação da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 78/80). A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 82/86). Deferido o ingresso da União no feito (fl. 87). Intimada a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 90), a impetrante respondeu negativamente (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que após a concessão da liminar em 10.07.2015 (fls. 64/66) a autoridade foi notificada a apresentar informações em 29.07.2015 (fl. 75), ocasião em que informou que o pedido de concessão de Certificado de Registro apresentado pela impetrante foi deferido em 03.08.2015. Intimada a justificar eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 90), a impetrante respondeu negativamente tendo em vista que a autoridade concedeu o Certificado de Registro (fl. 91). Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0016907-39.2015.403.6100 - PROMON S.A. X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 108/110, que denegou a segurança pleiteada. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de existência omissão, por não ter apreciado todos os pontos levantados na inicial. É o relatório. Decido: Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. A embargante visa à integração da sentença por não ter apreciados o principal argumento ventilado na inicial, qual seja a inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da legalidade tributária, do Decreto n. 8.246/2015, ao revogar o Decreto n. 5.442/2015, que estabelecia alíquotas zero de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. De fato, a sentença não analisou a questão, havendo omissão. Assim, passo a analisar a questão: A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá,

também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) (sem negritos no original)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras:Decreto nº 5164/04Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Decreto nº 5442/05Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (original sem negritos)Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...)Observe, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento.Demais disso, referido dispositivo legal fez expressa previsão à possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições em debate incidente sobre receitas financeiras auferidas apenas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, de modo que o restabelecimento das alíquotas para as empresa sujeitas ao mencionado regime não se reveste de ilegalidade.Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15.Em idêntico sentido são as decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante evidencia o julgado colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 108/110 para sanar a omissão apontada pelo embargante, nos termos da fundamentação exposta.P.R.I.São Paulo, 13 de novembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 395: aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação dos Juízos das execuções.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014879-98.2015.403.6100 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS) X NAO CONSTA

Fl. 35: intime-se o requerente para que traga aos autos o documento que comprove sua residência permanente no Brasil.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002024-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002024-9) - CIRIACO GONCALEZ MINGUETI(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, e tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 574), expeça-se alvará conforme determinado à fl. 567.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fl. 480: intime-se a municipalidade de São Paulo para que esclareça, em 5 (cinco) dias, retenção do imposto de renda, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

Considerando a liquidação do alvará e que nada mais foi requerido, tornem os autos ao arquivo.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONNY CESAR LOPES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 171: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0011431-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINE ROCHA PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE ROCHA PELENSE

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008766-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008766-1) - HIROSHI TANIMOTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X SHIGUERU MIYAKE X PEDRO AKIWA FUKUMURA X NELSON RODRIGUES PANDELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 899/900: Oficie-se ao fundo de Previdência da Fundação CESP, conforme determinado às fls. 752. Cumpra-se.

0023059-26.2003.403.6100 (2003.61.00.023059-7) - ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 439/460: Ciência às partes do julgamento proferido no AREsp 711743/SP. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004591-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004591-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Conforme item 4.1.4.3, pag. 35, do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, os honorários fixados em valor certo devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou (fls. 142/143v).No tocante às custas de recurso especial, indefiro a inclusão vez que não houve sucumbência da União na decisão fls. 232/233v.Portanto, concedo prazo de 10(dez) dias para a autora adequar a conta. Int.

0020938-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020938-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248: Indefiro o pedido de remessa ao contador. Promova a parte exequente o início da execução, apresentando memória de cálculo atualizada, bem como as peças indicadas no despacho de fls. 247, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 941: Oficie-se, conforme requerido pela União. Cumpra-se.

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a União a implantação do benefício em favor da parte autora, conforme sentença transitada em julgado. No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do requerido no item I e II de fls. 364. Int.

0000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1031/1033: Requeira o patrono credor a citação, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar as cópias: da memória de cálculos atualizada, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de

10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0000010-33.2015.403.6100 - EMPORIO GRABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA.(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0006733-68.2015.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031410-62.1978.403.6100 (00.0031410-2) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP001570 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 304. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar somente União. Cumpra-se.-----FLS. 304:Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls.298/301: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art.730 do CPC.

0015378-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015378-4) - EMILIO IGLESIAS ASPERA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X UNIAO FEDERAL X EMILIO IGLESIAS ASPERA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls.310: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls.344/346: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art.730 do CPC.

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUTH PASTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls.154/156: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art.730 do CPC.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X YO TIK HWIE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls.193/195: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art.730 do CPC.

0005500-75.2011.403.6100 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL X CACILDA GOMES ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls.117/118: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada e cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, CITE-SE, nos termos do art.730 do CPC.

Expediente N° 8913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025417-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025417-7) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X JOSE REIS GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0005832-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005832-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o exequente sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008744-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008744-4) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 177: Apresente o autor cópia integral legível da sua CTPS, em que conste: Empresa/CNPJ, período de admissão e demissão, banco e agência depositária da época, PIS e número da CTPS.Com a apresentação dos documentos, nova conclusão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 742/746: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, após, o réu. Considerando que os autores possuem advogados distintos, os autos deverão ser liberados mediante carga rápida, art. 40,III, 2º do CPC.

0030733-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030733-8) - FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção

de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e após a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 8966

DESAPROPRIACAO

0005765-38.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BENEDITO LIRIO DA CRUZ(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X OSEA MORAES DA CRUZ

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 193/195, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

Expediente Nº 8974

CARTA PRECATORIA

0011501-37.2015.403.6100 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 92: Observo, nesta oportunidade, que o endereço apresentado pela autora Pró Sinalização Viária Ltda para intimação da testemunha William Pelizari Mendes pertence ao município de Embu das Artes, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco. Assim, manifeste-se a parte interessada sobre se persiste o interesse na oitiva da testemunha mencionada, para posterior remessa dos autos ao juízo competente, haja vista o caráter itinerante de que se revestem as cartas precatórias (art. 204, do Código de Processo Civil). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015408-20.2015.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a autoridade impetrada manifestação conclusiva quanto ao Processo Administrativo nº 16152.720.324/2015-59, que trata da revisão da exclusão do parcelamento, tendo em vista a manifestação da parte impetrante às fls. 206/211, noticiando que ainda permanece inscrita no CADIN, e que o apontamento de pendências no âmbito da RFB impede a emissão de CND. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015776-29.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 331/340, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015777-14.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 330/339, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019425-02.2015.403.6100 - ELIZABETE LYRA PAGANINI(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X COMISSAO CONCURSOS PUBLICOS INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Defiro o ingresso do IFSP do feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 109. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dispõe o item 13 do Regulamento de Aplicação da Prova de Desempenho Didático - 2ª Fase, do Edital nº 233/2015: 13. A banca examinadora será composta por 3 (três) membros, sendo dois docentes relacionados à área de atuação e um pedagogo. Os nomes dos membros que irão constituir a banca serão divulgados até 3 (três) dias corridos antes do início das provas de desempenho didático. Os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia após a divulgação para comunicar à Comissão de Concurso Público do IFSP, por meio do portal concursopublico.ifsp.edu.br, Fale Conosco, com título o BANCA EXAMINADORA alguma suspeição (parentesco, amizade, inimizade, relacionamento de foro íntimo e porventura atuação como orientador de candidatos em seu processo de formação) ou impedimento legal à sua realização. Comunicações realizadas após este prazo não serão aceitas pela Comissão de Concurso Público. 3. Assim sendo, e tendo em vista a alegação da parte impetrante de que não foi observado o regulamento quanto aos componentes da banca examinadora, determino à autoridade impetrada que complemente as informações prestadas, devendo, de forma clara e objetiva, declinar o nome dos examinadores e respectiva área de atuação, comprovando por meio de documentos idôneos. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019476-13.2015.403.6100 - VALTER DE SOUZA FILHO(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Trata-se de ação ajuizada por Valter de Souza Filho em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 59). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 65/148, combatendo o mérito. As fls. 152/153, a parte impetrante reitera os termos da inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso dos autos, a Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, lhes confere personalidade jurídica de direito privado. Os artigos da Lei 10.602 /2002 que conferiam ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) delegação de atividades típicas de Estados, bem como poder de polícia, de tributar e de punir foram vetados pelo Presidente da República. A competência da Justiça Federal constitui *numerus clausus* definido no art. 109, CF, sendo certo aqui que nem pelas pessoas, nem pela natureza da causa, não se enquadra a ação em nenhuma das hipóteses arroladas na referida norma supra transcrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL FEDERAL DOS DESPACHANTES E DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SERGIPE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Lei nº 10.602/2002 que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, lhes confere personalidade jurídica de direito privado. 2. Os artigos da Lei nº 10.602/2002 que conferiam ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) delegação de atividades típicas de Estados, bem como poder de polícia, de tributar e de punir foram vetados pelo Presidente da República. 3. A competência da Justiça Federal constitui *numerus clausus* definido no art. 109, CF, sendo certo aqui que nem pelas pessoas, nem pela natureza da causa, não se enquadra a ação em nenhuma das hipóteses arroladas na referida norma. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região, AG n. 2006.05.00.012598-6, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 22/8/2006, DJ 3/10/2006) Assim, não havendo interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0021652-62.2015.403.6100 - RAIZA MAGALHAES MARTINS REGO BADARO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 26/277, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022804-48.2015.403.6100 - THAYSE DARCANOVAS DE OLIVEIRA(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Trata-se de ação ajuizada por Thayse Darcanovas de Oliveira em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho;No caso dos autos, a Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, lhes confere personalidade jurídica de direito privado. Os artigos da Lei 10.602 /2002 que conferiam ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) delegação de atividades típicas de Estados, bem como poder de polícia, de tributar e de punir foram vetados pelo Presidente da República. A competência da Justiça Federal constitui numerus clausus definido no art. 109 , CF , sendo certo aqui que nem pelas pessoas, nem pela natureza da causa, não se enquadra a ação em nenhuma das hipóteses arroladas na referida norma supra transcrita.Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL FEDERAL DOS DESPACHANTES E DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SERGIPE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Lei nº 10.602/2002 que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, lhes confere personalidade jurídica de direito privado.2. Os artigos da Lei nº 10.602/2002 que conferiam ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) delegação de atividades típicas de Estados, bem como poder de polícia, de tributar e de punir foram vetados pelo Presidente da República.3. A competência da Justiça Federal constitui numerus clausus definido no art. 109, CF, sendo certo aqui que nem pelas pessoas, nem pela natureza da causa, não se enquadra a ação em nenhuma das hipóteses arroladas na referida norma.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 5ª Região, AG n. 2006.05.00.012598-6, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 22/8/2006, DJ 3/10/2006)Assim, não havendo interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0023765-86.2015.403.6100 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 39, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, recolha a parte impetrante as custas judiciais devidas, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e ainda as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0023897-46.2015.403.6100 - MONTE SANTO STONE S/A(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Face à informação supra, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, especificamente em relação as verbas auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, considerando que referidas verbas constituem o objeto da ação ordinária nº 0014171-24.2010.4.03.6100. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 8985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 802/803 para determinar que o INSS acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos de concessão de aposentadoria dos seguintes segurados: Antônia Maria da Silva, Joel José Ferreira, Jarbas do Nascimento Lages, Ermelinda Gimenes Martins, Aparecida Malaquias Feliciano, Firmino Francisco Marques Júnior, Pedro José Caleo, Pedro Faustino da Silva, José Natalino Feliciano e Carmem Antunes Vieira.Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça o INSS relatório detalhado com o nome de todos os servidores que atuaram nos supracitados processos administrativos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APPARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APPARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNANDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que a parte autora noticia o falecimento de vários litisconsortes. Assim, nos termos do art. 1060 do CPC, procede-se à habilitação de: Maria Cecília Felix de Carvalho e o marido desta, José Nazareno de Carvalho, Euzébio José Felix Silva, pelo falecimento de Bruna Della Mura da Silva (fls. 1723/1729). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 2623 após a indicação do nome do advogado, número de seu RG e telefone atualizado do escritório; Wilson Roberto Januário e a esposa deste, Devanilda Rosalin Januário, Vera Lúcia Januário Marcolini e o marido desta, Alcides Marcolini, Sueli Aparecida Januário Ramos (filhos de Roberto Januário, irmão da falecida, também falecido), Dirce Conceição Silva de Bortoli, Neuza Januário Ferreira da Silva e o marido desta, Oswaldo Ferreira da Silva, pelo falecimento de Eunice Januário Júnior (fls. 1731/1765). Indefere-se a habilitação de Deolinda Levorato Januário, viúva de Roberto Januário, vez que a representação alcança apenas os filhos do irmão da falecida. Expeça-se a requisição de pagamento, diante do certificado às fls. 2439; Edelweiss Maciel Fonseca, Erika Maciel Fonseca, Lebon Maciel Fonseca, Pekora Cereja Viana Fonseca (netos da falecida, por representação de seu filho, Alaor Cereja Fonseca Correa Filho), Snugls Cereja Correa Fonseca, Sieglind Cereja Correa Fonseca e seus filhos, Luis Antonio Fonseca Galli e Elizabeth Fonseca Galli, bem como o marido desta, Paulo de Tarso Galli, Eisleben Cereja Correa Fonseca e seu Marido José Roberto Zorzeto, as netas da falecida, Danya Fonseca Marcondes e seu marido Cesar Henrique Aparecido Cabral Westin, Delma Fonseca Marcondes de Melo e seu marido José Luiz Mendes de Melo, filhas da falecida, Orzalu Cereja Fonseca Marcondes, bem como o viúvo desta, Jair Marcondes, pelo falecimento de Luiza Cereja (fls. 1923/1983). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 2631; Cleusa Aparecida Bacci Matos, Clair de Lourdes Bacci Cheri e o marido desta, Humberto Cheri, pelo falecimento de Aurora Brancalhão Castro (fls. 2494/2506). Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF; Dalva Anésia Alves, Creuza Aparecida Pinas e o marido desta, Antonio Carlos Pinas, bem como os netos da falecida, filhos de Maria da Penha Freitas de Camargo, Silvia Aparecida de Camargo e Claudio Aparecido de Camargo, pelo falecimento de Benedicta Alves de Freitas (fls. 2507/2527). Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF; Marli Robusti, pelo falecimento de Cecília de Brito Robusti (fls. 2528/2534). Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF; Antonio Fernandes e esposa deste, Silvia Segallio Fernandes, Mauro Fernandes e esposa deste, Neusa Maria Cardoso Fernandes, Elza Fernandes, os netos da falecida, Ralfo Francisco Fernandes, Regiane de Cassia Fernandes de Araujo e Rodnei Fernandes, filhos de Claudinei Fernandes, bem como o cônjuge sobrevivente deste, Maria Imaculada da Silva Fernandes, pelo falecimento de Idalina Maraia Ferandes (fls. 2535/2574). Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF; Antonio Aparecido Moreto, Elio Moreto Dino, Luis Carlos

Moreto, Marcos Aparecido Moreto, José Carlos Moreto e a esposa deste, Leonice das Dores Manhani Moreto, Maria Aparecida Moreti Sabino e o esposo desta, João Manzine Sabino, Carlos Roberto Moreto Dino e a esposa deste, Edina Teodoro da Silva Moreto Dino, pelo falecimento de Deodata Concheta Bolognez Moretto (fls. 2579/2618). Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF; Os cônjuges incluídos foram aqueles casados sob o regime da comunhão universal de bens, restando indeferida a inclusão dos demais cônjuges, casados sob outros regimes. Procedeu-se à habilitação dos irmãos e sobrinhos de Eunice Januário Junior em virtude da ausência de herdeiros necessários. Ao Sedi para as anotações necessárias.

Expediente Nº 8995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0) - JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X MARIO APARECIDO GAZZOLA (SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência à autora acerca da expedição das requisições de pagamento e despacho de fls. 313, que se envia para publicação. fls. 313: Ao Sedi para retificação do cadastro de MARIO APARECIDO GAZZOLA e SANDRA CHRISTOVAM ILHEU, diante das consultas acostadas às fls. 310/312. Após, expeça-se ofício requisitório conforme conta acolhida pela r. sentença de fls. 260/261. Int.

Expediente Nº 8997

MANDADO DE SEGURANCA

0001541-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001541-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, com trânsito em julgado, e a parte impetrante reconheceu a procedência da dívida, quitando o débito em discussão nestes autos (fls. 238), com os devidos acréscimos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante do depósito de fls. 199 com os dados do peticionário de fls. 274. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Primeiramente, verifico que, a despeito da complexidade do presente litígio, este feito se arrasta há anos, contrariando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e destoando dos demais processos em fase de execução nesta Vara, razão pela qual cabe à Secretaria dar tramitação prioritária para a diligente conclusão desta ação. Em razão disso, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado às fls. 724, mesmo porque, contra a decisão proferida às fls. 721, deveria a União interpor o recurso cabível, o que aparentemente deixou de fazer, uma vez que não consta informação neste sentido, conforme determina o art. 526 do CPC. Cumpra-se a determinação de fls. 721. Informe a União o código para expedição do Ofício de Conversão em Renda. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 107/402

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017428-92.1989.403.6100 (89.0017428-2) - CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023615-14.1992.403.6100 (92.0023615-4) - GIL MARCELINO(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO E SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014641-17.1994.403.6100 (94.0014641-8) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014387-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014387-7) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E Proc. ANDREA CARVALHO RATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004788-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004788-9) - LENILSON MOREIRA FILHO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMO DA SILVA CARNEIRO

Fls.91/92: manifeste-se o autor acerca do mandado negativedo.

0003700-70.2015.403.6100 - PASCOAL RISOLA DE ABREU(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls 93/95, cumpra-se o determinado às fls.53 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0003785-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100) INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009039-10.2015.403.6100 - ADEMIR VALLI X JURACY BERTALLO VALLI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Fls.116/117: manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022952-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE MIMES(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-11.2012.403.6100) SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo as petições de fls. 47/49 e 55/59 como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. 3. Recebo os embargos à execução opostos por Sérgio Mazini, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1) - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Fls. 1321: ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006652-22.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 77/86: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013251-11.2014.403.6100 - AMADIO CONSTANTINO - ESPOLIO X IVONE GAION CONSTANTINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 46/70 em ambos os efeitos. 3. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024685-94.2014.403.6100 - LUIZ CIOFI X JOSE EDUARDO DE LIMA X ANTONIO CARLOS SCARPA VARANDA X ELZA YOSHIKAZI X MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/89 em ambos os efeitos. 3. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024968-20.2014.403.6100 - AMELIA FERNANDA PINTO FERRAZ X ALEXANDRE EDUARDO CONTI PEREGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 51/75 em ambos os efeitos. 3. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011833-04.2015.403.6100 - APOLINAR FERRERO ALVAREZ X LUCITA FERRERO ALVAREZ(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 42/59 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033898-67.1990.403.6100 (90.0033898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LIMA DE MENEZES X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP100507 - ADALBERTO MARTINS FERREIRA E MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2) - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.378/383), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 10035

MONITORIA

0019345-38.2015.403.6100 - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 156. Trata-se de ação monitória proposta por Erodato Consultoria e Serviços Ltda., em face do Ministério do Trabalho e Emprego. O Ministério do Trabalho e Emprego é órgão da administração pública federal, portanto não possui personalidade jurídica e capacidade de ser parte. Assim, intime-se a parte autora para que emende sua inicial. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 156, promovendo-se a citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 112/113 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.293: manifeste-se a ré CEF dizendo se existe o interesse em conciliar. Int.

0003744-89.2015.403.6100 - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021745-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017854-64.2013.403.6100) M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 110/402

ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo as fls. 104/113 e 116/121 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0013149-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Aguarde-se a transmissão do ofício requisitório nos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022645-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-22.2015.403.6100) FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 00040332220154036100. Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, apresentando cópia da petição inicial da execução e indicando o valor que entende correto, juntamente com memória do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Sendo o caso, recolha-se o valor complementar a título de custas iniciais. Int.

0022978-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-02.2015.403.6100) DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 00001220220154036100. Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, apresentando cópia da petição inicial da execução e indicando o valor que entende correto, juntamente com memória do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Na oportunidade, apresente a contrafê necessária.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Fl. 97 - Tendo em vista a oposição tempestiva dos embargos à execução apensos, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0000122-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 80 dos embargos apensos. Int.

0004033-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 48 dos embargos apensos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006925-84.2004.403.6100 (2004.61.00.006925-0) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029021-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029021-5) - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Proceda-se ao desarquivamento do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.0062792-9. Após, dê-se ciência à União Federal do requerido às fls. 654/657, que deverá manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em querendo. Com o retorno dos autos e se em termos, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) em favor da impetrante referente ao saldo/valor(es) existente(s) na(s) contas apontadas às fls. 654/657, conforme requerido. Intime-se a parte a retirá-lo(s) e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013921-30.2006.403.6100 (2006.61.00.013921-2) - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009066-90.2015.403.6100 - CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 350/371: não há nos autos motivos que justifiquem o recebimento do recurso interposto nos efeitos pretendidos pelo impetrante, eis que indeferida a liminar às fls. 263/265, confirmada pela sentença às fls. 311/319. Desta forma, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7) - S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Transmitido o ofício de fls.449, aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente N° 10036

MONITORIA

0032873-28.2004.403.6100 (2004.61.00.032873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA)

Retornem os auto ao arquivo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - MUNICIPIO DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.429/440: encaminhe-se ao Setor de Precatórios cópia dos cálculos (fls.373/378) que embasaram a expedição do(s) ofício(s) precatório (s) nºs 20150094288, conforme requerido. Após, aguarde-se, no arquivo, a disponibilização dos valores. Int.

0004640-65.1997.403.6100 (97.0004640-0) - IRACY DIAS DA SILVA X LOURIVAL MIGUEL X MANOEL DA SILVA X MARIANO DA SILVA X WALDIR AMENDOEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0057538-55.1997.403.6100 (97.0057538-1) - IDARIO VELAME SANTOS X LEONEL DA SILVA GUIA X VERA LUCIA BETIM DA SILVA GUIA X JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2) - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.760/775, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017695-44.2001.403.6100 (2001.61.00.017695-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0024480-07.2010.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011768-14.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008223-28.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-16.1991.403.6100 (91.0000363-8) - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - AMERICANA/SP(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 483/486: ciência às impetrantes. Informe acerca do agravo de instrumento n.º 0031871-38.2014.4.03.0000. Int.

0014755-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014755-2) - MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 182/190: em face do contido às fls. 182/190, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 44 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se carta de intimação para cientificação da parte. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014128-19.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 430/486: ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017910-63.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 255/284: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Fls. 124: a princípio, considerando o tempo decorrido desde de a propositura da presente ação e que a requerente comprovou que as diligências na tentativa de localização do requerido restaram negativas, DEFIRO a pesquisa de endereço via sistema WEBSERVICE e BACENJUD.

CAUTELAR INOMINADA

0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9) - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a União Federal para que indique o código de conversão, no prazo de 10(dez) dias. Após, considerando a expressa concordância da parte autora (fls.477), expeça-se ofício de conversão/trans formação em renda em favor da União Federal e posterior alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, nos termos das planilhas apresentadas às fls.408/466. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES

AYALA) X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o polo ativo da demanda, apresentando cópia das alterações societárias que ensejaram divergência em relação ao cadastro perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.410/413: anotada a penhora no rosto dos autos em relação aos créditos da autora VAMATEX DO BRASIL S/A, conforme determinado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana nos autos da Execução Fiscal nº 0011741-89.2013.6134 (CP n.0060392-37.2015.403.6182 - 13ª Vara das Execuções Fiscais) no valor de R\$3.432.962,98 em set/2015. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais e 1ª Vara Federal de Americana a penhora anotada. Cumpra-se a determinação de fls.408, retificando-se o ofício precatório e, em seguida, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização do precatório, no arquivo, para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011024-82.2013.403.6100 - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-81.1989.403.6100 (89.0001178-2) - LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA X EDISON KAZUMASA YAMAGA X CLAUDIO LUIZ FORTUNA RODRIGUES X NILZA CLARA DA SILVA MEDEIROS(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 299/327).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0044299-33.2006.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fl. 294, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

0030479-73.1989.403.6100 (89.0030479-8) - WLADEMIR CARMONA(SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 198/226).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017161-0, cumpra-se a r. decisão de fl. 190, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 115/402

remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0041732-58.1989.403.6100 (89.0041732-0) - PLATINA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 1123/1160). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028938-0, cumpra-se a r. decisão de fl. 1117, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0676646-31.1991.403.6100 (91.0676646-3) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARISTIDES ROSA X GENESIO CORREA DE MORAES FILHO X JOSE ANTONIO ESTERQUE X JOSE MARQUES X MARLENE ESTEVA MARCHETTI X MARIA IGNEZ HOFFMANN ROCA X CELIA MARIA HOFFMANN ROCA X MILTON ROCA JUNIOR X RAFAEL FRANCHON ALPHONSE X REYNALDO SASSO X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP170367 - LUCIANA VEIGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2) - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando o v. Acórdão (fls. 305-308) proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043038-0, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 303,11 (trezentos e três reais e onze centavos), devidamente corrigido de 09/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20100124686 (fls. 450); 2) SANDRA RITA CHRISOSTOMO - R\$ 303,11 (trezentos e três reais e onze centavos), devidamente corrigido de 09/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20100124688 (fls. 458); 3) WALDIR HIPOLITO - R\$ 303,11 (trezentos e três reais e onze centavos), devidamente corrigido de 09/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20100124689 (fls. 463). Fls. 469-470: Considerando que os valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20100124684 e 20100124687 encontram-se depositados à disposição do interessado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal que efetue o estorno dos valores recebidos a maior pelos autores GALILEO DE LUNA FILHO (RPV nº 20100124684, conta 1181.005.50631149-9, estorno de R\$ 303,11, trezentos e três reais e onze centavos) e MANUEL RODELO DIAS (RPV nº 20100124687, conta 1181.005.50631151-0, estorno de R\$ 303,05, trezentos e três reais e cinco centavos), bem como para que proceda transferência dos valores depositados nas contas mencionadas acima, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Fls. 254-271 e 368: Apresente os inventariantes dos espólios de MANOEL RODELO DIAS e GALILEO DE LUNA FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de TODOS os sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Considerando que o decurso do prazo para manifestação da parte autora e a concordância da União (fls. 593), acolho os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Para a expedição do Ofício Precatório Complementar, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Providencie(m) o(s) autor (es) POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA a regularização da(s) Razão Social (s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-

se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

0015498-63.1994.403.6100 (94.0015498-4) - ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Considerando que, apesar das intimações e tentativas para a localização da empresa ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 269 e 274), a parte autora não levantou os valores depositados a seu favor, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20090156117, em favor de ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF.Comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0055198-12.1995.403.6100 (95.0055198-5) - MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X NILLIS JOSE TOBIAS JUNIOR X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos.Fls. 343: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para que cumpra a Decisão de fls. 304-306, bem como para que apresente as peças necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio ou em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023575-26.2015.403.6100 - ISNAC BARROSO SOBRINHO(SP301454 - KEITH GABRIELLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, requerendo o cancelamento das cobranças referentes aos cartões de crédito 459383xxxxx9077; 512682xxxxx8609; 5126820085671104 e 45938300093229660, cujas operações foram realizadas sem o seu conhecimento. Atribui à causa o valor de R\$ 20.164,09 (vinte mil cento e sessenta e quatro reais e nove centavos). Alega ter sido vítima de fraude, visto que pessoas estranhas realizaram compras com cartões de crédito, sem sua anuência, resultando na cobrança indevida do valor de R\$ 1.239,59, razão pela qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor cobrado. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos.É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação da tutela serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023636-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., pleiteando a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de R\$ 45.649,51 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referentes ao conserto do veículo e já pago ao segurado.As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento particular de procuração e substabelecimento, juntados em cópia reprográfica.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Por fim, expeça-se mandado de citação do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PRF3ª), para apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002646-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Fls. 140: Intime-se a parte embargada (credora) para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083093-50.1992.403.6100 (92.0083093-5) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Ofício Precatório (PRC).Outrossim, saliento que o levantamento do(s) valor(es) será realizado independentemente de alvará judicial, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6) - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos.Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela União Federal, alegando omissão/obscuridade na motivação da r. decisão. Frase Incompleta.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à União Federal, no tocante ao último parágrafo da r. decisão de fls. 594/596, vez que estranha ao presente feito.Assim, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e acolho-os, para reconsiderar o último parágrafo da r. decisão de fls. 594/596.Dê-se nova vista a União (PFN) para que se manifeste sobre os Ofícios Requisitórios (fls. 598/599) e Ofícios Precatórios (espelhos) de fls. 600/601.Após, publique-se a r. decisão de fls. 594/596, com a ressalva acima mencionada. Int.DECISAO DE FLS. 594/596 - Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União à autora a título de reajuste de vencimentos, no percentual de 28,86%.Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos que entendia devidos a título de honorários de sucumbência, no total de R\$ 77.322,09 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e nove centavos), em novembro de 2008. A União opôs Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, ao tempo em que aforam acolhidos os cálculos do autor. Após, os autos foram remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos, que apurou um total de R\$ 198.546,38 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), em 07/2014.Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, a União apresentou discordância alegando ter sido utilizado índice diverso daquele previsto na Lei nº 11.960/2009 - IPCA-E -, quando o correto

seria a TR. Por fim, apontou como valor devido o total de R\$ 153.132,48 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), em julho de 2014. Já a parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apenas deduzindo a quantia fixada para a coautora Vera Lúcia Mariano. É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação a correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista a decisão acima mencionada dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E, bem como a atualização dos valores antes da expedição do precatório deve ser realizada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF 2013/267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 572/581, deduzindo-se a quantia fixada para a coautora Vera Lúcia Mariano, vez que realizou acordo com a ré (fl. 395). Expeça-se Ofício Precatório (espelho) aos coautores cujos valores perfazem o total para esta expedição e Requisição de Pequeno Valor aos demais coautores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se a via definitiva do precatório, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de contas sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, com valor de saldo superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (fls. 455/483). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o feito estava sobrestado no aguardo do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.021834-7, cumpra-se a r. decisão de fl. 441, remetendo-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Vistos. Fls. 1880-1898: Prejudicado o pedido da autora, haja vista que não apresentou os documentos necessários para a análise das

habilitações dos sucessores conforme determinados nas r. Decisões de fls. 1874-1876 e 1773-1777. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização das partes. Int.

Expediente Nº 7331

ACAO CIVIL PUBLICA

0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7) - UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS E SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou procedente o presente feito, requeira a autora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. .

0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC (SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou parcialmente procedente o presente feito, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010320-98.2015.403.6100 - JULIO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS (SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FACULDADE VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos Réus que efetuem as devidas anotações no sistema concernentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil, referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015, tomando as providências necessárias para o prosseguimento do processo de aditamento. Pleiteia, também, que a corré, Faculdade Villas Boas, efetive a sua matrícula relativa ao primeiro semestre de 2015, independentemente da regularização dos aditamentos contratuais. Alega que celebrou junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior - FIES nº 2102681850004568-47, em 31/10/2013. Sustenta ter cursado normalmente o segundo semestre de 2013. No semestre seguinte, em cumprimento ao que estipula a cláusula décima segunda do contrato de financiamento, compareceu na Instituição Financeira para celebrar o termo aditivo do contrato, a fim de poder cursar o primeiro semestre de 2014. Relata que o referido aditamento deixou de ser concluído por falha do sistema, bem como erro não se sabe por qual dos réus. Segundo os réus, foram inseridos dados errados no sistema, como a grafia do seu nome e indicação de seu RG seria de Minas Gerais, sendo que é de São Paulo, motivo pelo qual o processo de aditamento não teria sido concluído. Afirma que somente agora soube do problema e obteve a informação de que o prazo para efetivação dos aditamentos terminou. Defende que os erros foram cometidos pelas Rés e a Instituição de Ensino o impede de frequentar as aulas e realizar provas. Às fls. 70 foi deferido o pedido tão-somente para determinar que a Ré, Faculdade Villas Boas, não obste a participação do autor nas provas, até a vinda das contestações. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 100/129 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não representa o FNDE. Sustenta que para os contratos formalizados após 14/01/2010, como o contrato do autor, que foi celebrado em 31/10/2013, o FNDE/MEC é o Agente Operador. Defende que somente o FNDE/MEC pode esclarecer sobre as inconsistências do sistema, bem como autorizar a inclusão dos aditamentos pleiteados na inicial, independentemente de qualquer anuência da CEF. No mérito, relata que no sistema do SISFIES consta a seguinte informação, em relação aos aditamentos do 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015: Este estudante não realizou o Pré-Aditamento na sua IES para este Semestre/Ano ou foi cancelado pela IES, motivo pelo qual fica impossibilitada de dar continuidade ao processo de aditamento. Contesta a alegação de danos morais, bem como do valor pleiteado. Pugna pela improcedência do pedido. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofereceu contestação às fls. 143-151 alegando que a situação do autor perante o Sistema Informatizado do FIES (SISFIES) é de contratado. Além disso, há registro de aditamento de transferência referente ao 1º semestre de 2014 com status contratado e aditamento de suspensão referente ao 1º semestre de 2014 com status de contratado. Afirma que, a despeito de afirmar que requereu a renovação do 1º semestre de 2014, o que se constata no SISFIES é que o autor suspendeu o 1º semestre de 2014. Ressalta que, em razão da situação apresentada, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação foi instada a prestar os esclarecimentos necessários. Salienta que serão tomadas providências após análise da situação, desde que constadas falhas ou inconsistências no sistema. Relata não haver prejuízo ao autor, na medida em que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SISFIES, bem como os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 154-156 foram prestadas informações complementares pelo FNDE, nas quais aponta que a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação instada a prestar esclarecimentos afirmou que não foi identificado nenhum óbice sistêmico que tenha impossibilitado o estudante de prosseguir com o aditamento de renovação do 1º semestre de 2014, não existindo

erros em relação aos dados do estudante. Conclui que ele não faz jus à realização do aditamento de renovação do 1º semestre de 2014, restando ao autor prosseguir com a manutenção do seu contrato de FIES, realizando o aditamento de suspensão do 2º semestre de 2014, que poderá ser realizada até 31/10/2015, a fim de que sejam liberados os aditamentos de renovação subsequentes, inicialmente o do 1º semestre de 2015. A Costa Brasileira Educacional Ltda contestou o feito às fls. 157-195 alegando não possuir qualquer ingerência sobre o aditamento do financiamento, na medida em que é feito diretamente pelo aluno junto ao FNDE/MEC. Sustenta que a ausência de renovação importa em suspensão e no futuro cancelamento do contrato e impede que a instituição de ensino receba valores para custeio das mensalidades escolares. Ressalta que, para a efetivação da rematrícula, o aluno deve estar com todas as mensalidades dos semestres anteriores adimplidas. Esclarece que a regularização do contrato FIES é condição para que o interessado se torne aluno. Afirma que o autor não está regulamente matriculado, já que precisa renovar o contrato de prestação de serviços, o que é realizado através da rematrícula. Pugna pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o FNDE informou que, diante das informações extraídas do sistema SISFIES, constatou-se que o autor está conseguindo realizar os aditamentos de renovação regularmente (fls. 198-200). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que as Rés regularizem as anotações no sistema SISFIES acerca dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015. Pleiteia, também, que a corré, Faculdade Villas Boas, efetive sua matrícula relativa ao primeiro semestre de 2015, independentemente da regularização dos aditamentos contratuais. Analisando os documentos juntados às fls. 199-200, nos quais consta a informação de que o autor está conseguindo realizar os aditamentos regularmente, constando a situação de contratado nos 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015, bem como a situação pendente de validação do estudante, no 2º semestre de 2015, tenho que o pedido relativo à regularização das anotações no sistema restou prejudicado. Por outro lado, na medida em que o autor realizou os aditamentos necessários, não há óbice à renovação de sua matrícula pela Instituição de Ensino. Além disso, sendo beneficiário do financiamento estudantil FIES, não pode ser considerado inadimplente na hipótese de o Governo Federal atrasar a disponibilização dos Certificados Financeiros do Tesouro, que possibilita o pagamento das IES. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à Instituição de Ensino Faculdade Villas Boas a efetivação da matrícula do autor referente ao 1º semestre de 2015. Intimem-se.

0015306-95.2015.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA SEGALOTTO CRUZ(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA

Vistos. Recebo a petição de fls. 73 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine aos Réus a regularização seu cadastro no sistema SISFIES, a fim de constar aditamento de renovação, celebrando o aditamento a partir do 2º semestre de 2014. Pleiteia, também, que a Instituição de Ensino registre sua frequência e notas na caderneta do aluno, independentemente da regularização cadastral junto ao SISFIES. Alega ter celebrado junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior - FIES nº 432.002.914, em 01/08/2013. Sustenta que cursou normalmente os quatro primeiros semestres. No semestre seguinte, em cumprimento ao que estipula a cláusula décima segunda do contrato de financiamento, compareceu na Instituição Financeira para celebrar o termo aditivo do contrato, a fim de poder cursar o segundo semestre de 2014. Relata que o referido aditamento deixou de ser concluído por erro dos Réus, o que impediu a efetivação da sua matrícula, ficando impossibilitada de concluir o 2º semestre de 2014 do curso. Afirma que cumpriu suas obrigações contratuais, tendo comparecido na Instituição Financeira para o aditamento do FIES, em 13/11/2014, dentro do prazo estipulado. Defende que os erros foram cometidos pelas Rés e a Instituição de Ensino o impede de frequentar as aulas e realizar provas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 82/89 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não representa o FNDE. Salienta que para os contratos formalizados após 14/01/2010, como o contrato do autor, celebrado em 31/10/2013, o FNDE/MEC é o Agente Operador. Registra que somente o FNDE/MEC pode esclarecer as inconsistências do sistema. No mérito, relata que no sistema do SISFIES consta a seguinte informação, aditamento não formalizado no prazo limite de contratação, não tendo sido encontrado registro de movimentações posteriores para este contrato. Ressalta que a solicitação de aditamento do contrato FIES é realizada pelo aluno junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, não cabendo à CEF efetivar o aditamento do contrato. Pugna pela improcedência do pedido. A Costa Brasileira Educacional Ltda contestou o feito às fls. 92-123 alegando não possuir qualquer ingerência sobre o aditamento do financiamento, na medida em que ele é feito diretamente pelo aluno junto ao FNDE/MEC. Assinala que a autora esconde que seu aditamento não foi efetivado por decurso de prazo do banco; que o aditamento não foi efetivado por desídia da autora, que deixou de ir até o banco para dar continuidade ao ato. Defende a impossibilidade de realizar a rematrícula da autora, tendo em vista que a regularização do contrato FIES é condição para que o interessado se torne aluno. Pugna pela improcedência do pedido. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofereceu contestação às fls. 124-137 argumentando que a situação do autor perante o Sistema Informatizado do FIES (SISFIES) é de contratado, relativamente ao 2º semestre de 2013. Além disso, há registro de aditamento de transferência referente ao 1º semestre de 2014, devidamente formalizado, assim como aditamento de renovação semestral para o 1º semestre de 2014. Aponta que há uma solicitação de aditamento de renovação semestral, com a informação de cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco. Afirma que, em que pese as alegações da autora, constata-se que as informações foram validadas pela CPSA e posteriormente enviadas ao Agente Financeiro, de modo que ela deveria comparecer ao agente financeiro para assinatura do termo de aditamento no prazo de 10 dias a partir da confirmação da solicitação no sistema SISFIES. Ressalta que a responsabilidade pela formalização dos aditamentos é do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da sua IES; que já se encontra expirado o prazo para a realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2014. Pugna pela

improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que os Réus regularizem seu cadastro no sistema SISFIES, a fim de constar aditamento de renovação, celebrando o aditamento a partir do 2º semestre de 2014. Pleiteia, também, que a Instituição de Ensino registre sua frequência e notas na caderneta do aluno, independentemente da regularização cadastral junto ao SISFIES. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE noticiou que a autora não formalizou o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014. Além disso, o prazo para a sua efetivação já se expirou, hipótese que justifica a impossibilidade da autora realizá-lo, especialmente considerando que não houve falhas operacionais capazes de ensejar a prorrogação do prazo. Nos termos da legislação de regência, a formalização de aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da IES (Portaria Normativa nº 23/2011). O FNDE ainda acrescentou que: (...) diante da ausência da formalização tempestiva do aditamento de renovação, o 2º semestre de 2014 está sujeito à suspensão, nos termos da Portaria MEC nº 28/2012, para que então sejam liberados os aditamentos de renovação subsequentes, especialmente os referentes ao 1º e 2º semestres de 2015 (...). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se.

0021842-25.2015.403.6100 - A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA.(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de praticar atos como protestos e negativações. Requer, também, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensais e consecutivas no montante de R\$ 3.469,75, bem como o levantamento do veículo marca Toyota ofertado em garantia. Alega ter firmado com a CEF contrato denominado Cédula de Crédito Bancário à Pessoa Jurídica nº 21.0256.605.0000675/47, no valor de R\$ 110.000,00. Além disso, ofereceu em garantia os seguintes veículos de sua propriedade: 1 Toyota Corolla XEI20 Flex, ano/mod 2011, avaliado em R\$ 58.020,00 e 1 Hyundai Azera 3.3 V6, ano/mod 2008, avaliado em R\$ 42.691,00. Relata encontrar-se adimplente com as parcelas do empréstimo, mas, em razão do elevado valor das taxas de juros, passou a estranhar a evolução do valor do seu débito. Sustenta que, além da exigência dos juros remuneratórios de 1,82% ao mês e 24,164% ao ano, o contrato ainda prevê a incidência cumulativa de juros moratórios de 1%, multa de 2% e cobrança de comissão de permanência, o que confere à CEF vantagem exagerada no contrato, em flagrante desequilíbrio da relação contratual. Afirma que o contrato prevê a incidência de juros remuneratórios, moratórios e a cobrança da denominada tarifa TARC, no valor de R\$ 300,00. Relata pretender quitar o contrato com a venda do veículo que foi ofertado em garantia, na medida em que o outro veículo é suficiente para garantir a dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de praticar atos como protestos e negativações, bem como autorização para depositar o valor incontroverso das parcelas mensais e consecutivas no montante de R\$ 3.469,75 e determinar o levantamento do veículo marca Toyota ofertado em garantia. Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a parte autora e a Instituição Financeira - ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira - ré e a parte autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Por outro lado, o veículo Toyota Corolla XEI20 Flex, ano/mod 2011 foi ofertado em garantia, não sendo possível a sua liberação sem a anuência da credora, mesmo sob o argumento de que o bem será vendido para pagamento da dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se Intime-se.

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Quanto à isenção de custas da CEF, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento em sede de Recurso Repetitivo, firmou posicionamento a respeito da isenção da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários de advogado nas ações que dizem respeito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.3.2010) 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1228431 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 08/02/11 - v.u. - DJe 16/02/11) Assim, defiro a pretendida isenção. Cite-se. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

HABEAS DATA

0011194-83.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013678-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-98.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS(SP076655 - ARLETE INES AURELLI)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0010320-98.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0733905-81.1991.403.6100 (91.0733905-4) - ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0014481-06.2005.403.6100 (2005.61.00.014481-1) - SCHEYLA SZPALLER(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

REPUBLICACAO DESPACHO FL. 163:Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 125-127, juntando aos autos comprovante de residência atualizado a fim de possibilitar à Caixa Econômica Federal sua convocação para exames médicos e apresentação de documentos em dia a ser designado por ela própria. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0010808-09.2008.403.6000 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fl. 208), aditando a inicial, se for o caso.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0014737-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014737-4) - ROBSON PEIXOTO SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0026329-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026329-5) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 734: Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006264-22.2015.403.6100 - JOSIANE NUNES MARQUES 30732996880 X FABIO TUNIS BARREIRO 31579407838 X PEREIRA E PEREIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X SAMARA MENDES DOS SANTOS - ME X GISELE REGINA VIEIRA DA SILVA X JOAO PAULO DE AZEVEDO 31615806806(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777

- JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007053-21.2015.403.6100 - EVALDO TOMAZELLA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007094-85.2015.403.6100 - EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013140-90.2015.403.6100 - PRO IMAGEM LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos, etc. Recebo a petição da impetrante de fls. 238-253. Outrossim, desentranhe-se petição e substabelecimento de fls. 78-79, conforme requerido à fl. 193, devendo ser retirados pela impetrante mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015111-13.2015.403.6100 - CEESAM GERADORA S/A(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo os Agravos Retidos de fls. 482-483 e 553-554. Anote-se.Mantenho as decisões agravadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0015955-60.2015.403.6100 - JOAO NATALINO MAESTRELO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 41-47. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0017219-15.2015.403.6100 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à Impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0018758-16.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta não ser preso enquanto estiver com suas armas de caça praticando seu esporte permitido pelo IBAMA (caça de javali), em qualquer local do país. Requer, também, seja assegurado o direito de porte de arma de sua escolha, registrada no Sigma, para proteger o seu acervo somente quando estiver se deslocando para a prática esportiva. Pleiteia, ainda, autorização para portar arma de sua escolha, registrada no SFPC/2ª RM para proteger seu acervo de armas e munições quando estiver se deslocando para prática esportiva.Alega que, ao atirador e caçador, o Exército concede apenas autorização para transportar as armas da residência para o local do treino, da competição ou da caça, cuja autorização é conhecida como guia de trânsito/tráfego.Sustenta pretender portar arma para proteger seu acervo de armas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 124/402

deslocamento para a prática esportiva. Relata que o Exército não recebe os pedidos relativos ao porte de armas, sob o fundamento de que o porte de arma é assunto exclusivo da Polícia Federal, bem como aos atiradores e caçadores é permitido apenas a expedição de guia de tráfego de suas armas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-58 alegando que a competência para expedir autorização de porte de arma é da Polícia Federal. Defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo, a fim de proteger seu acervo de armas no deslocamento para a prática esportiva. Pretende obter autorização para portar arma de fogo, cuja competência é da Polícia Federal, nos moldes previstos no art. 10, da Lei nº 10.826/03: Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) Por outro lado, o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal. Na qualidade de atirador, o fundamento é o art. 6º, IX, c/c artigos 9º e 24, do Estatuto, cuja autorização é emitida pelo Exército: Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (...) Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (...) Como se vê, a autorização para o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Exército, mas a autorização para porte de arma de fogo para defesa pessoal ou do acervo de suas armas é de competência da Polícia Federal. Pretendendo o impetrante o porte de arma para a defesa pessoal, deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Assim, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, haja vista ser advogado. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, processo n. AMS 00050833820104036107, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, Data: 03/11/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos

consta, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra o impetrante o despacho de fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023154-36.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

0023211-54.2015.403.6100 - ELGER AYRTON PENA MARINHO X ELGER ARIEL PENA MARINHO X CARMEN ANTONIA MARINHO TORRES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0023216-76.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0023221-98.2015.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0023420-23.2015.403.6100 - LEANDRO VASCONCELLOS BENTO(RJ144108 - DELPHINA FERREIRA DA SILVA PADUAN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo, bem como atribua o valor à causa conforme o benefício econômico almejado, sob pena de extinção. Em igual prazo, apresente a impetrante cópia integral da petição inicial e documentos para a instrução da contrafé. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que acolha o depósito judicial integral dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.15.005093-12, 80.6.15.006745-37, 80.7.15.005094-01, 80.6.15.006746-18, 80.7.15.005095-84, 80.6.15.006747-07, 80.7.15.005096-65, 80.6.15.006748-80, 80.7.15.005097-46 e 80.6.15.006749-60, no valor de R\$ 346.776,80, realizado para garantir futura execução fiscal, suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida. A autora comprovou a realização de depósitos judiciais às fls. 63-64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. A Requerente pretende obter a expedição da Certidão de regularidade fiscal ancorada no depósito judicial integral dos débitos como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução

fiscal. A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal onde o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito efetuar o depósito integral em dinheiro a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução dos depósitos do montante de R\$ 54.338,62 e R\$ 292.438,18, referentes às inscrições nºs 80.7.15.005093-12, 80.6.15.006745-37, 80.7.15.005094-01, 80.6.15.006746-18, 80.7.15.005095-84, 80.6.15.006747-07, 80.7.15.005096-65, 80.6.15.006748-80, 80.7.15.005097-46 e 80.6.15.006749-60 e, via de consequência, determinar que tais inscrições não se erijam em óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Cite-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro o prazo requerido pela Eletrobrás à fl. 818, por 30(trinta) dias. Intime-se.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo das contas poupança nº 643-21089-6 e 643-24160-0, posteriormente unificadas na conta poupança nº 643.24160-0, todas junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), jun/90 (9,55%), jul/90 (12,92%), jan/91 (13,69%) e mar/91 (13,90%). Pediu a concessão da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/09). Recebida a emenda da inicial (fls. 15/16), como aditamento e deferido os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 71/87), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade de suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes. Alegou a prescrição dos juros e do plano Bresser a partir de 31/05/2007, do plano Verão a partir de 07/01/2009 e plano Collor I a partir de 15/03/2010. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Contestação do BACEN (fls. 88/95) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte em relação aos planos Verão e para o mês mar/90; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 98/99 e 100/103. Instadas à especificação de provas (fl. 104), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 105), indeferida em razão de a apuração de valores ser efetuada na fase de liquidação de sentença (fl. 110). À fl. 111, decisão que determinou à autora a juntada dos extratos das contas poupança para apreciação da preliminar de incompetência absoluta. A autora pediu a alteração do valor da causa para R\$ 67.200,70 (fls. 113/137). À fl. 138, decisão que determinou à autora comprovar haver saldo nas contas poupança n. 643-21089-6 e 643-24160-0, posteriormente unificadas na conta poupança nº 643.24160-0, nos períodos pretendidos. A autora pediu dilação de prazo para cumprimento da decisão de fl. 138 (fl. 130/155). A autora pediu expedição de ofício à CEF (fl. 157), deferido (fl. 166). Redistribuído o feito da 3ª Vara Federal Cível para esta Vara (fl. 173). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que o autor teve a ação cautelar n. 91.0661810-3, ajuizada em 28/06/1991, julgada procedente Por tais razões, julgo

procedente o pedido e ordeno ao requerido desbloqueie os ativos financeiros em nome do(s) requerente(s), sem quaisquer descontos, inclusive com a correção monetária de 84,32%, caso ainda não tenha sido creditada. Fica, portanto, confirmada a liminar (fl. 36). Declaração da CEF (fl. 44), de que não houve correção dos 84,32%. Embargos à execução que teve perda de objeto em razão da liberação dos cruzados bloqueados pelo governo, prosseguindo somente no pertinente à cobrança das verbas de sucumbência (fls. 52/54). Apelação que teve provimento negado (fls. 56/60), transitado em julgado em 14/12/10 (fl. 61v). Consta ainda, anexados aos autos, os seguintes extratos: Conta ag. aniv período fls.643-21089-6 1087 28 02/90 51 e 144 03/90 145/146 04/90 145/146 07/90 180 08/90 180 09/90 180v 11/90 181v 12/90 181 01/91 160 e 181 02/91 161 e 181v03/91 07, 162 e 160v643.24160-0 1087 22 03/90 42 e 148 04/90 149 06/90 150 01/91 163 02/91 16403/91 07 e 16508/91 08. Converteo o julgamento em diligência. Verifico estarem faltantes somente os extratos referentes ao período de jan/89 e fev/89. Dessa forma, defiro o pedido de fl. 185, para determinar a expedição de ofício à CEF, para apresentação dos extratos referentes às contas poupança n. 643-21089-6 e 643-24160-0, posteriormente unificadas na conta poupança nº 643.24160-0, nos períodos de jan/89 e fev/89, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova para a CEF. Publique-se. Intimem-se.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação retro, necessário deduzir o valor de R\$ 535,28 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente a honorários devidos pelo Autor à União, do valor da RPV de fl. 400. Assim determino a expedição de alvará de levantamento referente à Requisição de Pequeno Valor de fl. 400, no montante de 11.869,88 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) - 95,68% do valor total depositado. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a liquidação, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a conversão do valor residual da conta 3200130534896 - R\$ 535,28 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) para Setembro de 2015-, em favor da União. Após, abra-se vista à União. Intime-se.

0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal por 10(dez) dias. Intime-se.

0023847-33.2014.403.6301 - MAURO FERNANDO LOURENCO(SP298413 - JULIANA CAFE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Relatório Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART bem como condene a ré a repetir o indébito no valor de R\$ 850,64. Relata, em síntese, que a referida Taxa é cobrada toda vez que o profissional e/ou empresa realiza um contrato de prestação de serviço, a exemplo, topográfica, prescrição de receita agrícola, construção e prédio, etc. Alega que a cobrança feita a título de ART reveste-se de inequívoca natureza tributária, sendo expressamente nominada taxa pela Lei Federal nº 6.496/1977, art. 2º, 2º. De seu turno, a Constituição Federal, em seu artigo 150, I, veda a exigência ou aumento de tributos sem lei que o determine. Assim, desde a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 6.496/1977, art. 2º, 2º, perdeu fundamento constitucional apto a lhe conferir validade normativa, porquanto não recepcionada. No entanto, com base em dispositivo que perdera validade, o CONFEA, de maneira inconstitucional e ilegal, instituiu taxa por meio de resolução, à revelia expressa de determinação constitucional a exigir lei para tanto. Alega, ainda, que a atuação fiscalizatória que a Lei Federal nº 5.194/1966 concede ao réu limita-se à observância da regularidade da inscrição profissional de engenheiros e agrônomos e ao cumprimento dos encargos deontológicos correlatos, não havendo nenhum dispositivo legal que atribua ao CONFEA ou ao CREA o dever-poder de fiscalizar obras ou serviços de engenharia, razão pela qual inexistente regular exercício de dever-poder que possa justificar a cobrança da taxa de ART. Por fim, alega que a aludida taxa é dotada de aptidão de atrair o fenômeno da repercussão econômica, pela qual a dinâmica de mercado separa o sujeito legalmente obrigado ao recolhimento do tributo daquele que efetivamente suporta o ônus de despende recursos necessários ao seu adimplemento. Assim, o vulto financeiro da ART acaba por agregar ao valor do contrato a ser registrado perante os requeridos ora réus, de modo a onerar o particular que contratou o labor técnico de engenheiro e agrônomos. Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/147), postulando preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Arguiu ainda preliminar de litisconsórcio passivo necessário do CREA, CONFEA e MUTUA posto que todos são destinatários legais das rendas oriundas do custeio das ARTs e no mérito, postulou a improcedência da demanda, reconhecendo-se, primeiro, a prescrição da cobrança das parcelas pagas antes de 06/05/2009 e como pedido subsidiário à tese defensiva requer seja reconhecida a exigibilidade da cobrança, cujo recolhimento venha a ser comprovado pelo autor, até o valor de 05 (cinco) MRVs, rechaçando-se, ainda, a pretensão de declaração de inexistência de relação no que se refere às ARTs. Por decisão de fls. 194/198 houve declinação da competência do Juizado para conhecer e julgar o presente feito e foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas da Justiça Federal Cível, nesta Capital. Redistribuído a este juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação da parte autora sobre a contestação (fl. 217). Sem manifestação a autora (fl. 217/218), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Com a devida vênia à decisão de fls. 207/211, entendo que se trata de caso de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Conforme referida decisão, entendeu o MM. Juízo Especial que o caso trata de nulidade de ato administrativo, pelo que incidiria

a excludente de competência do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/01:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;Ocorre que este feito trata de ilegalidade e inconstitucionalidade de taxa, tributo, a taxa de anotação de responsabilidade técnica do CREA - ART, instituída pelo art. 2º, 2º, da lei n. 6.496/77, o CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.A natureza tributária da taxa de ART foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal:Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). NATUREZA DE TAXA COBRADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CF/88). JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO ARE 748.445-RG (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 692). LEI 6.994/82. ESTABELECIMENTO DE LIMITE MÁXIMO PARA O TRIBUTO. FIXAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONFEA (ART. 2º, 2º, DA LEI 6.496/77), EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(RE 826299 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015) Trata-se, assim, de típico lançamento fiscal, não de ato administrativo em sentido lato, portanto se mantém a competência dos Juizados Especiais Federais.Ressalto, por oportuno, que não há neste caso qualquer questão que transcenda a mera lide tributária, o pedido se resume à declaração de ilegalidade e à condenação à repetição do tributo, em razão de vícios formais e materiais em face de princípios tributários (legalidade, vinculação das taxas e confisco). A corroborar esta posição, a 2ª Turma Recursal de São Paulo já apreciou caso análogo, sem qualquer ressalva quanto à competência, a demonstrar a pertinência da questão ao Juizado Especial..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301127037/2015PROCESSO Nr: 0042794-09.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 10/10/2012ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXASCLASSE: 16- RECURSO INOMINADORECTE: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP225847- RENATA VALERIA PINHO CASALE COHENRECD: ANTONIO CARLOS QUATTRONE ADVOGADO(A): SP267135 - FABIANO POLIZELO QUATTRONEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/08/2015 15:51:29VOTO-EMENTA1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito proposta em face do CREA-SP, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal n.º6.994/82;2. Sentença de parcial procedência impugnada por recurso do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA/SP postulando a reforma do julgado;3. As preliminares aventadas no recurso se confundem com o mérito porquanto a possibilidade jurídica suscitada diz respeito à legalidade da cobrança da taxa objurgada. Quanto ao mérito, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da taxa nos moldes da legislação infraconstitucional conforme se observa dos seguintes arestos: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). NATUREZA DE TAXA COBRADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CF/88). JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO ARE 748.445-RG (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 692). LEI 6.994/82. ESTABELECIMENTO DE LIMITE MÁXIMO PARA O TRIBUTO. FIXAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONFEA (ART. 2º, 2º, DA LEI 6.496/77), EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 826299 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 14/04/2015 Segunda DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015; AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCREÇÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. Mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo CONFEA. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 822.485-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/10/2014);4. Recurso desprovido. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente da data do acórdão.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dra. Raecler Baldresca.São Paulo, 22 de setembro de 2015 (data de julgamento).(16 00427940920124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/09/2015.)Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.Publique-se. Intimem-se.

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO(SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal se manifestou às fls. 185/187, informando que oficiou ao órgão competente para o fornecimento do medicamento SOFOSBUVIR porém, não cumpriu integralmente a decisão proferida às fls. 168/172v.A afirmação de que o remédio será entregue ao autor assim que estiver disponível para distribuição, após a conclusão do processo de importação não resolve o problema de saúde do requerente, pelo contrário, a demora no fornecimento do medicamento pode lhe causar lesão irreparável.Dessa forma, oficie-se

diretamente à Secretaria de Vigilância em Saúde e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, para que cumpram a decisão de fls. 168/172v, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como informem qual o nome da pessoa responsável naqueles órgãos que possa cumprir efetivamente a determinação judicial, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade, ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento de falta funcional e multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Informe ainda que caso não seja possível o fornecimento imediato do medicamento, se faz necessária a comprovação da importação do remédio, bem como a informação da data estimada de sua entrega, conforme já determinado na decisão supracitada. Por fim, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do medicamento em moeda nacional, comprovando aos autos o local onde o medicamento poderá ser encontrado. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2015.

0023641-06.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA

Recolha o autor as custas iniciais ou junte declaração de hipossuficiência financeira, bem como comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor duas cópias da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução dos mandados de citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-97.1994.403.6100 (94.0007684-3) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao precatório de fl. 442. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a liquidação, abra-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

FL. 1349: Trata-se de cumprimento de sentença em que foi deferido o parcelamento do pagamento das verbas de sucumbência. Por diversas vezes a executada foi intimada a comprovar o pagamento das parcelas e não o fez, juntando apenas algumas guias de depósitos efetuados em 2014. Às fls. 1150/1329, a União demonstra as transações imobiliárias realizadas pela executada entre anos de 2009 e 2014, alegando a solidez da empresa. Desta forma, diante da não comprovação dos pagamentos, determino que seja realizado o bloqueio via BACENJUD na conta de CONCIMA S/A CONTRUÇÕES CIVIS, do valor apresentado pela União à fl. 1089, devidamente atualizado. Intimem-se. Fl. 1355: Ciência à União Federal sobre a decisão de fl. 1349 e certidão de fl. 1353, bem como dos depósitos de fls. 1330/1333 e petição/balancete de fls. 1334/1347 para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 130/402

0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

Fls. 246/247: Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pela Sr. Perito. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do referido valor. Int.

0037048-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037048-6) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para vista dos autos fora do cartório, conforme requerido à fl. 680. Após, abra-se vista à União/Fazenda Nacional.

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X NICE BERALDO(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me a apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal contido às fls. 428/430 e o da autora de fls. 494/496 quando da prolação da sentença. Considerando que já fora realizada audiência de Conciliação nos autos, que restou infrutífera, defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar a sua proposta de conciliação, conforme requerido à fl.51. Apresentada a proposta, intimem-se os réus para manifestarem a sua concordância. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

No prazo de 10 (dez) dias, dê a Caixa Econômica Federal andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Deverá a Caixa Seguradora S/A e a parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 561/562.Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 188: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 186.Int.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, conforme requerido na petição de fls. 537/538.Int.

Expediente N° 9703

MONITORIA

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo de fls. 118/122.Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória nº 243/2014 de fl. 141, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 145.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 75, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl.101, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória nº 096/2013 de fl. 230, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 54.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 92/93 e 95.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLINDO SOUZA GOMES

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 54, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 70, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 121.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008840-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA COIMBRA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 56 e 57, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019035-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DA SILVEIRA OLIVEIRA

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória nº 258/2015 de fl.69, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020184-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 92/95.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 41 e 42, requeira parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023807-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPPE MORAIS BICUDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 67 e 70.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº0180/2015.Int.

0000408-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA GOIS

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 56, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001490-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Ante a inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016223-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE SILVA CAVALCANTI

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 32, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fl. 50, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO(SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 264, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fls. 278 e 279, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 247/249. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 246, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fls. 139 e 140, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 153.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 173.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SPANIOL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 177.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001644-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006246-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BORTOLASSI MARTINS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 79.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010185-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

Fl. 69 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

Expediente N° 9736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 809: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 800, para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0005659-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005659-7) - BOMBRIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o quanto decidido em superior instância (fls. 427/433), requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Intimem-se.

0015088-19.2005.403.6100 (2005.61.00.015088-4) - ROSELI DIAS DA COSTA MACEDO X LEVI CANDIDO DIAS X IRENE LUCIA PEREIRA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o quanto decidido em superior instância (fls. 327/334), requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Intimem-se.

0016796-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016796-4) - CARLOS SALVADOR DE ARAUJO X LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo sido noticiado pela CEF à fl. 333, que o autor deu cumprimento ao acordo estabelecido em audiência de conciliação, dou por encerrada a demanda. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021679-16.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 101: Uma vez satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036574-75.1996.403.6100 (96.0036574-1) - ALVARO BOTTON X ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS X CLAUDIO CANTELLI X HELI EMILIANO DA SILVA X JOSE GERALDO MAIA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X WAGNER LUIZ ARAUJO(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALVARO BOTTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENERVAL FERRARO)

Intime-se o subscritor de fl. 632 de que o feito de encontra desarquivado em secretaria, para requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 697/750, juntados pelo autor, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 dias.Int.

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES

AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 436: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF, para que analise a viabilidade de apresentação dos extratos do FGTS do exequente. Int.

0048940-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048940-0) - ANTONIO MANOEL LEAL X FRANCISCO LEANDRO COSTA X JOSE CALAZANCA DE MIRANDA X JOSE SABINO PEREIRA X OSVALDO LUCIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X ANTONIO MANOEL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o subscritor de fl. 301 que os autos encontram-se desarmados em secretaria, para requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048945-66.1999.403.6100 (1999.61.00.048945-9) - FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X FLORISVALDO PIRES DE ARAUJO X FRANCISCA CARDOSO DOS SANTOS COSTA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES NEVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO)

Ciência ao subscritor de fl. 291 que os autos encontram-se desarmados em secretaria, para requerer o que de direito, em cinco dias, No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela parte autora à fl. 1179. Publique-se o despacho de fl. 1450. DESPACHO FL. 1450: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CILEA HATSUMI TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à inclusão, no sistema processual eletrônico (rotina ARDA), da advogada da parte autora, Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP nº 254.750, em substituição à advogada Dra. Mara Soraia Lopes da Silva, OAB/SP nº 180.593, para fins de intimação, conforme requerido às fls. 335/336. Ciência às partes do desarmamento do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP340911 - VIVIAN CARVALHO DE LIMA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição juntada pela executada, bem como sobre o depósito judicial efetuado (fl. 220), no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cadastre-se o nome da patrona da executada (fl. 220) no sistema processual, a fim de recebimento de intimações via diário eletrônico. Int.

Expediente Nº 9742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Londrina/PR, de forma que sejam requeridas informações acerca do andamento do Inquérito Policial 0708/2012 - DPF/LDA/PR (SIAPRO 08386.017407/2012-42), conforme solicitado pela parte autora à fl. 150/151. Este juízo não tem competência para determinar o ritmo de andamento do referido Inquérito Policial. Portanto, nos termos do art. 265, parágrafo 5º do CPC, caso ainda não haja concluído o inquérito, venham os autos conclusos para sentença.

0022919-74.2012.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela autora (fls. 1076/1077) e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Intimem-se os requeridos Banco do Brasil S/A, Bradesco e INSS para que apresentem a documentação requisitada pelo autor (fl. 202), ou justifiquem a impossibilidade de apresentação, no prazo de quinze dias. Com a resposta, apreciarei o pedido de designação de perícia técnica, uma vez que só será possível a realização de perícia se referidos documentos forem juntados aos autos. Intimem-se.

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal (fls. 1147/1149), em que noticia que os depósitos judiciais efetuados nestes autos foram acolhidos para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n°s 80 7 13 005278-56 e 80 2 13 004032-80, bem como que a questão referente ao excesso de garantia deve ser ventidada na Execução Fiscal 0047732-79.2013.403.6182.Após, considerando que já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo da petição de fls. 1147/1149, abra-se vista à União/Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da perícia determinada nos autos, conforme despacho de fl. 1138.

0000986-74.2014.403.6100 - ANIMAL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005003-56.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. João Carlos Dias da Costa, na qualidade de contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0012093-18.2014.403.6100 - CRISPINA NASCIMENTO SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

A fim de evitar nulidades futuras, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes rés se manifestarem acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 234/243.Após, abra-se vista ao FNDE (AGU-PRF3) para ciência do presente despacho e do de fl. 335.Int.

0017594-50.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da ausência de manifestação do autor, no tocante à tentativa de composição com a requerida, defiro a produção da prova pericial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 138/402

contábil. Nomeio perito o Sr. João Carlos Dias da Costa, cujos honorários serão arcados pela parte requerente. Intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Após, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos e estimativa de honorários, também no prazo de dez dias. Intimem-se.

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020812-86.2014.403.6100 - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Analisando melhor os autos, constato que o autor somente acostou cópia da procuração (fl. 149), devendo, assim, providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração original, sob pena de extinção do feito.Int. DECISÃO DE FLS. 185/186:PROCESSO N.º 00208128620144036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRAREG. N.º _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 168/170, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022823-88.2014.403.6100 - CLODOALDO RODRIGUES NUNES(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo da parte autora, abra-se vista à União Federal (AGU-PRF) para ciência do presente despacho e do de fl. 342. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam porventura produzir, no prazo sucessivo de cinco dias. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001653-26.2015.403.6100 - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, bem como indicar se comparecerão independentemente de intimação. Em seguida, abra-se vista ao IBAMA (AGU-PRF) para indicar os agentes que participaram da diligência e, também, informar se haverá a necessidade de intima-los para comparecimento à Audiência. Após, venham os autos conclusos.

0009578-73.2015.403.6100 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009580-43.2015.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011938-78.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls 171/183: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifêste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014721-43.2015.403.6100 - GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014928-42.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 42/45, em que a União/Fazenda Nacional noticia a insuficiência do depósito realizado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015072-16.2015.403.6100 - SERCOM LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016083-80.2015.403.6100 - FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls 124/146: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017150-80.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 123/126: Ciência às partes da decisão que deferiu o efeito suspensivo no AI 0023433-86.2015.403.0000/SP. Publique-se o despacho de fl. 122.DESPACHO FL. 122: Fls 90/120: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017704-15.2015.403.6100 - HERCILIO FRUTUOSO - ESPOLIO X VALDETE SENNA FRUTUOSO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 79: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 76.Int.

0018110-36.2015.403.6100 - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018676-82.2015.403.6100 - ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020727-66.2015.403.6100 - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023454-95.2015.403.6100 - ELZA MARIA DE JESUS BRITTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023510-31.2015.403.6100 - JORGE ALDARBERTO HENRIQUES(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 140/402

na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023513-83.2015.403.6100 - WILLIAM ANTONIO BOU MANSOUR(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023514-68.2015.403.6100 - ENEIDA JARDIM(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023542-36.2015.403.6100 - TUTOMU OTUKI(SP311224 - ANA PAULA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004627-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024621-84.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024621-84.2014.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXCEPTO: CARLOS HUMBERTO PELISSON
DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é a Seção Judiciária de Sando André, onde o autor tem seu domicílio. O autor, ora excepto, devidamente intimado, permaneceu silente. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre observar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, sujeitando-se, portanto, às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, notadamente ao artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Muito embora haja entendimento no sentido de que tal regra aplica-se exclusivamente à União Federal, não podendo ser estendida aos demais entes da administração pública direta ou indireta, foi reconhecida repercussão geral na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, noticiada em seu informativo eletrônico, in verbis: Parte(s) RECTE.(S): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): DELTA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA ADV.(A/S): JAQUES FARINON E OUTRO(A/S) Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (RE 627709 RG / DF - DISTRITO

FEDERAL; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/03/2011; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 413-417) Escolha de foro em litígios contra autarquias federais pode ser feita pelo autor da ação. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Na ação, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia federal, sustenta que a decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu a Constituição Federal ao reconhecer a incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para julgar ações propostas por autarquias. O procurador federal, em defesa do Cade, argumenta que a ausência de distinção entre administração direta e indireta no artigo 109, parágrafo 2º, é proposital, pois, em 25 oportunidades a CF faz essa distinção. O parágrafo segundo não o fez porque temos mais de 150 autarquias no Brasil, com perfis e realidades diversas, disse. Defende, ainda, os litigantes contra o Cade são pessoas jurídicas que não têm problema de acesso à jurisdição. Voto do relator. O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou ainda que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias, entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse. Segundo o ministro, as autarquias federais têm ainda privilégios e vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Assim, o relator negou provimento ao recurso. Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Divergência. O ministro Teori Zavascki votou no sentido oposto ao relator. Segundo o ministro, a leitura do dispositivo debatido deve se ajustar à época em que estamos vivendo. Hoje, a Justiça Federal está interiorizada por todo o território nacional, disse. Outro ponto de divergência apontado pelo ministro é que a grande variedade de autarquias existentes se distingue não só pela finalidade, mas também pelo âmbito geográfico de atuação. Um exemplo são os conselhos regionais de fiscalização profissional. Não veria como um conselho regional do Rio Grande do Sul poderia ser acionado perante a Justiça Federal de outro estado. Nesses casos, segundo o ministro, aplicar o sistema geral às autarquias, atende à diversidade de situações. Acompanharam o voto divergente a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux.<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273326> Assim, entendo por aplicável o parágrafo segundo do artigo 109 da Constituição Federal, segundo o qual a ação poderia ser intentada na seção judiciária em que domiciliado o autor, no caso, Santo André ou no Distrito Federal, considerando que local de ocorrência do ato ou fato não teria aplicação no caso dos autos. Assim, determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Santo André, (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), onde o feito deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0024621-84.2014.403.6100). Transcorrido o prazo recursal, desaparece-se e archive-se este incidente. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009588-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-76.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO (SP250982 - THAIS ALVES LIMA)

AUTOS Nº 0009588-20.2015.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXCEPTO: CLAUDIO DA CUNHA MARIA E CINTIA REGINA MECIANO DECISÃO A ré, ora excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresenta a presente exceção alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento, segundo a qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel. Devidamente intimada, a excepta alega que a alínea a do inciso IV do artigo 100 do CPC lhe faculta a propositura da ação na sede da pessoa jurídica ré. O contrato celebrado entre as partes, fls. 12/32 dos autos principais, dispõem em sua cláusula trigésima oitava, fl. 39: As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O imóvel financiado situa-se no município de Sorocaba - SP, de forma que nos termos da cláusula contratual supra, a presente ação deveria ter sido proposta em Sorocaba. Ocorre, contudo que a aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes, o que abrange a regra de competência contida no inciso I do artigo 101 do CDC, que reconhece o foro privilegiado do domicílio do autor. A jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido que por tratar-se de parte hipossuficiente, as ações que envolvem direito do consumidor devem ser propostas no foro de seu domicílio. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, inclusive para determinar a competência do domicílio da parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, para a propositura de ação revisional dos referidos contratos, a fim de facilitar o exercício de sua defesa. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (Processo RESP 200301529993; RESP - RECURSO ESPECIAL - 571649; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão

jugador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:27/09/2004 PG:00236; Data da Decisão 14/09/2004; Data da Publicação 27/09/2004)No caso dos autos, os autores da presente ação tem domicílio em Sorocaba, conforme se infere de sua qualificação, tanto na petição inicial da ação em apenso quando na petição de fls. 10/17 destes autos.Desta forma, não há justificativa para propositura da presente ação em São Paulo.Issso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2015 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023182-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

Apense-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal 0009580-43.2015.403.6100.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o impugnado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023024-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-73.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA)

Apense-se a presente Impugnação de Assistência Judiciária aos autos da Ação Principal 0009578-73.2015.403.6100.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o impugnado.Int.

Expediente N° 9745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041669-18.1998.403.6100 (98.0041669-2) - GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 403/407: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los pois não verifico omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 402.Int.

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem se deram cumprimento ao acordo firmado na Audiência de Conciliação, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0011981-83.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E AM008720 - JOAO VICTOR TAYAH LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/120, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, já que o autor é beneficiário de justiça gratuita.Int.

0015416-65.2013.403.6100 - MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS X TALITA LEAO DO CARMO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fl. 349, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0019100-95.2013.403.6100 - ADRIANA DONIZETTI DE ALMEIDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante da anuência da parte autora, com os cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF à fl. 125, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. No mais, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 140. Int. DESPACHO DE FL. 140: FL. 139: Expeçam-se os alvarás de levantamento da guia de depósitos de fl. 126, sendo um do principal e outro dos honorários, devendo a

patrona da autora, a advogada Geane Adier Barbosa da Silva, com procuração á fl. 22 comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida anteriormente (fls. 239/246) foi devolvida sem cumprimento devido ao fato de a via original não haver sido encaminhada ao Juízo deprecado. Destarte, depreque-se novamente à Comarca de Itajubá (MG), com urgência, para oitiva da testemunha do autor arrolada a fl. 31, Sr. Jorge Marcio Lopes. Fl. 257: a União reitera impugnação ofertada contra testemunha arrolada pelo autor (fl. 147, verso). Ocorre que a testemunha impugnada pela requerida, Cândido Eustáquio de Oliveira, não será ouvida neste feito. Destarte, não acolho a impugnação. Publique-se este despacho, e, após, aguarde-se o retorno da deprecata. Intimem-se.

0006491-46.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 92/102, nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 131, deverá o patrono do autor juntar aos autos, procuração original no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o referido despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da anuência das partes, com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fl. 577/588, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. No mais, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 598. Int. DESPACHO DE FL. 598: Fl. 595: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 533, em favor do patrono do autor, o advogado Ovidio Di Santis Filho, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0011880-08.1997.403.6100 (97.0011880-0) - JOSE PEDROSO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO MOREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE XAVIER DUTRA X JUSTINO LOURENCO BISPO X LUCINDA PEREIRA ROSA X LUIS CARLOS PEREIRA X MANOEL GOMES DE ARAUJO X MANOEL MARCULINO DA SILVA X MANOEL MORAES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE PEDROSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do requerido pelo autor às fls. 389/391, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1) - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIS CLAUDIO TOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl. 357 determinou que o valor depositado a título de ressarcimento de custas, (R\$ 201,98, fl. 331), fosse levantado por meio de alvarás expedidos em nome dos autores. Os alvarás liquidados acostados às fls. 371, 373 e 374, no valor de R\$ 40,39, demonstram que os autores Luis Claudio Tovazzi, Luiz Gomes Tenente e Manoel Messias Santos Santana levantaram as quotas que lhes

competiam.Pendem de levantamento, contudo, as quotas pertencentes a Manoel Martins e Marcelo Carcerelli Nogueira.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação em nome de Manoel Martins e Marcelo Carcerelli Nogueira.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento faltantes.Int.

0028988-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028988-4) - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)

Fls. 121/122: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

0007009-27.2000.403.6100 (2000.61.00.007009-0) - ADEILDA FRANCA MARTIN(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEILDA FRANCA MARTIN

Indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação do levantamento da penhora no endereço de fl. 396, visto que nele já houve diligência infrutífera, conforme consta na certidão da carta precatória de fls. Determino que seja realizada pesquisa de endereço em nome de ADEILDA FRANÇA MARTIN, inscrita no CPF sob o nº 174.818.128-96 no sistema BACENJUD.Restando frutífera a diligência, expeça-se novo mandado de intimação para ciência do levantamento da penhora do veículo, marca FIAT, Modelo: Fiesta Flex, Placa: DUM 1067.Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Diante da certidão e extratos renajud de fls. 143/146, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, uma vez que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário (súmula 242 do extinto TFR).Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTIAGO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/256: Recebo os embargos de declaração da CEF porque tempestivo e os acolho para esclarecer que, nos termos do artigo 475-M, 3º, do CPC, a decisão de fls. 251/252 julgou parcialmente procedente a impugnação e, portanto, não extinguiu a execução.Fls. 260/261: Recebo os embargos de declaração da parte autora porque tempestivos e os acolho parcialmente para manter a condenação da parte exequente nos honorários advocatícios em favor da CEF, suspendendo, porém, sua execução até a eventual cessação da situação de pobreza.

0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA

Em nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Diante da certidão e informação do sistema renajud de fls. 158/159, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestado.Int.

Expediente Nº 9746

EMBARGOS A EXECUCAO

0012545-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-03.2015.403.6100) ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 145/402

SILVERIO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Expeça-se ofício de apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD à fl. 380/31.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Fls. 558/562: Ciência à parte exequente.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Fl. 111 - Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo legal.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000575-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA RUFINO LTDA - ME X MANOEL RUFINO VIEIRA SOBRINHO X MARIA AMELIA SOARES VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 95. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

Fl. 416 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.ODecorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Considerando as restrições dos bens automotivos através do sistema RENAJUD juntado à fl. 120, INDEFIRO o requerido à fl. 153.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fl. 129/138.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 71.No silêncio, aguarde-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 146/402

provocação no arquivo.Int.

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada nos endereços de fl. 64.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 92-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Diante da consulta realizada através do sistema WEBSERVICE juntada à fl. 95, INDEFIRO o requerido à fl. 108.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023694-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINE SPP- CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SERGIO RAMON HUMBERTO PINA HERRERA X MARLUCE DE OLIVEIRA PRATA PINA

Fl. 145 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0006026-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRE-FORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROBERTO SILVERIO

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017112-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MLC ENSINO DE IDIOMAS LTDA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 67.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011829-40.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente N° 9751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-26.1998.403.6100 (98.0002280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0)) JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 437/439 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022391-31.1998.403.6100 (98.0022391-6) - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIRETOR DO PROCON EM SAO PAULO(Proc. GEORGE TAKEDA) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DO DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA EM SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0034672-48.2000.403.6100 (2000.61.00.034672-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0038220-81.2000.403.6100 (2000.61.00.038220-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010411-9) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 184: diante da manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017264-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017264-2) - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0020016-37.2010.403.6100 - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0008421-36.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE KRESNER(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0009191-29.2013.403.6100 - SUELLEN PEREIRA TENORIO(SP163259 - ILZA DA ROCHA RIBEIRO SILVA) X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0020365-35.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO(SP240009 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0005819-38.2014.403.6100 - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0022189-92.2014.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante, posto que intempestivo. Dê-se vista da sentença à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025007-17.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte requerente. Fls. 737/755: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tonem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0) - JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do julgamento da ação principal pelo C. STJ, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0900360-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900360-4) - EURIDES FABRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 335 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de aplicação de pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012336-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012336-8) - EMERSON LOURENCO DE MORAES X FRANCISCO DE MORAES X DIRCE LOURENCO DE MORAES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 9752

MANDADO DE SEGURANCA

0021349-39.2001.403.6100 (2001.61.00.021349-9) - PARADISO COM/ DE ALIMENTACOES E BEBIDAS LTDA X LA PASTA GIALLA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Anote-se e republique-se o despacho de fls. 255. Despacho de fls. 255: Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014892-54.2002.403.6100 (2002.61.00.014892-0) - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0014082-11.2004.403.6100 (2004.61.00.014082-5) - CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS (SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Anote-se e republique-se o despacho de fls. 239. Despacho de fls. 239: Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016744-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016744-2) - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE (SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO (SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ)

Tendo em vista a digitalização dos autos para apreciação do Recurso Especial interposto pelo impetrante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até seu julgamento definitivo. Int.

0028388-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP156591 - LIVIA ROSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 334: intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que comprove nos autos o cumprimento da r. sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005481-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 821/834: dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da União Federal, no sentido de que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 288/290: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo,

observadas as formalidades legais.Int.

0019836-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019836-9) - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Anote-se e republique-se o despacho de fls. 788.Despacho de fls. 788: Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006655-11.2014.403.6100 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO CAMPUS REGISTRO DE SP - IFSP X INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006801-52.2014.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009784-24.2014.403.6100 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO(SP309788 - FELIPE ALMEIDA MENEZES E SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014465-37.2014.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023801-65.2014.403.6100 - INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENTO, ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI - EPP(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023930-70.2014.403.6100 - VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00239307020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2015 a 31/01/2016. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/150. A liminar foi deferida às fls. 155/162. Informações da autoridade impetrada às fls. 172/178 sustentando a legalidade do ato coator. Manifestação do MPF às fls. 201/201 vº, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Reitero nesta fase processual, meu entendimento exarado por ocasião da concessão da liminar, o qual mantenho, não obstante recente entendimento em sentido contrário, do E.STJ., referido nas informações da digna autoridade impetrada (RESP 1.186.513). Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou

perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 13 de julho de 1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 41. Por outro lado, o documento de fl. 41 também comprova que o impetrante deve se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo para tomar ciência da data de sua designação para realização do Estágio de Adaptação e Serviço. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 1998. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRSP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de dezesseis anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que, EMBORA PERMITAM A RECONVOCAÇÃO, NÃO ESTÃO PRESENTES. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 1998 (exceto em situações de justifica excepcionalidade, o que não é o caso dos autos). Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2014. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja frequentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Anoto também que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa social dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja

concentrada nos profissionais da área da saúde. Por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Não obstante, o princípio da irretroatividade das leis impede sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que a situação jurídica do impetrante consolidou-se em 31.12.1998. Não é porque a lei 12.336/2010 alterou a redação da legislação anterior que pode ela desconsiderar os direitos que foram adquiridos na vigência daquela legislação. Se isto fosse possível, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não teria eficácia alguma. Seria letra morta. No entanto, este dispositivo constitucional é da máxima eficácia, destinado exatamente a garantir os direitos adquiridos, para que estes não sejam prejudicados por alterações legais posteriores. Ainda que se considere a possibilidade de nova convocação dos cidadãos que foram dispensados por excesso de contingente, nesse caso essa convocação extraordinária teria que observar o mesmo critério da convocação ordinária, ou seja, atingir os anteriormente dispensados por excesso de contingente de forma geral, sem discriminar a formação profissional de cada um, sob pena de nesse caso ferir-se o princípio da isonomia, notadamente porque o serviço militar é uma obrigação geral e não um ato discricionário da administração. A propósito dessa convocação de profissionais da saúde, anoto que o Estado não tem o direito de se servir do cidadão, mediante a requisição de sua mão de obra, ainda que de forma temporária, o que é vedado pela Constituição Federal, máxime em se tratando de serviços médicos, dos quais a população pobre é extremamente carente, sendo atualmente atendida de forma precária pelo SUS, com a contratação de médicos estrangeiros que sequer são submetidos ao exame de qualificação denominado revalida. É preciso ainda considerar que o ato médico, em razão de sua relevância social por estar relacionado diretamente com a vida e a saúde do ser humano, requer que o médico esteja na plenitude de sua liberdade de ação para bem executá-lo, devendo sentir-se plenamente capacitado para tanto, o que envolve não só o fato de estar devidamente inscrito no CRM, como também possuir, em muitos casos, residência médica na sua área específica de atuação. Somente em casos de emergência é que se pode exigir do médico sua atuação independentemente de sua especialidade (o que também não é o caso da convocação do impetrante). Portanto, ao meu ver, a convocação compulsória de médicos recém formados para trabalharem nas unidades militares (e não apenas para receberem treinamento militar), é incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício da medicina, ou seja, cria uma inconveniente situação de fato, que não pode gerar responsabilidade para o médico compulsoriamente convocado, em caso de eventual imperícia (notadamente porque dele não se poderia exigir conduta diversa), onde o maior prejudicado nesse caso será o militar que foi atendido, ou até mesmo algum cidadão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. P.R.I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000710-09.2015.403.6100 - DIOCLEYR BAULE JUNIOR(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00007100920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIOCLEYR BAULE JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico ao pagamento de anuidades. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no dia 25/01/2015, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/18. Liminar concedida às fls. 31/34. A autoridade impetrada deixou de prestar as informações, não obstante ter sido regularmente notificada (fls. 39 e 40). O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 43/50). É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não obstante essa liberdade, constituição prevê que o exercício de algumas profissões depende do atendimento de qualificação profissional, como é o caso do médico, do advogado, do engenheiro, do economista, do contador, etc. o que se justifica pelo potencial que o mau exercício da profissão tem de causar grave dano social, o que, todavia, não é o caso da profissão de música. Em razão disso, nesse caso, a inscrição não pode ser considerada obrigatória, firmando-se a jurisprudência nesse sentido. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello,

DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Porém, analisando os autos, noto que o impetrante encontra-se inscrito na Ordem dos Músicos Brasileiros (doc. fl. 7), de tal forma que, enquanto mantiver sua inscrição por sua livre e espontânea vontade, sujeita-se ao recolhimento das respectivas anuidades, cuja cobrança, nesse caso, não é ilegal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001954-70.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00019547020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos apontados pela autoridade impetrada foram devidamente quitados, com os benefícios da Lei n.º 11941/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/63. A liminar foi deferida às fls. 78/80. Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 109/114) Informações da autoridade impetrada às fls. 92/106, defendendo a legalidade do ato coator, informando que a CPD/EN foi emitida. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 118). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 44, constato que o processo n.º 484996800, que consolida divergências dos períodos de 01/2010 a 13/2010 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso em apreço, noto que a impetrante efetuou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas a título de RAT do ano calendário de 2010, sendo certo que após a constatação do equívoco, recolheu as diferenças da atinente contribuição, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, combinado com a Lei n.º 12.996/2014, o que evidencia pelas guias de pagamento constantes do documento de fl. 35. Ademais, considerando que após o pagamento das diferenças, os valores ainda constam no relatório de restrições, a impetrante protocolizou petição junto à autoridade impetrada, que originou o Processo Administrativo n.º 13811.726310/2014-69, para o fim de comprovar os recolhimentos das diferenças das contribuições de RAT do período de 2010, no qual foi proferido despacho de encaminhamento que reconhece falhas no sistema e esclarece que são indevidas as cobranças passíveis de adesão à Lei n.º 11.941/2009, devendo ser desconsideradas quaisquer cobranças quanto aos referidos débitos (fl. 36). Entretanto, noto que a despeito de tal despacho, a autoridade impetrada efetuou nova cobrança das contribuições previdenciárias devidas a título de RAT do ano calendário de 2010, por meio do processo n.º 484996800, o que estava obstando de forma indevida a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, a qual, todavia, já foi expedida. Por fim anoto que a segurança não pode ser integralmente deferida, em especial no quanto a impetrante pretende a baixa dos débitos constantes dos registros da Receita Federal do Brasil, o que demandaria a produção de prova pericial consistentes na elaboração de cálculos por contador, a qual, porém não pode ser produzida no rito sumário deste feito. Não obstante este fato não impede a concessão parcial da liminar, uma vez que as diferenças constatadas pela autoridade impetrada nos recolhimentos efetuados pela impetrante são de pequena monta, conforme consta nas informações, à fl. 94 (máxime se comparados com seu capital social), a respeito das quais ainda não havia, à época das informações, transcorrido o prazo para regularização (doc. fl. 106). Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para conceder a segurança nos limites da liminar concedida nos autos, ou seja, para determinar que a autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a qual já foi expedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002316-72.2015.403.6100 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00023167220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que os débitos de PIS e COFINS foram parcelados e as divergências de GFIP e GPS já foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/71. A liminar foi concedida às fls. 76/77. As informações estão às fls. 84/89. Contra essa decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/110). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Reitero neste momento processual, as razões que me levaram à concessão da liminar, uma vez que as informações da autoridade impetrada não foram suficientes para mudar meu entendimento. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 23 e 33, constato que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.529/2012-13 e as divergências de GPS são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, quanto ao débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.529/2012-13, noto que o mesmo foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 12.996/2014, com o correspondente pagamento das prestações mensais (fls. 24/32), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, quanto às divergências de GPS apontadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noto que o impetrante apresentou Pedido de Retificação de GPS e, assim, regularizou tais pendências, conforme se extrai dos documentos de fls. 34/49. Ainda que assim não se considere, a retificação feita pelo contribuinte substitui o autolancamento tributário anteriormente efetuado, prevalecendo sobre aquele, ao menos enquanto não analisada pela autoridade fiscal, dando ensejo a um lançamento tributário complementar pelo fisco. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar que determinou às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. P.R.I.O Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005486-52.2015.403.6100 - WESLEY LOPES BELTRAME (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00054865220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WESLEY LOPES BELTRAME IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o recolhimento de imposto de renda sobre o valor recebido a título de Direito de Arena. Aduz, em síntese, que é jogador de futebol profissional, sendo certo que em detrimento da veiculação de suas imagens pelas mídias e emissoras de televisão, recebe uma verba denominada Direito de Arena. Alega, entretanto, que tal verba possui nítido caráter indenizatório e não remuneratório, motivo pelo qual não deve haver a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/33. A liminar foi indeferida (fls. 38/39). Informações da autoridade impetrada às fls. 50/54. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que o art. 43, do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova. No caso em apreço, a verba indicada no documento de fl. 30, relativa ao Direito de Arena, sobre a qual se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre da veiculação de suas imagens pela mídia durante as transmissões e retransmissões das partidas de futebol, possuindo natureza nitidamente remuneratória. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há qualquer indicação de que a verba discutida nos presentes autos visa indenizar o impetrante por eventuais danos morais ou materiais, advindos de imagens captadas pela mídia durante a transmissão das partidas de futebol, mas sim se mostra como uma remuneração complementar paga pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo pela veiculação da imagem do atleta, se mostrando devida a incidência de imposto de renda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007256-80.2015.403.6100 - JEFFERSON SANTOS MINUCELLI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00072568020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JEFFERSON SANTOS MINUCELLI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Aduz que muito embora a Resolução CFC n.º 1373/2011 exija a aprovação em Exame de Suficiência para a obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade dos Técnicos em Contabilidade, o parágrafo segundo do artigo 12 do Decreto-Lei 9.245/46, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.249/10, assegura aos técnicos em contabilidade já registrados perante o Conselho e aqueles que venham a registrar-se até 1º de junho de 2015, o direito ao exercício da profissão. Portanto, diferentemente do que ocorre com os Bacharéis em contabilidade, foi garantido aos

técnicos em contabilidade o direito a inscrição e ao exercício da profissão, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/25. A liminar foi indeferida(fls.30/33). Houve a interposição de Agravo de Instrumento(fl.38/51), processado sem efeito suspensivo(fl.67/70). Informações às fls. 53/56. Parecer do MPF, às fls. 65/66, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Reitero neste momento processual os mesmos fundamentos adotados por ocasião do indeferimento da liminar. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Muito embora o caput do artigo 12 faça referência apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, fato é que o Decreto-Lei no 9.295/46, com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.249/10, aplica-se aos profissionais contábeis, entendendo-se estes como sendo os contadores (formação em nível superior) e os técnicos em contabilidade (formação em nível médio). Assim, a exigência concernente à aprovação em exame de proficiência recai tanto sobre os profissionais com formação de nível superior, quanto sobre os profissionais com formação em nível médio. O parágrafo segundo do artigo 12 cuidou unicamente de assegurar aos técnicos em contabilidade já registrados e àqueles que o fizerem até junho de 2015 o regular exercício da profissão; porém não os dispensou do atendimento das normas próprias para a efetivação do registro, dentre as quais, a que exige a aprovação em exame de suficiência. Neste contexto, a Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador; Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Anoto, por fim, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, razão pela qual esta lei não atinge os técnicos de contabilidade formados anteriormente à sua vigência, em relação à exigência de aprovação no exame de suficiência, pois que antes dessa lei não existia essa exigência. Assim, como o impetrante obteve seu diploma apenas em 22.03.2013 (conforme doc. fls. 24/25), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.249/2010, deve se sujeitar à aprovação no exame de suficiência para a obtenção do registro profissional de técnico em contabilidade, para que possa exercer regularmente a profissão de contabilista. Posto isto, Julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009733-76.2015.403.6100 - RACOES MORENO LTDA - ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00097337620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAÇÕES MORENO LTDA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 Sentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do auto de infração aplicado à impetrante, bem como que determine à autoridade impetrada que não estabeleça qualquer restrição à atividade comercial exercida pelo impetrante. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/31. A liminar foi deferida (fls. 36/39). As informações foram prestadas às fls. 44/58. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/80 vº). É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. No caso em tela, o impetrante demonstrou, através de seu contrato social, que o objeto da empresa é comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 26/28). Ademais, restou comprovado que o impetrante está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, também como titular de comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 23), do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Outrossim, o Auto de Infração nº 260/2015 traz como as atividades do impetrante, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e animais vivos, conforme demonstrado à fl. 30. Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina

veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para, confirmando liminar concedida nos autos, declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 260/2015, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante por falta de inscrição no CRMV ou de contratação de médico veterinário, enquanto inalterado seu contrato social. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas EX lege. Honorários indevidos neste rito. P.R.I.O.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR AMORIM BOMFIM X EMILIA IIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 654/699: dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito diante das informações trazidas pela FUNCEF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Dê-se ciência às partes da conversão em renda efetivada nos autos da ação cautelar apensa (AC 0016789-35.1993.403.6100 - fls. 358/359). Decorridos os prazos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 611, com exceção dos autores HAKUO IDE e MOACIR PINHEIRO, os quais aguardam regularização de suas situações cadastrais, e aguarde-se o pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037479-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037479-0) - PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010314-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010314-6) - RENATO CUTRIM COELHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 335/336: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA(DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC)(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Fls. 179/182: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005871-97.2015.403.6100 - NOVA SAO PAULO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 118/129: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0006962-28.2015.403.6100 - PLANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP346414B - RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00069622820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. IMPETRADOS : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo reconheça a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, concedendo-lhe a segurança para que possa compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título durante os anos de 2010 a 2014, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/255. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 272/277. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 279/280 vº, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 157/402

de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços durante os períodos de competência março de 2010 (recolhimento efetuado em abril de 2010) a dezembro de 2014 (recolhimento efetuado em janeiro de 2015). Reconheço, por consequência, o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no referido período, com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012343-51.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente da propositura da ação fiscal pela União Federal e do pedido de transferência da apólice para os autos 0039441-56.2014.403.6182, em curso na 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019787-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DANIEL DE SOUZA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Feita a intimação, determino que seja feita a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0020010-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANAINA DE SOUSA SARTORI

Intime-se a requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Realizada a intimação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para que se proceda à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0020014-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS

Intime-se a requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Realizada a intimação, intime-se a Caixa Econômica Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 158/402

para que compareça em Secretaria para que se proceda à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATTI X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetivada pela CEF às fls. 358/359. Se nada mais for requerido, desansem-se estes autos da ação ordinária e remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0017103-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9)) ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0005136-64.2015.403.6100 - RAFAEL MORGADO FAGUNDES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 125/127: indefiro a produção da prova pericial contábil tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente nesta medida cautelar cinge-se na abstenção da parte ré em realizar o leilão público constante do edital 002/2015, marcado para o dia 14.03.2015, ou sustar os efeitos do referido leilão. Ademais, a ação ordinária é o procedimento adequado para a produção da prova pericial contábil, ação ordinária esta que não foi proposta pelo requerente até o presente momento. Portanto, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005410-28.2015.403.6100 - SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 57/59: recebo a petição como emenda à inicial para o fim de determinar a conversão da presente ação cautelar em ação ordinária. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe dos autos, de ação cautelar para ordinária. Após, cite-se novamente a União Federal para que ratifique a contestação já apresentada nos autos (fls. 60/65), ou a complemento, diante da alteração do rito processual e do pedido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012730-32.2015.403.6100 - WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para a carga definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021103-52.2015.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021103-52.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR IMPETRANTE: SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de ação cautelar proposta por Sérgio Alves de Azevedo, com pedido de liminar, para que seja sobrestado a publicação da pena de Censura Pública em Publicação Oficial prevista para 15.10.2015 (amanhã), evitando maiores prejuízos ao autor. Alega a nulidade absoluta do processo administrativo ético-disciplinar, por não ter sido examinada, em processo revisional, as novas provas apresentadas em sede de recurso administrativo, o que obstou o exercício do contraditório. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/216. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos observo que os documentos acostados aos autos consubstanciam-se em cópias do prontuário médico da paciente, fls. 27/147, seguidas de decisão proferida em pedido de revisão, fls. 148/152, parecer médico legal e complemento, fls. 153/160 e 161/174, certidão de óbito, fl. 175, currículo, fls. 177/205 e carteira de trabalho, fls. 206/210. A análise destes documentos, por si só, não permite concluir pela inobservância do princípio do contraditório ao longo do trâmite do processo disciplinar administrativo, que justifique a suspensão da penalidade imposta. Torna-se necessária, para a aferição do alegado pela parte, além de uma minuciosa análise da tramitação do referido processo administrativo, a manifestação da parte adversa acerca da alegada nulidade. Observo, por fim, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade que, para ser afastada em um juízo sumário de cognição, depende basicamente da existência de prévia demonstração cabal em sentido contrário, sendo certo que no caso dos autos, não está descartada a eventual necessidade de prova

pericial de natureza médica a ser realizada no prontuário médico de Vinícius Kainã Ferraz Bueno, falecido em 21.03.2008. Como no caso não há qualquer demonstração cabal da inobservância do princípio do contraditório, dependendo os fatos narrados na petição inicial de instrução processual e, eventualmente, produção de provas, o pedido liminar não pode ser deferido neste momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Citem-se as Rés. Com a normalização das atividades bancárias, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DESPACHO DE FL. 267: Vistos etc. Fls. 226/265: Aguarde-se a vinda das contestações, o que oportunizará a devida análise da questão posta nos autos. Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA (SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Reitere-se o ofício nº 876/2014 (fls. 797) à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a ELETROBRÁS para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento a ser expedido após as informações a serem prestadas pela CEF, bem como para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a procuração e com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Fls. 667/677: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 679/694: mantenha a penhora no rosto dos autos deferida pelo juízo das execuções fiscais de Suzano nos autos da Execução Fiscal nº 0010701-36.2009.826.0606. Fls. 699/701: dê-se ciência às partes dos extratos apresentados pela CEF às fls. 699/701, incluindo os dados contidos no anexo em mídia digital, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de levantamento de valores às fls. 696. Dê-se vista também à União Federal. Int.

0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA (SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CGN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a transferência dos valores depositados nesta ação cautelar e na ação ordinária apensa para o juízo fiscal, conforme determinado na ação ordinária apensa.

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA (SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CGN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, conforme requerido pela União Federal. Anote-se na capa dos autos e e no sistema processual informatizado. Considerando que nos autos desta ação ordinária e da ação cautelar apensa (AC 0673725-02.1991.403.6100) foi solicitada a penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0018448-02.2008.403.6182, e que nesta ação a dívida remonta em R\$ 7.618.066,19, defiro a transferência do valor total depositado nas seguintes contas: a) conta nº 0265.635.00004779-4 - R\$ 49.625,00 (04/12/2013) - vinculada à ação ordinária; b) conta nº 0265.635.00007064-8 - R\$ 23.540,70 (24/05/2013) - vinculada à ação cautelar; c) conta nº 0265.635.00007070-2 - R\$ 23.520,35 (24/05/2013) - vinculada à ação cautelar; d) conta nº 0265.635.00006800-7 - R\$ 25.533,76 (24/05/2013) - vinculada à ação cautelar. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 0265) para que o senhor Gerente proceda à transferência do valor total depositados nestas contas para os autos da Execução Fiscal nº 0018448-02.2008.403.6182, em curso na 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para a agência 2524 da CEF. Estes valores deverão ser vinculados às seguintes CDAs:

8020800221000/8020800221190/8060800557880/8060800557961/8070800154660, nos termos do ofício nº 196/2015 (fls. 200). O executado CGN INCORPORADORA LTDA está inscrito no CNPJ sob nº 4402090700198. O senhor gerente da agência 0265 deverá informar ao juízo sobre a transferência efetivada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da notícia, dê-se ciência às partes e à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Fls. 523/525: recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte requerente para o fim de sanar o erro material apontado, devendo ser retificado o despacho de fls. 518 somente no tocante ao número da conta mencionada. Então, onde se lê conta nº 0265.005.123332-0, leia-se conta nº 0265.005.123333-8. Deixo consignado que a conta nº 0265.005.123333-8 foi migrada para a conta nº 0265.635.00006696-9, nos termos do extrato de fls. 430/431. Cumpra-se o despacho de fls. 518, expedindo-se o ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão em renda e posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 9754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN - ESPOLIO X REGINA DIAS ALVARAN (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV noticiado às fls. 202, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar anexa.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023223-05.2014.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP315585 - GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias da carta de fiança juntadas às fls 257/264, proceda ao desentranhamento da carta de fiança fls. 124/126 e aditivo às fls. 188/191. Em seguida, remetam-se os documentos desentranhados por meio de ofício a ser expedido, à 5ª vara da Execução Fiscal, a fim de que sejam juntadas nos autos nº 0028134-71.2015.403.6182. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ALVORADA S/A X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor vinculada aos autos (fls. 510/511), dê-se ciência ao beneficiário pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Dê-se vista às partes da minuta de alvará de levantamento expedida em favor da ELETROBRÁS (fls. 864). Se nada for requerido, expeça-se, conforme determinado às fls. 829/830. Int.

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN - ESPOLIO X REGINA DIAS ALVARAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Antes da transmissão do ofício requisitório nº 20140001339 (fls. 315) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os demais patronos da parte autora para que se manifestem sobre a concordância com a expedição do ofício em nome do atual patrono Dr. Eduardo Amorim de Lima. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se o ofício RPV ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 334º e 335º: dê-se ciência à Comissão de Valores Mobiliários para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às certidões negativas do Senhor Oficial de Justiça dando conta da não localização dos réus SÉRGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA e ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a requerente HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA para que manifeste sua concordância ou não com a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/390, referentes aos depósitos efetuados no período de 02/93 a 02/96. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.005.00131089-8, nos moldes explicitados na planilha de fls. 389 elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o senhor Gerente informar o saldo restante destes depósitos para o fim de expedição de alvará de levantamento. Com relação aos depósitos realizados a partir de outubro/95, deverão as partes requererem o que de direito, uma vez que há dúvida quanto ao parcelamento do crédito. Int.

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO FRANCISCO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/190: dê-se vista ao exequente do resultado da pesquisa RENAJUD para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME

Intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 130/135, no prazo de 15 (quinze) dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 162/402

sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COMERCIAL S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PW CONSULTORIA PLANEJAMENTO E AVALIACOES LTDA X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI-ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/ DE LIVROS LTDA X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X BARBUTO, SIMOES, CASTRO, MACEDO E MIGUEZ - ADVOCACIA X CORPORATE - ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0024388-20.1996.403.6100 (96.0024388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5)) FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0044229-30.1998.403.6100 (98.0044229-4) - NEUSA MARIA CERVANTES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1) Promova a Secretaria a alteração de classe destes autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (Classe 126). 2) Expeça-se mandado de intimação para que o Banco Santander informe o percentual de contribuição aplicado no período de janeiro a abril de 1996 em relação à impetrante IVONE DE SOUZA PINTO, RG sob nº 15.909.732-0 e CPF nº 048.794.118-76, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o mandado com cópia das folhas 453/458. 3) Intime-se a União Federal para que traga aos autos os valores de contribuição sobre os quais pautou a tributação em face da impetrante, ou ainda, informar os salários declarados no Imposto de Renda da mesma, concernentes ao ano-calendário de 1996, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0007171-31.2014.403.6100 - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(PR054466 - VIVIANE DE BARROS E PR044033 - DERMIVAL OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011565-81.2014.403.6100 - XUE SHICHAO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVICIO DE ARRECADACAO E COBRANCA - SERAC - S PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015673-56.2014.403.6100 - LEFT CONFECACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016859-17.2014.403.6100 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0025215-98.2014.403.6100 - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO X RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00252159820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CLUBE HÍPICO SANTO AMARO E RESTAURANTE DO CLUBE HÍPICO SANTO AMARO IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça o direito líquido e certo dos impetrantes não se sujeitarem à exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal, da contribuição ao RAT e das contribuições ao Sistema S) incidentes sobre as seguintes verbas: salário maternidade, descanso semanal remunerado, férias gozadas, décimo terceiro salário, adicional noturno, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional de periculosidade e gorjetas. Requerem, ainda, que seja declarado o direito a crédito dos impetrantes, bem como a autorização para compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data dos pagamentos indevidos ou por outro índice cabível. Aduzem, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Juntam aos autos os documentos de fls. 26/86. O pedido liminar foi indeferido às fls. 93/97. Os impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento às fls. 108/118. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 122/123, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que os contribuintes são compelidos ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre as verbas ora questionadas. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O salário maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária. Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um

complemento da remuneração mensal paga ao trabalhador (pago ao final do ano), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (EResp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Quanto aos adicionais noturno e de periculosidade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais de exposição a perigo ou à noite, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Por fim, as demais verbas, tais como descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado sobre horas extras e gorjetas recebidas, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura (possuindo a natureza de complementos salariais e não de verbas indenizatórias), sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001104-16.2015.403.6100 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00011041620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA ELECON LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a consequente emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à apresentação de GFIPs, foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/65. O pedido liminar foi deferido às fls. 71/73, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. As informações foram prestadas às fls. 85/87. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/90, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 44, constato que irregularidades na apresentação de GFIPs são tidas como óbices para a expedição da certidão requerida. Inicialmente, quanto à GFIP do período de 10/2014, noto que a mesma foi devidamente apresentada em 19/12/2014, conforme se extrai do documento de fls. 46/48. Por sua vez, noto que a empresa Gendovaldo Construtora Ltda, na condição de prestadora de serviços à impetrante, efetivamente enviou a GFIP do período de 12/2012 vinculada ao CNPJ da impetrante, sendo certo que após a constatação de tal equívoco, foi solicitada a regularização nos dados cadastrais da impetrante, o que ainda não foi analisado (fls. 54/56), motivo pelo qual não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Destaco, ainda, que a simples falta de entrega da GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004106-91.2015.403.6100 - JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00041069120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante da realização do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que, em dezembro de 2014, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a Lei n.º 12.249/2010 somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida pelas Resoluções n.ºs 1301/2010 e 1373/2011, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/91. O pedido liminar foi indeferido às fls. 96/101. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 107/112. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 114/115, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II - Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade em dezembro de 2014 (fl. 34), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtrar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005730-78.2015.403.6100 - JULIMAR LAVANDERIA LTDA - EPP(SP219601 - MARCO FABRICIO ZAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016666-02.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS - SINCOOMED(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016602-89.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00166028920144036100 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG.

N.º _____/2015 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o oferecimento de caução idônea por meio do seguro garantia e endosso, de modo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80614117466-80, 80614117465-08 e 80214069930-64 (Processo Administrativo n.º 12157.000118/2009-80) não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia e endosso, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/74. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 108/119. Às fls. 130/151, a autora apresentou a complementação dos valores constates na Apólice do Seguro Garantia Judicial e do Endosso. Às fls. 154/163, a requerida se manifestou pela suficiência da garantia ofertada, contudo, se opôs à expedição de certidão de regularidade fiscal, diante da existência de outros débitos não garantidos ou com a exigibilidade suspensa. A decisão de fls. 165/166 deferiu o pedido liminar para: declarar que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80614117466-80, 80614117465-08 e 80214069930-64 (Processo Administrativo n.º 12157.000118/2009-80) encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo a onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Às fls. 170/172 a parte autora requereu o desentranhamento do Seguro Garantia ofertado, para ser ofertado nos autos da Execução Fiscal n.º 0055365-37.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Instada a manifestar-se a União mostrou-se concorde, fls. 189/190. É o relatório decidido. O objetivo primordial da presente ação cautelar era a prestação da garantia ao débito pela autora (devedora), até a propositura da execução fiscal, momento no qual, havendo cobrança do débito em juízo, oportuniza-se sua discussão mediante o oferecimento de embargos à execução. Assim, resta atendido o objetivo da presente ação cautelar, devendo a garantia ser transferida ao juízo da execução fiscal, competente para o processamento do feito executivo. Isto posto, reconheço a perda superveniente de objeto da presente ação em razão da propositura da ação de execução fiscal e DECRETO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, tudo conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que a perda de objeto da presente ação decorreu de ato superveniente praticado pela ré, ao propor execução fiscal. Não obstante, a verba honorária será fixada no processo principal (execução fiscal), à parte sucumbente. Providencie, a parte autora, cópia da carta de fiança oferecida em garantia, para que este juízo proceda à expedição de ofício encaminhando a via original para o juízo das execuções fiscais. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019214-63.2015.403.6100 - CONFECOES EDNA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte requerente em relação ao despacho de fls. 180, intime-se novamente a parte requerente para cumpri-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015154-47.2015.403.6100 - ALDACIR DIAS GOMES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica à contestação e contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 40/44, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0038742-11.2000.403.6100 (2000.61.00.038742-4) - SIND MOTORISTAS TRAB RAMO TRANSP URBANOS ROD E ANEXOS SP, ITAPECERICA SERRA, POA, F VASC, ITAQUAQ(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0016888-67.2014.403.6100 - MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de fls. 76, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701097-23.1991.403.6100 (91.0701097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) A T I ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP038726 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5) - FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0037049-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044229-30.1998.403.6100 (98.0044229-4)) NEUSA MARIA CERVANTES(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0009807-04.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009807-04.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BM&F BOVESPA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2015 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que seja aceito o Seguro Garantia ora ofertado como caução ao débito consubstanciado na NFLD 37.010.158-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/118. O pedido liminar foi deferido, fls. 120/122. A União contestou o feito às fls. 134/140. Redistribuídos os autos à esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 153/158, a parte autora apresentou réplica, fls. 159/160, e aditamento à Carta de Fiança, fls. 159/167. Às fl. 170 a União informou que a caução oferecida não é suficiente para a garantia do débito. A parte autora manifestou-se às fls. 178/1180. Instada a manifestar-se novamente, a União concluiu pela suficiência da garantia e informou o ajuizamento da execução fiscal n.º 0027686-69.2013.403.6100, requerendo a transferência da garantia para estes autos. A parte autora reiterou os argumentos iniciais, fls. 193/194, enquanto a União ratificou a manifestação anterior, requerendo a transferência da garantia para o juízo das execuções fiscais. É o relatório decidido. O objetivo primordial da presente ação cautelar era a prestação da garantia ao débito pela autora, (devedora), até a propositura da execução fiscal, momento no qual, havendo cobrança do débito em juízo, oportuniza-se sua discussão mediante o oferecimento de embargos exigindo, para tanto, a garantia do juízo. Assim, resta prejudicada a presente ação cautelar, devendo a garantia ser transferida ao juízo da execução fiscal, competente para sua análise e para o prosseguimento do feito em respeito ao princípio do contraditório. Isto posto, reconheço a perda superveniente de objeto da presente ação e DECRETO A EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, tudo conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que a perda de objeto da presente ação decorreu de ato superveniente praticado pela ré, ao propor execução fiscal. Não obstante, a verba honorária será fixada no processo principal, à parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 168/402

sucumbente. Providencie, a parte autora, cópia da carta de fiança oferecida em garantia, para que este juízo proceda à expedição de ofício encaminhando a via original para o juízo das execuções fiscais. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000847-88.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 118, intime-se o patrono da parte impetante para que compareça em Secretaria com o fim de que lhe sejam entregues as vias originais das apólices de seguro garantia mencionados na decisão de fls. 109, que serão desentranhadas nos autos mediante substituição por cópia simples. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o atendimento do despacho, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012759-82.2015.403.6100 - JOAO PASSOS BARRETO X MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 54/77: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiência do Projeto de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 78/80: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No caso de impossibilidade de inclusão, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9756

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO)

Preliminarmente, providencie o réu Marco Antonio Negrão Martorelli, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis mencionados na petição de fls. 1288/1310. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de desbloqueio de bens excedentes, inclusive dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se constrição dos imóveis sito à Rua Eloy Fernandes, 31/71 e Rua João Pessoa, 60 - conjuntos 35 e 37, para garantia da Liminar, conforme petição de fls. 1288/1310.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0009901-49.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 111, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição. Houve, na realidade, simples erro material na indicação por extenso do montante devido a título de honorários, o que resta bastante claro pelo próprio teor da decisão embargada. Isto posto, acolho os presentes embargos e determino que à fl. 111 onde constou: (. . .) Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (mil reais). (. . .). Passe a constar: (. . .) Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais). (. . .). Mantenho quanto ao mais, os termos da decisão embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018543-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0018543-11.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____

_____/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 74, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição. Houve, na realidade, simples erro material na indicação por extenso do montante devido a título de honorários, o que resta bastante claro pelo próprio teor da decisão embargada. Isto posto, acolho os presentes embargos e determino que à fl. 74 onde constou: (. . .) Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (mil reais). (. . .). Passe a constar: (. . .) Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais). (. . .). Mantenho quanto ao mais, os termos da decisão embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA (SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP305045 - JULIANA TSIZURU MIASHIRO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0017718-09.2009.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS, ERNANDO AURÉLIO BRIGIDO, IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO e MARCELO AURELIO BRIGIDO REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 13.933,22 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada até 07.08.2009, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.0357.185.0003653-06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Foi constatado o falecimento de Ernando Aurélio Brigido em 01.09.2005, certidão de óbito cuja cópia foi acostada à fl. 158 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 157. Os réus Ivanuzia da Silva Brigido e Marcelo Aurélio Brigido foram regularmente citados, certidões de fls. 160 e 218. Muito embora tenha sido expedido edital para a citação de Adriana Elizabeth dos Santos, não houve publicação. A ré Adriana Elizabeth dos Santos compareceu em audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, fls. 240/241. Representada pela Defensoria Pública da União, a ré Adriana Elizabeth dos Santos a apresentou embargos à ação monitoria, fls. 253/271. No mérito, foi requerida a relativização da força do contrato, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova, a existência de abusividade na fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a ilegalidade da autotutela autorizada pelos parágrafos oitavo e nono da cláusula décima oitava, a ocorrência de anatocismo e amortização negativa, bem como a ilegalidade na capitalização de juros e a aplicação das regras trazidas pela Lei 12.202/2010 que reduz o percentual de juros do FIES para 3,4% e a condenação da Autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado. Pugnou pela produção de prova pericial. Instada a se manifestar sobre os embargos, fl. 272, a CEF permaneceu silente. A autora requereu a produção de prova pericial, fl. 274, o que foi deferido à fl. 275. Quesitos da parte autora às fls. 278/281. O laudo pericial foi acostado às fls. 283/315. Impugnação das partes às fls. 327/328 e 332/346. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. 2. Da ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Os parágrafos terceiro e quarto da cláusula décima nona, fl. 12, estabelece o percentual de 20% sobre o valor da causa título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança. Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito. No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa no parágrafo primeiro no mesmo artigo. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Assim, há que se reconhecer a nulidade dos parágrafos terceiro e quarto da cláusula décima nona para afastar a incidência de multa de 10% em caso de cobrança judicial e do percentual de 20%, previsto a título de honorários advocatícios. 3. Da ilegalidade da autotutela autorizada pelos parágrafos oitavo e nono da cláusula décima oitava A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadra-se neste mesmo conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos,

(caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através simples depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos a ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira aquilo que recebeu, com os devidos acréscimos. Fato é que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, neste caso conforme a vontade das partes. A instituição financeira não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, não torna justificável o exercício da autotutela pela autora, a qual dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) 4. Da alegação de ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price. O contrato prevê expressamente a forma de amortização na cláusula décima sexta, pela qual, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deve pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderá ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no último semestre em que utilizou o financiamento e, a partir do 13º mês, passa a pagar as parcelas mensais compostas de principal e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula décima quinta, fls. 14/15, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que multiplicado por doze corresponde a 8,64876%, a qual, em razão da capitalização mensal, representa a mesma taxa anual efetiva de juros prevista no contrato (9%.a.a), inexistindo por este motivo o alegado anatocismo. Noutras palavras, a Ré efetuou uma redução na taxa mensal de apropriação dos juros, com vistas a eliminar a ocorrência do anatocismo, o que ocorreria se a apropriação mensal fosse de 0,75% (percentual que multiplicado por doze corresponde a uma taxa nominal de 9% a.a.) Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros efetivos de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não estando configurado o anatocismo. Fora isto, no período inicial do contrato houve apenas a incidência de juros de mora, sem a ocorrência de amortização do principal, o que justifica a inclusão dos juros não pagos (ou seja, do valor superior a R\$50,00) no saldo devedor, sendo de se registrar que esse valor de R\$ 50,00 não se refere a amortização do principal e sim de pagamento parcial dos juros incorridos. Portanto, não há que se cogitar de amortização negativa. 5- prova pericial Por requerimento da Ré foi produzida nos autos a prova pericial, na qual o perito judicial teceu, em síntese, as seguintes conclusões ao responder os quesitos das partes: a) no tocante à redução dos juros de 9% a.a para 3,4%, anotou que as disposições da Resolução CMN 3.842/10 não foram aplicadas ao caso dos autos porque os valores envolvendo as prestações deveriam ser encerrados em 10 de julho de 2009, portanto, antes da data de vigência daquela resolução. b) os juros superiores ao valor inicial de R\$ 50.00 foram incorporados ao saldo devedor por força de dispositivo contratual nesse sentido. Isto ocorreu porque esse valor pago no início do contrato foi inferior aos juros contratuais incorridos no período. c) os juros foram capitalizados mensalmente pela taxa de 0,7203%, o que equivale a uma taxa anual efetiva de 9% prevista na cláusula 15ª do contrato. d) foi aplicada ao contrato a tabela Price, prevista na cláusula 16ª. A respeito dessa tabela, concluiu o perito que o custo da aplicação da tabela Price é o previsto no contrato assinado entre as partes (cf. fl.301). e) durante o período solicitado, o perito não identificou a aplicação de juros compostos (fl. 303). 6 - Da redução dos juros (fato superveniente) Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Todavia, trata-se de norma superveniente à propositura desta ação. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos por se tratar de fato superveniente, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei)IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012) Anoto, por fim, que não há que se cogitar de devolução em dobro pela Ré dos valores por ela cobrados, a uma porque não se nota a má-fé da Ré na cobrança dos encargos contratuais considerados indevidos pelo juízo, matéria controvertida na jurisprudência, e, a duas porque, em relação à redução dos juros, as novas taxas entraram em vigor após a propositura desta ação, sendo considerada nesta sentença como fato superveniente. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da pena convencional no percentual de 10% e a verba honorária de 20%, prevista no subitem 13.3 do contrato(sem prejuízo da verba honorária ora arbitrada), determinando, ainda, a redução da taxa de juros do contrato para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargante (Ré), os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BENTO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001583-82.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADILSON BENTO DA CUNHA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000010854. Devidamente citado (fl. 107), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 108. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.340,50 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos), atualizado até 23 de dezembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela CEF, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2576/2613 - Ciência às partes. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008265-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 190/191 e dos Embargos de Declaração de fls. 199/199-verso. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0009542-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-83.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0009542-31.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 535 do CPC, aduzindo a existência de contradição e erro de premissa quanto a decisão do juízo acerca do pronunciamento do STF a respeito da modulação dos efeitos da ADIs n.º 4357 e 4425, no que concerne à aplicação da Taxa Referencial (TR). Alega que o juízo partiu da premissa equivocada segundo a qual o E. STF afastou a TR (art. 1º-F da Lei 9494/97), também na correção de créditos não tributários que ainda não foram inscritos em precatórios ou (RPVs) quando, na realidade, a questão atinente a créditos não-tributários no período compreendido entre o evento danoso, (ou o ajuizamento da ação), e a inscrição do precatório não foi objeto das ADIs. O argumento invocado pela União não procede. O 12 do artigo 100 da Emenda Constitucional n.º 62/2009 dispunha: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. O artigo 1º-F da Lei 9494/97 dispunha: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme item 6 das ADIs mencionadas na decisão embargada, fls. 33 e 34, a declaração de inconstitucionalidade determinou que aos precatórios de natureza tributária fossem aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário, ou seja, aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários não inscritos em precatórios. Ora, se esta mesma decisão, neste mesmo item, foi reconhecido que a quantificação dos juros moratórios relativos à débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia, resta claro que este índice (de remuneração da caderneta de poupança), deve também ser afastado como forma de quantificação dos juros de mora nos débitos fazendários, estejam estes inscritos em precatório ou não. Assim, o alegado erro de premissa não ocorreu, cabendo à parte interessada, em caso de discordância com o conteúdo da decisão prolatada (que é o caso destes embargos), manejar o recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na sentença embargada, de fls. 28/35, a fundamentação supra, mantendo integralmente sua parte dispositiva. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO AUTOS N.º: 2009.61.00.002084-2 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de Título Judicial em regular tramitação, em que a exequente requereu a desistência da ação por petição protocolizada em 12.08.2015, fl. 179. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente

sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos aos réus, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Fl. 321 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0017641-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILDO DAMBISQUI

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0017641-24.2014.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO EXECUTADO: GILDO DAMBISQUI Reg n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de Título Judicial em regular tramitação, em que a exequente requereu a desistência da ação por petição protocolizada em 13.10.2015, fl. 23. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos aos réus, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-35.1992.403.6100 (92.0000450-4) - CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X PAULO JOSE MARCONI STIPP X WANDERLEI PIRES DE CAMARGO X OSWALDO MOREIRA PAGANI X VALDEMAR CARLOS JULIANI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP083782 - PATRICIA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0000450-35.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: CARLOS ALBERTO PIRES CORREA, PAULO JOSÉ MARCONI STIPP, WANDERLEI PIRES DE CAMARGO, OSWALDO MOREIRA PAGANI, WALDEMAR CARLOS JULIANI e UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CARLOS ALBERTO PIRES CORREA, PAULO JOSÉ MARCONI STIPP, WANDERLEI PIRES DE CAMARGO, OSWALDO MOREIRA PAGANI, WALDEMAR CARLOS JULIANI e UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 170/172, 256/260, 263, 265/271 e 362, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0060001-67.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA e NIVALDA ALBERTINA DA SILVA REG. N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na sentença proferida em sede de embargos à execução, fls. 361/362, foi reconhecida a inexistência de valores devidos a Silvéria Elisabeth Veneroso Delphino. A decisão de fls. 425/427 reconheceu a prescrição da pretensão executiva em relação aos autores Jaime Volich e Hiroko Takayama. Da documentação

juntada nos autos, especialmente às fls. 502, 613, 614/615 e 623/624, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0036126-34.1998.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 503/504, 530, 694 e 717/719, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL RJ X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0021412-49.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 313, 315/318 e 437/438, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

.22ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N 0011760-37.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 181, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundada na existência de omissão. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os Embargos de Declaração merecem acolhida. De fato, a sentença embargada foi omissa na medida em que não se manifestou sobre a verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença. Assim, acolho os presentes embargos para fixar a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, a ser descontado do valor devido à exequente. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022615-70.2015.403.6100 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA COELHO DE CASTRO X DIOGO BASILIO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009987-20.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 962 -

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 009987-20.2013.403.6100AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARREG. N.º /2015DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇANotre Dame Seguradora S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado que passo a analisar.De início, sustenta a existência de omissão do juízo quanto a ocorrência da prescrição, considerando que a longa duração do processo administrativo não foi analisada.No caso dos autos, o juízo não deixou de se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, muito ao contrário, conforme se infere às fls. 845/846, item 1 da sentença.A questão da prescrição foi analisada tomando por base o término do processo administrativo e a data de emissão da GRU, concluindo o juízo por sua não ocorrência.Assim, havendo discordância da parte têm-se mero inconformismo e não omissão, apta a ensejar embargos de declaração. No tocante à alegação de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, rejeitado pelo juízo, muito embora a parte fundamente que o julgamento efetuado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n.º 1931-8 / DF, foi proferido em medida cautelar, o fato é que o artigo 21 não foi suspenso, sinalizando o entendimento ainda que provisório do E.STF, no sentido da constitucionalidade desse dispositivo legal. Ficou claro na fundamentação da sentença embargada, o entendimento do juízo no tocante à constitucionalidade do referido artigo, razão pela qual não foi declarada sua inconstitucionalidade. Por outro lado, pairando sobre a lei a presunção de sua constitucionalidade, esta dispensa declaração nesse sentido, em sede de controle difuso. A propósito, observo que, independentemente dos efeitos do julgamento da ADIN n.º 1931-8 / DF, o juízo decidiu julgar a matéria no mesmo sentido do sinalizado pelo E. STF (ainda que em julgamento ainda não definitivo), inexistindo contradição nesse ponto e muito menos omissão do juízo, sendo irrelevante para fins de cabimento do recurso ora interposto a existência de entendimentos em sentido contrário ao do juízo, uma vez que nesse caso a via recursal hábil à alteração do julgado é o recurso às instâncias superiores. No tocante à questão pertinente à constitucionalidade da TUNEP foi analisada no item 3 da sentença, fl. 849, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de omissão.Quanto à AIH 3506116650531, cujos dados foram transcritos à fl. 866 dos embargos, a Autora ora embargante alega que o procedimento de check up, entendido este como investigação diagnóstica, não estaria coberto pelo contrato.Ocorre, contudo, que o procedimento descrito na AIH foi diagnóstico e ou primeiro atendimento em clínica cirúrgica. A simples leitura do procedimento realizado impede este juízo de reconhecer a alegação de não cobertura.Ora se uma pessoa apresenta um problema de saúde, qualquer que seja este, e a causa não é aparente, resta claro que um primeiro atendimento visando ao diagnóstico se faz necessário, pois de outra forma a prevenção de doenças estaria inviabilizada.Ademais, se o paciente conveniado permaneceu em regime de internação por um dia que seja (ainda mais no sistema do SUS tão concorrido por nossa população), alguma necessidade houve, nem que seja o acompanhamento médico para descartar ou aferir a existência de alguma anomalia percebida.Ademais, a cobertura ou não de determinado procedimento pela operadora de plano de saúde depende de uma análise profunda, não apenas do contrato celebrado entre as partes, mas também da própria condição de saúde do beneficiário no momento em que o atendimento foi realizado, considerando que situações de urgência ou emergência representam exceções a muitas das regras que restringem atendimentos e procedimentos.Assim, da forma como expostos os fatos, a alegação da ausência de cobertura não pode ser conhecida por falta de comprovação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os apenas para sanar a omissão relativa à análise da AIH 3506116650531, nos termos da fundamentação supra.Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 845/856 para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos da sentença embargada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00011887-38.2013.403.6100AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARREG. N.º /2015DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇANotre Dame Seguradora S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado que passo a analisar.De início, sustenta a existência de omissão do juízo quanto à ocorrência da prescrição, considerando que a longa duração do processo administrativo não foi analisada.No caso dos autos, o juízo não deixou de se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, muito ao contrário, conforme se infere às fls. 845/846, item 1 da sentença.A questão da prescrição foi analisada tomando por base o término do processo administrativo e a data de emissão das GRUs, concluindo o juízo por sua não ocorrência.Assim, havendo discordância da parte têm-se mero inconformismo com o teor do julgado e não omissão apta a ensejar embargos de declaração. No tocante à alegação de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, rejeitado pelo juízo, muito embora a parte fundamente que o julgamento efetuado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n.º 1931-8 / DF, foi proferido em medida cautelar, o fato é que o artigo 21 não foi suspenso, sinalizando o entendimento ainda que provisório do E.STF, no sentido da constitucionalidade desse dispositivo legal. Ficou claro na fundamentação da sentença embargada o entendimento do juízo no tocante à constitucionalidade do referido artigo, razão pela qual não foi declarada sua inconstitucionalidade. Por outro lado, pairando sobre a lei a presunção de sua constitucionalidade, esta dispensa declaração nesse sentido, em sede de controle difuso. Por fim observo que, independentemente dos efeitos do julgamento da ADIN n.º 1931-8 / DF, o juízo decidiu julgar a matéria no mesmo sentido do sinalizado pelo E. STF (ainda que em julgamento ainda não definitivo), inexistindo nisso qualquer contradição e muito menos omissão do juízo, sendo irrelevante para fins de cabimento do recurso ora interposto a existência de entendimentos em sentido contrário ao do juízo, uma vez que nesse caso a via recursal hábil à alteração do julgado é o recurso às instâncias superiores. Por fim, a questão pertinente à constitucionalidade da TUNEP foi analisada no item 4 da sentença, fl. 345, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de omissão.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento,

mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002528-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0002528-30.2014.403.6100AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTARRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARREG. N.º /2015DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAIntermédica Sistema de Saúde S/A opõe os presentes embargos de declaração, com base nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado que passo a analisar.De início, sustenta a existência de omissão do juízo quanto a ocorrência da prescrição, considerando que a longa duração do processo administrativo não foi analisada.No caso dos autos, o juízo considerou a prova carreada aos autos insuficiente para demonstrar a ocorrência de prescrição. Se parte assim não entende, têm-se mero inconformismo e não omissão apta a ensejar embargos de declaração. No caso específico dos autos a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse o deslinde dos processos administrativos. Assim, não poderia este juízo simplesmente supor, por conta própria, que as GRUs apresentadas pela parte foram emitidas com data de vencimento posterior ao término dos processos administrativos, isto porque, muitas vezes a GRU é emitida e encaminhada desde logo ao devedor, o qual, concordando com a cobrança, poderá efetuar o pagamento ou, discordando, dela recorrer, caso em que a exigibilidade fica suspensa(e a prescrição) enquanto pendente o processo administrativo. Como isto é o que geralmente ocorre, caberia à parte demonstrar nos autos o termo ad quo da contagem do prazo prescricional, o que não fez. Não pode o juízo presumir fato contrário ao que geralmente ocorre. Assim, não se vislumbra a contradição apontada.No tocante à alegação de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, rejeitado pelo juízo, muito embora a parte fundamente que o julgamento efetuado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n.º 1931-8 / DF, foi proferido em medida cautelar, o fato é que o artigo 21 não foi suspenso, sinalizando o entendimento ainda que provisório do E.STF, no sentido da constitucionalidade desse dispositivo legal. Ficou claro na fundamentação da sentença embargada, o entendimento do juízo no tocante à constitucionalidade do referido artigo, razão pela qual não foi declarada sua inconstitucionalidade. Por outro lado, pairando sobre a lei a presunção de sua constitucionalidade, esta dispensa declaração nesse sentido, em sede de controle difuso. A propósito anoto que, independentemente dos efeitos do julgamento da ADIN n.º 1931-8 / DF, o juízo decidiu julgar a matéria no mesmo sentido do sinalizado pelo E. STF (ainda que em julgamento ainda não definitivo), inexistindo contradição nesse ponto e muito menos omissão do juízo, sendo irrelevante para fins de cabimento do recurso ora interposto a existência de entendimentos em sentido contrário ao do juízo, uma vez que nesse caso a via recursal hábil à alteração do julgado é o recurso às instâncias superiores. Por fim, a questão pertinente à constitucionalidade da TUNEP foi analisada no item 4 da sentença, fl. 2114, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de omissão.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013236-38.1997.403.6100 (97.0013236-6) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOELCIO FURLAN X JOSE FERREIRA JUVENCIO DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X JOSE JOSIMAR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO)

Ciência ao subscritor de fl. 454 de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, para requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo- findos. Int.

0023521-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023521-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO TENORIO SPINOSA X NOEL ROCHA GUIMARAES X PAULO SEXTO DA SILVA X PAULINO GONCALVES BARBOSA X JOAQUIM ALBINO DE SOUZA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o autor de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, onde permanecerá pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo-findos. Intimem-se.

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se o autor acerca do petição de fls. 741/757 e, especificamente, acerca do pedido de extinção da execução. Int.

0029885-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029885-8) - MARIA NAZARE DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 492: aguarde-se, por quinze dias, a regularização da representação processual da autora. Na ausência de manifestação nesse período, proceda-se à exclusão do nome da subscritora de fl. 491 do sistema processual e intime-se a autora, pessoalmente, a regularizar sua representação processual. Fls. 493/509: com a informação fornecida pelo Núcleo Financeiro de que os honorários periciais devidos nestes autos foram pagos ao perito Cesar Henrique Figueiredo (fl. 507), o qual requereu, expressamente, sua destituição do encargo (fl. 310), entendo que é o caso de se intimar ao referido perito, pessoalmente, por mandado, a devolver o valor recebido equivocadamente, devidamente atualizado, depositando-o em conta à disposição deste Juízo (agência 0265 da Caixa Econômica Federal). Intime-se o perito com urgência, e publique-se este despacho em nome da subscritora de fl. 491, para conhecimento.

0024316-50.2012.403.6301 - ALEXANDRE SALAS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Recebo a apelação da União (fls. 150/154) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória endereçada ao Estado do Paraná (fls. 253/254), para requererem em prosseguimento, em cinco dias. Intimem-se.

0001310-30.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

* Consulte-se o andamento do agravo de instrumento 0002981-55.2015.4.03.0000 na superior instância. Caso o feito continue pendente de julgamento, aguarde-se decisão definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo, no arquivo-sobrestado.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3058

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL

MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DA SILVA GOMES

Fl. 87: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 466: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelos autores. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora, acerca da manifestação da CEF juntada às fls. 169/173, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0015550-92.2013.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as alegações do Sr. Perito, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Após, tornem conclusos. Int.

0015882-88.2015.403.6100 - FELIPE CABOCCO COLANTONIO(SP285810 - RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados. Assim sendo, o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado pretendido, já que há um litígio a ser decidido. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Regularizados, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 45/48). Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022151-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargante, depois o a parte embargada. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0021646-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-44.2015.403.6100) VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 16/71 como emenda à inicial.Manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal, acerca dos embargos à execução. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0023552-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução nº 0016757-58.2015.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA

FL. 219: Haja vista que já houve concessão de prazo por 15 (quinze) dias para a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 179/2015, conforme despacho de fl. 218, concedo o novo pedido pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0002377-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Fl. 96: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002586-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MARCELO PEDRO

Fl. 35: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo exequente.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0003252-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI DA SILVA

Fl. 32: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias para o exequente comprovar a distribuição da carta precatória nº 198/2015, conforme solicitado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022530-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO GOLFETO NECKEL X JANAINA GOUVEIA SILVA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os requerentes, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 45-83v. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 391/392, determino o cancelamento do alvará nº 81/2015, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, considerando que os valores foram liberados por Precatórios e a informação de fls. 393/397, compareça a parte autora no banco 104 - Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores informados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das petições de fls. 70/71 e 72/85, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2) - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação de fls. 471/473, antes da expedição de alvará de levantamento, proceda o procurador da parte autora, a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, do valor incontroverso, indicado pela CEF (fls. 462/465). Após, remetam os autos à Contadoria para parecer, nos termos do determinado à fl. 467. Int.

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME

Fl. 250: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitados pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Inicialmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo para o executado se manifestar acerca do despacho de fl. 199, caso não haja petição protocolada pendente de juntada. Após, intime-se a CEF para esclarecer sua manifestação de fls. 222/224, bem como, para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0004292-17.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X VIVIANE DE FONTARCE(SP202362 - MONICA XAVIER EVANGELISTA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X VIVIANE DE FONTARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, bem como a coexecutada, Viviane Fontarce, acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 341/354, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciados pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Vistos em sentença.Fl. 162: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Vistos em sentença.Fl. 121: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de SALATIEL DE LUNA SERODIO, objetivando a cobrança da importância de R\$36.664,92 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada para janeiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 3033.160.0000485-83) firmado em 11.03.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Citado o réu por edital (fl. 154), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 157), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 159/166) pugnando pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a aplicação da taxa de juros acima da taxa de mercado, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF (fls. 168/181). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 11.03.2011 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Creusa de Souza Silva, nº06, Jardim Helena, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ).O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor, ao deixar de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. estaria a violar o art. 52 do CDC. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.No mais, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a aplicação da taxa de juros acima da taxa de mercado, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinado as questões trazidas.JUROS REMUNERATÓRIOSAllega a embargante que os juros remuneratórios são abusivos quando cobrados acima da taxa média do mercado (fl. 158).Do contrato ora

questionado (fls. 23/36), verifica-se que fora estipulada a taxa de juros contratuais de 1,75% ao mês. O E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta de que, no mês de março de 2011, a taxa média situou-se na ordem de 5,42% a.m. para empréstimo pessoal (www.procon.sp.gov.br/pdf/txjuros-marco2011.pdf) acima, portanto, do índice aplicado pela CEF. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que é correta a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato ora questionado no Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Quarta (fl. 13). TAXA REFERENCIAL Pleiteia o embargante a exclusão da aplicação dos juros contratuais com a TR a fim de evitar o anatocismo, bem como a incidência do bis in idem (fl. 162). Contudo, de acordo com o entendimento pacífico do E. TRF3, a mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. Isto porque o contrato firmado entre as partes pactuou a taxa referencial - TR como fator de atualização monetária da dívida, sendo admitida sua utilização para este fim, como, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 295) - grifei (TRF3, AC 00243978820104036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/02/2015 Fonte_Republicacao:), que adoto. Assim, prevalece a aplicação de tais encargos, já que previstos no contrato. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. O E. TRF da 2ª Região já se pronunciou que revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2% (Processo 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Assim, cabível a aplicação da pena convencional prevista no contrato pactuado. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de de R\$36.664,92 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada para janeiro/2012, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cláusula Décima Sétima (quanto à fixação das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face a sucumbência mínima da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CICERA BEZERRA MONTEIRO, objetivando a cobrança da importância de R\$39.586,22 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizada para agosto/2012, decorrente de utilização do crédito disponibilizado, em razão do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado em 16.12.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a

propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/23). Citada, a ré ofertou embargos monitórios (fls. 44/54) alegando que não firmou nenhum empréstimo junto ao banco, sequer recebeu qualquer importância do contrato em questão. Relata que é pessoa humilde, sempre trabalhou como campesina, na zona rural do sertão de Pernambuco, possuindo poucos recursos financeiros provenientes da agricultura meramente familiar (fl. 47). Afirma, ainda, que sequer conhece o Estado de São Paulo, lugar em que foi assinado o contrato objeto do presente feito. Assim, requereu a realização do exame grafotécnico e pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais. Impugnação da CEF (fls. 61/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95/99). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Determinação para a realização do exame grafotécnico (fls. 98/99). Fixação do valor dos honorários periciais (fls. 125). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 130/140), que o E. TRF da 3ª Região concedeu provimento ao recurso (fls. 139/140). Laudo pericial juntado às fls. 155/181. Não houve manifestação das partes (fls. 202-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da irrisignação da devedora, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A embargante pede que seja realizado exame grafotécnico, pois assevera que não assinou o contrato de empréstimo com a instituição financeira autora, que embasou a presente ação. Pois bem. Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD e demais documentos foram exaradas pela devedora CICERA BEZERRA MONTEIRO, ora embargante. Conclui o perito judicial que as rubricas e assinaturas constantes naquele Contrato de Financiamento - CONSTRUCARD não emanaram do punho da requerida senhora Cicera Bezerra Monteiro, sendo produto de falsificação (fl. 192). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como a ausência de impugnação da autora (CEF), CONSIDERO falsificadas as assinaturas da embargante, Cicera Bezerra Monteiro, exaradas na documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/15 (Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção), eis que não foram produzidas pelo próprio punho da apontada devedora. Em razão disso, merecem prosperar as alegações da embargante no sentido que não são dela as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente ação monitória. Em sendo assim, o contrato bancário que instrui a inicial não configura título idôneo a embasar a presente Ação Monitória, conforme já o decidiu o E. TRF da 2ª Região em precedente cuja ementa abaixo reproduzo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO / CHEQUE AZUL. ASSINATURA FALSA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A inicial da ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. II - Do laudo pericial, não há dúvidas de que o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, em discussão, constitui título inidôneo ao manejo da presente ação monitória, na medida em que se verificou a falsidade da assinatura aposta no referido documento. III - A apelante não se opôs à conclusão da perícia grafotécnica no sentido da falsidade da assinatura em referência. IV - Inexistindo documento idôneo a justificar a presente monitória, descabe a discussão de que réu teria supostamente se beneficiado do crédito indevidamente disponibilizado, alegação a respeito da qual a apelante não se desincumbiu de provar. (CPC, art. 333, I) V - Isto porque não há, nos autos, prova cabal de que o réu seria o responsável pelos saques, pela emissão dos cheques ou por quaisquer outras operações financeiras constantes dos extratos bancários juntados aos autos. Sequer há demonstração de que a referida conta corrente preexistia ao tempo da assinatura do contrato de crédito rotativo/Cheque Azul ou se a sua abertura ocorreu simultaneamente à celebração do contrato em questão. VI - A discussão envolve relação de consumo, com inversão do ônus da prova determinada pelo MM. Juiz de primeiro grau, sendo certo que a mera alegação de que o réu se beneficiou dos créditos indevidamente disponibilizados não basta para imputar-lhe responsabilidade decorrente deste fato. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Processo 200451010183180, Apelação Cível 502884, Relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 06/05/2011, Página 641/642). DEIXO de apreciar o pedido de indenização por dano moral formulado nos embargos monitórios, pois todo e qualquer pedido deve ser formulado na ação de reconvenção. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os embargos e DECLARO extinto o pedido monitório, ante o reconhecimento de falsidade da assinatura da devedora aposta no contrato de empréstimo que embasou a demanda. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$3.000,00 (três mil reais). Nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica para determinar a IMEDIATA retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Certificado o trânsito em julgado, requeira a embargante o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0019264-89.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA PECA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANA LUCIA PECA, objetivando a cobrança da importância de R\$16.490,51 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), atualizada em setembro/2015, em razão do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD firmado em 05.10.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a credora assevera que a devedora utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações desde 05.05.2009, o que ensejou a propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o recebimento da dívida decorrente do contrato de empréstimo celebrado nos moldes do Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD, tendo em vista a ausência de pagamento. No caso, verifica-se que a presente monitória foi distribuída em 23 de setembro de 2015, enquanto que a inadimplência ocorreu a partir de 05 de maio de 2009. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da

prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Pois bem. Dos autos, o contrato de mútuo celebrado nos moldes do Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD nº 7.1087.0019581-5 foi pactuado entre as partes em 05.10.2006 (fls. 10/15) e que a devedora se encontrava inadimplente desde 05.05.2009. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinzenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (05.05.2009) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 05 de outubro de 2014. Ressalto que o atraso na citação da devedora não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela credora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual preve: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da devedora, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 05.10.2009, enquanto que a ação foi distribuída em 23.09.2015, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032313-91.2001.403.6100 (2001.61.00.032313-0) - MARIA MARLI LEONARDO X MAGDA VENTRICE MARTINEZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Vistos em sentença. Trata-se de execução ao cumprimento de sentença proposta por MARIA MARLI LEONARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 26.03.1990. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF solicitou à mutuária a juntada dos documentos necessários ao cumprimento da decisão judicial (fl. 583). Considerando a manifestação da autora (fls. 585/589), a advogada pediu que a mesma fosse intimada para apresentar os documentos indicados pela CEF ou que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a arrematação do imóvel objeto do contrato. Intimada, a CEF pugnou pela extinção da execução pela carência superveniente, ante a arrematação do imóvel por terceiro (fls. 595/608). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente execução não pode prosperar. Da documentação juntada às fls. 597/608, verifica-se que o imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional foi arrematado por terceiro (Getúlio Francisco de Melo) na ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Conjunto Residencial Mediterraneo I perante a 8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo. Assim, tenho que a autora é carecedora da presente execução. Como se sabe, a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A arrematação do imóvel objeto do financiamento acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF3, AC 00012628720054036111, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/03/2015 Fonte_Republicacao:.) Portanto, ausente o interesse processual da mutuária exequente, a ação perde uma das condições (CPC, art. 267, VI), o que a impede de prosseguir. Diante do exposto, JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023552-51.2013.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 95/96: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença que homologou o pedido de desistência da execução formulado pela ora empresa embargante.Alega que a r. sentença restou obscura quanto à extensão da homologação da desistência, visto que o pedido de desistência se refere apenas à execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento, devendo ser mantida a execução da verba honorária, motivo pela qual não há que se falar em arquivamento dos autos após o trânsito em julgado - grifei (fl. 96). Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.De fato, por um lapso, fora determinado o arquivamento dos autos antes do cumprimento da execução da verba honorária.Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar ao dispositivo da decisão embargada o seguinte:Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO (fl. 84) quanto ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios, HOMOLOGO o valor de R\$1.161,40 (hum mil, cento e sessenta e um reais e quarenta centavos), apurado em junho/2015, devendo o valor da execução ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido à fl. 79..No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO(SP324789 - NADJA GRANJA REIS SOUZA DOS SANTOS) X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos em sentença.Considerando a concordância da UNIÃO (fl. 470), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência quanto aos valores referente as diferenças decorrentes da conversão da URV em Real, no percentual de 11,98% formulados pelos coexequentes Azildo Souza de Campos Junior, Ambrósio Amâncio de Castro, Marineves Rufino Gazani e Reinaldo Justo de Almeida, conforme se depreende às fls. 448/450, 451/457, 458/460 e 475/478 da ação principal (nº0029470-95.1997.403.6100), com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Saliente-se que a presente execução prosseguirá em relação à verba honorária dos referidos coexequentes.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos exequentes AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR, AMBRÓSIO AMÂNCIO DE CASTRO, MARINEVES RUFINO GAZANI e REINALDO JUSTO DE ALMEIDA.Por outro lado, ante a apresentação da documentação de fls.1373/1377 e 1384/1560, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, providencie os advogados a juntada de memória de cálculos dos seus honorários com base nos acordos extrajudiciais aqui homologados.Por derradeiro, tomem conclusos para deliberação.P.R.I.

0007808-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024268-44.2014.403.6100) CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. - EPP em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO alegando, em preliminar, ausência de apresentação de Certidão de Dívida Ativa conforme determina a Lei nº 6.830/80. Sustenta, ainda, que não foi comunicada da conclusão e das providências tomadas no processo administrativo, o que demonstra o cerceamento de defesa pela falta de oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Afirma também que o valor da multa aplicada é excessivo, já que cumpriu o contrato quase na sua integralidade.Narra que, em 11.02.2010, celebrou com a ora embargada contrato para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do NO BREAK, modelo Titan, potência 30Kva, marca ATA (nº 001/2010).Relata que, em 30.11.2011, o setor responsável autorizou a substituição do referido equipamento por outro de semelhante potência, ante a constatação de defeito no banco de baterias e placas do circuito eletrônico. Assevera, contudo, que não houve o descumprimento do contrato, pois, de acordo com o laudo técnico do fabricante (ATA Sistemas de Energia Ltda.), tal equipamento estava fora de linha de fabricação há alguns anos e que não teria mais disponibilidade de fornecimento das peças necessárias ao conserto (fl. 08).Sustenta que, na verdade, houve erro de comunicação do responsável técnico do fabricante do equipamento - ATA (Robson Mancini), já que o mesmo reconheceu o equívoco acerca da informação dada ao gestor do contrato (Norivaldo Ferraz Júnior) de que o aparelho NO BREAK estaria fora de linha e que, por isso, não haveria peças de reposição. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/314). Apensamento dos presentes autos à Ação de Execução nº 0024268-44.2014.403.6100 (fl. 316).A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 47/49) alegando, em preliminar, a ausência dos documentos necessários à propositura dos embargos. No mérito, rebateu as alegações do embargado e pugnou pela improcedência dos embargos.Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 317/318), ao passo que a embargada nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela empresa embargante.REJEITO a alegada ausência de documentos essenciais à propositura dos embargos, eis que dos autos constam os elementos necessários para o

convencimento deste juízo. Tenho que é desnecessária a expedição de certidão de dívida ativa, pois a execução ora embargada foi embasada no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (contrato nº 001/10) e está acompanhada do Processo Administrativo nº 264001.000488/2009-94 (fls. 51/217). Sobre o tema, o E. TRF-1 decidiu assim a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DÍVIDA CERTA, LIQUIDA E VENCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, possui orientação firme no sentido de que o contrato administrativo tem natureza de documento público e, desde que constitua obrigação certa, líquida e exigível, é título executivo extrajudicial apto a amparar ação de execução. III - Hipótese dos autos em que o Contrato Administrativo nº 266/2012 deve ser considerado título executivo extrajudicial suficiente para embasar a execução movida pela ECT na medida em que acompanhado de processos administrativos instaurados em desfavor da ré/apelada e que indicam o valor devido a título de penalidades aplicadas por descumprimento contratual, não havendo que se falar, pois, em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida a ela imputada. IV - Recurso de apelação interposto pela ECT a que se dá provimento. Retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda executória. (TRF1, AC 00757039720134013400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1245.) Por tais fundamentos, tenho que justifica-se o prosseguimento da ação de execução ora embargada. Passo ao exame do mérito. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Sustenta a empresa embargante que houve cerceamento de defesa, pois não teve conhecimento do Procedimento Administrativo instaurado para apuração dos fatos e aplicação das sanções (descumprimento do contrato, suspensão do direito de licitar, inscrição no Cadin e aplicação de multa). Alega, ainda, que o gestor do contrato (Norivaldo Ferraz Junior), contrariando os documentos dos autos, relatou fato manifestamente inverídico no ofício de fls. 180, praticando ato de prevaricação, eis que, se omitindo do devedor de proporcionar um procedimento administrativo limpo e justo, veio a provocar, por vontade pessoal, a punição da executada (fl. 12). Pois bem. Não procedem as alegações da ora embargante. O Processo Administrativo foi instaurado diante da demora na prestação de serviço de manutenção corretiva do equipamento NO-BREAK (modelo titan, 30 kva, marca ATA) desde abril/2011, bem como a não devolução do referido equipamento, conforme previsto no contrato nº 001/2010 celebrado entre as partes. Notificada, a empresa CLARITY apresentou defesa prévia (fls. 144/145), informando que o aparelho de propriedade da FUNDACENTRO está fora de linha, sem peças para substituição, impossibilitando o reparo por falta de peças sobressalentes, conforme laudo técnico do fabricante (Ata Sistemas de Energia) - negritei. A FUNDACENTRO concluiu que houve o descumprimento contratual no que toca à falta de manutenção corretiva no equipamento NO-BREAK, já que o equipamento foi adquirido em 13.02.2008, ou seja, contava com menos de 04 (quatro) anos de uso. Além disso, o servidor designado (Norivaldo Ferraz Junior) para fiscalização do contrato relatou que entrou em contato com o fabricante (Ata Sistema Energia) com o mesmo responsável (Sr. Robson Mancini, Gerente Comercial), ou seja, a mesma pessoa que emitiu o citado laudo encaminhado pela Contratada. O mesmo informou-nos da existência de peças de reposição e a continuidade de fabricação do no-break em questão (modelo Titan 30kva trifásico). Assim, pediu a efetiva prestação do serviço contratado, com a devolução dos pagamentos efetuados dos meses de maio/2011 a janeiro/2012 (fls. 159/160). Após a análise das razões da defesa da contratada (fls. 171/176), a empresa CLARTTY foi notificada da decisão que concluiu pelo descumprimento contratual em razão da falta de manutenção corretiva no equipamento NO-BREAK e determinou a devolução dos valores das prestações pagas dos meses de maio/2011 a janeiro/2012, a aplicação da multa conforme dispõe as alíneas a e b1 do 1º da cláusula 12, bem como a suspensão de licitar e contratar com a exequente conforme dispõe a alínea c do mesmo parágrafo acima (fls. 185/186). Ou seja, ao que se verifica, a empresa embargante foi notificada de todas as decisões proferidas no Processo Administrativo, tendo apresentado inclusive defesas. Portanto, tenho que não houve a alegada parcialidade do fiscal do contrato (Norivaldo Ferraz Junior), já que as decisões proferidas no Processo Administrativo foram embasadas em provas, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. VALOR DA EXECUÇÃO Assevera que deve ser aplicada a multa proporcional ao cumprimento do contrato, que deve ser correspondentes a 01/12 avos do contrato (fl. 18). O valor exigido pela exequente refere-se à devolução das prestações pagas dos meses de maio/2011 a janeiro/2012 e à aplicação de multa moratória prevista na alínea b1 do parágrafo primeiro cláusula Décima Segunda. Em que pese a empresa embargante não ter efetuado a reparação do equipamento NO-BREAK, tenho que é incabível a devolução das prestações mensais pagas do contrato nº 001/2010. Conforme já dito aqui, desde o começo da apresentação dos defeitos no equipamento, em abril de 2011, a empresa contratada forneceu um equipamento reserva (backup), o qual substituiria o equipamento avariado até o seu reparo. Logo, não há que se falar em indenização. Ademais, não foi constatado prejuízo à contratante FUNDACENTRO, visto que o equipamento reserva funcionou a contento (o no-break reserva ora disponibilizado tinha operação normal e a contratada continuou efetuar manutenção nesse equipamento - fl. 126 dos autos da execução). Portanto, a contratada tem direito aos pagamentos efetuados, eis que prestou o serviço contratado, fornecendo equipamento similar até o término do contrato. Por outro lado, tenho que cabe a aplicação da multa moratória prevista no contrato (cláusula Décima Segunda, 1º, alínea b1), visto que o equipamento não foi reparado no prazo estipulado (manutenção corretiva), caracterizando-se a inexecução parcial. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso III do art. 745 do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e DETERMINO o prosseguimento da execução somente em relação ao valor da multa moratória aplicada. Custas ex lege. Tendo em vista a mínima sucumbência por parte da UNIÃO, CONDENO a empresa embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$22.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010718-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023454-32.2014.403.6100) CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO (SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. Narra que fora executado juntamente com a empresa LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA nos autos da ação de execução (nº 0023454-32.2014.403.6100), em razão da ausência de pagamento das parcelas da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183 firmada em 29.09.2011. Assevera, contudo, que assinou a cédula de crédito na condição de procurador da devedora principal e não como avalista dela, eis que, no instrumento de procuração foram outorgados poderes ao Embargante visando apenas para a gerência e administração da Empresa devedora principal, não se verificando expressa outorga de poderes especiais para o aval - grifei (fl. 09). Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/23). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0023454-32.2014.403.6100 (fl. 24). A CEF não apresentou impugnação, nem as partes especificaram provas (fl. 24-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito sendo analisada a seguir. Passo ao exame do mérito. Sustenta o embargante que não pode figurar como avalista, pois era procurador da empresa Lanchonete Bar e Restaurante Favela da Vila LTDA e não tinha poderes específicos para assinar a cédula de crédito bancário que embasou a execução. Pois bem. Em termos genéricos, procurador é uma pessoa capaz que representa outra em um negócio jurídico. E, por isso, o procurador não tem qualquer responsabilidade pelos atos praticados no nome da pessoa que ele representa. Vale dizer, a pessoa jurídica autoriza que o procurador pratique atos ou administre interesses em seu nome, ficando ela responsável pelas consequências daqueles atos e não o procurador. Mas isso nada tem a ver com o que ocorreu no presente feito. É que, ao que se verifica da cédula de crédito bancário juntada nos autos da ação de execução (fls. 16/35), o negócio foi firmado com a empresa Lanchonete Bar e Restaurante Favela da Vila LTDA, tendo o embargante (pessoa física) figurado no contrato na qualidade de avalista da referida sociedade empresária e não como procurador. A doutrina define o aval como a garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito. Visa assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo o avalista com seu patrimônio pelo pagamento da dívida contratada pelo avalizado. Vale dizer, a pessoa física que figura no contrato como avalista e devedor solidário da empresa devedora tem a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, no caso, o pagamento das prestações. Dispõe a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim já decidiu o E. TRF2:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 201351180017425, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 12/12/2014.) Portanto, não procede a alegação quanto a ser necessária procuração com poderes específicos para assinar o empréstimo bancário, já que o embargante assinou em seu nome e não em nome de empresa devedora, como afirma. De outro lado, considerando que o embargante não impugnou o valor exigido, tenho que a execução deve prosseguir. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil para REJEITAR os embargos oferecidos e, em consequência, JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$75.474,92 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado para novembro/2014, acrescido dos encargos contratuais pactuados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0023454-32.2014.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013841-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2015.403.6100) FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP289534 - GABRIEL DE BARROS SANTOS SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da eficácia do título executivo ou a revisão do valor

exigido por excesso de execução. Alega a empresa embargante que a Cédula de Crédito bancário não tem natureza de título executivo, ante a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por inobservância aos artigos 59, parágrafo único da Constituição Federal e 7º da LC nº95/98. Sustentam que é indevida a capitalização de juros de forma mensal e anual. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/95). Decisão que determinou o apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0001149-20.2015.403.6100, bem como indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Não houve apresentação de impugnação por parte da CEF, nem especificação de provas pelas partes (fl. 114-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 97/113: mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, consoante dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A jurisprudência da E. TRF da 2ª Região já decidiu que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressalvou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento (Apelação Civil 201350011007189, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 06/02/2014) Assim, não há NULIDADE da execução, pois a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Pessoa Jurídica com Garantia FGO firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, concedido em 19.10.2011, a uma taxa mensal de 1,8200% (24,16400% ao ano) para pagamento em 36 prestações, tendo como valor inicial de R\$3.110,54 (três mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. No caso presente, a parte embargante alega ser indevida a aplicação de capitalização de juros, bem como a cobrança de juros contratuais acima de 1% ao mês. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,82000% e da taxa efetiva anual de 24,164000%, permitindo-se a capitalização mensal de juros (Cláusula Segunda). O E. TRF da 3ª Região decidiu que a simples previsão da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a aplicação da capitalização de juros. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 3. O contrato bancário foi firmado em 23.03.04 (fls. 08/12 do apenso), logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Conforme a sentença do Juízo a quo, não houve a vedação à capitalização de juros alegada pela CEF: Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 23.03.04 (fl. 12 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato (fl. 08). De fato, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,60% e uma taxa efetiva anual de 36,071%. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 31,20 (2,60% x 12). No entanto, a embargante firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 36,071%. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. (grifei, fl. 104) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF3, AC 00108833320084036102, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/08/2015 Fonte_Republicacao:.) Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela embargada no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido para condenar a empresa embargante ao pagamento de R\$40.204,00 (quarenta mil, duzentos e quatro reais), atualizado até novembro/2014, acrescido dos encargos contratuais pactuados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a empresa embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001149-20.2015.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013842-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2015.403.6100) MARIA TEREZA PRADO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP289534 - GABRIEL DE BARROS SANTOS SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLOS ALBERTO FERREIRA e MARIA TEREZA PRADO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da eficácia do título executivo ou a revisão do valor exigido por excesso de execução. Alegam os embargantes que a Cédula de Crédito bancário não tem natureza de título executivo, ante a inconstitucionalidade da Lei nº10.931/2004, por inobservância aos artigos 59, parágrafo único da Constituição Federal e 7º da LC nº95/98. Sustentam que é indevida a capitalização de juros de forma mensal e anual. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/95). Decisão que determinou o apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0001149-20.2015.403.6100, bem como deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Não houve apresentação de impugnação por parte da CEF, nem especificação de provas pelas partes (fl. 96-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A jurisprudência da E. TRF da 2ª Região já decidiu que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento (Apelação Civil 201350011007189, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 06/02/2014) Assim, não há que se falar em NULIDADE da execução, pois a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Pessoa Jurídica com Garantia FGO firmado pelas partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, concedido em 19.10.2011, a uma taxa mensal de 1,8200% (24,16400% ao ano) para pagamento em 36 prestações, tendo como valor inicial de R\$3.110,54 (três mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. No caso presente, a parte embargante alega ser indevida a aplicação de capitalização de juros. Examine a questão trazida. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,82000% e da taxa efetiva anual de 24,164000%, permitindo-se a capitalização mensal de juros (Cláusula Segunda). O E. TRF da 3ª Região decidiu que a simples previsão da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a aplicação da capitalização de mensal de juros: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 3. O contrato bancário foi firmado em 23.03.04 (fls. 08/12 do apenso), logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Conforme a sentença do Juízo a quo, não houve a vedação à capitalização de juros alegada pela CEF: Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 23.03.04 (fl. 12 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato (fl. 08). De fato, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,60% e uma taxa efetiva anual de 36,071%. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 31,20 (2,60% x 12). No entanto, a embargante firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 36,071%. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. (grifei, fl. 104) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF3, AC 00108833320084036102, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/08/2015 Fonte_Republicacao:.) Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela embargada no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento de R\$40.204,00 (quarenta mil, duzentos e quatro reais), atualizado até novembro/2014, acrescido dos encargos contratuais pactuados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001149-20.2015.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DANIEL ALONSO, representado pela Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA (nº 21.4037.110.0010754-67) firmado em 08.01.2013, em razão da onerosidade excessiva. Pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos e a aplicação da pena convencional, das despesas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/57). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0021932-67.2014.403.6100 (fl. 58). Não houve apresentação de impugnação pela CEF (fl. 58-v). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF não se manifestou, ao passo que o embargante nada requereu (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Ausentes alegações de preliminares, passo ao exame do mérito. Em decorrência do Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA firmado em 08.01.2013, o embargante obteve da exequente a liberação do valor de R\$42.035,42 a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas por meio de desconto em folha de pagamento (fls. 21/28). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Da cédula bancária, constata-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. No mais, pretende o embargante a revisão do valor ora cobrado, já que houve estipulação indevida da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos e a aplicação da pena convencional, das despesas judiciais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato ora discutido está previsto que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula Quarta). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 2% a.m.), conforme demonstrado no demonstrativo de débito à fl. 32. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Quinta). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal ou de qualquer outro encargo em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Quarta. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou juros de mora nem a multa contratual (fl. 32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS A cédula bancária estabelece, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 25). Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado

vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos oferecidos e JULGO parcialmente procedente para o fim de condenar o embargante ao pagamento de R\$42.939,36 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência (06.04.2014), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento da cláusula Quinta. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução após a apresentação da memória de cálculos nos termos aqui determinados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0020365-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-37.2015.403.6100) PAULO SOTERO PIRES COSTA (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de antecipação de efeitos da tutela, opostos por PAULO SOTERO PIRES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em preliminar, a nulidade do título executivo que embasou a ação de execução e o excesso de execução. Relatou que tornou-se insustentável arcar com os pagamentos nas formas avançadas nos contratos de crédito consignado CAIXA firmados em 28.06.2013. Pediu a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos; e a aplicação dos juros acima da taxa média do mercado, assim como as taxas e encargos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107/108). Impugnação da CEF (fls. 116/135). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 115), ao passo que a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). AFASTO a alegada ausência de documentação necessária à propositura da execução, pois a ora embargada acostou nos autos a cédula de crédito bancário (fls. 44/48 e 49/52) que ensejou a liberação dos empréstimos ao embargante, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 79/85 e 86/92), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento das parcelas acordadas. Também não há que se falar em NULIDADE da execução, o Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência dos Contratos de Empréstimo Consignação CAIXA firmados em 28.06.2013, o embargante obteve da exequente a liberação do valor total de R\$302.063,44 a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas em cada empréstimo por meio de desconto em folha de pagamento (fls. 45/52). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Ademais, o banco credor não violou o art. 52 do CDC, já que informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende o embargante a revisão do valor ora cobrado, já que houve aplicação indevida da capitalização mensal dos juros; a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos; e a aplicação dos juros acima da taxa média do mercado, assim como as taxas e encargos. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price,

expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,59000% e da taxa efetiva anual de 20,84000%, permitindo-se a capitalização mensal de juros (Cláusula Segunda). O E. TRF da 3ª Região decidiu que a simples previsão da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a aplicação da capitalização de mensal de juros: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 3. O contrato bancário foi firmado em 23.03.04 (fls. 08/12 do apenso), logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Conforme a sentença do Juízo a quo, não houve a vedação à capitalização de juros alegada pela CEF: Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfôr Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 23.03.04 (fl. 12 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato (fl. 08). De fato, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,60% e uma taxa efetiva anual de 36,071%. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 31,20 (2,60% x 12). No entanto, a embargante firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 36,071%. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. (grifei, fl. 104) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF3, AC 00108833320084036102, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/08/2015 Fonte_Republicacao.) JUROS REMUNERATÓRIOS Alega o embargante que a taxa de juros do contrato é abusiva porque fora aplicada acima da média de mercado para este tipo de operação (1,16% ao a.m.) (fl. 06). Dos contratos consignados acostados na ação de execução (fls. 12/15 e 16/19), verifica-se a cobrança da taxa de juros de 1,59000% ao mês (20,84000% ao ano). O E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Verifica-se pelo site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pt-r/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/Historico.aspx>) que as taxas efetivamente aplicadas pela embargada eram as mais baixas indicadas do mercado na data do primeiro pagamento da parcela (05.09.2013). Portanto, tenho que as taxas de juros mostram-se plenamente aceitáveis em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Na cláusula Décima Primeira do contrato ora discutido fora estabelecido que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 2% a.m.), conforme demonstrado nos demonstrativos de débito às fls. 79/85 e 86/92. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. TAXAS E ENCARGOS É pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese a afirmação de que foram aplicados encargos e taxas ilegais e abusivas, o embargante não discrimina quais são os encargos e taxas que entende inadmissíveis, nem expõe as razões pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit úria, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ... ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ONEROSAS. CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MORA. VERIFICADA. ... É possível o Poder Judiciário exercer o controle dos contratos bancários, em observância as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, promovendo a anulação de cláusulas contratuais abusivas, onerosas e inadequadas sobre o fornecimento de produtos e serviços. Contudo, caberia ao autor apontar tais cláusulas e qual o tipo de abuso estaria sendo cometido pelo agente financeiro. - O pedido apresentado encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, vez que os argumentos são vagos e imprecisos, fato que vem a impedir uma verificação de possíveis excessos existentes no contrato e inviabiliza a apreciação de sua procedência ou improcedência pelo Poder Judiciário. Apelação parcialmente provida. (TRF5, 200781000152306, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 06/10/2011, Página 485). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto

mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (cobrança acumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da instituição financeira embargada, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE procedente para o fim de condenar o embargante ao pagamento da somatória das dívidas a partir da inadimplência, mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer os critérios até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003313-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERNARDETE DE LOURDES BELLANGERO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 27/29, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013683-93.2015.403.6100 - ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015, sobre a parcela das contribuições recebidas, que são destinadas ao custo administrativo dos planos de previdência que administra. Afirma a impetrante, em síntese, ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituída e regulada pela Lei Complementar n.º 109/2001, cujo objetivo é instituir e administrar planos de benefícios de natureza previdenciária mediante contribuições periódicas efetuadas pelas patrocinadoras e pelos beneficiários dos planos. Assevera que o 1.º, do art. 69, da Lei Complementar n.º 109/01 dispõe que sobre as contribuições vertidas para as entidades fechadas de previdência complementar destinadas ao custeio dos planos de previdência não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza, independentemente de se destinarem à cobertura de reservas técnicas, a aplicações financeiras, a provisões, ao custeio administrativo ou a outras finalidades. Sustenta, todavia, que a legislação do PIS e da COFINS exclui da base de cálculo dessas contribuições apenas as parcelas relativas às contribuições destinadas à contribuição de provisões ou reservas técnicas e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras e nos investimentos imobiliários destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates, não permitindo a dedução dos valores destinados ao custeio de despesas administrativas, conforme previsto no art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.701/98. Narra que ainda que as contribuições vertidas se tratassem de receita, compondo o faturamento da entidade de previdência privada, a LC 109/01 é norma posterior e específica que teria tacitamente revogado o disposto no art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.701/98. Assevera que os recursos recebidos não são de sua titularidade, vez que as contribuições são necessária e integralmente vertidas aos beneficiários dos planos, cabendo a ela, como entidade de previdência, apenas geri-los, o que faz sem a cobrança de nenhum valor dos patrocinadores ou beneficiários dos planos. Sustenta, pois, não auferir lucro. Afirma que de acordo com o art. 31, 1.º, da LC 109/01, as entidades fechadas de previdência constituem-se como fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos e, portanto, não exercem atividade empresarial, não cabendo falar em receita ou faturamento. Os recursos ingressados não são resultado da venda de mercadoria ou da prestação de serviços, nem de qualquer outra atividade de natureza comercial ou empresarial, de modo que nem mesmo a Lei n.º 12.973/14, que ampliou o conceito de receita bruta, teria o condão de alterar as disposições da LC n.º 109/01 que determinam a não tributação sobre os valores vertidos às entidades de previdência complementar, tendo em vista que, de acordo com o art. 202 da CF, o regime de previdência privada é regulado por lei complementar, e, desse modo, somente outra lei complementar poderia fazê-lo. Além disso, lembra que o STF obstou o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS ao proclamar a inconstitucionalidade do 1.º do art. 3.º da Lei 9718/98, cuja regra foi expurgada do ordenamento jurídico. Sustenta que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0001013-67.2008.4.03.6100, no qual foi concedida parcialmente a segurança assegurando-lhe o direito de não submeter à tributação quaisquer valores que lhe são vertidos para o custeio dos planos de benefícios que administra, notadamente aqueles destinados a custear despesas administrativas, resguardando, no entanto, a tributação do PIS/COFINS sobre as receitas das atividades que não lhe são próprias. Diante da entrada em vigor da Lei n.º 12.973/14 em 1.º de janeiro de 2015, o objeto do presente mandamus são as contribuições para o PIS/COFINS constituídas a partir dessa data. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.

206).Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 235/246).O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 247/252). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 255/323). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 331). Vieram os autos conclusos.É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Em síntese, a tese aqui defendida é que é evidente que a Impetrante tem direito líquido e certo de obter provimento jurisdicional para não se submeter às indevidas exações no que tange aos ingressos que são utilizados para custear as despesas administrativas vertidas aos planos que administra (fl. 14).Pois bem.Informa a impetrante que seu objetivo social consiste em instituir e administrar planos de benefícios de natureza previdenciária mediante contribuições periódicas efetuadas pelas patrocinadoras e pelos beneficiários dos planos, cujas contribuições, segundo defende, porque destinadas ao custeio dos planos de previdência não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza, independentemente de se destinarem à cobertura de reservas técnicas, a aplicações financeiras, a provisões, ao custeio administrativo ou a outras finalidades, gozam de isenção tributária, nos termos do 1.º do art. 69 da Lei Complementar n.º 109/01.Para isso, sem dúvida auferem rendimentos, os quais, por óbvio, são não isentos de tributos.Entende que por ser mera gestora, os recursos que recebe não são de sua titularidade, vez que as contribuições são necessária e integralmente vertidas aos beneficiários dos planos, cabendo a ela, como entidade de previdência, apenas geri-los.Falácia. Os recursos que a impetrante recebe como remuneração por sua atividade administrativa, de gestora dos planos, são de sua titularidade, sim!E, por entender da forma exposta, é que, por meio desta ação mandamental insurge-se contra o fato de a legislação do PIS e da COFINS excluir da base de cálculo dessas contribuições apenas as parcelas relativas às contribuições destinadas à contribuição de provisões ou reservas técnicas e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras e nos investimentos imobiliários destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates, não permitindo a dedução dos valores destinados ao custeio de despesas administrativas, conforme previsto no art. 1º, 1º, da Lei n.º 9.701/98.Mas a impetrante não tem razão.Inicialmente, observo - e lamento - o fato de a impetrante haver se apoiado, dentre outros fundamentos, no julgamento do E. STF que obistou o alargamento da base de cálculos das contribuições para o PIS e a Cofins, ao declarar a inconstitucionalidade do 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, como consistisse em precedente para a pretensão aqui deduzida.Sabemos todos que a postulação em juízo deve ser arrimada, sobretudo, na boa-fé objetiva, o que impõe às partes o dever de lealdade na exposição dos fatos e na extração de consequência dos fatos expostos.Ora, no caso, há evidente descontextualização da argumentação trazida, vez que o julgamento da Suprema Corte repudiou o alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins pelo simples fato de que, quando promulgada a Lei 9.718/98, o art. 195, I, da CF, ainda tinha sua redação original, a qual contemplava a competência para instituição de contribuição a cargo do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada apenas sobre o faturamento, cuja realidade foi, contudo, logo alterada pela EC 20/98, que passou a permitir que tais contribuições também recaíssem sobre a receita.Portanto, ao invocar em seu prol esse julgamento, sem contextualizá-lo, a impetrante ou se equivoca ou tenta iludir o julgador, o que é lamentável.Também é lamentável a confusão que a impetrante faz com as contribuições vertidas pelo patrocinador e pelos beneficiários, com as despesas administrativas carreadas para a administradora.Obviamente que o fato de as despesas administrativas serem retiradas dos recursos obtidos com tais contribuições, com elas não se confundem.As contribuições são isentas, mas as despesas que com elas são cobertas, essas não são isentas. Para quem recebe esses recursos, eles são tributáveis, segundo a natureza que assumem.Assim, os salários dos empregados da gestora, que, no fim e ao cabo, são provenientes dessas contribuições, estão sujeitos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias; o edifício da gestora, adquirido com recursos advindos dessas contribuições, está sujeito ao IPTU, e assim por diante.Do mesmo modo, as despesas administrativas, as quais, provenientes das contribuições, são carreadas à impetrante como remuneração aos serviços de gestão prestados, estão, sim, sujeitas ao PIS e à Cofins, vez que se qualificam como receitas auferidas pela administradora dos planos de previdência. Tais recursos, nesse momento, perdem a qualidade de contribuições vertidas pelo patrocinador ou pelos beneficiários e assumem as feições de receita da gestora, prestando-se a remunerar as atividades de administração que presta aos beneficiários do plano.E o fato de a impetrante revestir a natureza de entidade sem fins lucrativos não altera a natureza das verbas que recebe: continuam elas a guardar a natureza de receitas perfeitamente alcançáveis pelas contribuições ao PIS e à Cofins, independentemente da origem que tenham.Sendo assim, as leis ora vergastadas nada têm de inconstitucionais. Alcançam as receitas da impetrante com indiscutível fundamento de validade assentado na Constituição Federal.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.C.

0018128-57.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradadas a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome.Afirma, em síntese, que teve indevidamente negada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, vez que os débitos objetos do presente mandamus encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, garantidos por seguro garantia ou extintos em razão de pagamento.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 537/539). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 592/603 e 604/607), pugnando pela denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras informou a emissão da certidão requerida, em 14/09/2015.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 610/613). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:No caso em apreço, a impetrante postula a obtenção

de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Alega que os débitos apontados como óbice à pretensão encontram-se com a exigibilidade suspensa, uns em razão de depósito judicial, outros garantidos por seguro garantia. Outros estão extintos pelo pagamento. Pois bem O contribuinte que está em dia com o fisco tem direito à certidão de regularidade fiscal. Está em dia com o fisco o contribuinte que com ele não tem qualquer débito ou se os tem, em face destes verifica-se a presença de qualquer das situações descritas no art. 151 do CTN. No caso dos autos, a impetrante não teve expedida a sua certidão de regularidade fiscal à vista da existência de 15 (quinze) pendências expostas no quadro resumo explicativo de fls. 05/08. Mas, ao que se verá, elas não podem obstar a certidão pleiteada. No tocante ao débito discriminado na letra C - DEBCAD n.º 32.004.948-5 há nos autos prova de que o valor a ele correspondente encontra-se depositado integralmente (Guia de Depósito de fl. 199 e item 14 da decisão administrativa de fl. 38) nos autos da Execução Fiscal n.º 1998.34.00.026508-1, cuja numeração foi alterada para 0006547-24.2011.403.6120, conforme se depreende do documento de fls. 192, bem como ante a consulta no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, que ora determino a juntada. Por sua vez, a impetrante também comprovou a suspensão da exigibilidade do débito discriminado no item D da petição inicial (DEBCAD n.º 32.070.134-4), haja vista haver efetivado o depósito do valor complementar, conforme exigência da própria autoridade impetrada (item 13 de fl. 38), bem como ante o depósito efetivado às fls. 221 nos autos da Execução Fiscal n.º 0029017-18.2015.4.03.6182. Quanto ao débito relacionado no item E - DEBCAD n.º 32.003.135-7, a autoridade impetrada notícia à fl. 38 (item 10) que atualmente o valor do débito é de R\$52.133,40. Por sua vez, a impetrante comprova a efetivação do depósito de fls. 242 nos autos da Execução Fiscal n.º 0001578-81.2002.4.03.9999, vinculada à Execução Fiscal n.º 0008140-59.1995.8.26.0079, conforme se depreende dos documentos de fls. 231 e 238, cuja integralidade é plausível. No que toca aos débitos discriminados nos itens F e G - DEBCAD n.º 31.910.970-4 e n.º 31.776.344-0, respectivamente, é verossímil a alegação de pagamento. A DEBCAD n.º 31.910.970-4 foi objeto da Execução Fiscal n.º 95.0502996-9 (fls. 252 e 263), cuja sentença de extinção encontra-se acostada às fls. 267/268 e a Execução Fiscal n.º 95.10471-7, em que se discute o débito referente à DEBCAD n.º 31.776.344-0 (fls. 303 e 305) encontra-se suspensa aguardando a imputação do pagamento decorrente da conversão em renda da quantia penhorada na referida Execução Fiscal, conforme se verifica dos documentos de fls. 298 e 302 a 304. O débito relacionado no item H (DEBCADs n.ºs 31.741.205-1, 31.614.663-3 e 31.910.960-7) (fl. 07), encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito efetivado nos autos da Execução Fiscal n.º 95.0513836-9 (fls. 312). A autoridade impetrada sustentou o indeferimento da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal de referidos débitos no seguinte fato: deve o interessado apresentar esclarecimentos, porquanto a ação de Execução Fiscal n.º 95.0513836-9 também tem por objeto a cobrança dos debcads n.ºs 31.741.208-6 e 31.741.444-5, além dos debcads n.ºs 31.741.205-1, 31.614.663-3 e 31.910.960-7, motivo pelo qual deve restar esclarecido e comprovado que os depósitos alegados referem-se somente aos três últimos, quando, então será analisada a suficiência. Todavia, a impetrante colaciona aos autos os comprovantes de depósitos de fls. 339, 340, 533 e 534, cuja integralidade dos referidos depósitos revela-se plausível ante os documentos de fls. 341/346 e 531. O débito relacionado no item I, PA n.º 16327.001495/2002-11 (objeto da CDA n.º 80.6.15.066509-15), também se encontra garantido por seguro garantia nos autos da Ação Anulatória n.º 0014338-65.2015.4.03.6100, conforme se depreende de decisão liminar proferida nos autos da mencionada ação anulatória, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 407/408 dos autos. Por sua vez, os débitos relacionados nos itens A (CDA n.º 80.7.15.008688-00), B (CDA n.ºs 80.7.15.012049-22, 80.2.15.006522-91 e 80.6.15.064237-73) e J (PA n.º 16327.720848/2015-09) também não podem ser óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista os depósitos efetivados nos autos da Ação Anulatória n.º 0014890-30.2015.403.6100 (fls. 521/524), Ação Cautelar n.º 0016368-73.2015.4.03.6100 (fls. 525/530) e Ação Cautelar n.º 0017140-35.2015.4.03.6100 (fls. 535/536), respectivamente. Se é assim, os mencionados débitos não são exigíveis. Estão com a exigibilidade suspensa ou garantidos por seguro garantia, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (CTN, art. 206). Assim, a negativa da certidão - ou a não expedição no prazo legal - constitui ilegalidade afastável pela via do mandamus. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar às autoridades impetradas que expeçam incontinenti Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, salvo se existirem outros motivos, que não os tratados nesta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficiem-se.

0019297-79.2015.403.6100 - CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA e sua filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das verbas denominadas 1) aviso prévio indenizado, 2) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento na base de cálculo das contribuições Previdenciárias, inclusive RAT e terceiros. Consequentemente, requer o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente pagos a este título, nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO em parte (91/95). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 113/134), ao qual foi negado seguimento (fls. 139/143). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 102/111), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 137). É o relatório, decido. Assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei

8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito de uma certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).** **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).** Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Portanto, somente as verbas referentes: aos 1) aviso prévio indenizado e 2) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, inclusive ao RAT e de terceiros. No tocante à filial da impetrante, como esta é considerada como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária deve estar sujeita aos atos praticados pela autoridade do seu domicílio fiscal, que no caso é o de Porto Alegre, conforme se depreende do documento de fl. 52. Portanto, em relação à filial que possui domicílio fiscal diverso do da matriz reconhecido ser a autoridade impetrada carecedora de legitimidade passiva para causa, de modo que a presente decisão ficará adstrita somente à matriz e eventuais filiais que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, bem como da contribuição ao RAT os valores pagos a título de 1) aviso prévio indenizado e 2) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A compensação/restituição do indébito somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0019466-66.2015.403.6100 - MERCEDES ASCARIZ PASCOAL (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro da impetrante, ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Portaria n.º 2.524 do Ministério da Justiça de 17 de dezembro de 2008, de modo a limitar o valor da taxa a 25% do valor fixado para expedição. Narra a impetrante, em suma, nascida na Espanha, haver ingressado regularmente no Brasil em 29.12.1951 e obtido visto permanente, com prazo de validade indeterminado. Afirma, todavia, que foi vítima de roubo e teve toda a sua documentação subtraída, inclusive a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme Boletim de Ocorrência n.º 3120/2014, emitido pelo 51º Departamento de Polícia Civil. Alega que para a emissão do documento a autoridade impetrada exigiu valor que ultrapassa R\$ 502,78. No entanto, afirma que não possui condições de arcar com tal taxa de vultoso valor em relação à sua renda, uma vez que é hipossuficiente, pois recebe apenas 1 (um) salário mínimo por mês de pensão por morte de seu falecido marido para se sustentar. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 28/31). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/40). Alega, em suma, que as taxas combatidas são previstas em lei e possuem natureza tributária, de modo que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da Lei que criou o tributo. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 43/47), opinando pela concessão da ordem. É o relatório, decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da impetrante o pagamento de taxa para a emissão de segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Por sua vez, a impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referida taxa sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a obtenção da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJE 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJE 28/11/2011). Assim, a concessão da ordem comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0020052-06.2015.403.6100 - MARINEIDE DOS SANTOS(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 48, conforme certidão de fl. 49, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 282 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7811

EXECUCAO DA PENA

0013342-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA OLGA DOS SANTOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/01/2016, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7812

EXECUCAO DA PENA

0011648-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA DIAS(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)

Designo audiência admonitória para o dia 27/01/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010397-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010397-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI X CLAUDIO ROVERI(SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa dos acusados para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010791-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Autos nº. 0010791-07.2011.403.6181 Intime-se, novamente, a defesa constituída do réu MARCO ANTONIO LIMA para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresmemoriais. São Paulo, 13 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011577-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011577-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO(SP098961 - ANITA GALVAO E SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)

Autos nº. 0011577-61.2005.403.6181 Pela derradeira vez, intime-se a defesa constituída do réu JOSÉ PAVONI NETO para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho de fls. 414, publicado no DJE em 10/11/2015 (fls. 427/428), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia dos patronos do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em São Paulo, 17 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900111-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Autos nº. 0900111-45.2005.403.6181 Pela derradeira vez, intime-se a defesa constituída da ré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho de fls. 797, publicado no DJE em 27/10/2015 (fls. 798/799), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia dos patronos da acusada, intime-se a ré, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU p em sua defesa. São Paulo, 17 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-50.2005.403.6181 (2005.61.81.010556-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERALDO RITA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP216329 - VANESSA FERNANDES E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ E SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO(SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Autos nº. 0010556-50.2005.403.6181 Intimem-se as defesas constituídas dos réus PAULO F. CHAMERO, CELIO B. CAVALCANTE e RENATO ALEXANDRE (haja vista a constituição de advogado por este último - fls. 789/790) para que apresentem memoriais no prazo comum de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Após, encaminhem-se os autos à DPU, que promove a defesa do réu PAULO GERALDO, paramesmo fim. São Paulo, 13 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008338-34.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-14.2007.403.6181 (2007.61.81.014893-2)) JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221979 - FILIPE LIMA SANTANA)

Autos nº. 0008338-34.2014.403.6181 Fls. 371v: Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o acusado HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA, na pessoa de seu defensor constituído, a fim de que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento da proposta de suspensão condicional do processo homologada em audiência realizada em 02/10/2013 (fl. 328/328v), visto que compareceu a este Juízo uma única vez e efetuou o pagamento de apenas uma prestação pecuniária. A defesa deverá, ainda, informar ao réu que retome o cumprimento das condições impostas, sob pena de benefício. São Paulo, 16 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4764

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013835-92.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) MARCELO SORIANO DA COSTA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Marcelo Soriano da Costa. Considerando a decisão de fl. 26, a defesa apresentou certidão de distribuição da Justiça Estadual, demonstrando a inexistência de processos distribuídos contra o réu. Aduziu, ainda, que o réu não responde a processos nem a inquéritos policiais (fl. 30, item 3). Instado a se manifestar sobre o mencionado roubo (fl. 97, primeiro parágrafo, dos autos principais), o MPF aduziu que já havia requerido comunicação à Justiça Estadual. Requereu, ainda, expedição de novo ofício à Justiça Estadual, requerendo informações complementares (fl. 32, penúltimo parágrafo). A certidão de fl. 40 demonstra que foi deferido o requerimento de remessa à Justiça Estadual. As cópias teriam sido entregues em julho de 2015. É o relatório. Decido. A denúncia faz menção a um roubo que teria sido cometido por Marcelo e outros corréus, ocorrido, durante a madrugada, numa residência em São Bernardo do Campo. Tal fato, aliado ao contexto dos demais fatos narrados na presente denúncia, gera um risco objetivo à ordem pública, eis que demonstraria, ao menos a princípio, que o réu se dedicaria a crimes diversos. Necessário, pois, obter informações complementares do eventual inquérito instaurado contra o réu. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Oficie-se à Justiça Estadual de São Paulo, com cópias do mandado e da certidão de entrega das cópias, a fim de saber se já foi iniciada investigação sobre os fatos relacionados a este roubo e, em caso positivo, qual o andamento atual do inquérito. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MIZIAEL JOSE DOMINGOS MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

Autos nº. 0001012-91.2012.403.6181 Intimem-se as defesas constituídas dos réus para que apresentem memoriais no prazo comum de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. São Paulo, 17 de novembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013325-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO IVANILZO COELHO X SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO(SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fl. 556, onde está escrito o dia 14 de janeiro de 2015, leia-se o dia 14 de janeiro de 2016. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ACLEONIO DE SOUZA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X JOSE AUGUSTO ORSI(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

Fls.562/563: Trata-se de requerimento por parte da defesa dos réus Aceônio de Souza e José Augusto Orsi referente a redesignação da audiência marcada por este Juízo para o dia 04 de dezembro de 2015 às 9h30min (e não 14h00, conforme consta na petição), tendo em vista que a data e horário foram marcados ao mesmo tempo nas Subseções Judiciárias Federais de São José do Rio Preto e Catanduva, o que impossibilitaria o subscritor do documento supramencionado de estar presente as duas audiências. É o relatório do essencial, passo a decidir. Conforme consta nas decisões de fls.544/546, a audiência será realizada por meio de videoconferência e presidida por este Juízo; as audiências designadas por meio de videoconferência permitem conexões multiponto, ou seja, as audiências supramencionadas ocorrerão na mesma data e horário permitindo ao Juízo e às partes que atuem tal qual uma audiência onde todos participantes estão no mesmo ambiente. Inclusive, a audiência designada nesses moldes permite que as partes participem dessa etapa da fase de instrução sem ter que se deslocar a distâncias muito grandes de sua residência ou local de trabalho. Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido, mantendo a data e horário das audiências (04.12.2015, às 9h30min) tal como já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa, já com os memoriais apresentados pelo MPF.

Expediente N° 9663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)

Fica a defesa do acusado Yago da Silva de Oliveira intimada a apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Os autos encontram-se à disposição da defesa em Secretaria já contendo os memoriais do Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGO DUTRA(SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO E SP212363E - BRUNO MICHEL DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta à fl. 321. Intime-se a defesa do réu IGO DUTRA para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente N° 5389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO E SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 479/482: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno Marun Jorge Al Haj Mussa, libanês, solteiro, portador da cédula de identidade RNE n.º Y260336-F, inscrito no CPF sob o n.º 217.769.198-23 e sob o n.º 392.812.198-75, filho de Jorg Hag Mussa e de Marie Haj Mussa, natural de Eaat, Líbano, nascido em 9 de junho de 1977, residente à Av. Brigadeiro Luís Antônio, n.º 3030, ap. 2104, Jardim Paulista, São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua dos Andradas, n.º 284, Santa Efigênia, São Paulo-SP, como incurso no artigo art. 299, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do Código Penal): prestação de serviços à comunidade ou entidade pública que será indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal). Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD e INI. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

R. DESPACHO DE FLS. 405: 1. Vistos.2. À vista das informações contidas na certidão de fl. 404, designo o dia 22/02/2016, às 14h, para audiência de oitiva da testemunha da acusação João Fernandes Pita.3. Em relação ao Procurador da República Ricardo Luiz Loreto, em atenção ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.625/93, oficie-se a fim de consultá-lo acerca da possibilidade de ser colhido seu depoimento no dia 22/02/2016, às 14h, perante este Juízo, pessoalmente ou por meio do sistema de videoconferência. Em caso negativo, solicite-se informar a data e o horário disponíveis para tanto.4. Designo o dia 22/02/2016 para oitiva das testemunhas da acusação Lucília Nunes de Souza e Ricardo Braga Hernandez, às 15h e 15h30min, respectivamente, conforme agendado (fl. 404).5. Considerado que a Comarca de Vinhedo não possui equipamento para realizar audiência por videoconferência, expeça-se carta precatória para a respectiva

comarca para oitiva da testemunha da acusação José Inácio Ribeiro Lima de Oliveira, com as cautelas de praxe.6. Providencie a secretaria o necessário para realização das audiências.7. Intimem-se.São Paulo, 03 de novembro de 2015.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. Juiz Federal. ***** R. DESPACHO DE FLS. 420: Fls. 419: por ora, sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória nº 227/2015 encaminhada à Comarca de Vinhedo/SP, expeça mandado de intimação à testemunha de acusação José Inácio Ribeiro Lima de Oliveira, no endereço informado na mensagem eletrônica, para que seja ouvido perante este Juízo, em 22 de fevereiro de 2016, às 14h00. Caso a diligência resulte positiva, solicite a devolução de referida Carta Precatória. Expeça também ofício ao superior hierárquico da referida testemunha.Intimem as partes. São Paulo, 16 de novembro de 2015. Silvio Luis Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP337006 - VITOR KOHATSU ESRENKO)

1. Vistos.2. Defiro o pedido de cópias à fl. 10157, bem como o requerimento ministerial de fls. 10162/10163.3. Indefiro o pedido de diligências formulado por Ana Maria César Franco e Jorgete Maria de Oliveira (4879/4963), nos termos do parecer do Ministério Público Federal, porquanto inconvenientes e prescindíveis à instrução criminal, na medida em que desnecessário, para caracterização do peculato-desvio, que o agente obtenha a vantagem, uma vez que o delito se consuma com o desvio dos recursos. Ademais, o parquet esclareceu que, na espécie, há evidente dificuldade em se rastrear todas as movimentações operadas através do esquema de desvios montado pelos acusados. Por outro lado, evidenciou-se que o CEAT efetivamente recebeu significativos recursos financeiros, os quais estão delimitados na exordial em relação a cada convênio celebrado, e que parte substancial desses recursos foram desviados por meio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 206/402

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 91/2015 Folha(s) : 384 Cuida-se de nova denúncia oferecida, às fls. 416/422, em desfavor de FERNANDO BROCHADO HELLER e CARLOS AUGUSTO DIAS. Segundo a narrativa ministerial, em breve síntese, os denunciados teriam realizado operações de câmbio não autorizadas, por meio da TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., utilizando-se indevidamente os dados e à revelia da empresa EBERNAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. com o fito promover evasão de divisas do país. Demais disso, FERNANDO teria convertido ativos ilícitos provenientes dos crimes de evasão de divisas em lícitos - aplicando-os na atividade econômica da empresa ou recebendo pró-labore - o que, teria servido para ocultar e dissimular a natureza e origem de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente dos delitos do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, praticando, deste modo, atos típicos de lavagem de capitais. Pois bem. Consoante se extrai da leitura dos autos, proferi sentença, às fls. 339/349, na qual rejeitei a denúncia (fls. 306/309) e seu aditamento (fls. 325/337), porquanto entendi ausente justa causa para instauração de ação penal. Em tal decisum aponteí que a premissa que baseava aquela exordial e seu aditamento - inautenticidade de 78 (setenta e oito) contratos de câmbio formulados pela corretora TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. com recurso ao uso, clandestino e desautorizado, de dados da empresa EBERNAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. - teria por lastro tão somente as declarações do representante legal da empresa EBERNAL em contradição com a prova documental produzida nos autos, sem que a controvérsia tivesse sido minimamente investigada e exemplifiquei diligências as quais entendi que poderiam ser capazes de robustecer o acervo probatório e conferir justa causa à demanda, em especial, a imputação quanto ao delito de evasão de divisas. Acrescentei, ademais, posicionamento no especial no ponto em que não vislumbro a possibilidade de o delito estampado no artigo 22 da Lei n.º 7.492/86 anteceder à lavagem de capitais, cujos fundamentos encontram-se ali disposto, o que também motivou a rejeição da inicial acusatória. Por fim, destaquei que aquela sentença (fls. 339/349) não impedira o oferecimento de outra, eis que futura investigação poderia identificar elementos aptos a conferir justa causa. Às fls. 351, o Parquet renunciou ao direito de recorrer da sentença proferida e pugnou pela remessa dos autos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações, que deveria ter início com as ponderações formuladas por esse Juízo. Pugnou pela oitiva das testemunhas indicadas no aditamento de fls. 325/337. Às fls. 362/364, consta despacho da autoridade policial, no qual determina oitiva de Nelma Kodama, Iara Galdino da Silva e Alberto Youssef. Sobre o IPL n.º 330/2013, que confere subsídio à denúncia que ora se analisa, consta depoimento de Alberto Youssef, às fls. 392, no qual não menciona a empresa EBERNAL, alega desconhecer os acusados, acrescenta fatos, no entanto, não relacionados diretamente às presentes investigações. Às fls. 394/395, consta depoimento de Nelma Mitsue Penasso Kodama, o qual acrescenta algumas informações sobre os fatos aqui perquiridos. Iara Galdino, às fls. 412, por seu turno, reservou-se no direito de permanecer em silêncio, eis que estaria prestes a formalizar acordo de delação premiada. É o relatório. Decido. Observo que a nova denúncia apresentada às fls. 416/422 retrata exatamente o aditamento formulado às fls. 325/337, com o acréscimo acerca das informações obtidas nas declarações prestadas por Nelma Mitsue Penasso Kodama. No inusitado despacho de fls. 362/364 a autoridade policial se presta a justificar o acervo probatório amealhado até aquele momento - que deu azo ao relatório final exarado (fls. 296/300) - e formular argumentos contrários aos apresentados por este juízo na decisão de rejeição de denúncia. Além disso, menciona genericamente que a TOV CORRETORA DE CÂMBIO teria constado na denúncia que compõe um dos processos instaurados em razão dos fatos que vieram à tona por ocasião da operação LAVA-JATO. Vê-se que, além das oitivas, não foram realizadas outras diligências. Muito embora os depoimentos colhidos e demais provas produzidas reforcem os indícios que justificam o prosseguimento e aprofundamento das investigações, tenho que o cenário fático e probatório até aqui amealhado não sustentam a nova inicial, especialmente porque não houve qualquer mudança quanto ao cerne da questão - a inautenticidade dos 78 contratos -, como aventado naquele decisum, capaz de conferir justa causa à presente demanda. Consoante acima mencionado, estão claros os indícios, há linha investigativa apta a desencadear novas diligências, no entanto, não há justa causa para instauração da ação penal. Considerado que não houve mudança no quadro capaz de conferir justa causa e diante de nova denúncia desacompanhada de documentos ou diligências que sustentem a premissa acusatória, não resta outra alternativa senão rejeitá-la. Acerca da justa causa, assim me manifestei: Afigura-se, no caso, a situação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, isto é, de suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, pág. 172, para que passe se dar início a um processo penal há necessidade do denominado *fumus commissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou participação em conduta típica, ilícita e culpável. Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial. É, como dito, o caso dos autos, pois a falsidade dos contratos de câmbio apoia-se, basicamente, em declaração do proprietário da empresa EBERNAL, que, contudo, conflita com inúmeros documentos que indicam, exatamente, a regularidade dos referidos contratos. Assim, como a simples instauração de um processo penal atinge status dignitatis do imputado não se pode admitir a instauração de processos desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação que sustentem a acusação, motivo pelo qual, rejeito a denúncia, com relação ao crime descrito no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 por ausência de justa causa. Isto já implica, outrossim, na rejeição, também, dos crimes tipificados como lavagem de ativos na modalidade conversão em ativos e na modalidade integração previstos na Lei n.º 9.613/98. A mencionada controvérsia acerca da regularidade ou da autenticidade dos contratos de câmbio permanece sem ser dirimida. O que se pretende aqui descortinar seria a utilização, à revelia, dos dados da empresa EBERNAL, o que, em tese, teria permitido à empresa TOV CORRETORA esquentar diversos contratos de câmbio, dando a esses aparência de licitude. As declarações prestadas por Alberto Youssef mencionam a empresa EQMED, estranha, até então, às investigações. No que toca às declarações de NELMA KODAMA, essas teriam o condão de reforçar a tese acerca de eventual utilização, pela TOV, de empresas de fachada para conferir aparência de licitude aos contratos de câmbio por ela fechados. As assertivas: (...) 99% das operações realizadas pela TOV são fraudulentas. (...); (...) tanto CARLOS DIAS como FERNANDO HELLER tinha conhecimento da utilização da TOV para fechamento destas operações fraudulentas para remessas. (...) e entende que a empresa EBERNAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. foi vítima das operações realizadas por intermédio da TOV. (...), retratam elementos indiciários de provas e justificam, como já aludido, o aprofundamento das investigações, mas como anteriormente frisado, não conferem justa causa à presente demanda. As afirmações são genéricas e tem por base as impressões pessoais da declarante, o que, em juízo, é

vedado, por força do artigo 213 do Código de Processo Penal. Compete destacar, mais uma vez, que a premissa acusatória reside na falsidade de contratos, ainda que as declarações prestadas sejam relevantes, essas devem ser confrontadas para que a materialidade do delito reste configurada. É importante ter em mente a diferença existente entre indícios capazes de conferir lastro a uma investigação e justa causa para o recebimento de uma denúncia e, assim, deflagrar a persecução penal. Com relação ao eventual delito lavagem de capitais, em linhas gerais, a acusação afirma que FERNANDO, de forma livre e consciente, teria convertido ativos ilícitos provenientes dos crimes de evasão de divisas em lícitos - aplicando-os na atividade econômica da empresa ou recebendo pró-labore - o que, teria servido para ocultar e dissimular a natureza e origem de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente dos delitos do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, praticando, deste modo, atos típicos de lavagem de capitais. Aduziu que a TOV teria fechado câmbio em nome de várias pessoas jurídicas, com instituições financeiras regulares, restando comprovado, no seu ver, que com relação à EBERNAL teria atuado ilícitamente, a fim de evadir divisas para o exterior. Destacou que há indícios que essa prática seria reiterada, o que explicaria o vertiginoso crescimento da empresa desde a sua fundação em 1994 e que tal sociedade empresária realizaria mescla dos recursos obtidos ilícitamente à própria atividade econômica e os distribuiria a título de pró-labore, em atos típicos de lavagem de ativos. Prossegue alegando que os 78 contratos de câmbio seriam fraudados e que CARLOS teria efetuado, diretamente, operações de câmbio não autorizadas com o fim de promover evasão de divisas. FERNANDO, por seu turno, na condição de representante legal da TOV, seria o chefe direto de CARLOS e o principal beneficiário das operações fraudulentas. Consta, ainda, que a diante do porte das operações que ora se analisa e da facilidade com que CARLOS teria proposto a alteração de dados nos contratos de câmbio questionados seria evidência que tal prática era adotada de forma reiterada na corretora e que tais fatos, somados à menção nas investigações perquiridas nos autos n.º 5049557-14.2013.404.7000, corroborariam a tese acusatória uma vez que demonstraria a corretora se dedica a um esquema muito maior de evasão de divisas por meio de importações fictícias. Brandiu que teriam sido cometidos crimes contra o sistema financeiro nacional, em especial evasão de divisas, e que a partir desses crimes, um montante extraordinário teria sido reaplicado nas atividades da própria TOV, pagos como salários, comissões, pró-labores ou integralizados na participação societária de FERNANDO. Conclui afirmando que, em razão desses fatos, FERNANDO teria infringido o que prescreve o artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 e o artigo 1º, 1º (lavagem de ativos na modalidade conversão em ativos) e 2º, incisos I (lavagem de ativos na modalidade integração), todos da Lei n.º 9.613/98 c/c artigo 69 do Código Penal (concurso material por 78 vezes), aplicável, ainda, a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e CARLOS, infringido o artigo 22, caput, da lei 7492/86, c/c artigo 69 do Código Penal (concurso material por 78 vezes). Conforme decisão anteriormente proferida, não vislumbro a realização de eventual delito de lavagem, porque a evasão de divisas do país pela remessa ilegal do dinheiro não pode ser vista como conversão de ativos ilícitos e a percepção de comissão sobre a remessa não pode ser vista como integração. Para que isso ocorresse, seria necessário que a denúncia descrevesse a infração penal antecedente a que se referem os valores presumidamente remetidos ilegalmente, conforme determina o artigo 2º, 1º, da Lei 9.613/98, o que não foi feito. Rememoro os argumentos lançados: Nesse contexto, é importante salientar ser impossível considerar que os eventuais valores evadidos possam ser considerados bens, direitos ou valores provenientes do próprio crime de evasão de divisas. A palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1.649). A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com a prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116.). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime (Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63). Assim sendo, a expressão não pode indicar objeto do crime, que consiste na pessoa ou coisa sobre a qual se exerce a conduta criminosa. É claro que existem hipóteses em que se confundem o objeto e o produto do crime, como no caso dos crimes contra o patrimônio, como o furto, a apropriação indébita e o roubo. Não é o que ocorre, entretanto, no caso da evasão de divisas, em que as divisas - no caso concreto, o dinheiro remetido irregularmente ao exterior - consubstanciam, em verdade, objeto material do crime, e não seu produto ou provento. É verdade que a própria evasão de divisas, muitas vezes, presta-se a permitir a fruição de dinheiro objeto de outros delitos, tais como sonegação, corrupção e tráfico de drogas. Se isso ocorrer, poderá haver concurso formal (impróprio) com o delito de lavagem de dinheiro. Não se conhece a origem do dinheiro evadido, mas é ônus da acusação provar que foram objeto de crimes anteriores. Pertencem tais valores, do que se pode apurar, a terceiros e podem, em tese, ter origem lícita, embora constituam objeto de delito. Não foram apontados de forma clara quais contratos e quais negócios fictícios teriam sido realizados. Não é possível estender a interpretação da lei, de forma a abranger também o objeto material do delito. Até porque a intenção da criminalização do delito de lavagem é, no meu entender, impedir a fruição de bens, direitos ou valores obtidos ilícitamente. A evasão de divisas, da mesma forma que a lavagem, permite a ocultação de tais bens, por meio de uma ação específica. Mas não proporciona, ela própria - a atitude de evadir divisas - nenhum bem, direito ou valor: apenas propicia que tais valores sejam disponibilizados no exterior, os quais, posteriormente possam retornar. Nessa linha de raciocínio, o crime de evasão de divisas não poderia servir como antecedente à lavagem de dinheiro. Raciocínio semelhante é o desenvolvido por ABEL FERNANDES GOMES (Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006. p. 88). Suponhamos que um determinado sujeito B, após ganhar muito dinheiro por meio de uma determinada atividade lícita econômica, resolva remeter grande parte desses recursos para fora do país de forma clandestina, por não acreditar na estabilidade da economia nacional em médio prazo. O que importa detectar, de imediato, nessa conduta de remessa de recursos para fora do País de forma clandestina - que é o pressuposto de fato para a incidência da norma penal adequada - é o conteúdo delitivo existente diante da valoração normativa realizada. E logo se perceberá, com exatidão, que ele se restringe à evasão de divisas, delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Afinal, a atividade antecedente era lícita. Nos casos em que a alegada ocultação dos valores se dá

por meio da própria evasão de divisas, não existe lavagem porque não existe, ainda, crime antecedente. Ainda que se admitisse que foram realizados contratos fictícios a lastrear eventuais operações de câmbio, tal situação não está delineada nos autos, havendo somente sua menção e para que possa se ter por configurada lavagem de dinheiro, tomando tal delito com antecedente, seria preciso que fossem apontados os reais indícios da prática de algumas das ações-tipo do delito prescrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 após a consumação do crime antecedente. É dizer que seria exigido um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a evasão de divisas - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A lavagem somente ocorreria se o dinheiro objeto do delito de evasão de divisas fosse, então, objeto das ações-tipo do delito de lavagem, o que não foi demonstrado na presente ação penal. Em sentido próximo, cito os seguintes precedentes dos TRFs da 1ª e da 3ª Regiões (grifei): PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS, LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO, LEI 9.613/98. CARTA ROGATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A prolação de sentença antes do cumprimento da rogatória não caracteriza cerceamento de defesa, ante o que dispõe o 2º do art. 222 do CPP, (findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.) Preliminar rejeitada. 2. Promover, sem autorização legal, ou seja, por via ilegal, a saída de divisas (no caso, dinheiro) para o exterior e aí mantê-lo em depósito, não o declarando à repartição federal competente, constitui crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. 3. Para a configuração dos crimes de lavagem de dinheiro (money laundering) ou lavagem de instrumentos monetários (laundering of monetary instruments), exige-se um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a remessa ilegal de dinheiro para o exterior - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional). Um só modo de agir não pode servir de base para a prática de dois crimes, ou seja, a remessa e a manutenção em depósito no exterior constitui crime contra o sistema financeiro nacional, mas não há lavagem de dinheiro nesse só ato. Esta ocorreria se o dinheiro sujo fosse convertido em lícito, legal, ou seja, se o acusado adquirisse propriedades e bens, pagasse dívidas, constituísse empresas. 4. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 200336000154271, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, julg. 12.04.2005, DJ 29.04.2005). PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Fatos de remessa ilegal de valores ao exterior mediante dissimulação da origem de recursos depositados em contas de não residentes, a dissimulação da origem e da propriedade dos valores servindo apenas para a obtenção do resultado do crime de evasão de divisas, não se caracterizando o delito de lavagem de dinheiro à falta da prática de crime antecedente. - Penas e regime de cumprimento fixados na sentença que não se deparam em dissonância com os critérios legais, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios que é descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais. - Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200161810038498, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julg. 29.06.2009, DJ 06.10.2009) Em suma, o crime financeiro narrado na denúncia consiste na remessa fraudulenta - que, no caso, não é antecedente à dissimulação da origem e natureza do numerário, mas consistiria, consoante narrativa ministerial, no próprio expediente utilizado para tanto. É dizer que, para a configuração do crime de lavagem, faz-se necessária prova, ainda que indiciária, de que o produto de um dos crimes previstos nos incisos do artigo 1.º da Lei n.º 9.613/86 tenha sido objeto de dissimulação quanto à natureza, origem e propriedade. Diante do exposto, REJEITO a nova DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de CARLOS AUGUSTO DIAS e FERNANDO BROCHADO HELLER, por ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III). A presente sentença não impede o oferecimento de nova denúncia pelos mesmos fatos, vez que futura investigação poderia identificar maiores elementos de informação aptos a caracterizar justa causa, ora ausente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que deverá encaminhar, após, os autos diretamente ao Departamento de Polícia Federal, para continuidade das investigações, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3517

EXECUCAO FISCAL

0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA X CARMEM

Fls. 666/667: Não conheço do pedido de extinção da execução fiscal formulado por Carmem Silvia Bonometti Margraf, porque esta já teve declarada sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito à fl. 503, ademais, a ação deve prosseguir em relação aos outros executados. No tocante ao pedido de recolhimento da Carta Precatória nº 215/2008, julgo prejudicado, uma vez que já houve sua devolução, conforme fls. 510/662, bem como houve determinação para a liberação dos bens ali constrictos (fl. 663/664). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Carmem Silvia Bonometti Margraf do polo passivo, após, dê-se vista à exequente, nos termos da decisão à fl. 503.

0511101-17.1992.403.6182 (92.0511101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0513579-56.1996.403.6182 (96.0513579-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LPO SERVICOS DE ENGENHRIA S/C LTDA X JACQUES LERNER X GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO(SP077498 - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR E SP047749 - HELIO BOBROW)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o advogado de fl. 237 da decisão de fls. 246/247, intimando-se, outrossim, a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte JACQUES LERNER, Doutor HELIO BOBROW, OAB/SP 47.749, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se a exequente da decisão de fls. 246/247. Int. Teor da decisão de fl. 246/247: Fls. 227/237: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JACQUES GANDELMAN LERNER, alegando prescrição por redirecionamento da execução fiscal. Asseverou que o coexecutado GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO foi citado em 15/12/1997 (fl. 19), interrompendo, desta forma, o prazo prescricional para que o feito fosse redirecionado contra si. Contudo, somente em 20/03/2014 (fl. 223), o coexecutado fora citado nestes autos, com lapso de dezessete anos. Desta forma, estaria concretizada a prescrição em seu favor, vez que o redirecionamento do feito deve ser proposto dentro de cinco anos. Às fls. 241/245, a exequente rebate as alegações do coexecutado, afirmando que a demora na citação não decorreu de inércia de sua parte. Relatei. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/03/1996, anteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Tem-se dos autos que o mandado de citação para a empresa principal executada retornou negativo em 25/02/1997 (fl. 18). À fl. 19, foi determinada a inclusão de ofício dos sócios da empresa no polo passivo, cujos nomes já constavam na Certidão de Dívida Ativa. Após, houve o comparecimento espontâneo de GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO (fl. 21), em 15/12/1997. Com relação ao excipiente JACQUES GANDELMAN LERNER, houve devolução do Aviso de Recebimento sem citação (fl. 32). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional). Caberia à exequente promover meios para a citação do excipiente. No entanto, a análise dos autos revela que não se pode imputar a demora de dezessete anos para a citação de JACQUES GANDELMAN LERNER, somente aos mecanismos processuais do Poder Judiciário. Tem-se dos autos que a exequente requereu prazos sucessivamente em 21/10/2003 (fl. 46), 21/10/2004 (fl. 48) e 07/02/2007 (fl. 115). Somente em 17/02/2009 (fl. 143), houve pedido de citação JACQUES GANDELMAN LERNER, com o fornecimento de endereço atualizado para a efetivação da medida. Ainda que a demora na concretização do ato citatório, a partir do pedido da Fazenda Nacional, possa ser imputado aos mecanismos da Justiça, fato é que a exequente deixou transcorrer e superar, em muito, o prazo para promover a citação do responsável tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos ação executiva fiscal original, decretou a prescrição da pretensão de redirecionamento da cobrança aos sócios da pessoa jurídica, ao fundamento de haver transcorrido mais de cinco anos entre a ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de inclusão dos sócios. 2. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. (STJ - AgRg no REsp 1100907 / RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - DJe de 18/09/2009 - Decisão: Unânime). 4. Nesse contexto, é forçoso concluir que se consumou a prescrição para o redirecionamento do feito executivo, uma vez que, da data na qual a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa devedora, 28/02/2003, até o pedido de citação dos seus sócios formulado no dia 08/05/2012, decorreu prazo superior a cinco anos. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, T1, AG 26817320144050000, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DE 03/07/2014). Portanto, no caso em tela, temos que a execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, somente a citação configura marco interruptivo da prescrição, nos termos da redação antiga do artigo 174 do CTN. Contando-se o prazo quando da dissolução irregular da empresa (fl. 18) ou mesmo da citação do coexecutado GILBERTO (fl. 21), ambos ocorridos em 1997, fica evidenciado o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para a citação do excipiente. É o entendimento do Tribunal Regional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 211/402

Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOL LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. - Firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. A mera alegação da agravante da pendência do julgamento da questão em recurso repetitivo, não afasta a premissa do julgamento monocrático. - A prescrição intercorrente, operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente, evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, ferindo o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da LEF, apenas possibilitou a decretação de ofício da prescrição intercorrente, instituto já admitido pela doutrina e jurisprudência a partir da conjugação do artigo 174 do CTN com o artigo 40 da LEF, o que lhe configura caráter processual e tem aplicação imediata. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, assim como, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito restou definitivamente constituído em 04/11/1998, com o ajuizamento da ação em 29/01/1999. Assim, tendo o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorrido em 23/03/1999, antes da alteração do artigo 174 do CTN, diante da inexistência de citação por estar a sândica em lugar incerto e não sabido, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 118/2005. - Entre a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (04/11/1998) e a data que entrou em vigor a LC nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN (09/06/2005), transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos estabelecido no referido dispositivo, restando o crédito alcançado pela prescrição. - Embora a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 09.06.2005, tenha alterado o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação (g.n.), segundo entendimento já pacificado no STJ. - Cumpre salientar que no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. -Agravado improvido. (APELREEX 00073867719994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) É o suficiente. ACOLHO, pelas razões expostas, a Exceção de Pré-Executividade oposta por JACQUES GANDELMAN LERNER, para reconhecer a ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução fiscal contra a sua pessoa. Por consequência, determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Condeno a exequente em honorários, pelo princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0537128-95.1996.403.6182 (96.0537128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ JO VICE LTDA X VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 97/99), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006774-36.2014.403.0000, interposto pela parte executada contra a referida decisão, prossiga-se na execução.2. Para tanto, passo à análise dos pedidos da exequente de fls. 142/145, para indeferir o requerido quanto à penhora no rosto dos autos nº 0076644-76.1992.403.6100, em tramitação perante a 10ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, uma vez que tal providência já foi realizada nestes autos, conforme termo de penhora de fl. 128, cujo valor já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, vinculada a este processo, conforme comprova a comunicação eletrônica de fls. 134/137.3. Defiro o pedido no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 2527, para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, do valor depositado à fl. 136, até o montante de R\$ 33.590,20, atualizado até 05/11/2015, conforme demonstrativo atualizado do débito de fl. 144, informando a este Juízo sobre a existência de eventual saldo remanescente.4. Cumprida a determinação supra pela instituição bancária, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pela executada, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDUVEST COM/ DE CONFECOES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO)

Considerando a manifestação da exequente, segundo a qual o parcelamento ainda esta em consolidação, não sendo possível, ainda, a

imputação manual dos valores pagos, INDEFIRO, por ora, o pedido da executada de extinção da execução. Suspendo, no entanto, a exigibilidade do crédito tributário, pois a demora da exequente em consolidar o parcelamento, de modo a possibilitar a imputação dos valores pagos, não pode resultar em prejuízo à executada. Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0538693-60.1997.403.6182 (97.0538693-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EDITORA EDREL LTDA X PEDRO PANZARINI NETO X MARCILIO VALENCIANO X PAULO LUTAKA FUKUE X FABIANO JULIO DIAS(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

1. Fls. 294/297: Razão assiste a exequente, na medida em que as questões levantadas pelo coexecutado PAULO IUTAKA FUKUE, já foram analisadas por este Juízo na decisão de fls. 214/215.2. Fls. 300/302: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos autos dos Embargos à Execução nº 0015106-85.2005.4.03.6182, opostos por PEDRO PANZZARINI NETO, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 220), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos referidos embargos para então analisar o pedido de conversão em renda de fl. 300, em relação ao depósito de fl. 242, realizado no intuito de garantir o Juízo até julgamento final dos referidos embargos, conforme informação do embargante às fls. 243/247.3. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final da referida ação.4. Int.

0569176-73.1997.403.6182 (97.0569176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando a juntada das cópias trasladadas dos Embargos à Execução às fls. 110/117, intime-se a executada para requerer o que direito, especialmente quanto à garantia ofertada nestes autos às fls. 161/162. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto às alegações eventualmente apresentadas pela executada, bem como o que for de Direito para o regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0513753-94.1998.403.6182 (98.0513753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80.

0027794-89.1999.403.6182 (1999.61.82.027794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0035563-51.1999.403.6182 (1999.61.82.035563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

51/53. Promova o apelante a complementação do valor recolhido a título de preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o valor da dívida constante no demonstrativo 32, devendo atentar para o código correto, nos termos das normas vigentes na Justiça Federal. Int.

0053074-62.1999.403.6182 (1999.61.82.053074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 95/335: A exequente requer o prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS pela Portaria nº 2420/2011. Para tanto, postula pela a inclusão de terceiro, pessoa jurídica, no polo passivo da presente execução, sob a alegação de configuração de sucessão dissimulada, com a sua consequente citação e posterior penhora de bens. Afirma que o Grupo JBS teria sucedido a executada e que existem diversos elementos que permitem tal conclusão, comprovada pela documentação que instrui seu pedido. Postula pelo reconhecimento de que o grupo econômico JBS é sucessor tributário da executada, pois: (i) é fato amplamente

divulgado pela Imprensa que o grupo JBS adquiriu a Swift Armour nos Estados Unidos e na Argentina; (ii) a Swift transferiu a maioria de suas marcas registradas no INPI para a JBS S/A; (iii) os números de telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente e os endereços comerciais da Swift Armour S/A e da JBS S/A são os mesmos; e (iv) a Swift Armour arrendou todo seu maquinário a uma das empresas do grupo JBS. Desse modo, afirma ter havido uma incorporação informal da executada pelo grupo JBS, pois este assumiu os negócios da Swift Armour, a qual, por sua vez, se manteve em regime de concordata, com faturamento reduzido, visando furtar-se ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, requereu: a) o reconhecimento de sucessão dos débitos tributários da executada pela JBS S/A, com sua inclusão no polo passivo; e b) o arresto ou penhora de créditos de PIS/ PASEP e COFINS da JBS S/A, reconhecidos pela Receita Federal em processos administrativos. Decido. O pedido de inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo merece deferimento. De fato, há indícios suficientes de sucessão empresarial disfarçada, considerando haver prova nos autos de que a empresa pertencente ao grupo JBS é arrendatária das máquinas e equipamentos da Swift (fls. 142/152), que a JBS S/A adquiriu as marcas pertencentes à Swift (fls. 153/172), bem como que ambas empresas têm mesmo endereço comercial (fl. 173/176). Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, na qual a sucedida reduziu drasticamente as suas atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo da execução. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a inclusão, no polo passivo, da sociedade JBS S/A (CNPJ: 02.916.265/0001-60), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada da contrafe necessária. Deixo de apreciar o pedido de arresto de créditos reconhecidos pela Receita Federal, tendo em vista a expressa desistência da exequente relativamente ao mesmo (fl. 362). Fls. 420/467: Não conheço da manifestação da executada em razão de sua evidente ilegitimidade para postular em favor da empresa JBS S/A, pela não configuração de grupo econômico. Caberá somente à JBS S/A, após sua citação, provar sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução. Fls. 482/483: Homologo a recusa da exequente com relação aos créditos oferecidos à penhora pela executada às fls. 399/402, adotando os mesmos fundamentos de sua manifestação de fls. 482/483. Cite-se nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Cumprido, dê-se vista à exequente para que informe acerca da reinclusão da executada principal no REFIS, a teor das decisões proferidas nos Embargos Infringentes nº 0030917-79.2001.4.03.6100/SP, bem como requiera o que entender de direito para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0040025-17.2000.403.6182 (2000.61.82.040025-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BURKERT & BURKERT LTDA X LOURIVAL BURKERT X APARECIDA MOREIRA BURKERT(SP094310 - EDELI BOVOLON)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. A coexecutada APARECIDA MOREIRA BURKERT foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 07/10/2015, conforme detalhamento de fls. 153/154. Agora, a coexecutada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de aposentadoria e, ainda, de pensão por ela recebida em virtude da morte de seu esposo. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 159/167. Verifica-se que a coexecutada não está regularmente representada. Desta feita, antes de apreciar o pedido de desbloqueio, intime a coexecutada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração devidamente outorgada ao seu causídico. Cumprida a regularização, tornam os autos conclusos para análise do pedido de fls. 155/158.

0062120-41.2000.403.6182 (2000.61.82.062120-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA X HENRIQUE WASSERSTEIN X DAVID SERGIO HORNBLAS X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP023797 - JOSE GREIBER E SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0033608-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033608-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0060645-11.2004.403.6182 (2004.61.82.060645-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTEMES MENDES TEIXEIRA(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, vista a exequente para manifestar-se com relação a alegação de prescrição. Int.

0027775-73.2005.403.6182 (2005.61.82.027775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS

Fls. 157/172: Não conheço do recurso de apelação interposto, pois estranho aos autos em que ainda não foi proferida sentença, estando o feito com determinação de suspensão nos termos do art. 792, do CPC, em virtude de parcelamento do débito.Int.

0019563-29.2006.403.6182 (2006.61.82.019563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0029883-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 342/343: tendo em vista a concordância da fazenda nacional, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, no valor mencionado pelo beneficiário às fls. 282 verso, dando-se ciência a este do teor da decisão de fl. 340/340 verso, com especial atenção ao item 4 da referida decisão.Em seguida, cumpra-se os itens 5, 6 e 7 da decisão de fl. 340/340 verso.Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos para sentença.teor da decisão de fl. 340/340 verso:Fls. 331/336: Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos de nº 80204040862-82 80605021530-21 80706001385-98, na qual as duas primeiras foram extintas por prescrição, e a última remanesceu parcialmente com o valor atualizado trazido pela exequente à fl. 303. O executado interpôs agravo da decisão de fl. 240/240 verso, o qual foi provido parcialmente a fim de condenar a exequente em honorários no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs canceladas (fls. 271/272). Às fls. 282/283 o executado traz o cálculo do valor da condenação requerendo a intimação da Fazenda nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Às fls. 333/336 o executado Embarga de declaração afirmando que seu pedido de condenação da Fazenda, às fls. 282/283 não foi analisado na decisão de fl. 330. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a decisão do agravo do agravo de instrumento número 0026453-90.2012.403.0000, ACOLHO os Embargos declaratórios opostos pelo executado, para análise do petição de fls. 282/283 e determinar que se cumpra o determinado no v. acórdão de fls. 271/272. 1. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.2. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.3. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.Fls. 337/339: Manifeste-se a exequente sobre a quitação integral do débito alegada pelo executado.Após, retornem os autos conclusos.

0031204-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031204-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPEC DE COMUNICAC X OLGA KRELL X ROBERT ALLEN KRELL X CHARLES WILLIAM KRELL(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA E SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHARLES WILLIAM KRELL (fls. 87/114), na qual alega: (i) ilegitimidade para figurar no presente feito, tendo em vista que, embora tenha temporariamente participado do quadro societário da empresa, nunca exerceu administração de maneira arbitrária e ilegal, não sendo o mero inadimplemento do tributo suficiente para sua responsabilização pelos tributos não adimplidos pela executada principal (ii) prescrição intercorrente, posto que a citação do excipiente se deu aproximadamente 08 anos após a citação da empresa. O excipiente juntou aos autos cópia da petição inicial referente à ação declaratória interposta contra a empresa executada e demais sócios, ajuizada com o fim de ver declarado que o autor retirou-se da empresa em 10 de março de 1999, e que durante o período que figurou no contrato social na condição de sócio gerente, não praticou nenhum ato de representação, administração, gestão e/ou gerência. Franqueado o contraditório, a exequente, às fls. 117/122, alegou, em preliminar, o não cabimento de manejo de exceção de pré-executividade, por envolver questão que demanda dilação probatória. Aduziu que tendo a CDA presunção de liquidez e certeza, e constando o nome do sócio nela, cabe ao excipiente a prova de inexistência de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a ser discutida somente em sede de embargos. Por fim, contestou eventual prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos não ficaram paralisados, sendo que a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcançou os demais, nos termos do art. 125, III, CTN. Este o relatório. D E C I D O.A ilegitimidade ad causam, bem como a prescrição intercorrente são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Logo, passo à análise dos argumentos trazidos pela excipiente. Da Prescrição Intercorrente. Razão não assiste o excipiente. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanece parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente. Com efeito, a citação dos demais sócios, ROBERT ALLEN KRELL e OLGA KRELL, que figuram no polo passivo da presente demanda, em 18/03/2008, promoveu a própria interrupção da prescrição em relação ao excipiente. Outrossim, a falta de inércia por parte da exequente afasta a configuração de eventual prescrição intercorrente no caso em apreço. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de

Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB..)No presente caso, não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito, nem tampouco paralisação do feito por período superior a 05 anos. Não há se de acolher, portanto, o argumento de que houve prescrição intercorrente tão somente em virtude do lapso temporal superior a 05 anos entre a citação da empresa e do excipiente. Da ilegitimidade. Razão não assiste o excipiente. Em regra, quando a execução fiscal é ajuizada em face da pessoa jurídica, constando o nome dos sócios da própria CDA, o ônus da prova no afã de elidir os atributos de certeza e liquidez do título recai sobre o sócio da empresa coexecutada. Em outras palavras, quando o nome do sócio já consta na própria CDA, não é ônus da exequente demonstrar que o administrador agiu com excesso de poder ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social. Esse entendimento vigora, inclusive, mesmo após o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que fundamentava a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 562.276/PR. Assim, muito embora o dispositivo supracitado tenha sido declarado inconstitucional, ainda assim persiste o entendimento de que compete ao excipiente provar que não incidiu nas hipóteses previstas nos incisos do art. 135 do CTN, caso seu nome conste na própria CDA que instrui o feito. Nesse sentido, segue julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa-CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 2. No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 29-36. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam do administrador, ao qual compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Esse entendimento prevalece mesmo após a revogação artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428. 3. É cediço que a doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindida de dilação probatória. Logo, sendo meio de defesa, a decisão que julga procedente a exceção de pré-executividade, impõe a condenação a título de honorários, em razão da sucumbência. Na hipótese, contudo, revela-se irrisória a parte em que decaiu a agravada, o que caracteriza a sucumbência mínima, impondo-se a incidência do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido.(AI 00039515520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifos acrescidos. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301856296, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB..) - grifos acrescidos. Com efeito, tendo se utilizando de exceção de pré-executividade, a prova que o excipiente não agiu com excesso de poder deveria ter sido feita de plano. No entanto, o que se vislumbra é que o excipiente não se desincumbiu deste ônus, afinal, não comprovou que à época do fato gerador, nos anos de 1996 a 1998, não exercia poderes de gestão. Por outro lado, consta na ficha

da JUCESP de fls. 79/82, que o excipiente figurou no quadro societário na qualidade de sócio e diretor, assinando pela empresa durante a ocorrência dos fatos geradores (1996 a 1998), retirando-se desta tão somente no ano de 1999. Frise-se, ainda, que a cópia da petição inicial da demanda declaratória ajuizada pelo excipiente contra a executada principal e demais sócios, com o objetivo de ver declarado que no período em que figurou no contrato social da empresa não praticou nenhum ato de representação, administração, gestão e/ou gerência, não é apto a comprovar que, de fato, não exercia poderes de gestão, sobretudo porque juntou somente cópia de decisão judicial homologando acordo entre as referidas partes, sem, contudo haver sequer menção a respeito do teor do acordo. Assim, não comprovando o excipiente que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto, os atributos da liquidez e certeza do próprio título que embasou a presente execução fiscal não foram afastados, o que justifica a manutenção do excipiente no polo passivo desta execução. Por todo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.

0046545-46.2007.403.6182 (2007.61.82.046545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO, ALVARO GONCALVES RODRIGUES e PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (fls. 106/139), na qual alegam ilegitimidade ad causam, ao argumento de que, uma vez decretada a falência da empresa, deveria a Fazenda Nacional habilitar os créditos perante o Juízo onde tramitou o processo falimentar, sendo por conseguinte excluídos os sócios do presente feito. Em resposta, a exequente alegou, preliminarmente, o não cabimento do manejo de exceção de pré-executividade. No mérito, a exequente aduziu que a inclusão dos excipientes no polo passivo deste feito se deu em razão da existência de crime falimentar, justificando o redirecionamento com base no art. 135, inciso III, do CTN. Este o relatório. D E C I D O. A ilegitimidade passiva é matéria conhecida de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos caso acolhidos apoiariam exclusivamente em prova documental pré-constituída. Contudo, o argumento trazido pelos excipientes não sustenta o pedido de exclusão destes do polo passivo da presente execução. Conforme previsão do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Com redação semelhante, prescreve o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A propósito, veja-se o excerto extraído da obra Comentários à lei de execução fiscal: Lei n. 6.830, de 22-9-1980 / José da Silva Pacheco - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 295-296: Na cobrança de sua dívida ativa, a Fazenda não está sujeita a ingressar em concurso de credores, processo de insolvência, falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, mesmo já existindo esses processos, pode a Fazenda propor a ação de execução fiscal no juízo competente, que exclui a competência de qualquer outro, inclusive o de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (art. 5º). Do mesmo modo, se tais processos coletivos ou universais forem posteriores, não altera a competência, relativa à execução fiscal, que prossegue, regularmente, no seu juízo. A Fazenda não está obrigada, sequer, a habilitar-se no juízo da falência ou do inventário ou qualquer outro. Isso não impede, porém, que declare, nesse juízo, o seu crédito e nele peça a reserva de bens suficientes, sem prejuízo da cobrança direta, com a respectiva penhora - grifos acrescidos. Com efeito, a execução fiscal goza de autonomia em relação a qualquer outro procedimento, e no presente caso, a falência não constitui óbice à continuidade da execução fiscal em face dos sócios da falida, corretamente incluídos no polo passivo do feito. O art. 135 do Código Tributário Nacional prescreve que para a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica é preciso a demonstração de que tenham agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Aliás, tal dispositivo tem sido aplicado, inclusive, para os tributos cuja responsabilidade é solidária, como é o caso do IPI. A respeito, veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo teor ressalva que para a inclusão de sócio, mesmo quando se trate de tributo de responsabilidade solidária, deve ficar evidenciada alguma das situações explícitas no art. 135 do CTN: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Apesar da previsão de solidariedade, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. (AI 00243403220134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como visto no julgado colacionado, evidencia-se a possibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio de empresa falida, caso a exequente comprove crime

falimentar. Assim, embora tenha havido falência da empresa executada, forma de dissolução regular, os sócios administradores da empresa falida foram condenados por crime falimentar, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 25/11/2004, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 74/76). Desta feita, a condenação dos excipientes por crime falimentar torna estes responsáveis pelos débitos não recolhidos pela empresa, mormente porque todos possuem poderes de gerência, assinando pela empresa desde 21/03/1968. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0034991-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING RIO MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X COTA BENZECRY AZULAY

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHOPPING RIO MODAS LTDA (fl. 183/188), em face da decisão proferida às fls. 174/175. A embargante alega omissão na decisão, que determinou a penhora on line de ativos financeiros via Sistema Bacen Jud, com a intimação da parte através de seu procurador constituído. Alega a embargante omissão na referida decisão, que não dispôs claramente acerca do prazo inicial para a propositura de Embargos à Execução. É o relatório. Não assiste razão à embargante. A Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 dispõe acerca do prazo pra oposição de embargos, em seu artigo 16. A decisão embargada determina expressamente que a intimação da penhora ocorrerá por mandado, edital, ou, havendo procurador constituído, através de publicação no órgão oficial. Portanto, não cabe ao juízo esclarecer qual o prazo para apresentação de embargos, sendo que a legislação competente claramente dispõe sobre o tema, bem como não há qualquer omissão na decisão embargada. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossegue-se na execução.

0043803-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FE MODAS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 59/62, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois após análise dos documentos acostados pela executada, a DERAT informa que o valor relativo ao DARF DE fls. 20 (leia-se fls. 10), já havia sido imputado ao débito, antes do ajuizamento da ação e o DARF de fls. 21 (leia-se fls. 11), não foi localizado em seu sistema e não possui autenticação bancária, não restando assim comprovado o pagamento. No entanto, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se a executada, ficando dispensada a intimação da exequente nos termos da petição de fls. 59.

0000112-92.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X MARIA REGINA DA COSTA MANSO(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Intime-se a patrona da executada para regularizar a petição de fls. 53/55, assinando-a, sob pena de desentranhamento, bem como para ciência do saldo remanescente informado pela executada às fls. 72. Recolhido o valor ali informado, vista a exequente para manifestação com relação a satisfação da dívida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho de fls. 52, independentemente de nova intimação. Int.

0004716-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Tendo em vista a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0023354-10.2015.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 86, que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada, o feito deve prosseguir quanto à referida decisão. Antes, porém, certifique a Secretaria o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução pela parte executada. Na sequência, considerando que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos artigos 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. No caso de juntada de comprovantes, por meio de petição, deverá ser aposta certidão nos autos principais, com os dados de identificação da petição e sua destinação. No mais, aguarde-se a realização dos referidos depósitos. Int.

0044256-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMIGOR PROJETOS E INFORMATICA LTDA - ME X ANA ISABEL BEZERRA FERRAZ(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X OSNI RODOLFO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de AMIGOR PROJETOS E INFORMATICA LTDA - ME, posteriormente redirecionada para ANA ISABEL BEZERRA FERRAZ e OSNI RODOLFO FERREIRA. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 89/95), ANA ISABEL BEZERRA FERRAZ alegou ilegitimidade passiva, em virtude de a exequente não ter demonstrado que a excipiente agiu com excesso de poder, dolo ou fraude, não sendo a mera inadimplência tributária motivo suficiente para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pela excipiente, alegando, em contrapartida, que a sócia ANA ISABEL BEZERRA FERRAZ foi incluída no presente feito em decorrência da dissolução irregular da empresa, razão pela qual não subsiste motivo para ser excluída do polo passivo desta demanda executiva. Relatei. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conhecida de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade.

Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos da excipiente, porque tais argumentos caso acolhidos apoiar-se-iam exclusivamente em prova documental pré-constituída. Contudo, o argumento trazido pela excipiente não sustenta o pedido de exclusão desta do polo passivo da presente execução. Da ilegitimidade passiva. Alega a excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Argumenta em prol das suas alegações que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando praticarem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a falta de recolhimento do tributo capaz de por si só deflagrar a responsabilidade dos sócios. Razão não assiste à excipiente. Conforme esclarecido pela exequente, a legitimidade da excipiente para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. Logo, a dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 27/08/2012, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 34, o que autorizou o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 51/53), dá conta de que a excipiente figurava como sócia administradora, assinando pela empresa executada. Desta feita, caracterizada está a legitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo desta ação executiva, seja em razão do correto redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em razão de a excipiente figurar no quadro da empresa como sócia com poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular desta. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado OSNI RODOLFO FERREIRA, no endereço de fl. 43, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 38/39. Expeça-se, ainda, mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da coexecutada ANA ISABEL BEZERRA FERRAZ, no endereço de fl. 40, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 38/39.

0059236-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORICULTURA TOULOUSSE LTDA ME(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)

Fls. 67/78: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta

decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0023965-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA MANZINE(SP114540 - ANTONIO ROBERTO MANZINE)

Tendo em vista que o patrono da autora retirou os autos em carga, após a manifestação da exequente de fls. 74, tomando ciência, portanto, que não juntou aos autos todas as certidões necessárias, aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada da certidão de objeto e pé da ação anulatória ali mencionada. Juntada a certidão necessária, vista à exequente. Silente, tomem-me os autos conclusos.

0032780-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0052233-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL)

1. Fls. 154/166: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020982-88.2015.403.0000 pela parte executada, contra a decisão de fl. 150/151 proferida por este juízo, bem como o acórdão proferido em relação a este recurso (fls. 165/166). 2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 118/149, suspendo o curso da presente execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. 3. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. 5. Intime-se o executado desta decisão.

0025534-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMIGOR PROJETOS E INFORMATICA LTDA - ME(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de AMIGOR PROJETOS E INFORMATICA LTDA - ME. Por sua vez, suposta sócia da empresa executada vem aos autos requerer, em sede de exceção de pré-executividade, sua exclusão do feito. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da petição formulada pela excipiente, em razão desta não figurar no polo passivo da lide. Oportunamente, pleiteou a apreciação do pedido de fl. 90. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa do executado, sendo cabível para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às

causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Para tanto, antes da apreciação do mérito da defesa manejada pela executada, é preciso analisar o preenchimento das próprias condições mínimas para análise do mérito. Por sua vez, de acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, falta a excipiente interesse de agir. Por sua vez, tratando-se de matéria de ordem pública, pode a matéria, inclusive, ser apreciada ex officio. A falta de interesse processual se evidencia no caso em tela, entre outros aspectos, pela ausência de utilidade que o provimento jurisdicional possa lhe propiciar. No caso dos autos, não fazendo sequer parte do polo passivo desta demanda, utilidade nenhuma se vislumbra na manifestação da excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 90: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 92, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 91. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0033902-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITPRINT EDITORACAO E GRAFICA DE CONVENIENCIA LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

1. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 25/28, previamente à análise do pedido da executada de oferecimento de bens à penhora (fls. 17/23), prossiga-se na execução, nos termos do despacho de fl. 16/verso, a partir do item 2, observando o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 26.2. Não concretizada a ordem, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se, conclusivamente, quanto aos bens oferecidos à penhora pela parte executada.3. Int.

0034441-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Trata-se de execução na qual a executada, por meio de exceção de pré-executividade, informa que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. Em sede de antecipação de tutela, requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito. Requer, ainda, a intimação da exequente, para que se manifeste acerca da exigibilidade do crédito em cobro, sendo posteriormente determinada a suspensão do feito até a quitação do débito. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Por fim, antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, vista a exequente para que preste informações acerca do parcelamento noticiado, informando a sua regularidade ou eventual rescisão do acordo. Int.

0041477-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARBA INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 187. Tendo em vista que a advogada vem atuando no feito desde setembro de 2015, sem procuração e juntada de atos constitutivos da empresa, defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento de suas manifestações e exclusão de seus dados do sistema processual. Regularizado, vista a exequente para manifestação quanto à garantia ofertada. Não cumprido, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 188/205 e prossiga-se na execução, nos termos do r. despacho de fls. 174 e verso. Int.

0046815-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Regularizado e, se em termos, expeça-se a certidão solicitada e nada mais sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048153-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTOTRAUMATOLOGIA SANTA TEREZINHA LTDA - EPP(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0049205-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVAC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 221/402

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de IRPJ.Por sua vez, em petição de fls. 74/121, a executada requereu a suspensão do feito, em razão da existência de parcelamento do crédito, bem como exclusão do seu nome no CADIN.Conforme determinado à fl. 122, a exequente foi intimada para que se manifestasse acerca do eventual parcelamento alegado pela executada. No entanto, antes da manifestação da exequente, a executada, consoante petição de fls. 124/140, reiterou os pedidos da manifestação de fls. 74/121, juntando nova documentação comprobatória do aludido parcelamento. Foram os autos remetidos à exequente, conforme decisão de fl. 141, para que se manifestasse sobre o acordo em discussão.A exequente, por sua vez, limitou-se a afirmar que a executada formalizou pedido de parcelamento, tendo a adesão se dado em 18/11/2014, requerendo a suspensão do feito por prazo de 180 dias (fls. 142/146).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Inicialmente, vejamos disposições legais pertinentes:Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

Lei n. 14.095/2005Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada, tendo sido, ainda, a alegação de parcelamento confirmada pela própria exequente, além da suspensão da execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito.Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a esse Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Determino à exequente, ainda, que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN. Int.

0068335-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAHD IBRAHIM BARCHIN(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fls. 44/48: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, após a parte interessada recolher a taxa correspondente. Int.

0046900-75.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que estes autos foram redistribuídos do Município de Brotas/SP para esta Subseção Judiciária da Capital, intemem-se as partes para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Se necessário, expeça-se carta precatória. Na ausência de manifestação conclusiva por ambas as partes, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055690-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 405/406), em face de decisão de fl. 394, a qual recebeu os embargos sem suspensão da ação de execução fiscal, ao argumento da existência de omissão. A execução fiscal teve decisão recente (fls. 653/657 dos autos nº 0047640-14.2007.403.6182 - trasladada às fls. 395/399), rejeitando a alegação de excesso de penhora (item 2 - fl. 399), bem como determinando o levantamento de inúmeras constrições, as quais inclusive já foram cumpridas, restando pendente a intimação do embargante acerca de mencionada decisão. Como expressamente consignado, o valor das inscrições atualizadas até julho/2013 alcançava R\$ 9.061.070,39, sendo superior ao indicado pela executada como resultante das penhoras efetivadas R\$ 7.730.000,00. Logo, a certidão de fl. 393 não contém qualquer equívoco, uma vez que a execução fiscal não se encontra garantida. Ressalte-se que as penhoras pendentes de formalização naqueles autos não serão suficientes para garantir a execução fiscal, tanto pelo elevado valor do débito, quanto pela existência de discussão acerca da anterior aquisição dos referidos bens, além do fato de que o mesmo imóvel garante mais de duas execuções fiscais de elevado montante. Dessa forma, não se verifica qualquer vício na decisão. Ficam rejeitados os embargos declaratórios.

0020397-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 656/657), em face de decisão de fl. 645, a qual recebeu os embargos sem suspensão da ação de execução fiscal, ao argumento da existência de omissão. A execução fiscal teve decisão recente (fls. 653/657 dos autos nº 0047640-14.2007.403.6182 - trasladada às fls. 646/650), rejeitando a alegação de excesso de penhora (item 2 - fl. 650), bem como determinando o levantamento de inúmeras penhoras, as quais inclusive já foram cumpridas, restando pendente a intimação do embargante acerca de mencionada decisão. Como expressamente consignado, o valor das inscrições atualizadas até julho/2013 alcançava R\$ 9.061.070,39, sendo superior ao indicado pela executada como resultante das penhoras efetivadas R\$ 7.730.000,00. Logo, a certidão de fl. 644 não contém qualquer equívoco, uma vez que a execução fiscal não se encontra garantida. Ressalte-se que as penhoras pendentes de formalização naqueles autos não serão suficientes para garantir a execução fiscal, tanto pelo elevado valor do débito, quanto pela existência de discussão acerca anterior aquisição dos referidos bens, além do fato de que o mesmo imóvel garante mais de duas execuções fiscais de elevado montante. Dessa forma, não se verifica qualquer vício na decisão. Ficam rejeitados os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031065-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) FELISA PARTICIPACOES LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 119.680, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.049637-2, com pedido para que: (...) sejam os presente embargos julgados PROCEDENTES, determinando-se o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem, situado na Rua Guarará, nº 58, 12º andar, apt. 121 - 28º Subdistrito Jardim Paulista, São Paulo, objeto da matrícula nº 119.680, com a consequente manutenção da posse do imóvel na pessoa da Embargante. (sic fl. 05). Recebo os presentes embargos de terceiro, bem como determino a suspensão da execução fiscal no tocante ao imóvel matrícula nº 119.680, do 4º CRI de São Paulo, devido à discussão existente neste autos. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0039372-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MANUELA FERRAZ HIRATA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 522/534: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela Embargante. Mantenho a decisão de fl. 512 por seus próprios fundamentos. 2. Diante da manifestação da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, trasladada às fls. 535/544, concernente aos imóveis de matrículas nºs 171.589, 171.590, 171.591 e 171.592, todos do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto deste feito, determino que sejam trasladadas cópias dos compromissos de compra e venda dos imóveis de matrículas nºs 171.589 e 171.591 (fls. 205/211) para aqueles autos, bem como que se aguarde o cumprimento da decisão proferida no executivo fiscal. 3. Intime-se.

0054327-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) BENEDICTA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X CONCEICAO DE AZEVEDO FORSTER X LEDOUARD DE MELLO FORSTER JUNIOR(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP333276A - KARINA MIQUELETO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 122.447, do 4º Cartório de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 223/402

Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.049637-2, com pedido para que: Ao final, seja confirmada a antecipação da tutela, julgando-se a ação procedente, baixando-se em definitivo a constrição judicial, com a condenação da Embargada em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (sic fl. 09). Recebo os presentes embargos de terceiro, bem como determino a suspensão da execução fiscal no tocante ao imóvel matrícula nº 122.447, do 4º CRI de São Paulo, devido à discussão existente neste autos. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0054330-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) BENEDITA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X CONCEICAO DE AZEVEDO FORSTER X LEDOUARD DE MELLO FORSTER JUNIOR(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 122.447, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.0047640-3, com pedido para que: Ao final, seja confirmada a antecipação da tutela, julgando-se a ação procedente, baixando-se em definitivo as constrições judiciais, com a condenação da Embargada em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (sic fl. 12). Recebo os presentes embargos de terceiro, bem como determino a suspensão da execução fiscal no tocante ao imóvel matrícula nº 122.447, do 4º CRI de São Paulo, devido à discussão existente neste autos. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nome na certidão de habilitação de Gilvani (fls. 329) e da procuração Juvani (fls. 298), promovendo se for o caso a regularização da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009364-61.2014.403.6183 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003147-65.2015.403.6183 - JOSE GUILHERME RODRIGUES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004171-31.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004407-80.2015.403.6183 - VALDERLY XAVIER AVELAR(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 224/402

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 113.Int.

0007217-28.2015.403.6183 - MARIA JOCY DE TOLEDO CAMPOS MARASTON FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008916-54.2015.403.6183 - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0009342-66.2015.403.6183 - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0009755-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP151823 - MARIA HELENA CORREA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009889-09.2015.403.6183 - ANTONIO SOUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0009893-46.2015.403.6183 - EVA DE JESUS DO CARMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006399-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006897-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009443-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000850-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Fls. 87 a 89: não se desconhece a possibilidade legal de execução de valor incontroverso do julgado. Entretanto, a lide previdenciária, de natureza eminentemente alimentar, apresenta uma série de especificidades, principalmente em relação à evolução da renda mensal inicial, que inviabilizam, antes do trânsito em julgado da decisão, considerar-se incontroversa qualquer parte do crédito. Assim, não há que se falar em valor incontroverso, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios. 2. Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, tem-se ciência do teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438/CJF. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.3. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000869-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006795-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Fls. _____: não se desconhece a possibilidade legal de execução de valor incontroverso do julgado. Entretanto, a lide previdenciária, de natureza eminentemente alimentar, apresenta uma série de especificidades, principalmente em relação à evolução da renda mensal inicial, que inviabilizam, antes do trânsito em julgado da decisão, considerar-se incontroversa qualquer parte do crédito. Assim, não há que se falar em valor incontroverso, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios. 2. Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, tem-se ciência do teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438/CJF. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.3. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000899-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON X LUIZ OSVALDO DE FARIAS X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 545.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 588.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002221-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0006725-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0006884-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0005053-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-90.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0009609-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 30.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009636-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA ALVES DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 228/402

HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009644-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Suspendo o presente feito para que se promova a habilitação nos autos principais.Int.

0009647-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009657-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009661-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009674-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 33.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009675-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009686-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009700-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009780-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009784-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010289-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requerida pela AADJ, para o imediato cumprimento da determinação de fls. 325. Int.

Expediente N° 10269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011818-94.1999.403.6100 (1999.61.00.011818-4) - ALCIDES GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005422-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005422-9) - VALDEVINO DIAS DA ROCHA(SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7) - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1) - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 230/402

0000360-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000360-8) - VALTER ELIAS FERREIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0062064-92.2007.403.6301 (2007.63.01.062064-3) - MARIA APARECIDA GOMES ROSSETO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002427-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002427-0) - FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo nos termos da habilitação de fls. 315, incluindo a cohabilitada Adacy Marques de Souza. 2. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.5. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003128-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003128-9) - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005985-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005985-8) - CINTIA MARIA MACHADO SOARES(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0) - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003405-51.2010.403.6183 - JOSE VENDRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007379-96.2010.403.6183 - ODETE DURAES LINCZUK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007207-23.2011.403.6183 - NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a

autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014130-65.2011.403.6183 - WILSON DE FREITAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001133-16.2012.403.6183 - LUCI DA SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003333-59.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003617-67.2013.403.6183 - SEBASTIAO DAS GRACAS BARBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010226-66.2013.403.6183 - URBANO ARSENO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001130-90.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERTINHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001912-97.2014.403.6183 - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010736-45.2014.403.6183 - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004386-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004386-6) - REGINA HELENA CIAMPI(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005212-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005212-6) - THEREZINHA BORGES GUILHERME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3) - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6) - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9) - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de

instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000024-30.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a

autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.5. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010748-93.2013.403.6183 - MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 2. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.5. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 236/402

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003833-57.2015.403.6183 - EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000620-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000620-5) - NOEMIA MOURA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0012951-96.2011.403.6183 - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, intime-se a Defensoria Pública da União para que cumpra o despacho de fls. 144.2. No silêncio, ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002725-90.2015.403.6183 - WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009435-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009437-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010392-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003768-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004729-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004730-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005047-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005054-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008778-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009648-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 10272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008535-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009675-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010985-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004734-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005036-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005046-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os

autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009612-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009642-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009669-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009671-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9) - GUALTER DE JESUS CEPEDA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GUALTER DE JESUS CEPEDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1) - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em Secretaria.intime-se.

0005130-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005130-4) - HELENO LIMA DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6) - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0006560-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006560-5) - SEVERINO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9) - MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6) - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0095558-70.1991.403.6183 (91.0095558-2) - HERCULES APRILE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 193 - Especifique a parte autora, detalhadamente, quais documentos pretende que sejam desentranhados dos presentes autos.No silêncio, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X

BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

O INSS apresentou cálculos na fase executiva (fls. 366-440), tendo a parte autora com eles concordado (fls. 444-454). No entanto, o feito foi enviado contadoria judicial (fl. 464). Esta por sua vez, constatou algumas irregularidades no cálculo do INSS e apresentou novos (fls. 468-489). Instadas, as duas partes concordaram com os cálculos apresentados, sendo os mesmos acolhidos (fl. 557). No tocante à MARIA LUCIA DOS SANTOS, foi determinada a expedição de seu ofício requisitório. No entanto, o INSS às fls. 636-707, peticionou alegando erro material nos cálculos da referida autora, sob o fundamento de que não foi observada a Lei nº 11.960/2009, apresentando novos cálculos. Já a autora, ao se manifestar, apresentou cálculos para citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 715-718). E como não houve concordância da autora quanto aos novos cálculos apresentados pelo INSS, foi determinado o cancelamento do ofício precatório expedido em seu favor e determinada a remessa dos autos à contadoria para dirimir a controvérsia (fl. 727). A contadoria judicial apresentou novos cálculos para a autora Maria Lucia dos Santos (fls. 738-745), ficando as partes cientes deles neste ato. Em respeito ao princípio da isonomia, onde as partes, clamando por justiça, devem ser colocadas no processo em absoluta paridade de condições, o valor devido para a autora em comento deve ser àquele já acolhido na fl. 557, até porque o INSS já havia concordado com o cálculos apresentados e seu questionamento em sede de erro material trata-se, na verdade, de não aceitação da correção monetária utilizada. Assim sendo, deve ser mantido o valor de R\$ 150.056,00, atualizado até 03/2012, para a referida autora, conforme cálculos de fls. 468-489, já acolhido à fl. 557. Em consequência, expeça-se ofício requisitório do valor total devido à autora MARIA LUCIA DOS SANTOS. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, see em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro e as respostas dadas pelo Setor de Precatório, conforme email anexo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de devolução do valor depositado para posterior estorno e expedição de novo ofício contendo o valor integral. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No ofício requisitório nº 20150000591, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, onde se lê: VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 267.164,07, leia-se: R\$26.716,40. Assim, altere a Secretaria o referido ofício.Altere ainda o ofício requisitório nº 20150000590, expedido em favor de PEDRO DA ROCHA LINS, a fim de que no campo: MESES EXERCÍCIOS ANTERIORES, conste: 121, em vez de 1. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para

transmissão.Int.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Fls. 287-291 - Indefiro o pagamento de honorários advocatícios contratuais, eis que o art. 22 da Resolução 168/2015, do Conselho da Justiça Federal assim dispõe: Caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 parágrafo 4º, da Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.. Ademais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e seu causídico deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência À parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em Secretaria.Intime-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224 - Tendo em vista que o ofício precatório nº 20150000231, expedido em favor de MARLENE SILVA, será pago em 2016, bem como ao fato de estar o mesmo bloqueado, aguarde-se o pagamento do referido ofício, arquivado em Secretaria, até seu efetivo pagamento ou até provocação no tocante a ação nº 0036440-02.2011.403.630, ajuizada perante este Juízo em nome de CICERA VANEKI BARBOSA, que encontra-se no E.TRF da 3ª Região, em sede de Apelação. Ressalto que, ambas as ações, conforme informou o INSS, à fl. 161, pleiteiam o benefício pensão por morte, oriundo do falecido ROSALVO JESUS DA ROCHA.Intime-se.

Expediente N° 10189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330-332: Conforme extratos anexos, verifica-se que o INSS cumpriu a tutela antecipada concedida nestes autos, implantando o benefício.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 328, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int. somente a parte autora. Cumpra-se.

Expediente N° 10190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 466: ciência às partes.2. Faculto à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria, pois compete ao autor trazer aps autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312117-64.2005.403.6301 - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de FELICIO ALFIERI, ocorrido em 05/10/2000 (certidão de óbito à fl. 07). Aduz que formulou pedido administrativo em 09/08/2004, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 284). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 278/282). Às fls. 283/290 e 333/343, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, ocasião em que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 344/348). O INSS recorreu pleiteando a cassação da tutela antecipada (fls. 355/362). Referido recurso foi recebido como agravo, ao qual foi dado provimento (fls. 403/404), tendo sido determinada a revogação da tutela, cuja cessação está comprovada a seguir: Interposto recurso extraordinário pela parte autora (fls. 406/414), tendo sido proferida decisão que determinou que o mesmo ficasse retido nos autos para processamento posterior (fls. 422/423). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 428/429). Houve réplica (fls. 432/445). Intimadas as partes, não houve requerimento de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 130, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O falecido, quando do óbito, em 05/10/2000, aparentemente não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CNIS apresentado às fls. 285/287, seu último vínculo de trabalho foi no período de 03/04/1984 a 25/10/1984. Após, verteu contribuições entre 01/1985 e 01/1985, 11/1990 e 13/1990, 04/1994 e 04/1995. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Alega a autora, contudo, que o segurado falecido manteve vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado entre 13/09/1999 e 28/04/2000 apresentando, nesse sentido, cópia da CTPS com anotação do vínculo pela 54ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 120), bem como cópia da reclamação trabalhista. Conforme se depreende dos autos, a reclamação trabalhista foi proposta pelo de cujus em 07/2000 em face de LABORATÓRIO RODABRILL LTDA. (fls. 143/145). A fim de comprovar a existência do vínculo foram apresentados diversos documentos na reclamação trabalhista, entre eles: correspondências em que o falecido aparece como gerente comercial de vendas da empresa (fls. 150/163). O Senhor Felício faleceu no curso da demanda, tendo sido habilitada sua esposa como representante do espólio. Realizada audiência, foram colhidos depoimentos da representante do espólio e da reclamada (fl. 178). Em sua defesa, a reclamada não contestou o vínculo empregatício, apenas refutando a remuneração e horas extras pleiteadas, bem como informando ter havido rescisão do contrato por justa causa (fls. 181/186). Foram apresentados pela reclamada recibos de pagamento referentes ao período de janeiro a março de 2000 (fls. 192/194). Diante da ausência de conciliação, o processo foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o vínculo laboral entre 13/09/1999 e 28/04/2000 (fls. 206/211). A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 211/220) ao qual foi negado provimento (fls. 237/240), com trânsito em julgado em 12/12/2001 (fl. 242). Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (13/09/1999 a 28/04/2000), conclui-se que, na data do óbito (05/10/2000), o mesmo ostentava a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos para a

concessão do benefício, faz jus a autora à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo efetuado em 09/08/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI o benefício de pensão por morte desde a DER (09/08/2004), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/08/2004- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA (SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO (SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 378: Defiro à parte autora vista dos autos, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004309-71.2010.403.6183 - ETELVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO DA SILVA ANTUNES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 84, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, enquanto às fls. 197/198 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastada a existência de prevenção. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 204/212). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 218/235), ao qual foi dado provimento, conforme se verifica de fls. 236/239. Houve réplica (fls. 281/289). Foi designada perícia para o dia 21/10/2014, com especialista em medicina legal e perícias médicas. Laudo médico apresentado às fls.

326/333. Manifestação da parte autora, conforme fls. 336/337. Foi realizada perícia com especialista em ortopedia em 07/04/2015. Laudo médico apresentado às fls. 345/355. Manifestação da parte autora, conforme fls. 357/360. À fl. 362, restou indeferido o pedido de realização de audiência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias. Em seu laudo de fls. 326/333, a especialista em medicina legal e perícias médicas consignou que o autor não apresenta incapacidade laborativa para o trabalho e sugeriu a realização de perícia com ortopedista. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de movimento e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas (fl. 350). Fixou o expert a data de início da incapacidade em 08/04/2010, com sugestão de reavaliação em 8 meses a partir da data da perícia ocorrida em 07/04/2015. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 215/217, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de emprego entre 03/12/1973 a 05/09/1989. Após, passou a verter recolhimentos sob código 1007 e 1406. Recebeu benefício de auxílio-doença em diversos períodos, o último deles entre 16/07/2010 e 18/11/2010. Nessas condições, tenho que em 08/04/2010, data de início da incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.494.286-9, desde o dia seguinte à sua cessação. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença NB 541.494.286-9, desde o dia seguinte à sua cessação, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 08 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada. (fls. 236/239). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas

homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: rest. auxílio-doença NB 541.494.286-9- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/07/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmada P. R. I. C.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ZULEICA SARAIVA BRINKMANN e BRUNO SARAIVA BRINKMANN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e genitor, RENE BRINKMANN JUNIOR, ocorrido em 16/05/2011 (certidão de óbito à fl.19).Informam que formularam pedido administrativo em 31/05/2011, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 82).Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Às fls. 83/84, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 97/114, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo.Realizada audiência em 14/10/2013, colheu-se depoimento pessoal da autora e de uma testemunha. Na mesma ocasião, o INSS ofereceu contestação oral e foi deferido o pedido de oitiva do empregador (fls. 115/117).Às fls. 137/138, foi colhido o depoimento do empregador Marcelino Antonio da Silva, bem como alegações finais da parte autora.Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor dos autores, bem como deferida a tutela (fls. 155/158).Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram conhecidos e providos, tendo sido determinada a anulação da sentença, cancelamento da tutela (fls. 161/165 e 195/196).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 215).O INSS apresentou nova contestação (fls. 233/242).Às fls. 243/244, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MPF manifestou-se pela procedência do feito (fl. 254/256).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filho menor à época do óbito (conforme certidão de casamento de fl. 14 e certidão de nascimento de fl. 15) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 16/05/2011, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 50/55, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 02/05/1985 a 30/10/1986. Após, verteu recolhimentos como contribuinte individual entre 07/1987 e 11/1990. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça.No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Alegam os autores, porém, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 02/04/2010 até a data de seu óbito com a empresa Grupo Virtu Tec Assessoria Empresarial e Contábil Ltda., no cargo de motorista. A fim de comprovar referido vínculo, apresentaram os seguintes documentos:1. CTPS do falecido com anotação do vínculo para o cargo de motorista, com admissão em 02/04/2010, sem data de saída (fl. 34);2. Declaração do empregador informando a realização de RDT para retificar número do PIS do falecido no cadastro junto à CEF (fls. 68/69);3. Extrato de FGTS em nome do autor em que consta data de admissão em 02/04/2010 (fl. 70);4. Inscrição no CNIS (com informação data de início, sem constar data de saída) - fl. 52;5. Declaração do empregador de que o falecido foi seu empregado, bem como cópia da FRE (fls. 71/72);6. Recibos de pagamento em nome do falecido referente ao período de Novembro/2010 a Janeiro/2011 (fls. 143/146);A parte ré impugna os documentos apresentados sob o fundamento de que não há ordem cronológica no livro de registro dos empregados. Refere haver rasura no campo PIS e marcação a lápis

na data do falecimento. Afirma ainda que a RAIS e o CAGED foram enviados à CEF em 12/07/2011, portanto pós óbito (fl. 115). Contudo, as alegações do INSS não merecem prosperar. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se consistente para garantir a existência do vínculo laboral no período de abril de 2010 até o óbito. Em seu depoimento, o empregador Marcelino esclareceu no tocante à ordem cronológica do livro de registro que, na verdade, o registro de outra funcionária foi retroativo, mas que os demais registros estão em ordem cronológica. Quanto ao número do PIS, disse que foi inicialmente informado errado ao empregador, tanto que a empresa Grupo Virtu precisou fazer uma RDT (Retificação de dados do Trabalhador) à Caixa Econômica Federal referente a uma conta vinculada no FGTS do de cujus, o que justifica a rasura na ficha de registro do empregado. A testemunha Daniel Henrique Lima Pedroso, por sua vez, afirmou que trabalhou na empresa Virtu com o Sr. René e que tal vínculo perdurou até seu óbito. Esclareceu a testemunha, ainda, que seu vínculo de emprego não está formalizado com a empresa Virtu Tec Assessoria Contábil Ltda., que exerce a mesma função que exercia o funcionário falecido (motorista) e que recebe por mês R\$ 1500,00, o mesmo valor que a autora afirma que recebia seu falecido marido. No que tange à questão da extemporaneidade das informações sociais e falta de recolhimento de contribuições, importante salientar que o segurado empregado não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração. Nessa perspectiva, não pode o falecido ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas à empresa. Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (02/04/2010 a 16/05/2011), conclui-se que na data do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, os autores fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (16/05/2011).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos autores ZULEICA SARAIVA BRINKMANN e BRUNO SARAIVA BRINKMANN o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de RENE BRINKMANN JUNIOR (16/05/2011), pagando-lhes as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico os efeitos da tutela jurisdicional deferida às fls. 243/244. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/05/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0039542-61.2013.403.6301 - EDILENO BATISTA DE LIMA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 294 em face da r. sentença de fls. 276/288 alegando a existência de contradição no julgado eis que não estaria claro se o período de 01.09.1971 a 11.04.1972 deve ser considerado como comum ou de atividade especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com os embargos de declaração tem o magistrado a oportunidade de completar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida. Nesse sentido, providos os embargos de declaração para prestar o seguinte esclarecimento: às fls. 278, analisou-se a existência do vínculo laboral no período indicado, eis que o mesmo não constava da contagem do INSS de fl. 268 para, após, verificar a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, o que restou confirmado conforme constou de fl. 284-verso. Verifica-se, inclusive, que o período de 01.09.1971 a 11.04.1972 foi computado como especial no cálculo de tempo de contribuição, conforme tabelas de fls. 287-verso e 288. Assim, acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que o período de 01.09.1971 a 11.04.1972 deve ser considerado como tempo especial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado anteriormente proclamado. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0039970-43.2013.403.6301 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007987-55.2014.403.6183 - KLEBER CARVALHO DE SA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KLEBER CARVALHO DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 32/42), a parte autora interpôs agravo (fls. 43/47). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 48/51). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/68). Houve réplica (fls. 70/88). Instados a especificarem as provas (fl. 89), a parte autora requerer produção de prova pericial (fl. 90) e o réu nada requereu (fl. 91). O requerimento de elaboração de perícia restou indeferido,

com fundamento no artigo art. 330, I do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas as parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em

razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008719-36.2014.403.6183 - RICARDO KELLNER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009159-32.2014.403.6183 - ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009268-46.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011261-27.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS MOLINA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 21.07.2014 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 170.940.858-5, DER em 04.11.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 77). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 80/91). Houve réplica (fls. 93/94). Encerrada a instrução (fl. 96), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por

agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e

7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a

partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como

tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.07.2014 (fls. 24/26) que o autor exerceu na CESP Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, as funções seguintes no período controvertido (de 06.03.1997 a 21.07.2014): (a) eletricitista III (de 01.06.1990 a 30.06.1998); (b) técnico em eletricidade I (de 01.07.1998 a 31.01.2000); (c) técnico especializado pleno (de 01.02.2000 a 30.06.2002); (d) técnico especializado sênior (de 01.07.2002 a 30.04.2005); (e) encarregado polo (de 01.05.2005 a 31.05.2006); e (f) técnico de operação de subestação sênior (a partir de 01.06.2006). O segurado era incumbido de executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts qualifica as atividades desenvolvidas ao longo do intervalo de 06.03.1997 a 21.07.2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 28 anos, 1 mês e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 21.07.2014 (CESP Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.940.858-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.11.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 170.940.858-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.11.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 21.07.2014 (CESP Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A) (especial)P.R.I.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AFRÂNIO RODRIGUES DA ROCHA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço do período de 02/01/1972 a 28/12/1975 em que desenvolveu atividade de aluno aprendiz; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 12/08/1976 e 15/12/1976, 13/07/1978 e 01/12/1978, 17/04/1996 e 24/05/2000, 21/11/2005 e 26/12/2005, 13/02/2006 e 26/07/2006 e entre 18/09/2006 e 20/04/2011; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a DER 25/02/2014, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 177/178, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 184/191). Houve réplica (fls. 196/198). Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE ALUNO APRENDIZ. Objetiva a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, desenvolvido em escola técnica durante o período de 02/01/1972 e 28/12/1975, a fim de que seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O direito ao cômputo da atividade de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria encontra amparo na Súmula 96 do TCU, bem como nos arts. 67 e 69 do Decreto-Lei 4.073/42, e 2º, 3º e 5º do Decreto-Lei 8.590/46. A Súmula nº 96, do Tribunal de Contas da União, porta a seguinte redação: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Deve-se observar, ainda, a regulamentação contida na Instrução Normativa do INSS de número 77 publicada em 21.01.2015 conforme abaixo discriminado: Art. 76. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados: I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias; II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas industriais ou técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber: a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial; III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que: a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946); b) entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942); e c) entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942). Art. 77. Os períodos citados no art. 76 serão considerados, observando que: I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado bastando assim a comprovação do vínculo; II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e III - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. O Egrégio STJ já decidiu anteriormente pela possibilidade de reconhecimento do período de aluno aprendiz para fins previdenciários, ressalvando, porém, a necessidade de que a atividade seja remunerada (REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000). No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o

montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.- Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda.- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002198-12.2001.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do respectivo período, sendo prescindível a existência de remuneração pecuniária. II- Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum.III- A soma do tempo de serviço reconhecido em juízo ao período incontroverso, reconhecido administrativamente, confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios.IV- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. IX- Apelação provida.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006904-59.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 03/12/2007, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 208) - grifos nossosFoi carreada aos autos, às fls. 28/29, certidão expedida pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará no sentido de que o autor prestou serviços na forma de aluno-aprendiz no extinto Colégio Agrícola Juvenal Galeno, durante o período de 02/01/1972 e 31/12/1972, 02/01/1973 e 31/12/1973, 02/01/1974 e 31/12/1974 e 02/01/1975 e 31/12/1975, destacando que em virtude de atividades práticas exercidas nos campos de culturas e criação recebeu como forma de remuneração vestuário, alimentação e pousada.Verifica-se, portanto, que não se tratava apenas de um curso profissionalizante, mas sim, havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, restando caracterizado o vínculo empregatício, uma vez que ficou comprovada a retribuição pecuniária, prestada de forma indireta, por parte do Estado.In casu, embora a Certidão não seja contemporânea aos fatos, não deve ser descartada, pois expedida em papel timbrado da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e Aprendizagem, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Ceará. Assim, é de se reconhecer a atividade desenvolvida pelo autor na condição de aluno-aprendiz de escola pública, fazendo jus à contagem dos períodos de 02/01/1972 a 31/12/1972, 02/01/1973 a 31/12/1973, 02/01/1974 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 31/12/1975 como tempo de serviço para fins previdenciários. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da

aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte

forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso

seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que

o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 12/08/1976 e 15/12/1976 e entre 13/07/1978 e 01/12/1978 verifico que a parte autora trabalhou como cobrador, conforme consta das anotações de sua CTPS de fls. 51 e 52, junto à Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel. De acordo com as declarações de fls. 30 e 33 e PPPs de fls. 31/32 e 34/35, o autor tinha por atribuição ficar sentado junto à catraca, no interior do ônibus, para receber passes ou dinheiro dos passageiros, e quando necessário, realizar o troco. No término de sua jornada, fazer o fechamento da fêria, prestando conta na recebedoria da empresa. Desta forma, referidos vínculos podem ser reconhecidos como especial por atividade profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. O autor pretende também o reconhecimento da especialidade do interstício de 17/04/1996 a 24/05/2000, laborado como ajudante de construção de linhas na Eletropaulo, em que alega ter desempenhado suas funções em condições especiais. A parte autora apresentou registro em CTPS anexada à fl. 62 e juntou formulário PPP às fls. 36/37. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 05/11/2003 dá conta do exercício das funções e atividades seguintes: ajudar em serviços de manutenção em linhas de subtransmissão, energizadas, de acordo com orientação de superiores, a fim de manter as linhas e seus equipamentos dentro dos padrões preestabelecidos de conservação. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do sistema elétrico de potência. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V ao longo de todos os intervalos. É nomeado responsável pelos registros ambientais para todo o período. O INSS considerou como especial, em sede administrativa, o período de 17/07/1996 a 05/03/1997 (fl. 80). Contudo, como acima explanado, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral exercida com exposição a agente agressivo eletricidade após a vigência após a edição do Decreto n. 2.172/97. Importa salientar que da análise dos documentos anexados restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Quanto aos períodos de 21/11/2005 a 26/12/2005, 13/02/2006 a 26/07/2006 e de 18/09/2006 a 20/04/2011 há anotação em CTPS para os cargos de ajudante de eletricista, oficial eletricista e meio-oficial eletricista (fls. 62, 63 e 58, respectivamente). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14/02/2014 (fls. 40/43) que o autor exerceu as seguintes atividades: a) entre 21/11/2005 a 26/12/2005 o meio eletricista no exercício habitual de suas atividades exerce suas tarefas de montagem de torres e postes, colocação de equipamentos e lançamento de cabos; b) de 13/02/2006 a 26/07/2006, planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicações, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos; c) entre 18/09/2006 e 20/04/2011, ficou incumbido de exercer suas tarefas em montagem e desmontagem de estrutura metálica, lançamento de cabos condutores, para-raios, regulagem e grampeação dos cabos. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 88.000 volts, calor de 149 IBUTG e ruído de 79dB entre 21/11/2005 e 26/12/2005, e de 83 dB nos demais períodos. Só há indicação de responsável pelos registros ambientais entre 21/11/2005 e 25/07/2006. Análise e decisão técnica de atividade que afastou a especialidade das atividades exercidas em referidos períodos consta de fl. 81. Não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em comento em razão de exposição a agente agressivo ruído, já que não esteve o autor exposto a intensidade acima de 85dB, conforme disposto no Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. O documento apresentado pela empresa MPO Montagens Projetos e Obras Ltda., Perfil Profissiográfico Previdenciário, atesta que o autor, no período de 21/11/2005 a 26/12/2005, esteve exposto a tensões elétricas acima de 88.000 volts. Não é possível o enquadramento dos demais períodos eis que somente há informação de responsável pelos registros ambientais no período de 21/11/2005 a 25/07/2006. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/08/1976 a 15/12/1976, 13/07/1978 a 01/12/1978, 06/03/1997 a 24/05/2000 e de 21/11/2005 a 26/12/2005. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-

contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sequer a proporcional, sendo devida tão somente a averbação dos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça a atividade desenvolvida pelo autor na condição de aluno-aprendiz de escola pública, fazendo jus à contagem dos períodos de 02/01/1972 a 31/12/1972, 02/01/1973 a 31/12/1973, 02/01/1974 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 31/12/1975 como tempo de serviço para fins previdenciários; b) reconheça como especiais os períodos de 12/08/1976 a 15/12/1976, 13/07/1978 a 01/12/1978, 06/03/1997 a 24/05/2000 e de 21/11/2005 a 26/12/2005, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0012129-05.2014.403.6183 - EDIVALDO DE MORAIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDIVALDO DE MORAIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do intervalo de serviço urbano de 12.03.1993 a 14.05.1993 (Empretemp Mão de Obra Temporária Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.07.1983 a 19.04.1985 (Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S/A), de 12.11.1985 a 18.02.1987 (Amcor Packaging do Brasil Ltda.), de 19.03.1987 a 17.02.1992 (Aços Villares S/A) e de 04.12.1998 a 14.09.2009 (Sinto Brasil Produtos Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 164.611.098-3, DER em 14.05.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 98 an^v e v^o). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/110). Houve réplica (fls. 113/123). Encerrada a instrução (fl. 126), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do

trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 47), consignando a prestação de trabalho temporário para a empresa Empretemp Mão de Obra Temporária Ltda., nos termos da Lei n. 6.019/74, entre 12.03.1993 e 08.04.1993, na função de ajudante. Reputo, pois, suficientemente demonstrado o período de trabalho de 12.03.1993 a 08.04.1993. Não há, contudo, prova de atividade laboral desenvolvida entre 09.04.1993 e 14.05.1993. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser

tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da

obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a

competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS

QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e

pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.07.1983 a 19.04.1985 (Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 42, admissão no cargo de auxiliar de aciaria). Formulários próprios emitidos pelo empregador em 31.12.2003 (fls. 58/61) discriminam as atividades então exercidas na aciaria: (i) auxiliar de aciaria (de 01.07.1983 a 25.09.1983): a função consistia em ajudar o 2º lingoteiro a preparar os lingotes para a fundição de ferro; e (ii) 2º fósseiro (de 26.09.1983 a 19.04.1985): ajudar o 1º fósseiro na supervisão de toda a fundição do aço líquido nas lingoteiras; coordenava o 2º lingoteiro e preparador de lingotes, responsabilizando-se pela numeração de cada corrida, identificando o tipo de aço líquido e fundido. Refere-se exposição ao calor do aço incandescente (até 1.200C), que determina temperatura ambiental acima de 40C (entre 01.07.1983 e 25.09.1983) e de até 40C (entre 26.09.1983 e 19.04.1985), a ruídos de 92dB e a poeiras em suspensão. Não há laudo técnico a acompanhar os formulários. Devido ao enquadramento por categoria profissional (código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Também fica caracterizada a exposição qualitativa ao calor (código 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). (b) Período de 12.11.1985 a 18.02.1987 (Amcor Packaging do Brasil Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.01.2013 (fl. 48 amº e vº) dá conta de ter o autor exercido a função de ajudante de serviços gerais, com a seguinte rotina laboral: executava tarefas de separação de frascos com defeitos e sem defeitos, fechava caixas, separava caixas e organizava a disposição dos frascos nas embalagens, com exposição a ruído de 86dB(A) (medição realizada em junho de 1993). É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica o tempo de serviço. (c) Período de 19.03.1987 a 17.02.1992 (Aços Villares S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 46/47, admissão no cargo de auxiliar de matéria-prima, passando a cargueiro em 03.01.1988). Extrai-se de formulário Dirben-8030 emitido em 17.12.2003 (fl. 62), acompanhado de laudo técnico lavrado na mesma data (fls. 63/64), que o segurado desenvolveu as seguintes atividades nessa siderúrgica: (i) auxiliar de matéria-prima (de 19.03.1987 a 02.01.1988): auxiliava na execução de diversos serviços dos operadores e mecânicos da área, ajudava na carga e descarga de materiais, fazia a amarração dos lotes, cuidava da identificação, retirava materiais no almoxarifado e mantinha limpo o setor de trabalho; e (ii) cargueiro (de 03.01.1988 a 17.02.1992): conferia os lotes, verificava o número de OF, corrida, tipo de aço, para dar início às operações de aquecimento dos materiais, executava o enformamento dos tarugos por lotes, utilizava monovias, registrava em impresso próprio os lotes, conforme sequência de enformamento, executava a limpeza dos equipamentos e do local de trabalho. Reporta-se exposição habitual e permanente a ruído de 81dB(A) (entre 19.03.1987 e 02.01.1988) e de 92dB(A) (entre 03.01.1988 e 17.02.1992), a calor de 29,2C (entre 03.01.1988 e 17.02.1992). A medição foi realizada no estabelecimento localizado na Rua Dr. Ramos de Azevedo 133, São Caetano do Sul/SP, mesmo endereço constante do registro na carteira profissional. Observa-se não ter havido alterações ambientais (ruído, poeira, fumaças, agentes químicos) entre o período que o empregado exerceu suas atividades e a época [em] que foi realizado [o] laudo técnico pericial. Cai por terra a justificativa exarada pela autarquia para desconsiderar a documentação apresentada (cf. fl. 84: o laudo se refere a endereço diverso daquele onde o segurado laborou). O que se verifica é que o formulário Dirben-8030 foi emitido pela filial da empresa localizada em Mogi das Cruzes, conforme chancela, mas há ressalva no sentido de que o documento segue assinado por Aço Villares S/A, como sucessora legal de Aços Villares S/A - São Caetano. As ocupações profissionais não são elencadas nas normas regulamentares, nem as atividades laborais correspondem de modo pleno às desenvolvidas por alguma categoria qualificada. A exposição ao ruído permite o enquadramento de todo o intervalo de 19.03.1987 a 17.02.1992, ao passo que a exposição ao calor também qualifica as atividades exercidas entre 03.01.1988 e 17.02.1992. (d) Período de 04.12.1998 a 14.09.2009 (Wheelabrator Sinto do Brasil Equipamentos Industriais Ltda., sucedida por Sinto Brasil Produtos Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 46, admissão como ajudante na fábrica de abrasivos C). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.10.2012 (fls. 56/57) consta descrição das atividades realizadas como: (i) ajudante na fábrica de abrasivos (de 16.09.1996 a 30.04.2000): realizar o carregamento do forno de fusão com sucata de aço, operar ponte rolante, por meio de acionamento de eletroímã, fazer o controle de temperatura do forno e do material em processo, vaziar o metal fundido, auxiliar o forneiro na manutenção do revestimento interno do forno com material refratário, limpeza e arrumação do posto de trabalho. Ensacar granalha em sacos de papel e seu acondicionamento em pallets para armazenamento; (ii) vazador (de 01.05.2000 a 28.02.2005): carregar o forno de fusão com sucata de aço, operar ponte rolante, por meio de acionamento de eletroímã, fazer o controle de temperatura do forno e do material em processo, vaziar o metal fundido, auxiliar na manutenção do revestimento interno do forno com material refratário; e (iii) forneiro refratarista (de 01.03.2005 a 30.11.2005) e operador de forno (de 01.12.2005 a 14.09.2009): carregar o forno de fusão com sucata de aço, operar a ponte rolante por controle remoto, acionando o eletroímã, para movimentação de sucata ferrosa de alimentação dos fornos de fusão e adição de outros insumos. Fazer o controle de temperatura do forno e do material em processo, acompanhar o vazamento do metal fundido, executar a manutenção do revestimento interno do forno com material refratário. Refere-se exposição a: (i) ruído de 91,6dB(A) (entre 16.09.1996 e 30.04.2000 e entre 01.03.2005 e 14.09.2009) e de 98,0dB(A) (entre 01.05.2000 e 28.02.2005); (ii) calor de 26,4C IBUTG (entre 16.09.1996 e 30.04.2000 e entre 01.03.2005 e 14.09.2009) e de 27,1 C IBUTG (entre 01.05.2000 e 28.02.2005); e (iii) ferro em concentrações de 2,5mg/m (entre 16.09.1996 e 30.04.2000 e entre 01.03.2005 e 14.09.2009) e 11,2mg/m (entre 01.05.2000 e 28.02.2005). A exposição ao ruído determina o enquadramento de todo o período de 04.12.1998 a 14.09.2009. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais. Por fim, o ferro não é previsto como agente nocivo. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/105.760.291-1) entre 18.01.1997 e 21.03.1997, com retorno à mesma atividade. Esse período

também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assim, o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/533.567.350-4) entre 15.12.2008 e 17.02.2009. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força da regra inscrita no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14.05.2013), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar o período de trabalho urbano comum de 12.03.1993 a 08.04.1993 (Empretemp Mão de Obra Temporária Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1983 a 19.04.1985 (Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S/A), de 12.11.1985 a 18.02.1987 (Amcor Packaging do Brasil Ltda.), de 19.03.1987 a 17.02.1992 (Aços Villares S/A) e de 04.12.1998 a 14.09.2009 (Sinto Brasil Produtos Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.611.098-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 14.05.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 164.611.098-3) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.05.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 12.03.1993 a 08.04.1993 (Empretemp Mão de Obra Temporária Ltda.) (tempo comum - averbação); de 01.07.1983 a 19.04.1985 (Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S/A), de 12.11.1985 a 18.02.1987 (Amcor Packaging do Brasil Ltda.), de 19.03.1987 a 17.02.1992 (Aços Villares S/A) e de 04.12.1998 a 14.09.2009 (Sinto Brasil Produtos Ltda.) (especiais)P.R.I.

0009065-21.2014.403.6301 - FERNANDO TADEU GOUVEIA BRANCO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO TADEU GOUVEIA BRANCO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.01.1979 a 05.11.1985 (Marcape Ind. de Autopeças Ltda.), de 10.09.1990 a 02.02.1993 e de 01.03.1994 a 10.02.2003 (Tapon Corona Metal Plástico Ltda.), de 06.06.2005 a 24.05.2010 (Mitay Mecânica Industrial de Precisão Ltda.), e de 01.02.2011 a 07.02.2013 (Miray Comércio e Serviços Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 164.838.806-7, DER em 28.05.2013), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi negada (fl. 142). O prazo para oferecimento de contestação fluiu in albis. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 218/219) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 231/231). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 247/248), providência indeferida por este juízo (fl. 250). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

DO TEMPO ESPECIAL.

caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os

Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U.

de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que

seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 15.01.1979 a 05.11.1985 (Marcape Ind. de Autopeças Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 17 e 209/214, admissão no cargo de ajudante D, passando a retificador D em 01.07.1979, e a operador de retífica B em 01.05.1985). O período de 01.07.1979 a 01.05.1985 enquadra-se como especial por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Na peça inicial, o autor relatou que a empresa encerrou suas atividades, não lhe sendo possível apresentar o formulário de informações sobre atividades e agentes nocivos. A fim de suprir a ausência dessa documentação, juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 101.539.606-0 (fls. 52/141), intentado pelo Sr. Jafé Castanha de Queiroz, que trabalhou na Marcape Ind. de Autopeças Ltda. na mesma época em que o autor. Consoante documentos de fls. 70 e 97/108, o Sr. Jafé Queiroz desempenhou as seguintes funções na empresa: (i) ajudante (de 14.06.1973 a 30.11.1975); (ii) retificador D (de 01.12.1975 a 30.04.1987); (iii) contramestre de 01.05.1987 a 30.10.1994); e (iv) encarregado de produção (a partir de 01.11.1994). O formulário DISES.BE-5235 emitido em 28.01.1997 (fl. 97), acompanhado de laudo técnico lavrado em 08.06.1994 (fls. 108/122), traz a informação de que no final do ano de 1975 o estabelecimento industrial foi transferido da Al. Eduardo Prado 108, São Paulo, para a Rua Estela Borges Morato, 160, também nesta Capital (mesmo endereço constante do registro na carteira de trabalho do autor, cf. fl. 17). Como ajudante, no setor de produção, as incumbências do Sr. Jafé Queiroz eram lavar peças metálicas acabadas, com querosene, secando-as com ar comprimido, passando óleo lubrificante ou graxa nas mesmas; executar serviços de esmerilhamento em peças, utilizando rebolo de esmeril, sendo que nas instalações atuais [...] não houve mudanças consideráveis quanto às condições de trabalho. Refere-se nível médio de ruído no interior do galpão de 92dB(A). Tais dados permitem enquadrar também o interstício de 15.01.1979 a 30.06.1979, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. (b) Períodos de 10.09.1990 a 02.02.1993 e de 01.03.1994 a 10.02.2003 (Tapon Corona Metal Plástico Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 20 et seq., admissões no cargo de retificador). Em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 08.05.2013 (fls. 22/24 e 29/37) indica-se o exercício da função de retificar no setor de ferramentaria da empresa, entre 10.09.1990 e 02.02.1993 e entre 01.03.1994 e 10.02.2003, com a seguinte rotina laboral: realizar serviços de retífica em ferramentas de corte e repuxo. Operar diferentes tipos de retífica (universal, afiadora, vertical, horizontal), ajustando, posicionando e fixando a peça a ser retificada, acionando comandos manuais ou automáticos para produzir diversas qualidades de acabamento em superfícies metálicas. Interpretar desenhos e especificações técnicas. Examinar o resultado do trabalho em conformidade com a ordem de serviço, através de instrumentos de medição e controle. Efetuar limpeza e lubrificação da máquina. Observar as normas de higiene e segurança. Aponta-se exposição a ruído de 97,60dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Devido o enquadramento dos intervalos de 10.09.1990 a 02.02.1993 e de 01.03.1994 a 28.04.1995 por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes, por sua vez, qualifica ambos os períodos de 10.09.1990 a 02.02.1993 e de 01.03.1994 a 10.02.2003. (c) Período de 06.06.2005 a 24.05.2010 (Mítay Mecânica Industrial de Precisão Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 21, admissão no cargo de retificador). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.11.2010 (fls. 27/28) que o autor trabalhou como retificar no setor operacional do estabelecimento, com a seguinte rotina laboral: preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações. Executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Consigna-se exposição a ruído de 89,40dB(A), e é nomeado responsável pelos registros ambientais. O período é qualificado pela exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. (d) Período de 01.02.2011 a 07.02.2013 (Miray Comércio e Serviços Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 21, admissão no cargo de retificador). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.02.2013 (fls. 25/26) dá conta do exercício da função de retificar no setor operacional da empresa, com as mesmas incumbências descritas no item anterior. Refere-se exposição a ruído de 87,0dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente permite enquadrar o intervalo em exame. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, o conjunto de provas apresentadas em sede administrativa não permite aferir a especialidade das condições de trabalho no intervalo de 15.01.1979 a 30.06.1979, que só foi demonstrada perante este juízo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as

diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta: (a) considerando a documentação juntada no processo administrativo, 24 anos, 8 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial; e (b) também considerando os documentos apresentados em juízo, 25 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 15.01.1979 a 05.11.1985 (Marcape Ind. de Autopeças Ltda.), de 10.09.1990 a 02.02.1993 e de 01.03.1994 a 10.02.2003 (Tapon Corona Metal Plástico Ltda.), de 06.06.2005 a 24.05.2010 (Mitay Mecânica Industrial de Precisão Ltda.), e de 01.02.2011 a 07.02.2013 (Miray Comércio e Serviços Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.03.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 145). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados desde 07.03.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.03.2014 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15.01.1979 a 05.11.1985 (Marcape Ind. de Autopeças Ltda.), de 10.09.1990 a 02.02.1993 e de 01.03.1994 a 10.02.2003 (Tapon Corona Metal Plástico Ltda.), de 06.06.2005 a 24.05.2010 (Mitay Mecânica Industrial de Precisão Ltda.), e de 01.02.2011 a 07.02.2013 (Miray Comércio e Serviços Ltda.) (especiais)P.R.I.

0073200-42.2014.403.6301 - LENIR IRACEMA BORGES DA CRUZ(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.136/137: Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0000327-73.2015.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em 05/11/2015 esgotou-se o prazo para interposição de recurso da parte autora, deixo de receber a apelação de fls.90/96, diante da sua intempestividade. Intime-se o INSS da sentença. Publique-se.

0000497-45.2015.403.6183 - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA FREITAS VENTUARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 23/37). Houve réplica (fls. 39/46). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (25/02/2011), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem

nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000908-88.2015.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 132/133, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia, em 19/05/2015. Laudo médico acostado às fls. 144/153. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 156/158. Às fls. 159/160, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/174). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico na área de ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Asseverou o expert, no tópico Análise e Discussão dos Resultados (fl. 148), que a pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos mais acentuada à direita, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. No que se refere à data de início da incapacidade, o sr. Perito fixou como sendo 19/05/2015, data da realização da perícia médica, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 151), tendo estipulado prazo de 06 meses para reavaliação. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando telas do sistema CNIS e Plenus acostadas às fls. 176/187, verifica-se que a autora possui diversos vínculos de emprego, o primeiro deles entre 01/04/1979 e 03/07/1979 e o último com início em 01/02/2002 e último recolhimento em maio de 2006. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 516.753.260-0 entre 19/05/2006 e 13/03/2007

e 30/03/2007 e 23/11/2008, não tendo retornado ao emprego após a cessação do benefício. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 19/05/2015, a parte autora não mais possuía qualidade de segurado. Deste modo, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO MARINELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/46). Houve réplica (fls. 53/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 inporta em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a

metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002031-24.2015.403.6183 - PAULO CAMPOS DOS REIS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003200-46.2015.403.6183 - DARCI DA SILVA GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCI DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/43). A parte autora peticionou requerendo a desistência e consequente extinção do processo (fl.

45).Intimado, o réu concordou (fl. 48). É o relatório. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora (fls. 45/46), por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 14/15..Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003495-83.2015.403.6183 - LUIZ FAVALI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004075-16.2015.403.6183 - MANOEL GIL DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 208/217 como emenda à inicial, acolhendo a alteração do valor da causa.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004322-94.2015.403.6183 - OTACILIO INOCENCIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005270-36.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005782-19.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MORAES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006180-63.2015.403.6183 - MARIA CREUZA SANTANA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007049-26.2015.403.6183 - LOURDES RODRIGUES CILORA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.59/60: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a determinação de fls.28/49, remetendo-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

0007160-10.2015.403.6183 - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0007590-59.2015.403.6183 - BELANIZA RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008864-58.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOMBONATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 56/63, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 53.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009159-95.2015.403.6183 - PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009254-28.2015.403.6183 - JORGE DA SILVA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0010092-68.2015.403.6183 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 77/78, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 73/74.Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0010335-12.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 22/23.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010407-96.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - apresente procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0010576-83.2015.403.6183 - JOSE GRIGORIO DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/25, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo

que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0010604-51.2015.403.6183 - JOADA CURCINO DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora revisão de seu benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000 (fls. 08). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.649,58, que corresponde a sete prestações vencidas e doze prestações vincendas (86,82x19). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010841-85.2015.403.6183 - MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0024688-91.2015.403.6301 - JOANA D ARC RODRIGUES DE CARVALHO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009296-19.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

FLS. 108: Ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004014-63.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003865-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO X ILSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X NELSON MIGUEL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SERGIO LEITE MACHADO X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO X ADROALDO NEVES FILHO X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAPHAEL DA COSTA X SIGUETOSI GOBARA X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLIS ENNES X TAMARA RODEL X TULLIO SIMI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o número de embargados, a permanência dos presentes autos por 11 (onze) meses para análise e confecção de todos os cálculos e a falta de parâmetro com a data da apresentação das contas das partes, ou seja, 09/2010, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que reelabore os cálculos para a competência de 09/2010. Por tratar-se de mera atualização de competência, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004739-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-47.2002.403.6183

(2002.61.83.002628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JAIR CACIATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CACIATORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 130/132, que julgou procedentes os embargos à execução. Alega o embargante, em síntese, haver contradição na sentença, vez que os cálculos elaborados pela contadoria e acolhidos em sentença utilizaram percentual de juros errôneo. Requereu o retorno dos autos à Contadoria para a correta aplicação das taxas de juros (fl. 135/136). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhos nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, não há contradição, visto que ao ser dado ao embargante ciência dos cálculos da Contadoria Judicial, este não alegou referido erro no momento próprio, apenas discordou do cálculo da RMI com base no artigo 187 do Decreto nº 3.048 (fls. 123/127). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004967-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS FAVERON (processo nº 0003676-36.2005.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 108). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inequívoca procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 520.499,03 (quinhentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 09/2014, apurado na conta de fls. 03/27. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 03/27, ou seja, R\$ 520.499,03 (quinhentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 09/2014. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 03/27 e da petição de fls. 108, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003676-36.2005.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005780-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SÉRGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS (processo nº 0004920-19.2013.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 26). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inequívoca procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 109.474,78 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 12/2014, apurado na conta de fls. 09/20. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 09/20, ou seja, R\$ 109.474,78 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 12/2014. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 09/20 e da petição de fls. 26, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004920-19.2013.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010515-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NANJI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos determinados pela decisão exequenda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023976-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023976-8) - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Cientifiquem-se as partes acerca do trânsito em julgado, assim como a autoridade, para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012440-35.2010.403.6183 - ESTANISLAO CALLADO PEREZ(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Cientifiquem-se as partes acerca do trânsito em julgado, assim como a autoridade, para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0018814-83.2014.403.6100 - ADRIANY ALVES DE ARAUJO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Cientifiquem-se as partes acerca do trânsito em julgado, assim como a autoridade, para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCICI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE

LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB)

Expeçam-se os alvarás em nome de:a) DENIS RODRIGUES HOFFMANN, DEYSI HOFFMANN DOS SANTOS e DECIO RODRIGUES HOFFMANN, sucessores de ALFRED THEODORHOFFMANN;b) MAURICIO PESSOA e MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA, sucessores de AMELIA FERNANDES PESSOA;c) FRANCISCA ROMEO, sucessora de ANGELO ROMEO; d) MARIA APARECIDA DE AGUIAR, sucessora de ANTONIO DISTRITTI; e.e) CONCEIÇÃO MARIA GUINDANI, sucessora de AMERICO GUINDANI.Int.

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a habilitação também de Armando e Ulisses, filhos do falecido Armando Torres, por sua vez filho de Odete Cavallaro Torres, irmã do autor, juntando aos autos procurações originais e atualizadas, bem como os respectivos documentos de identificação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, diante da notícia de óbito do autor, o processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fl. 215).À fl. 216 o patrono requereu a continuidade da execução referente à verba de sucumbência, sendo determinada a expedição do ofício requisitório, o qual foi pago conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 249.Diante da notícia de óbito do autor LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, foi determinada a expedição de edital e informado de que a ausência de habilitados implicaria na extinção da execução (fl. 250).Edital expedido à fl. 252.Não houve manifestação da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 253 verso, vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do exequente LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA, e tendo em vista o levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CHEBLI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATESOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já apreciado a fls. 245.Cumpra-se o determinado a fls. 689, retificando o requisitório e transmitindo-o.Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH X MARIA CRISTINA PRISMICH X SANDRA REGINA PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 294/301, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0566714-33.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 291, que tem objeto diverso.Quanto ao processo 032523-31.2005.403.6301, referente ao coautor Benedito Ambrosio, a possibilidade de prevenção já havia sido indicada pelo INSS quando da apresentação dos cálculos de liquidação em execução invertida, quedando-se silente o autor, e encontra-se confirmada pelos documentos juntados a fls. 302/313. Dessa forma, oportunamente será analisada em extinção da execução.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito quanto às sucessores habilitadas do falecido Francisco Prismich.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, remetam os autos ao arquivo findo, após o trânsito em julgado.Int.

0007174-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007174-0) - MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MOURA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença em embargos à execução transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, suspendendo-se, por ora, a decisão de fls.323.Publique-se , com urgência.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANJI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente a juntar aos autos certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Rosalvo Xavier de Oliveira no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009495-36.2014.403.6183 - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-49.2015.403.6183 - MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000254-04.2015.403.6183 - NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001046-55.2015.403.6183 - OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-06.2015.403.6183 - VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003144-13.2015.403.6183 - WILSON TESTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052873-76.2014.403.6301 - RICHARD WAGNER DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 172/174 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. -) item 11.2, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0066237-18.2014.403.6301 - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) penúltimo parágrafo de fls. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0076192-73.2014.403.6301 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 177/183, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fls. 240 e 241, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/181: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 121, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007084-83.2015.403.6183 - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a

emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 14 dos autos, à verificação de prevenção.-) item 9, de fl. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007555-02.2015.403.6183 - MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/225: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 168, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 166/167 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007658-09.2015.403.6183 - YASUHIRO MUKAI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor da petição de fls. 32/33, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28/29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007745-62.2015.403.6183 - PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 120, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007917-04.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/144 e 145/163: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 133, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias das petições iniciais dos processos especificados às fls. 130/131 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/210: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 52, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias do processo nº 0025844-22.2012.403.6301 especificado à fl. 49 (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008733-83.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 98, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008880-12.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/200: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 145, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 25/26 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclarecer o último parágrafo de fl. 10, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04v, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 231 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009858-86.2015.403.6183 - CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009910-82.2015.403.6183 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/159: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 39, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) item I, de fl. 39: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010035-50.2015.403.6183 - AMELIA ALMEIDA BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010111-74.2015.403.6183 - FRANCINO GODINHO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010214-81.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA MEDEIROS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010251-11.2015.403.6183 - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 133 dos autos, à verificação de prevenção.-) Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010262-40.2015.403.6183 - JULIO CESAR ESTEVO LIMA X ERICA DOS SANTOS ESTEVO(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer atestado de permanência carcerária atual.-) regularizar a representação processual trazendo procuração pro instrumento público em relação ao menor.-) trazer cópia integral do processo administrativo.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou recolhimentos referentes aos períodos objetos da pretensão inicial com a finalidade de comprovação da qualidade de segurado.Ante a presença de menor na lide, dê-se vista ao MPF, oportunamente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010294-45.2015.403.6183 - VITOR HUGO NERIS COSTA X KEYSE NERIS SANTOS X ADAN VINICIUS NERIS SANTOS X NILZA OLIVEIRA DA SILVA NERIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 0012392-08.2013.403.6301 e 0022623-31.2012.403.6301, especificados à fls. 137/138 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010392-30.2015.403.6183 - RUBENS DOMINGUES SCHUNCK(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010431-27.2015.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item c, de fls. 20: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) item f, fls. 20: trazer procuração e declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) comprovar o trânsito em julgado do processo nº 0006232-93.2014.403.6183. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010477-16.2015.403.6183 - LUIZ MANOEL DE LIMA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item g, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010527-42.2015.403.6183 - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 27, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010529-12.2015.403.6183 - JOSIAS FERNANDES(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 04/06/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item c, de fl. 33: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010537-86.2015.403.6183 - MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer certidão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 294/402

inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010547-33.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item j, de fls. 17: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Esclarecer o pedido de juntada posterior do instrumento de mandato, no item l, de fls. 17, em face da procuração juntada às fls. 19;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer documentos médicos relativos aos alegados problemas de saúde; ;-) item c, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010574-16.2015.403.6183 - CLAUDIO JOSE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010605-36.2015.403.6183 - JOSE BRUNE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 28/11/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002601-44.2015.403.6301 - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. -) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 11906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000033-4) - NELSON MARSOLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora em fls. 329, notifique-se a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0003183-78.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X

Fl. 154: Notifique-se novamente a AADJ/SP para informar a este Juízo o cumprimento da tutela concedida na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 203 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 625: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 620, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador em fls. 274, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 273, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 236 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2) - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUARESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 220, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se a revisão administrativa informada em fls. 172 foi efetuada nos mesmos termos da decisão de fls. 156/158, a qual determinou a inclusão dos salários de contribuição de fls. 43/45 bem como a revisão de sua RMI. Cumpra-se.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 191/192 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/219: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ em fls. 211, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP,

órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/194: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ em fls. 186, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 227/228 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/367: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Ante a resposta da AADJ em fls. 346, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 109, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA DE FLS. 74 E 74/V., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 100, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11907

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5) - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 461/500, fixando o valor total da execução em R\$ 278.501,82 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 262.883,24 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.618,58 (quinze mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, tendo em vista que a expressão ofício requisatório contida na manifestação do autor de fls. 506 refere-se a gênero de requisição de pagamento, do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, decorrendo destas diferentes trâmites legais e implicações jurídicas; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos

à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/179, fixando o valor total da execução em R\$ 19.326,48 (dezenove mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 17.569,53 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove mil e cinquenta e três reais) referentes ao valor principal e R\$ 1.756,95 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/278, fixando o valor total da execução em R\$ 122.272,37 (cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 111.257,26 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.015,11 (onze mil, quinze reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. 277 quanto à sua manifestação de fls. 257/263, deixo consignado à mesma que, ante a verificação do procedimento de execução invertida, nada há a que se falar em citação, nos termos do artigo 730 do CPC. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/251, fixando o valor total da execução em R\$ 60.410,35 (sessenta mil, quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 52.530,74 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.879,61 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/230, fixando o valor total da execução em R\$ 14.531,06 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 13.729,53 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 801,53 (oitocentos e um reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/257, fixando o valor total da execução em R\$ 20.507,05 (vinte mil, quinhentos e sete reais e cinco centavos), sendo R\$ 18.562,65 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.944,40 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11908

EMBARGOS A EXECUCAO

0008373-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Razão assiste ao embargante quanto à data de competência apontada. No que tange à prescrição de eventuais diferenças pleiteadas pela parte embargada, o tema será enfrentado em momento oportuno. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância da parte embargada em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013,

acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008485-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Razão assiste ao embargante quanto à data de competência apontada. No que tange à prescrição de eventuais diferenças pleiteadas pela parte embargada, o tema será enfrentado em momento oportuno. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância da parte embargada em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008844-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009431-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009432-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009682-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010048-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010049-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010050-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010137-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DI TOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA NUNES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR AQUINO MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 293.Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 191.Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com as datas dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 11909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-38.2012.403.6183 - CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Publique-se o despacho de fls. 245:Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009944-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-38.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009945-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0009946-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010052-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0010055-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2) - JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SANTISO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011009-63.2010.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 11910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 151, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 150.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 379/381, pelas razões já consignadas.Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 379/381, pois equivocada a manifestação de fls. 385/397, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002596-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002596-9) - SEBASTIAO GOMES X LUIZ MARQUES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIO DOS SANTOS X VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 320/323, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 0022232-06.2008.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Esclareça a PARTE AUTORA sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que informa retificar o pedido de expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor, mas, ao mesmo tempo, mantém o referido pedido. Ressalte-se que, caso seja ratificado o pedido, deverá a PARTE AUTORA apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima determinado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Razão assiste ao INSS, devendo, no primeiro parágrafo da decisão de fls. 200/201, onde consta a data de competência 05/2015, constar 07/2015.Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 200/201, pois equivocada a manifestação de fls. 206/217, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 336, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições

de pagamento. Int.Após, venham os autos conclusos. Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifco que, na procuração do autor, juntada aos autos em fl. 13, não consta o poder expresso para o patrono RECEBER QUITAÇÃO, embora conste o de dar quitação.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem ambos os poderes acima mencionados.Fls. 306/312: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no mesmo prazo supra ofertado, cumpra o determinado no item 4 do despacho de fls. 303.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

143/159: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações constantes dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 146/147.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/522: Mantenho a decisão de fls. 505/506, pelas razões já consignadas.Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024998-85.2015.4.03.0000.Não obstante, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 505/506, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 184, intime-se PESSOALMENTE a parte autora a fim de que tome as providências necessárias no sentido de cumprir o determinado no décimo sétimo parágrafo da decisão de fls. 173/174, bem como nos despachos de fls. 178 e 181, juntando aos autos nova procuração celebrada por instrumento público ou comprovando nomeação de curador de forma definitiva por processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 263, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 262, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 225, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as determinações constantes do despacho de fls. 223/224.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005367-3) - JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORALES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005465-2) - JOSE HUMBERTO MANTOVANI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015386-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015386-1) - FRANCISCA NINA DE RAMIREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das cópias de fls. 246/252, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 231, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) - WILSON DE ARAUJO X MARCELO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X RODRIGO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X EDUARDO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008336-97.2010.403.6183 - ELIEL CARDEAL DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000740-57.2013.403.6183 - WAGNER TERTULLIANO DE LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006648-95.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006274-45.2014.403.6183 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007284-27.2014.403.6183 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008749-71.2014.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009212-13.2014.403.6183 - JOSE VERIANO FERREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010663-73.2014.403.6183 - GENILDO MARIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011039-59.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011298-54.2014.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011391-17.2014.403.6183 - LUIZ NERINHO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010443-17.2010.403.6183 - GENESIO DE SOUZA ALVES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009156-14.2013.403.6183 - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030093-79.2013.403.6301 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001056-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037935-59.1998.403.6100 (98.0037935-5) - PIEDADE BRAZ GONCALVES X RICARDA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA X SILVIA PURIFICACAO DE ANDRADE GOMES X AUGUSTO DIAS - ESPOLIO (SILVIO DE SOUZA DIAS) X TEREZA PAIVA AZEVEDO X JOAQUIM DOS SANTOS PASSOS - ESPOLIO (THERESINHA PASSOS DE SOUZA) X TEREZA APARECIDA CAMARA NOBRE X SEBASTIAO BENTO - ESPOLIO (VILAZIA BENTO) X JOSE ALBIONTE - ESPOLIO (VILMA ALBIONTE LICCIARDI) X WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES X YOLANDA FERRARESI CHIOATTO X ZILDA BENHAME DE OLIVEIRA X ZOE MARCONDES CEZAR X ZORAIDE AMERICO DA SILVA X ARTHUR DOS SANTOS - ESPOLIO (ZULMIRA DA CONCEICAO DE MICHELLI) X DESOLINDA CONTIERO DE MORAES X MARINA GUERRA DOS SANTOS X LAURA GOMES DUARTE X ANTONIO FRANCISCO - ESPOLIO (HELENA APARECIDA FRANCISCO ROSA)(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 -

MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 1007/1010, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante haver omissão com relação à prescrição quinquenal.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste à ré, ora embargante, de forma que passo a sanar a contradição e omissão apontadas. De fato, a sentença embargada foi omissa com relação à prescrição quinquenal. Considerando tratar-se de ação que visa o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões, nos moldes previstos no Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186/91 tem-se que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, ajuizada em 08.09.1998 (fl. 02).Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a contradição e omissão apontadas nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

0010988-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010988-2) - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a r. sentença de fls. 261/266, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante que a sentença apresenta omissão com relação ao pedido na alínea b, do item 18, da petição inicial (fl. 8), não se pronunciando quanto ao direito do autor ao cálculo da RMI segundo as normas do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, cumulado com o artigo 6º da Lei 9.876/99.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou Tribunal.De fato, a sentença foi omissa quanto à questão levantada pelo embargante, vez que o autor formulou expressamente o pedido à fl. 8 da inicial. Todavia, não procedem as alegações do embargante quanto à existência do seu direito ao cálculo da RMI segundo normas do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, cumulado com o artigo 6º da Lei 9.876/99, tendo em vista que, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, para ter direito à aposentar-se proporcionalmente, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 06.05.1956 (fls. 26/27), o autor não cumpriu este último requisito até a data do requerimento administrativo do benefício, por contar, na referida data (05/12/2006), com apenas 50 (cinquenta) anos de idade.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, passando a fundamentação da sentença de fls. 261/266 a conter a redação supra, mantendo-o nos demais termos.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados. P.R.I.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 160/165, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 167/168 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003712-10.2008.403.6301 (2008.63.01.003712-7) - WILSON FRANCISCO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 336/341, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, as razões expostas pelo embargante às fls. 343/345 merecem parcial acolhimento, tendo em vista que os períodos de trabalho relativos às empresas Olympus Ind. Com Ltda. e Yamaha Motor Brasil Ltda. encontram-se grafados de forma incorreta. De outra sorte, observa-se que as demais razões do embargante pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material apontado na sentença de fls. 336/341, fazendo constar os períodos corretos de trabalho de 25.03.1974 a 02.12.1976 (Olympus Ind. Com Ltda.), ao invés de 25.03.1973 a 02.12.1976 e de 23.05.1978 a 09.06.1983 (Yamaha Motor Brasil Ltda.), ao invés de 23.05.1976 a 02.12.1976. P.R.I.

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 296/302, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 305/309 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0053962-47.2008.403.6301 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 257/266, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de

declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 268/269 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9) - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de novos embargos de declaração, opostos contra a sentença de embargos de fls. 141/143, que conheceu dos embargos alterando o disposto da sentença de fls. 127/135, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença de embargos recorrida possui erro material, uma vez que na parte dispositiva deixou de constar período de contribuição individual reconhecido. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material existente no dispositivo da decisão recorrida. De fato, houve erro material ao não inserir no dispositivo a determinação de averbação do período de contribuições individuais entre 09/1999 a 03/2008. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 127/135 a conter a seguinte redação. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar os períodos de trabalho entre 23/01/1974 a 22/11/1974, 30/11/1974 a 19/07/1975, 05/11/1975 a 14/02/1977, 03/03/1977 a 21/12/1977, 15/01/1976 a 14/02/1977 e 14/03/1978 a 17/04/1978 como comuns, o período de trabalho entre 04/05/1978 a 08/11/1998 como especial, e os períodos de 09/1999 a 03/2008, 04/2008 a 09/2008, 11/2008, de 01/2009 a 02/2009, e de 04/2009 a 05/2009, como de contribuições individuais, e conceder ao autor GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 14/04/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 145/150, que julgou improcedente a ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 536 do diploma processual supramencionado que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (grifei) Verifica-se na certidão de fls. 153v, que o teor da sentença de fls. 145/150 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 01.09.2015. Nos expressos termos da referida certidão, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, 02.09.2015. Tendo em vista o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo peremptório para a oposição de embargos declaratórios contra a referida

sentença findou-se em 08.09.2015. Observa-se, todavia, que a petição de oposição de embargos de declaração, fls. 157/161, foi protocolizada em 09.09.2015, ou seja, além do prazo legal. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 157/161, eis que intempestivos. P.R.I.

0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8) - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA (SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 177/181, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 183/185 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0016743-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016743-6) - JAIR FERNANDES DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 22/12/01 (NB 42/122.521.622-0, fl. 39), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 227/229. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 235/244, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/259. Em face da decisão de fl. 260, que indeferiu a produção de prova pericial, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 262/265. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 266/273, 274/279 e 286/371. Ciência da autarquia-ré a fl. 372. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos

anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 04 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) De 08/12/75 a 30/07/76 (Multiplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda), quando o autor laborou no setor de extrusão de gaxetas, exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 88 a 91 dB, conforme formulário de fl. 45 e laudo técnico de fls. 46/64 - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, cód. 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; b) De 27/09/76 a 15/03/77 (York S/A Indústria e Comércio), quando o autor laborou no setor de estamparias, exposto ao agente nocivo tintas e solventes MEK (metil etil cetona), conforme formulário de fl. 129 - enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; c) De 01/04/77 a 31/05/78, de 01/06/78 a 10/05/79 e de 01/09/79 a 23/08/82 (Michael Kuhinica), quando o autor laborou no setor de tornearia, exposto ao agente nocivo poeiras metálicas e Cavacos provenientes do esmerilhamento das peças metálicas e óleos de corte e solúvel, conforme formulários de fls. 130/132 - enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 e 1.2.9 do Decreto nº 83.080/79; d) De 27/11/84 a 26/01/87 (Dinacheck do Brasil Ind. e Com. Ltda), quando o autor laborou no setor de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 72 e laudo técnico de fls. 73/78 e 287/371, devidamente subscrito por técnico/engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, cód. 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; e) De 16/02/87 a 19/04/89 (Dixtal Tecnologia Ind. e Com. Ltda), quando o autor laborou no setor de produção/mecânica, exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 79 e 133 e laudos técnicos de fls. 81/94 e 134/135 os três últimos devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente subscrito por técnico/engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, cód. 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e cód. 2.0.1 dos Decretos nºs 3.048/99 e 2.172/97. Os demais períodos de trabalho comuns do autor também devem ser reconhecidos vez que constantes nas CTPS de fls. 137/225 e no extrato do CNIS em anexo. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 116/119), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (22/12/01, NB 42/122.521.622-0 - fl. 39). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.299.342-5, desde 24/03/10 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos especiais de 08/12/75 a 30/07/76, de 27/09/76 a 15/03/77, de 01/04/77 a 31/05/78, de 01/06/78 a 10/05/79, de 01/09/79 a 23/08/82, de 27/11/84 a 26/01/87 e de 16/02/87 a 19/04/89, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/98, desde a DER de 22/12/01 (NB 42/122.521.622-0), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07/02/08, NB 41/147.129.414-2 (fl. 34), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais a autora não conta com a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 55/56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/91, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 92/118. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 127/128, 135/139, 140/143, 190/193 e 204/210. Nova contestação apresentada às fls. 148/158. Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 163/179. Depoimento pessoal da autora a fl. 181. Às fls. 218/2190 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 228. Réplica às fls. 267/271. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 15, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 22 de janeiro de 2008, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2008, como no presente caso, é de 162 (cento e sessenta e dois) contribuições mensais. Dito isso, verifico que a autarquia-ré já reconheceu o tempo de contribuição da autora correspondente a 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela de tempo de contribuição de fl. 50, referindo-se aos períodos de 06/11/96 a 05/11/97 (Município de Osasco); de 06/11/97 a 11/03/98 (Município de Itapeverica da Serra); de 14/07/98 a 22/10/04 (Município de Embu-Guaçu), bem como do auxílio-doença percebido no período de 22/11/03 a 17/05/04. Ademais, ainda que assim não fosse, tais períodos estão devidamente registrados em CTPS (fl. 20, 26 e 27), bem como no extrato do CNIS em anexo, de modo que devem ser considerados. Ressalto, outrossim, que referidos vínculos empregatícios foram registrados no CNIS como prestados no regime da CLT. O período de 08/09/72 a 09/04/83, quando a autora laborou na empresa Iracema Albrechet Bar, exercendo a atividade de garçonne, também deve ser considerado, vez que constante na CTPS de fl. 22, vez que devidamente reconhecimento por ação trabalhista movida pela autora em face da referida empregadora, autos nº 1353/83, que tramitou perante a 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/Justiça do Trabalho, conforme anotação da CTPS a fl. 23, termo de reclamação de fl. 31 e certidão de objeto e pé do processo trabalhista, às fls. 207/210. Ademais, deve ser considerado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do período compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, não podendo a autora ser penalizada no caso da ausência de tais contribuições. Os períodos em que a autora laborou nas empresas Shmates Modas e Confecções Ltda e CBS - Comercial e Participações Ltda, de 24/09/86 a 28/04/87 e de 01/04/95 a 12/95 (ADNU), respectivamente, também devem ser considerados, vez que constantes no CNIS. Impossível, porém o reconhecimento do período de 04/04/05 a 30/08/05 e de 22/03/06 a 10/07/07, quando a autora recebeu benefícios de auxílios-doença, vez que não intercalado com período de trabalho, conforme previsto no art. 55, inciso II da Lei 8.213/91. A parte autora apresentou, ainda, certidão expedida pelo Governo do estado de São Paulo/Secretaria de Estado da Saúde às fls. 142/143, onde consta que não recebe benefício de aposentadoria no regime próprio. O artigo 96, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - (...); II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - (...) Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Dessa forma, entendo plenamente legítimo o cômputo dos períodos discriminados acima, vez que de acordo com a regra do art. 96 da Lei de Benefícios acima transcrito. Assim, verifico que a autora fez 19 (dezesete) anos e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei, mesmo desconsiderando o período de 15/02/68 a 30/03/71, diante da anotação de fl. 22 (averbado para contagem recíproca), ainda que constante em CTPS, declaração de fl. 191, ficha de registro de empregado de fl. 192/193. Assim, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp

175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91.A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo.Recurso conhecido e provido.(Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento.Recurso conhecido e provido.(Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo)Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b.O benefício é devido desde a DER de 07/02/08, NB 41/147.129.414-2 (fl. 34). - Da Tutela Antecipada - . Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora NEUSA APARECIDA GOMES o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER de 07/02/08, NB 41/147.129.414-2 (fl. 34), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000473-2) - OSVALDO GONCALVES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 453/461, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida possui erro material, uma vez que na parte dispositiva houve erro de grafia quanto ao período rural deferido.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material existente no dispositivo da decisão recorrida. De fato, o correto período rural a constar compreende-se entre 01/01/1971 a 31/12/1971.Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 453/461 a conter a seguinte redação.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho rural entre 01/01/1971 a 31/12/1971, e conceder ao autor OSVALDO GONÇALVES o benefício de aposentadoria proporcional, desde a DER de 30/04/1999, conforme tabela acima, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com suas despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 246/252, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 259/260 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002323-82.2010.403.6183 - IVO NUNES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 321/326, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 877/878 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ PEREIRA JUSSELINO NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.675.031-1, desde 29/04/05, mas que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, não conseguindo, então, a concessão de aposentadoria especial, que alega que lhe é mais vantajosa. Pretende, assim, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/90, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/114. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 123/218 e 219/229. Ciência da autarquia-ré a fl. 253. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de

reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/78 a 22/02/79 e de 14/05/79 a 05/03/97. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima destacados (planilha de fls. 66/68). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao(s) período(s) indicado(s) acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/97 a 28/04/05, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06/03/97 a 16/01/04 (data do laudo técnico de fls. 151/174) deve ser considerado especial, quando o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/56 e laudo técnico de fls. 151/174 e 175/210, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo todavia, de considerar a especialidade do período de 17/01/04 a 03/02/05, vez que não há nos autos documentos pertinentes, devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, notadamente no caso do agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando a especialidade dos períodos acima referidos, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, 29/04/05, NB 42/136.675.031-1 (fls. 81/85), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/78 a 22/02/79 e de 14/05/79 a 05/03/97, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu

a considerar como especial o período de 06/03/97 a 16/01/04, e conceder ao autor JOSÉ PEREIRA JUSSELINO NETO o benefício de aposentadoria especial (tabela supra), desde a DER de 29/04/05 (fls. 81/85), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-67.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 172/180, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida considerou como DER a data de 25/11/1998, e não a data de 18/08/1999, conforme requerido em sua exordial, havendo, portanto, controvérsia entre as datas.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Contudo, diversamente do quanto alegado pelo embargante, observo que a sentença não foi contraditória quanto as datas da DER aplicadas no cálculo do tempo de serviço exercido pelo autor.Apenas à guisa de esclarecimentos, não havia nos autos quando da sentença recorrida, qualquer documento que comprovasse a DER em 18/08/1999, diversamente do ocorrido com a DER de 25/11/1998, que está comprovada às fls. 142, motivo pelo qual apenas esta última poderia ser utilizada na contagem referida.Em verdade, observa-se nas razões e documentos expostos às fls. 183/200 que o embargante pretende trazer fatos e provas novas em sede recursal, para fins de questionamento do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações e fatos, além de terem sido apresentados em fase inadequada do procedimento, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos apenas para prestar esclarecimentos, negando-lhes provimento.P.R.I.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 154/163, que julgou procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida possui erro material, uma vez que na fundamentação reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, no dispositivo, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material existente no dispositivo da decisão recorrida. Na verdade, o benefício a ser concedido ao embargado é o de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta da fundamentação. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 154/163 a conter a seguinte redação.Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 24/01/1977 a 11/08/1978, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 07/05/1979 a 12/07/1979, 17/05/1982 a 31/03/1985, 01/06/1989 a 28/04/1995, 22/07/1999 a 05/03/2000 e 01/06/2003 a 23/02/2010, e conceder ao autor HELI MOREIRA CAMPOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela supra, desde a DER de 23/02/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas,

desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas já abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0010294-21.2010.403.6183 - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria integral NB 42/126.731.420-3, que recebeu entre 27/06/2003 a 01/12/2009, quando o mesmo foi cessado administrativamente pela autarquia ré. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 153/155. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/168, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 174/177. Interposto Agravo Retido (fls. 216/218), contra decisão de fls. 215, que foi mantida, conforme decisão de fls. 222. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da

categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n. 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2003, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS ora anexado, sendo o mesmo deferido sob o n.º 42/126.731.420-3. Contudo, após apuração administrativa de eventuais irregularidades, o INSS cancelou o benefício em 01/12/2009, sob a alegação de que

o autor não havia atingido tempo necessário para sua aposentação, uma vez que não havia comprovado a especialidade do período em que laborou na Fundação Casa, entre 17/06/1983 a 27/06/2003. Alega o autor, ainda, que na contagem de seu tempo de serviço, quando da concessão do benefício acima elencado, o INSS deixou de reconhecer como comuns os períodos laborados na empresa Adimax - Serviços Temporários LTDA, entre 29/07/1985 a 28/10/1985, 29/10/1985 a 22/01/1986 e 29/01/1986 a 16/06/1986. Inicialmente, observo que o período especial acima mencionado não pode ser considerado para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 80 e fls. 83, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Além disso, o mesmo não aponta precisamente quais agentes nocivos o autor estaria exposto, nem mesmo demonstra ter havido habitualidade e permanência de exposição. Da mesma forma, o laudo juntado às fls. 81/82 não faz prova da exposição do autor a agentes nocivos ao longo do período pleiteado, uma vez que não se refere ao autor, nem faz menção à atividade ou local de trabalho que o mesmo exercia suas funções. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado (auxiliar de manutenção e agente operacional), não ensinam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão incluídos no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por outro lado, reconheço os períodos comuns laborados na empresa Adimax Serviços Temporários LTDA, entre 29/07/1985 a 28/10/1985, 29/10/1985 a 22/01/1986 e, 29/01/1986 a 16/06/1986, uma vez que todos estão comprovados na CTPS, conforme fls. 53/54. Assim, em razão do reconhecimento dos períodos comuns acima, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 101/105), observo que o autor possuía, na data da DER - 27/06/2003 - 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, conforme tabela abaixo: E, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, observo que o autor, na sua DER, não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional. Assim, entendo não ter havido qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da cessação do benefício NB 126.731.420-3, não procedendo seu pedido de restabelecimento. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-96.2010.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 102/106, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 110/111 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0014130-02.2010.403.6183 - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 162/164, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão,

obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 169/173 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 185/187, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 192/198 que os embargantes pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0019703-55.2010.403.6301 - GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 212/220, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão e contradição. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa acerca do período especial entre 07/07/1984 a 26/10/2003, bem como foi contraditória quanto ao pagamento dos atrasados devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado pelo embargante, observo que a sentença não foi contraditória nem omissa, uma vez que o período alegado foi reconhecido como especial, e a forma de pagamento dos atrasados foi determinada em seu dispositivo. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 2223/224 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos apenas para prestar esclarecimentos, negando-lhes provimento.P.R.I.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 130/136, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 143/146 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005265-53.2011.403.6183 - DECIO BRISIGUELLO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 113/120, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida possui erro material, uma vez que na fundamentação reconheceu como especial apenas o período entre 01/01/1986 a 31/03/2000, e no dispositivo, determinou o reconhecimento e averbação como especial do período entre 01/01/1986 a 31/03/2011. É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material existente no dispositivo da decisão recorrida. Na verdade, o período a constar do dispositivo como especial é de 01/01/1986 a 31/03/2000, conforme consta da fundamentação. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 113/120 a conter a seguinte redação.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer o período entre 01/01/1986 a 31/03/2000 como especial, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0013215-16.2011.403.6183 - RITA DA SILVA ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 326/402

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 91). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/114. Houve réplica às fls. 136/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1981 a 06.03.1982 (Hospital e Maternidade Bartira), 11.03.1985 a 13.10.1986 e de 11.05.1987 a 14.09.1994 (Hospital do Servidor Público), e de 16.09.1994 a 28.04.1995 (Hospital Santa Joana). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta da decisão à fl. 46 e do quadro às fls. 44/45. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29.04.1995 a 07.01.1998 (Hospital Santa Joana), 08.12.1997 a 31.12.2001 e de 01.01.2002 a 16.06.2011 (Fleury S/A).

- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 07.01.1998 (Hospital Santa Joana), 08.12.1997 a 31.12.2001 e de 01.01.2002 a 16.06.2011 (Fleury S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29.04.1995 a 07.01.1998 (Hospital Santa Joana) deve ser reconhecido especial, uma vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 38/39, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 16.09.1994 a 28.04.1995 (conforme fls. 44/45 e 46), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Santa Joana. Conforme consta dos PPPs às fls. 38/39, as atividades desempenhadas pela autora em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em prestar assistência a pacientes, realizando monitoramento de sinais vitais e realizar registros de monitoramento técnico do paciente, além de controlar e aplicar medicações segundo prescrições médicas, atuar sob supervisão de

enfermeiro e equipe médica, comunicar-se com pacientes e familiares, trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 33 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto ao Hospital Santa Joana ao longo do período de 16.09.1994 a 07.01.1998, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 29.04.1995 a 07.01.1998, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. De outra sorte, verifico que os períodos de 08.12.1997 a 31.12.2001 e de 01.01.2002 a 16.06.2011, laborados junto à empresa Fleury S/A, não merecem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/vº, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Por fim, saliento que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a atividade de auxiliar de enfermagem deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 16.06.2011 (NB 42/157.120.628-8) fls. 48, possuía 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo HOSPITAL BARTIRA 01/04/1981 06/03/1982 1,00 0 ano, 11 meses e 6 dias HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 11/03/1985 13/10/1986 1,00 1 ano, 7 meses e 3 dias HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 11/05/1987 14/09/1994 1,00 7 anos, 4 meses e 4 dias HOSPITAL SANTA JOANA 16/09/1994 28/04/1995 1,00 0 ano, 7 meses e 13 dias HOSPITAL SANTA JOANA 29/04/1995 07/01/1998 1,00 2 anos, 8 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até DER - 16.06.2011 13 anos, 2 meses e 5 dias 161 meses 48 anos Contudo, o pedido subsidiário da autora - que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, merece acolhimento, na medida em que na data do requerimento administrativo do benefício (16.06.2011), possuía 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme planilha que segue abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo COOPERSERV 01/09/1978 08/02/1980 1,00 1 ano, 5 meses e 8 dias DORIS COMÉRCIO 01/04/1980 30/01/1981 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia HOSPITAL BARTIRA 01/04/1981 06/03/1982 1,20 1 ano, 1 mês e 13 dias FUNDAÇÃO P. CIRURGIA 08/03/1982 06/11/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 29 dias FUNDAÇÃO P. CIRURGIA 22/03/1984 10/03/1985 1,00 0 ano, 11 meses e 19 dias HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 11/03/1985 13/10/1986 1,20 1 ano, 10 meses e 28 dias HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 11/05/1987 14/09/1994 1,20 8 anos, 9 meses e 23 dias HOSPITAL SANTA JOANA 16/09/1994 28/04/1995 1,20 0 ano, 8 meses e 28 dias HOSPITAL SANTA JOANA 29/04/1995 07/01/1998 1,20 3 anos, 2 meses e 23 dias FLEURY 08/01/1998 31/12/2001 1,00 3 anos, 11 meses e 24 dias FLEURY 01/01/2002 16/06/2011 1,00 9 anos, 5 meses e 16 dias HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL 06/03/1987 25/03/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até DER - 16.06.2011 33 anos, 2 meses e 21 dias 371 meses 48 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.820.074-9, desde 20.02.2015. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1981 a 06.03.1982, 11.03.1985 a 13.10.1986, 11.05.1987 a 14.09.1994, e de 16.09.1994 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 07.01.1998 (Hospital Santa Joana), e conceder à autora RITA DA SILVA ALVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 16.06.2011 - 42/157.120.628-8 (fl.48), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011402-80.2013.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 118/120, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 125/128 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar

omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004456-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004456-5) - ALMIR ANTUNES FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 335/344, que julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando a embargada à concessão do benefício de aposentadoria proporcional, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida possui erro material, uma vez que no item 16 da tabela de fls. 340vº, bem como em seu dispositivo, constou o período de trabalho na empresa Aços Villares como 14/11/1978 a 07/02/1978, quando na verdade o correto seria o período entre 14/11/1978 a 07/02/1979. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material existente na tabela e no dispositivo da decisão recorrida. De fato, houve erro material ao não considerar o correto período entre 14/11/1978 a 07/02/1979, conforme comprovado pelo laudo de fls. 70/71 e informes patronais de fls. 69. Assim, em razão da alteração da tabela de contagem, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 06/09/2006 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 335/344 a conter a seguinte redação. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/03/1981 a 24/08/1981 e 01/08/1989 a 12/01/1990, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a reconhecer como comum os períodos de 14/07/1972 a 05/10/1972, 29/05/1974 a 18/09/1974, 23/10/1975 a 05/05/1976 e, 13/08/1980 a 22/08/1980 e, como especiais os períodos de 18/01/1971 a 12/03/1971, 06/10/1972 a 20/03/1973, 14/03/1977 a 23/03/1977, 17/12/1974 a 12/05/1975, 14/11/1978 a 07/02/1979, 03/06/1976 a 23/08/1976, 02/05/1977 a 18/07/1978, 06/10/1980 a 06/01/1981, 02/05/1984 a 04/12/1984, 23/10/1986 a 13/01/1989, 29/01/1985 a 07/02/1986 e 07/02/1990 a 05/03/1997, sendo os mesmo convertidos em tempo comum, e conceder ao autor ALMIR ANTUNES FERREIRA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 06/09/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 109/111, que julgou extinto o processo em razão da decadência, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o

qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 115/118 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 77/80, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 84/88 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Majorite Pereira de Farias, ocorrido em 06/12/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 66. Requerida antecipação de tutela às fls. 68/69, a mesma foi indeferida conforme fls. 80/81. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/96, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestações do MPF às fls. 101/102, fls. 114, e fls. 128/130, sendo esta pela improcedência do pedido dos autores. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 19 comprova o falecimento de Majorite Pereira de Farias, ocorrido no dia 06/12/2007. A relação de dependência da coautora Simone Silva Farias de Souza em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 23, e a relação de dependência dos coautores João José de Sousa Neto e Willian Silva de Sousa Farias está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento de

fls. 25 e fls. 27, respectivamente, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da CTPS do autor, de fls. 52 e 109, o registro de empregado de fls. 33, o CNIS de fls. 97, bem como o extrato das contribuições previdenciárias recolhidas à CEF, de fls. 122/123, verifico que o autor foi empregado da empresa Ver-Fast Tecnologia Comercial e Industrial em Revestimentos LTDA, entre 30/07/2002 até a data de seu óbito, em 06/12/2007. Acrescente-se que, o endereço da empregadora, informado às fls. 22 na CTPS do de cujus é diverso daquele apontado às fls. 36 pelo INSS, afastando, portanto, uma das causas do indeferimento do benefício. Destaco, ainda, que a qualificação profissional contida na certidão de óbito de fls. 19 confirma a existência do vínculo ao tempo do falecimento. Apesar de desfeito da conclusão do INSS de fls. 36, o endereço da empregadora informado às fls. 22 na CTPS do de cujus é diverso, e a qualificação profissional contida na certidão de óbito (fls. 19) confirma a existência. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Desta forma, considerando o exposto no art. 15, inciso II da Lei 8213/91, verifico que em 06/12/2007, data do óbito, o de cujus Majorite Pereira de Farias possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Portanto, preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito do de cujus (06/12/2007), uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 19/12/2007 (fls. 08), ou seja, em menos de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores SIMONE SILVA FARIAS DE SOUZA, JOÃO JOSÉ DE SOUZA NETO e WILLIAN SILVA DE SOUZA FARIAS, desde 06/12/2007, data do óbito do de cujus, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 862/865, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 877/878 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira

Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008781-81.2011.403.6183 - CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 115/121º, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 123vº que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 10.08.1988 a 01.03.2011 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), e dos tempos comuns de 04.06.1986 a 04.07.1986 (SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 05.07.1986 a 31.12.1986 (COOPERTRONICOS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação.Com a petição inicial vieram os documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/53).Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/68, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/72.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E.

Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 10.08.1988 a 01.03.2011 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), e dos tempos comuns de 04.06.1986 a 04.07.1986 (SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 05.07.1986 a 31.12.1986 (COOPERTRONICOS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho compreendido entre 10.08.1988 a 01.03.2011, laborado na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Os períodos comuns de 04.06.1986 a 04.07.1986 (SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 05.07.1986 a 31.12.1986 (COOPERTRONICOS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.), pleiteados na inicial, também devem ser reconhecidos, vez que constantes do CNIS que acompanha esta sentença. Importa assinalar, ademais, que, a despeito de ter havido anotação extemporânea no CNIS do segundo período acima, o documento de fl. 26 atesta a regularidade do vínculo. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especial e comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 24/05/2011 (fl. 18), possuía 37 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 24.05.2011 (fl. 18), vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício

previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 10.08.1988 a 01.03.2011, bem como reconhecer os períodos comuns de 04.06.86 a 04.07.1986 e 05.07.1986 a 31.12.1986 (tabela acima) e conceder ao autor LICINIO TADEU SANTANA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde a DER de 24.05.2011 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004177-43.2012.403.6183 - LUIS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/02/11, sendo-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.718.924-6. Aduz, porém, que a autarquia-ré não considerou a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, com os quais faz jus à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Pretende a revisão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/98, pugnando, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob

condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados a fl. 04 da inicial, notadamente de 03/12/98 a 31/12/00 e de 01/01/01 a 09/02/11, laborados na empresa Ford Motor, vez que os demais períodos de trabalho já foram reconhecidos como especiais pela autarquia-ré. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico tais períodos não devem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 24/25, 26/27 e 58/59 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade de tais períodos, não conta o autor com tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, de modo que seu pedido não pode ser deferido. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-18.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 978/988, que julgou procedente a presente ação, condenando o embargante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida possui contradição, uma vez que no dispositivo constaram períodos comuns a serem averbados diversos daqueles constantes da fundamentação da sentença recorrida. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material existente entre o dispositivo e a fundamentação da sentença recorrida. Esclareço que os períodos comuns corretos a constarem do dispositivo são 25/08/1980 a 12/12/1980 e 29/06/1981 a 20/11/1981. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 978/988 a conter a seguinte redação. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 07/08/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como comuns os períodos entre 25/08/1980 a 12/12/1980 e 29/06/1981 a 20/11/1981, como especiais os períodos entre 01/08/1986 a 06/08/1992 e 06/03/1997 a 28/01/2011, e conceder à autora LUCIA HELENA PIRES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 28/01/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005976-24.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 103. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/120, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 125/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência,

para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 26.10.1978 a 20.05.1980 e de 26.01.1983 a 26.06.1987 (Ford Brasil S/A), e de 29.04.1995 a 30.01.2008 (Polibrasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser reconhecidos especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial: a) de 26.10.1978 a 20.05.1980 e de 26.01.1983 a 26.06.1987, em que o autor trabalhou junto à empresa Ford Brasil Ltda., exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, na intensidade de 91 dB, conforme atestam o formulário à fl. 61 e laudo técnico à fl. 62, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 29.04.1995 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 30.01.2008, em que o autor trabalhou junto à empresa Polibrasil S/A, exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 63/65, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, verifico que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, laborado junto à empresa Polibrasil S/A, não merece ter a sua especialidade reconhecida, na medida em que o PPP às fls. 63/65 indica níveis de ruído na intensidade de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial,

utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.397.049-0, em 05.06.2008 (fl. 68), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.06.2008 (NB 42/144.397.049-0), fls. 68, possuía 18 (dezoito) anos e 13 (treze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial como requerido. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo POLIBRASIL 02/05/1989 28/04/1995 1,00 5 anos, 11 meses e 27 dias FORD BRASIL 26/10/1978 20/05/1980 1,00 1 ano, 6 meses e 25 dias FORD BRASIL 26/01/1983 26/06/1987 1,00 4 anos, 5 meses e 1 dia POLIBRASIL 29/04/1995 31/12/1996 1,00 1 ano, 8 meses e 3 dias POLIBRASIL 01/01/1997 05/03/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias POLIBRASIL 19/11/2003 30/01/2008 1,00 4 anos, 2 meses e 12 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 05.06.2008 18 anos, 0 meses e 13 dias 47 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-93.2012.403.6183 - LEOPOLDO JOSE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação

da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 233. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 243/261, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 266/288. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio

de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 17.08.1979 a 06.01.1988 (Metalúrgica Nhozinho Ltda.), 10.06.1991 a 20.07.1992 (Indústria Metalúrgica Irene), e de 17.03.2001 a 04.03.2011 (Galth Ind. e Com.). Ainda, requer o reconhecimento do período comum de 13.03.1999 a 16.03.2001 (Adria Alimentos do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 10.06.1991 a 20.07.1992 merece ser considerado especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, em que o autor trabalhou nas funções de ajudante, junto à empresa Indústria Metalúrgica Irene, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, conforme o formulário DIRBEN 8030 à fl. 46 e laudo técnico às fls. 47/48, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, verifico que os demais períodos, de 17.08.1979 a 06.01.1988 (Metalúrgica Nhozinho Ltda.), e de 17.03.2001 a 04.03.2011 (Galth Ind. e Com.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 43/45 e 41/42 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, na medida em que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, entendo que procede o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento do período comum de 13.03.1999 a 16.03.2001 (Adria Alimentos do Brasil Ltda.), vez que a CTPS juntada às fls. 81, bem como a sentença proferida em sede de ação trabalhista, autos nº 2716/2001 (fls. 164/181), demonstram o efetivo desempenho da função de ajudante de motorista no referido período. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima

destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 04.03.2011 (NB 42/156.220.479-0) fls. 31, possuía 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoMET. NHOZINHO 17/08/1979 06/01/1988 1,00 8 anos, 4 meses e 20 diasBEST METAIS 19/04/1988 27/11/1990 1,40 3 anos, 7 meses e 25 diasIND. MET. IRENE 10/06/1991 20/07/1992 1,40 1 ano, 6 meses e 21 diasCOM. GERTON 19/09/1994 03/06/1998 1,00 3 anos, 8 meses e 15 diasADRIA ALIMENTOS DO BRASIL 13/03/1999 16/03/2001 1,00 2 anos, 0 mês e 4 diasGALTH 17/03/2001 04/03/2011 1,00 9 anos, 11 meses e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 21 dias 41 anosAté DER - 04/03/2011 29 anos, 3 meses e 13 dias 53 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 10.06.1991 a 20.07.1992, laborado junto à empresa Indústria Metalúrgica Irene, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Reconheço, ainda, o período comum de 13.03.1999 a 16.03.2001, laborado na empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda., e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/95). Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 99/102 e 105/107. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 108/110). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/125, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/139. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 157/171, sobre o qual houve manifestação das partes às fls. 176 e 180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que, conforme extrato do CNIS anexo, o último vínculo trabalhista da autora compreende o período de 18/10/2010 a 07/09/2011, e nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, a qualidade de segurada da autora restou mantida pelo menos até 15/11/2012. Assim, considerando-se a data de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 31/550.731.539-2, 03/05/2012 (fl. 37 e CNIS anexo), entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 24.06.2014 (fls. 146 e 160), conforme laudo juntado às fls. 157/171, constatou quanto à autora que (...) A documentação médica apresentada descreve ressecção de tumor em 2007 evoluindo com fistula líquórica e paralisia facial, cultura positiva para Staphylococcus Aureus, entre outros acometimentos descritos. A data da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2007, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 17.01.2013, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral da periciando se justifica pelo quadro infeccioso em ouvido direito com cultura positiva - fistula líquórica - fls. 163/164. Concluindo o perito judicial que Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para total e qualquer atividade laboral. - fl. 165 (negrite). Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade laborativa da autora, em 17/01/2013. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se

encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, retificar a antecipação de tutela de fls. 108/110 de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, retifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/550.731.539-2, em favor da autora KARINA DEL CLARO SPALATO, desde a data da sua cessação, em 11.09.2012 até 16.01.2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 17/01/2013, data do início da incapacidade laborativa total e permanente fixada em perícia judicial, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 261.Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 284º.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 272/283 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 289/292.Defendida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado às fls. 302/307, acerca do qual manifestou-se a autora à fls. 310/320, e seu assistente técnico às fls. 329/331. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez até 18/12/2012, quando teve seu benefício NB 107.235.390-0 cessado, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados. Observo que tal benefício foi concedido em razão da parcial procedência da ação n.º 2006.81.00.503860-0S, com trâmite no Juizado Especial Federal do Ceará, conforme fls. 198/199.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima elencado, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que a autora teve como sua última empregadora a empresa Serviço Social da Indústria - Sesi, realizando contribuições entre 22/01/2003 e 14/08/2003, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício de auxílio doença NB 107.235.390-0, concedido entre 14/08/2003 a 18/12/2012.Salienta-se, outrossim, que o período de carência foi cumprido em razão das demais contribuições previdenciárias realizadas pela autora, conforme observa-se do extrato do sistema CNIS.Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, conforme laudo médico elaborado em 26/11/2014, e juntado às fls. 302/307, observo que o expert apontou ser a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. [...]. A autora é portadora, no momento do exame, de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Além disso, a autora apresenta sintomas fóbicos ansiosos não especificados [...]. No caso da autora, as fobias são pouco estruturadas e estão mais relacionadas a sair de casa desacompanhada, sintoma bastante frequente em deprimidos graves.Afirma o expert Do ponto de vista funcional, a autora vem evoluindo com patologia depressiva desde 1998, quando operou a tireoide e com agravamento a partir de julho de 2003, quando foi afastada do trabalho. Pela evolução desfavorável sem períodos de remissão depressiva trata-se de patologia de prognóstico ruim e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.E, em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo (fls. 297/298), fixou o expert que a data da incapacidade deu-se em 14.08.2003, quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora por doença mental. Ainda, apontou o expert, que: não há comprometimento para os atos da vida civil, mas a autora necessita da assistência permanente de terceiros por não conseguir ficar desacompanhada nem em residência e muito menos se tiver que sair de casa.Portanto, em razão das considerações do laudo pericial, entendo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício laboral, com a necessidade de auxílio de terceira pessoa.Contudo, em razão da coisa julgada anteriormente exposta, determino a data de 19/12/2012 como a de início de sua incapacidade.Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 107.235.390-0 em 19/12/2012, devendo haver a concessão da aposentadoria por invalidez na mesma data, em razão da incapacidade total e permanente da autora. Ainda, tendo em vista que o expert atestou a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, entendo que a

mesma faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a cessação do benefício.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, com relação ao pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez até 18/12/2012, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/12/2012, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-86.2013.403.6183 - CREUSA LIMA DE ARAUJO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/30). Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 36/138. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 139/140). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/159, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/168. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 175/179, sobre o qual houve manifestação das partes às fls. 182/183 e 184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que, conforme extrato do CNIS anexo, a autora verteu contribuições previdenciárias, à título de contribuinte individual, no período de 09/1996 a 02/2001 e de 01/2005 a 04/2007, e nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, a qualidade de segurado da autora restou mantida até, no máximo, até junho de 2008. Assim, considerando-se a data de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 31/520.121.525-0, 10/04/2007 (Plenus anexo), entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19.12.2014 (fl. 173), conforme laudo juntado às fls. 175/179, constatou que a autora (...) teve o diagnóstico de insuficiência renal crônica de grau avançado em 2006 quando apresentou mal súbito, passando a demandar sessões de hemodiálise (...) também foram estabelecidos os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, relacionados à doença renal. (...) foi submetida à

transplante renal de rim de doador falecido (...) em 2012, foi identificado um aneurisma de aorta ascendente, com realização de tratamento cirúrgico em março de 2012 (...) evoluiu com perda do rim transplantado, passando a necessitar novamente de terapia hemodialítica, mantida até o presente momento. Concluindo o perito judicial que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde março de 2012, quando a autora voltou a necessitar de hemodiálise, considerando-se a extrema gravidade das moléstias - fls. 177v/178. Não obstante o expert tenha informado como resposta ao quesito de nº 4 deste juízo (fl. 170) que a incapacidade da autora se iniciou no ano de 2006, como consta à fl. 179 (nº 29), na verdade, conforme a conclusão do laudo, o ilustre perito fixou que a incapacidade laborativa da autora iniciou-se, apenas em março de 2012 (fl. 178). Observo, ainda, que o laudo pericial não foi impugnado por nenhuma das partes, tampouco foram requeridos esclarecimentos do perito judicial. Todavia, noto, pelo relato do próprio laudo pericial, que houve uma evolução da doença da autora que foi diagnosticada com insuficiência renal crônica de grau avançado, desde 2006, necessitando da realização de hemodiálise pela primeira vez. Esse fato foi confirmado pela declaração de profissional médico conforme declaração de fl. 129, em que consta que, desde 10/04/2007, a autora foi submetida a tratamento por hemodiálise, três vezes por semana, sem condições físicas para o trabalho regular. Verifico, também, que o relatório médico de fls. 17, datado de 30.04.2013, atesta que a autora é portadora de hipertensão maligna, nefrosclerose hipertensiva, diabetes melítus e doença de Chagas, porém é omissa em relação às datas de início de tais moléstias, relatando apenas o início do tratamento para insuficiência renal crônica (hemodiálise, 3 vezes por semana, em 2006). Nesse passo e, considerando que este juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, afasto a conclusão declarada no laudo pericial de fls. 175/179, que fixou a data do início da incapacidade da autora em março de 2012, para fixá-la no dia 10/07/2007, data em que foi submetida a tratamento hemodialítico pela primeira vez, nos termos da declaração de fl. 129. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/07/2007, data do início do tratamento por hemodiálise, conforme declaração de fl. 129 destes autos. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, retificar a antecipação de tutela de fls. 139/140 de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, retifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora CREUSA LIMA DE ARAÚJO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 10/07/2007, data do início do tratamento por hemodiálise (fl. 129), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-89.2013.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CARRILLO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 95. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/105, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito,

pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 113/121. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 130/135. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 137/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS, ora anexado, verifico que o autor teve como sua última empregadora a empresa Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A, no período de 08.08.2013 a 12.09.2013, não realizando novas contribuições após este período. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que o mesmo tenha recebido seguro desemprego. Por outro lado, verifico que a parte autora, ao longo de toda sua vida laboral, fez 120 (cento e vinte) contribuições. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 12.09.2013, sua condição de segurado, considerando o previsto no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91, está mantida até o dia 15.11.2015, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 2013, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, necessária a análise quanto a capacidade de trabalho do autor sucedido, para determinar se o mesmo fazia jus, ou não, dentro do seu período de qualidade de segurado, ao benefício pleiteado em sua inicial. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 05.12.2014, conforme laudo de fls. 130/135, relata que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de supervisor de estacionamento. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. Ao final, em resposta aos quesitos do juízo, concluiu o expert: o periciando não apresentou nenhum exame ou documentação que comprove a incapacidade anterior. Portanto fixo a data de início da incapacidade na data da presente perícia. Ainda, entendeu o Sr. Perito que o autor deve ser reavaliado no prazo de seis meses, a partir da realização do exame pericial (fl. 133). Assim, pelo apontado pelo expert do juízo, entendo que o autor esteve incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 05.12.2014, devendo a comprovação da recuperação da incapacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor dessa sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nessa oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, em favor do autor SERGIO RODRIGUES CARRILLO, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 05.12.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Saliento, ademais, que a cessação do benefício fica condicionada à realização de perícia administrativa pelo INSS. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-65.2013.403.6183 - SUELY NEVES MARQUES PEREIRA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 225/226. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 229/235, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 238/241. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 14, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 25 de fevereiro de 2001, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2001, como no presente caso, é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Dito

isso, verifico que a autarquia-ré já reconheceu o tempo de contribuição da autora correspondente a 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, conforme tabela de tempo de contribuição de fl. 143. Ademais, ainda que assim não fosse, tais períodos estão devidamente registrados em CTPS (fl. 138), bem como no extrato do CNIS em anexo, de modo que devem ser considerados. Os períodos em que a autora laborou no Ginásio Estadual Lions Club de São Vicente, de 01/04/69 a 01/03/70, e na Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 03/04/78 a 16/08/78, exercendo a atividade de professora, também devem ser considerados, vez que constantes nas CTPS de fls. 139 e 159, respectivamente. O artigo 96, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - (...); II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - (...) Dessa forma, entendo, ainda, plenamente legítimo o cômputo do período discriminado na certidão de tempo de serviço expedida pelo Governo do Estado de São Paulo de fls. 189 (Diretoria de Ensino da Região de Santos), onde consta que a autora que exerceu a função de professora substituta efetiva, a partir de 27/02/60 a 12/03/61, e de professor III, nos períodos de 01/03/72 a 01/03/73, de 04/04/73 a 01/02/74, de 25/09/74 a 22/12/74, de 01/04/75 a 04/03/76 e de 24/03/73 a 10/02/77, totalizando 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Referido período deve ser acrescido aos demais, vez que se trata de efetivo período de trabalho, corroborado, ainda, pela certidão de fl. 168 e anotação na CTPS de fl. 141, devendo prevalecer a certidão de tempo de contribuição mais atual, a de fl. 189 conforme acima mencionado, expedida em 2012. Ademais, referido período não foi computado em regime próprio de previdência, conforme atestado pela própria autarquia em seu relatório de fls. 182/184. Dessa forma, verifico que a autora fez 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 207 (duzentos e sete) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Assim, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp. 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei nº 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b. O benefício é devido desde a DER de 02/10/03, NB 41/129.300.936-6, vez que deveria ter sido considerada a certidão de tempo de serviço de fls. 189, desde o primeiro momento em que apresentada pela autora, não devendo ser atribuído à autora, qualquer demora pela obtenção dos documentos. - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder à autora SUELY NEVES MARQUES PEREIRA o benefício de aposentadoria por idade, desde a Der de 02/10/03, NB 41/129.300.936-6 (fl. 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após,

deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Ademais, requer indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 141/142. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 147/163), ao qual foi negado seguimento (fls. 164/165). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/174, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 193/201. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 231/234 e 236/247. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial na especialidade psiquiatria, realizada em 05.01.2015, conforme laudo juntado aos autos às fls. 231/234, constatou que o quadro da autora é prevalentemente ortopédico. Em função do quadro ortopédico ela desenvolveu sintomas depressivos extremamente leves. A cefaleia e o restante das queixas da autora decorrem de características histriônicas de sua personalidade. (...) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental - fls. 232 e vº. Ainda, o a perícia médica judicial na especialidade ortopedia, realizada em 16.01.2014, conforme laudo às fls. 236/247, constatou que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante geral, no momento. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, entendo que a autora não está incapacitada para o trabalho, razão pela qual tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-94.2013.403.6183 - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 112vº. Indeferida a tutela antecipada às fls. 112vº, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 137vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/141, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 173/179. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 191/200, sendo este impugnado pelo autor às fls. 203/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio doença NB 519.240.191-3, que a ele foi concedido entre 15/01/2007 a 05/08/2008. Observo que tal pedido já foi julgado improcedente na ação n.º 0012539-73.2009.403.6103, com trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme fls. 84/95. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima elencado, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, do extrato do sistema CNIS, ora anexado, que o autor teve como seu último empregador a empresa DAEG Construções LTDA, realizando contribuições entre 18/12/2006 a 15/01/2007, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 519.240.191-3, entre 15/01/2007 a 05/08/2008, NB 548.386.509-6, entre 20/09/2011 a 31/01/2013 e, NB 603.615.355-8, entre 06/12/2013 a 09/04/2014. Portanto, demonstrado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, compete à parte autora demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para

a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 05/12/2014, conforme laudo juntado às fls. 191/200, o expert do juízo, após a realização e análise de exames apresentados, concluiu que o periciando esta incapacitado para exercer sua atividade habitual de carpinteiro. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. E, em resposta aos quesitos judiciais (fls. 228/229), determinou que o periciando apresentou relatório médico, datado de 07/11/2012, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Respondeu, ainda, que o periciando poderia ser reabilitado para a mesma atividade. Assim, em razão do apontado pelo expert entendo que o autor esta total e temporariamente incapacitado para o exercício laboral, desde 07/11/2012. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 548.386.509-6 em 31/01/2013, motivo pelo qual acolho a pretensão do autor, consistente no restabelecimento do benefício acima indicado, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 519.240.191-3 julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, condenando a autarquia ré a restabelecer, em favor do autor EXPEDITO FIRMINO DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 548.386.509-6, desde a data de sua cessação em 31/01/2013, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/95, tendo pugnado pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 109/118. Defêrida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 127/130. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/549.294.743-1, no período de 14.12.2011 a 03.12.2012, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.10.2014, conforme laudo juntado às fls. 127/130, constatou que a pericianda apresentou neoplasia benigna do sistema nervoso central, denominada

meningioma, constatada no final do ano de 2011, que demandou abordagem neurocirúrgica para retirada do tumor. Como sequelas do tumor, a pericianda evoluiu com perda da capacidade olfativa e consequentemente do paladar e redução da acuidade visual, predominantemente do olho esquerdo. A redução da acuidade visual se deve ao acometimento do nervo óptico e a autora apresenta dificuldade para enxergar bilateralmente, com visão de contar dedos a 1 metro e a 0,5 metro em olho esquerdo. Ao final, conclui o experto do juízo: fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem maior capacidade visual ou que possam oferecer risco para a integridade física. Há restrições para o desempenho das atividades habituais, fixando como data do início da incapacidade 29 de novembro de 2011, fl. 130. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/549.294.743-1 em 03.12.2012, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.294.743-1 desde a sua cessação (03.12.2012) até que a autora esteja reabilitada para exercício de nova função compatível com sua incapacidade, nos termos do artigo 62 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora MARIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA, o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/549.294.743-1 desde a sua cessação (03.12.2012), perdurando até a reabilitação da autora para outra função compatível com sua incapacidade, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, o a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/49). Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 52). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/70, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 72/82. Diferida a antecipação da tutela às fls. 83/84, determinando à autarquia-ré o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/504.043.667-6. Réplica às fls. 92/95. Diferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 102/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o

mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, observo que, quanto à carência, a moléstia de que padece o autor, cegueira, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91 (vigente à época da concessão do benefício do autor), que isentam da carência legal de 12 (doze) meses para a concessão do auxílio-doença. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10.12.2014 (fl. 100), conforme laudo juntado às fls. 102/111, constatou que o autor apresentou 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de 0,05, com a melhor correção. 2. Visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,2, com a melhor correção. 3. Miopia Degenerativa em ambos os olhos. (...) A lesão está consolidada é irreversível e progressiva. Diante desse quadro, de cegueira legal de um olho e visão subnormal do outro em doença de natureza progressiva, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho - fl. 105. (...) A data do início da incapacidade deve ser fixada em 23/09/2005, comprovado com laudo médico da Unidade Nacional de Oftalmologia (...). - fls. 106/106. A fl. 107 o perito concluiu que (...) o periciando é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência. O periciando não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Portanto, atestou o experto do juízo que está caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data do início da incapacidade, 23/09/2005 (fl. 106), conclusão reafirmada nas respostas aos quesitos deste juízo de nº 1, 2 e 4 deste juízo, conforme fls. 107/108. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como início da incapacidade laborativa pelo perito judicial, em 23.09.2005 (fl. 106). Todavia, tendo o perito concluído que a parte autora não necessita da assistência de terceira pessoa, é de rigor o indeferimento do pedido referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento a que se refere o artigo 45, da Lei de Benefícios. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, retificar a antecipação de tutela concedida às fls. 83/84, de modo a garantir à parte autora o recebimento futuro do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, retifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor EDIJALMA ALVES DO CARMO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade laborativa, fixada em 23.09.2005, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009582-26.2013.403.6183 - EGILSON HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 141/147, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 153/156 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010153-94.2013.403.6183 - SILMARA APARECIDA BERATTO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/138.992.508-8, que recebeu no período de 07/08/06 a 16/08/09 (fl. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, requerendo a improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 37/44 e 49/56. Ciência da autarquia-ré a fl. 57. Réplica às fls. 46/47. Laudo pericial às fls. 63/66. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/72. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de José Beratto Filho, ocorrido no dia 07/08/2006. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada através do extrato do CNIS em anexo, que demonstra que ele encontrava-se aposentado na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que as certidões de nascimento e de óbito de fls. 15 e 17 comprovam que a autora é filha do falecido. Às fls. 54/55 consta cópia de r. sentença de interdição civil da autora, prolatada nos autos do processo nº 0012895-18.2013.8.26.0008, que tramitou perante a 1ª vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé/SP, onde foi declarado que a autora é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. O laudo pericial apresentado às fls. 53/66 também afirma que a autora apresenta uma situação de incapacidade laborativa permanente sob a ótica psiquiátrica, vez que a autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. - fl. 64. A perita afirma que a autora não sabe ler com desenvoltura. Não realiza operações matemáticas simples. Não conhece os dias da semana. E não sabe qual é o seu endereço. Consegue apenas assinar seu nome. Não consegue lidar com dinheiro. O retardo mental foi detectado quando foi matriculada na escola. O pai da autora era alcoolista e negou que a filha tivesse problemas impedindo que fizesse tratamento de estimulação. - fl. 63v. Afirma, ainda, que a incapacidade da autora data do nascimento, vez que o quadro é congênito, aliás, esclarece, ainda, que a genitora da autora também apresenta retardo mental e que o filho da autora, cujo pai é desconhecido, está apresentando dificuldades escolares indicando a possibilidade de patologia genética - fl. 64v. Assim, devidamente comprovada a dependência econômica da autora com relação ao seu pai, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, desde a DER 07/08/06, sendo devido o restabelecimento do benefício, portanto, desde 16/08/09, data da suspensão. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face

da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao restabelecimento do benefício de Pensão por Morte da autora SILMARA APARECIDA BERATTO, NB 21/138.992.508-8, desde a data da sua suspensão 16/08/09 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010657-03.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DE JESUS X MORENITA MARIA DE JESUS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 97. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/1221, arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de pressuposto processual em virtude do óbito do autor ter ocorrido anteriormente à citação do réu, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 131/146. Informado o óbito do autor, o patrono da parte autora promoveu a habilitação da Sra. Morenita Maria da Silva como sucessora do de cujus, Sr. Helio Ferreira de Jesus (fl. 151). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação devido ao falecimento do autor, pois não obstante tenha ocorrido anteriormente à citação, o autor veio a óbito posteriormente à data da propositura da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus a parte autora à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011400-13.2013.403.6183 - JOSE PASSARELLA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 109/111, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está evitada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 116/119 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011703-27.2013.403.6183 - OSIAS HASS CARVALHO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 112/114vº, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 116/118 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011985-65.2013.403.6183 - IRINEU MATOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 145/147, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 152/155 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal

instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005641-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fls. 68/70, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Alega o embargante que a sentença contém omissão relativa à determinação da expedição do precatório dos valores incontroversos, bem como, com relação à reserva dos honorários advocatícios contratuais a ordem de 30% sobre o valor dos valores incontroversos.É o relatório. Decido, fundamentando.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Tempestivos, admito os embargos de declaração.O artigo 282 inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que a petição indicará o pedido com suas especificações.Ora, o pedido é o objeto da ação, isto é, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional, devendo ser formulado claramente, desde logo, na petição inicial, com vistas a estabelecer perfeitamente a limitação objetiva da sentença, conforme determina o caput do artigo 286 do Código de Processo Civil, mesmo porque ao Juiz incumbe interpretar restritivamente o que se pede, nos termos do artigo 293, primeira parte, do Código de Processo Civil.Ademais, dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil que é defeso ao Juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa do que foi pedido ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Feitas as considerações acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor.Consoante a petição inicial da Autarquia Previdenciária (fl. 2), o objeto destes embargos à execução limita-se apenas à discussão sobre o montante do valor devido pelo INSS.A sentença foi parcialmente procedente e, acolhendo cálculo da Contadoria Judicial de fls. 53/64, reduziu o valor a ser executado. Portanto, o pedido formulado nestes embargos à execução foi devidamente apreciado e julgado.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 75/79 que o embargado, ora embargante de declaração, pretende inovar no pedido obtendo provimento estranho à lide, que não foi pedido na inicial do INSS, bem como não se trata de matéria de defesa ou reconvenção.As questões levantadas pelo exequente são afetas à execução devendo ser questionadas nos próprios autos da execução e não em sede de embargos à execução.Por todo o exposto, tendo em vista que a sentença foi proferida nos limites do pedido inicial e uma vez que o embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos, improcede o pedido, que cuida, na verdade, de modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012678-49.2013.403.6183 - NANCY SOARES DO VALLE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 124/126, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 131/134 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação

do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013231-96.2013.403.6183 - ANTONIO ANGELO SOUZA DE MARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 35/42 foi proferida decisão de declínio de competência em razão do local de domicílio do autor, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Federal de Caraguatuba/SP. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 82/90).Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/101, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 107/115.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91,seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso

Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-83.2014.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 119/121vº, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 126/129 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a

seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001221-83.2014.403.6183 - LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 109/111Vº, que julgou improcedente o feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por obscuridade e omissão.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 116/119 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 108/110, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 114/125 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira

0010445-45.2014.403.6183 - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 66. Regularmente citada (fl. 68), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/85, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/99v. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de

capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por esse prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO

ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011480-40.2014.403.6183 - NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 111/114, que julgou extinto o feito com o exame do mérito, determinando a revisão do benefício originários do embargante, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 116/117 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000037-58.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 83: Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original de fl. 35. Segue sentença em separado. PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 66. Regularmente citada (fl. 68), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/75vº, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/81vº. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os

requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V.

Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por esse prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000686-23.2015.403.6183 - JOSE DE FRANCA MOTA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 24. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/34, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/55. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um

mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores

devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-69.2015.403.6183 - GONCALA FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A parte autora emendou a inicial às fls. 51/52. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual à fl. 22. O réu apresentou contestação às fls. 24/30, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 33/38. Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente (fl. 40). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS se manifestou favorável em relação ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-83.2015.403.6183 - APARECIDO CARLOS MASTEGUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/36, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário

aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de

sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-08.2015.403.6183 - WALTER SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 22. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 24/39, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão

inarrredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-37.2015.403.6183 - WALDEMAR GRANGEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/36, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de

acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na

legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-76.2015.403.6183 - ALMIR JARDIM(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 40.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/57, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fls. 59).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-73.2015.403.6183 - WLADIMIR DONATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios

da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/45, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/55. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-11.2015.403.6183 - SANTINA IMPOSSINATO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/150.431.258-6, concedido em 05/04/2010. Aduz que o benefício originário, aposentadoria especial, NB 46/086.031.549-5, concedido em 31/05/1989 (fl. 02 e 16), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto e ter o valor de sua RMI readequado pela aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 30 Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/38, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/51. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia

concerne à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-41.2015.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 67: 1. Fl. 65: Anote-se. 2. Segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 31. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/40, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/62. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de

benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-84.2015.403.6183 - JOSE NELSON DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 23. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/32, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/48. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de

seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado

ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-83.2015.403.6183 - EUCLIDES PELISSER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 085.007.367-7, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001 (fls. 2/13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 29/30, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 32), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação (fl. 32-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-88.2015.403.6183 - JOSE TADEU DE AGUIAR X IZILDA APARECIDA DE AGUIAR PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Recebo como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0006062-87.2015.403.6183 - ARLETE COLINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são

afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007038-94.2015.403.6183 - ANSELMO FERNANDES OTERO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda a inicial. 2. Fls. 26: Anote-se. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007064-92.2015.403.6183 - FILOMENA PUGLIESE DONNO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Fls. retro: anote-se. Int.

0008124-03.2015.403.6183 - AVELINO CELSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Fls. 13: anote-se. Int.

0008444-53.2015.403.6183 - LORETTA FALLENÍ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 30 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração de hipossuficiência original e atualizada em substituição a de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008449-75.2015.403.6183 - PAULO BOSCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008460-07.2015.403.6183 - ANTONIO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008519-92.2015.403.6183 - JOAO SARTI JUNIOR(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 16, na qual conste, a assinatura da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009009-17.2015.403.6183 - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 30 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração de hipossuficiência original e atualizada em substituição a de fl. 30.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009144-29.2015.403.6183 - MARIA DOLORES CARVALHO DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009148-66.2015.403.6183 - VICENTE MIGUEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009311-46.2015.403.6183 - MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/085.873.899-6, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cite-se.Int.

0009891-76.2015.403.6183 - ANITA MARIA CELANT CASTAGNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 15, na qual conste, data, local e assinatura da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009897-83.2015.403.6183 - JAIR PEDRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003950-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009915-07.2015.403.6183 - IRANETE MEDEIROS(SP352831 - VANESSA MEDEIROS MEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando que a impetrante é portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/37). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência da incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ademais, a impetrante não logrou comprovar o requerimento administrativo do benefício, bem como, o seu indeferimento, deixando de demonstrar, seu interesse de agir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, 7º, II, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 2. Em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição: a) A apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; b) Ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas e c) As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir. 3. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação, para determinar o sobrestamento do feito com o encaminhamento à Vara de Origem a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de comprovar a prévia formulação do requerimento administrativo. (AC 00328545720074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013308-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013308-4) - WILSON ROCHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Verifica-se nos autos que o subscritor da petição de fl. 678, foi substabelecido sem reservas a fl. 470. Diante do exposto, intime-se advogado GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL- OAB/SP 125.127 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0008867-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0009571-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnem parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$61.089,82. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista a juntada das certidões de óbito e de inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme requerido pelo INSS, HOMOLOGO as habilitações de GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA (CPF 655.984.318-15), GILCA RODRIGUES MORAIS (CPF 161.152.788-05), GINETON RODRIGUES DE SOUZA (CPF 034.930.048-85), RUTI RODRIGUES DE MORAES (CPF 046.425.638-06), REJANE RODRIGUES PRUDÊNCIO (046.425.398-59), REDION RODRIGUES DE SOUZA (CPF 124.063.108-17), GILDA RODRIGUES MARTINS (CPF 161.133.428-40), sucessores de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, conforme documentos de fs. 742/789, 802 e 804, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. As pretensões do INSS de fs. 632/741, que versam sobre a aplicabilidade da TR e, consequentemente, a alteração dos cálculos que deram origem aos ofícios requisitórios expedidos (e pagos para parte dos autores), não configuram erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo. Trata-se de pedido extemporâneo e, portanto, precluso. Sendo assim, INDEFIRO o pedido do INSS de fs. 632/741. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X JOVENINA RODRIGUES FERREIRA X MOISES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILTON DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIMO JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 1072, HOMOLOGO a habilitação de JOVENINA RODRIGUES FERREIRA, dependente de MÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, conforme documentos de fs. 1055/1065, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a habilitação de JOVENINA RODRIGUES FERREIRA, sucessora de MÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA e solicitando que o crédito relativo ao requisitório de fl. 1052 seja colocado à disposição deste Juízo. Fls. 1066/1069: Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor MOISÉS GARCIA DE SOUZA. Tendo em vista a não localização dos coautores GERSON MARINHO DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA COSTA, DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL, EDILTON DE SOUZA REGO e MÁRIO CONCEIÇÃO FERREIRA, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente comprovante de endereço dos referidos coautores. Int.

0001846-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001846-6) - FABIO GONCALVES DIAS FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FABIO GONCALVES DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP130889 - ARNOLD WITAKER) X ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAGA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA CALDEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA CERALI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA DELOSPITAL CAMARA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES S DIZERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DE BENEDITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVINA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRARDELLI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES GUARALDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Indefiro o pedido de habilitação de fls. 224/230, tendo em vista a divergência existente em relação ao nome do de cujus. De fato, caberia a requerente trazer aos autos a certidão de óbito devidamente regularizada de Maria Ribeiro DE BRITO. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que verifique se o benefício de Maria Ribeiro OLIVEIRA (fl. 238) foi adequadamente cessado, informando as providências

adotadas a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamentos dos officios requisitórios.Int.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 276/277: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 274.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos officios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0032132-54.2010.403.6301 - MARCINA DA LUZ FERNANDES X GABRIELA FERNANDES SARMENTO X ISABELLA FERNANDES SARMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor bem como o Ministério Publico. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009966-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013584-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnem parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 45.538,67. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009985-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE LUCIANO FLOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnem parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve

corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 139.854,99. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FARGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o pronunciamento de fl.304, no que tange à intimação pessoal dos coautores.Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução nº 0000239-06.2013.403.6183.

0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9) - IVO MARCHESINI DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IVO MARCHESINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Int.Após, dê-se vista ao INSS, conforme já determinado no despacho de fls. 633. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

0006708-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006708-4) - JOSE LUCIANO FLOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY LUMIKO TSUTSUI X LUCY LUMIKO TSUTSUI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca da petição do INSS de fls. 394.

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Altere-se a classe processual. 2. A r. sentença de fls.125/126 foi expressa ao determinar o restabelecimento do auxílio-doença sob NB 530.447.540-9 pelo menos até 18/12/2013 (dois anos da data do laudo pericial) que, diversamente do afirmado à fl.169, se trata de auxílio-doença e não de auxílio-acidente. Como a decisão transitou em julgado quanto a esse aspecto, descabe rediscutir a questão nesse momento processual. A discussão acerca da natureza acidentária do benefício originário resta, assim, prejudicada. 3. No entanto, observo que, aparentemente, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença sob NB 539.398.034-1 (fl.170) em decorrência da tutela antecipada concedida e o manteve ativo mesmo após o trânsito em julgado da sentença. De fato, tal benefício permaneceu ativo até 22/05/2015. Após a cessação, a parte autora às fls.193/194 alegou que não vem recebendo nenhum benefício e concordou com os

descontos dos valores relativos aos períodos trabalhados, conforme requerido pelo INSS à fl.188. 4. Nesse contexto, embora tenha havido o restabelecimento do benefício diverso, o fato é que houve a sua manutenção de pagamento até 22/05/2015, ou seja, em prazo muito superior ao decidido pela sentença já transitada em julgado. Assim, depreende-se que houve alteração da situação fática. Por isso, no específico caso dos autos, entendo que descabe o restabelecimento do benefício neste momento. Assim sendo, eventuais valores devidos em função do benefício que deveria ser restabelecido (NB 530.447.540-9) desde sua cessação em 31/08/2008 e os valores pagos a título de auxílio-doença sob NB 539.398.034-1, devem ser apurados quando da apuração dos valores devidos. 5. Desse modo, intime-se o INSS, com urgência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos, cumprindo-se o determinado no item i da decisão de fl.167, respeitado o disposto acima. Int.

0013584-10.2011.403.6183 - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste-se acerca da petição do INSS de fls. 146.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 256.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901943-74.1986.403.6183 (00.0901943-0) - JOSE PELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 240/241, e considerando-se que a Contadoria Judicial observou a determinação de fls. 227/231, acolho os cálculos de fls. 234/237. Para expedição do Precatório complementar, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da petição de fls. 605/607, oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais, devendo, também, o referido ofício ser instruído com cópias de fls. 108/120 (conta homologada), 136/149 (conta não aceita), 187/188, 195/196, 274/281, 284, 322, 419/424, 572/577, 605/607 e do presente despacho. Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em relação aos coautores AUGUSTO JOSÉ MENDES MACHADO DE CAMPOS, CELUTINA JOSÉ GEDEON LISBOA SOARES e JOSÉ JARDIM DE CAMARGO. Int.

0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5) - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Reconsidero a determinação de fl. 829, de expedição de ofício requisitório referente ao complemento positivo, e determino que se notifique a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que libere 2/3 (dois terços) dos valores correspondentes ao complemento positivo do benefício do coautor PEDRO GARCIA REINA, aos seus sucessores habilitados nos autos ERNESTO REINA GARCIA e WAGNER GARCIA AGNELLI, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, ficando os 1/3 (um terço) restantes reservados até a habilitação de Francisca Garcia Reina. Instrua-se a notificação com cópia de fls. 624/640, 651/657, 659/661, 671/672, 674/679, 680 e desta determinação. 0,05 Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0003697-36.2010.403.6183 - GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO X MARLENE FERREIRA BARCELOS FIGUEIREDO (SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000348-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001471-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X CARLOS CEZAR MARCHIORI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0008327-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO (SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela embargada para apresentar procuração atualizada, via protocolo. No mesmo prazo, determino que o patrono Emilio de Jesus Oliveira Junior (OAB/SP 234.637) compareça em Secretaria para assinar a peça de impugnação de fls. 25/27, eis que apócrifa, sob pena de inexistência do ato praticado. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 23.

0010143-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos

casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ANTONIA GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY X ARACY CAMPANHA ROCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o pronunciamento de fls. 644 em relação à ANTONIA GALOTTI DE GODOY e ARISTÓCLES PEDRO MENUCCI, em 10 (dez) dias.

0004674-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004674-3) - ADELMO GIOVANELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GIOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fls. 130.

0003199-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003199-9) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0004660-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004660-7) - IDALICIO NEVES GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICIO NEVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fl. 264, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a habilitanda MARIA INÊS BRANDÃO não é alfabetizada, intime-se a parte autora a juntar a este autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento público de procuração ou procuração assinada a rogo com duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, devendo, juntar, também, certidão de Inexistência/Existência de Habilitados a Pensão por Morte.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS, conforme determinado no 2º parágrafo de fl. 169.

0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0) - SADA0 NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADA0 NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar contrato de honorários pactuado, bem como comprovante de endereço atualizado do autor. No silêncio, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às parte dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.

0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8) - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LIFSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0007852-82.2010.403.6183 - ELIAS ALVES MORAIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca da petição do INSS de fls. 235/236.

Expediente N° 1962

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie o exequente, cópia protocolada da referida petição para regularização dos autos.Regularizado, venham os autos conclusos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 121, proceda a secretaria a intimação do defensor da parte autora para cumprimento deste despacho, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.Assim, regularize o autor a inicial, no referido prazo, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011401-95.2013.403.6183 - SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.120/127. Será analisado no momento oportuno, à época da prolação de sentença.CITE-SE.Intimem-se.

0007603-92.2014.403.6183 - ARLINDO BECARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fl.63. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda. e Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda., vez que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.63, item 13. Anote-se.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0008014-38.2014.403.6183 - SERGIO BENEDITO LINDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); e c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0008072-41.2014.403.6183 - GILBERTO BARBOSA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010184-80.2014.403.6183 - MARCELO LOMBARDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.54, item 14. Anote-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010658-51.2014.403.6183 - SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.48, item 11. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.52, item 13. Anote-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls.53/54. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios por este Juízo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.55, item 14. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011392-02.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.76. Indefiro o pedido, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).No entanto, tendo em vista o término da greve e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que a parte autora providencie CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo, perante o INSS.Esgotado referido prazo, sem cumprimento, este Juízo entenderá como falta de interesse de agir, vez que a parte vem sendo intimada, sucessivamente, desde 03/2015.Esgotado referido prazo, não haverá nova dilação e os autos everão retornar conclusos para EXTINÇÃO do feito.Intime-se a defensora da parte.

0012115-21.2014.403.6183 - GILSON JOSE DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.44, item 13. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0053433-18.2014.403.6301 - CIBELLE FERRAZ(SP328013 - MONICA CRISTINA PAES PUBLIO E SP325140 - WILTON LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 50.474,50.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0000460-18.2015.403.6183 - JOSE LUIZ XAVIER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.49, item 14. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0002593-33.2015.403.6183 - SERGIO FERNANDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, para:a) comprovar requerimento administrativo, trazendo comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Após, voltem os autos conclusos para análise.Intimem-se.

REGISTRO n.º 194/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.47/ss. Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício de auxílio doença em 25/05/2011, NB n.º 546.315.372-4, sendo cessado em 01/02/2012. Aos dias 06/08/2012, foi concedido novo benefício sob n.º NB 551.098.899-8, sendo cessado em 08/04/2013, vez que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presente os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o autor está incapacitado. Não há documentos médicos ou exames anexados aos autos e, apesar dos laudos apontarem eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 20139 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0004352-32.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.53/ss. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS LAURENTINO LEMES domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público

Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despojado de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de

competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006798-08.2015.403.6183 - ODAIR CAPETA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) comprovar requerimento administrativo, trazendo comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide;c) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 171.021.920-0, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC);d) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Após a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0006799-90.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intime-se.

0006801-60.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intime-se.

0006925-43.2015.403.6183 - ANTONIO SANTOS NERI(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006953-11.2015.403.6183 - MANOEL VIEIRA CARDOZO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0006974-84.2015.403.6183 - LUIZ BEZERRA DE MELO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que não consta dos autos o requerimento administrativo que traz comunicação da decisão do INSS que indeferiu o pedido de concessão do benefício, nem tampouco, se deu a juntada do processo administrativo, NB. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação deste despacho, CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, bem como a Comunicação de Decisão do INSS, para que reste configurada a lide. Decorrido o referido prazo sem a regularização, voltem os autos conclusos para EXTINÇÃO. Intime-se.

0006980-91.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA DE ARAUJO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Fl.22, pen.par. Anote-se.Intime-se.

0007278-83.2015.403.6183 - ERIVALDO HONORATO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela será analisado à época da prolação de sentença.Regularize o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 399/402

autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. CITE-SE. Intimem-se.

0007374-98.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 169.231.536-3, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0007376-68.2015.403.6183 - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007562-91.2015.403.6183 - JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); e d) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise. Intime-se.

0007682-37.2015.403.6183 - MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 171.915.297-4, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); e d) juntar o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário do período em que o autor quer ter reconhecido como especial. Fl. 12, item 6.4. Indeferido. Fl. 12, item 6.5. Anote-se. Regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008116-26.2015.403.6183 - MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL(SP225429B - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida referente ao benefício de auxílio doença recebido no período de 01/02/2010 a 23/03/2012, no valor de R\$ 57.854,90. Alega que o INSS suspendeu seu benefício após constatar o exercício concomitante de atividade laborativa. Contudo, sustenta ser indevida a suspensão e a cobrança, já que a enfermidade o impedia de cumprir funções em Hospital Municipal, ante a necessidade de manter-se em pé por horas, mas não de prestar junto à Prefeitura Municipal atendimentos ambulatoriais, nos quais trabalhava sentado, sem necessidade de afastamento do serviço. Aduz que o valor do benefício era insuficiente para sua sobrevivência e que percebeu-os de boa-fé, sendo indevida a devolução. Liminarmente, requer a suspensão da cobrança ou da inscrição da dívida até decisão final. Juntou procuração e documentos (fls. 13-26). DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a suspensão da cobrança do valor de R\$ 57.854,90, referente ao indevido recebimento de benefício de auxílio doença recebido no período de 01/02/2010 a 23/03/2012, sustentando que foram recebidos de boa-fé e que as verbas recebidas tem caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Na hipótese dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida. Observo a presença do fumus boni juris para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha o autor agido de má-fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 400/402

DEVOLUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584) Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrentes da cobrança. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado.No mais, faz-se necessária a realização de perícia médica ortopédica para aferir-se a existência e grau da incapacidade do autor, e se é devida a manutenção do benefício.Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio doença sob nº 31/538.584.602-0, no período de 01/02/2010 a 23/03/2012 (procedimento 543.853.113-3 APS- ATALIBA LEONEL), até nova ordem deste Juízo.Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio doença sob número NB 31/538.584.602-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, CITE-SE.Intime-se. Cumpra-se.

0008333-69.2015.403.6183 - JOSE IRINEU DA COSTA FILHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor sua representação processual.Fl.170. Esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante PLANILHA.Apresente comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Não consta dos autos declaração da parte que justifique o pedido de fl.05, item a. Assim, proceda ao recolhimento exigido em lei.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença.Fl.05, item f. Indefiro.Determino, também, para que junte cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0008387-35.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO GUILGER(SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0008431-54.2015.403.6183 - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora a inicial, tendo em vista que somente consta do polo ativo o menor Jorge Henrique, sendo que verifico na certidão de óbito de fl. 29, constar o nome do menor Jorge Luis. Regularize o autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) esclarecer o item 4, de fl.03, em nome do Sr. Antonio Evangelista dos Santos; b) apresentar procuração por instrumento público dos menores, a teor do art.8.º, do CPC; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; d) juntar certidão de nascimento e RG do menor Jorge Luis; e) juntar cópia LEGÍVEL do CPF da parte Leda Ferreira; f) regularizar representação processual em nome do menor Jorge Luis; e g)juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 173.472.573-4, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.102, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar da mesma ação redistribuída neste Juízo com outra numeração.Intime-se.

0008481-80.2015.403.6183 - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) comprovar requerimento administrativo, trazendo comunicação de decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intimem-se.

0008688-79.2015.403.6183 - JULIETA FERREIRA BARRENCE DE DEUS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo com a colagem dos documentos em folhas sulfite, ou grampeados, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requero que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem que seja grampeado ou colado. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0008741-60.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico nos autos declaração de hipossuficiência da parte autora. Assim, regularize o autor a inicial, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Constatam dos autos documentos originais. Assim, intime-se o defensor para que proceda a cópia dos referidos documentos para substituição nos autos. Esclareço que a substituição será realizada pela secretaria e os originais serão entregues à parte autora, mediante Termo de Entrega. Regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com a regularização dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0008830-83.2015.403.6183 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º xxx.xxx, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se.

0008909-62.2015.403.6183 - IURIKO IZAWA MABE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, tendo em vista constar CÓPIAS nos autos, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e d) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise. Intime-se.

0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS E ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, bem como, se tratarem de cópias, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) juntar cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF; d) providenciar a petição inicial devidamente assinada pelo representante legal; e e) juntar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Regularizados os itens, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.